



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 162/2015 – São Paulo, quarta-feira, 02 de setembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6192

MONITORIA

0022666-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022666-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN X PAULO GALDINO DA SILVA X ALZIRA MANCIN DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar as cópias dos editais de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013775-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MEDEIROS DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a cópia do edital de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0017536-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA HELENA ALVES COUTINHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a cópia do edital de citação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000955-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEN MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a cópia do edital de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009025-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM RAMOS DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a cópia do edital de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026610-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA NERES CARDOSO

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, defiro a citação por Edital e determino a retirada do

mesmo para publicação em Jornal de Grande circulação, no prazo de 10 dias, mediante recibo nos autos. Após, aguarde-se. Int.

0019049-60.2008.403.6100 (2008.61.00.019049-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHOENIX COMPONENTES LTDA X GERARD LOUIS HENRI SOREL
Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a cópia do edital de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0032630-45.2008.403.6100 (2008.61.00.032630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMTEC COML/ TECNICO LTDA - ME X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X PEDRO MARINHO DE CARVALHO
Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar as cópias do edital de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0019732-63.2009.403.6100 (2009.61.00.019732-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DORIEDSON PEREIRA
Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, defiro a citação por Edital e determino a retirada do mesmo para publicação em Jornal de Grande circulação, no prazo de 10 dias, mediante recibo nos autos. Após, aguarde-se. Int.

0014587-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA FERNANDES BASSI
Expeça-se novo Edital. Int.

0014508-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SANTANA ROCHA
Defiro a citação por Edital. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4610

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021584-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Ciência o patrono do réu da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009656-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE HILDO SANTIAGO

Ante a ausência de manifestação do réu, requeira o autor o que de direito em cinco dias, sobe pena de arquivamento.

0014609-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO FERREIRA DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. , para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009019-54.1994.403.6100 (94.0009019-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032059-02.1993.403.6100 (93.0032059-9)) STILLUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0032433-81.1994.403.6100 (94.0032433-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029878-91.1994.403.6100 (94.0029878-1)) BROADCAST TELEINFORMATICA LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a incorporação noticiada às fls. 360/380, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual e traga aos autos a contrafé necessária à instrução do mandado citatório (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição de execução com planilha de cálculos), no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar AGÊNCIA ESTADO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.652.961/0001-38, onde consta Broadcast Teleinformática Ltda e, também do polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, ao invés de Instituto Nacional do Seguro Social. Se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0021667-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019196-76.2014.403.6100) ELMAR POSTO DE ABASTECIMENTO LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108/109: Trata-se de pedido da parte autora, de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados. Verifico que o depósito foi efetuado nos autos da medida cautelar nº 0019196-76.2014.403.6100, pelo que o pedido de levantamento deve ser feito naqueles autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/106. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006493-26.2008.403.6100 (2008.61.00.006493-2) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0001794-84.2011.403.6100 - EMPR DE TECNOL DA INF E COMUNIC DO MUNIC SP-PRODAM SA(SP086070 - JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

*PA 1,5 (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020997-32.2011.403.6100 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011528-88.2013.403.6100 - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da informação supra, verifico a ocorrência de erro material na sentença. Assim, retifico de ofício o erro material, a fim de que conste na parte final da sentença de fls. 642/644: SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Retifique-se. Publique-se. Intimem-se.

0010997-65.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO SOUSA SOARES(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010212-69.2015.403.6100 - AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP293254 - FELIPE CABRAL DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012432-40.2015.403.6100 - HIROCO HONDA AMANO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não ser submetida à retenção do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre a parcela recebida a título de indenização incentivada especial, decorrente de instrumento particular de transação firmado com sua ex-empregadora, quando da rescisão de seu contrato de trabalho. Às fls. 34/35 foi deferido o pedido liminar. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 44/48, alegando ilegitimidade passiva ad causam. Aduz que a impetrante está domiciliada em área de atuação fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco. Intimada a se manifestar, a impetrante requer a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Osasco. A competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da sede da autoridade coatora. Desta forma, à luz da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Osasco/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, com a consequente exclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0012771-96.2015.403.6100 - CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S.A. X CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A. X CARDIF CAPITALIZACAO S/A X CARDIF LTDA X LUIZASEG SEGUROS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃOCARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTROS impetram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTROS, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária cota patronal, SAT e cota do empregado incidentes sobre: i) Auxílio-doença (pagamento realizado nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado), ii) Aviso prévio indenizado, iii) 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas), iv) Abono de férias, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória.

Pretendem, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuarem a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, sem as restrições impostas pela Instrução Normativa n.º 1.300/2012 (art. 59), devidamente corrigidos pela taxa Selic. Em síntese, dizem os impetrantes que estão obrigados a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991. Sustentam que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições de terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S), tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 50/107. Inicialmente, os impetrantes foram instados a esclarecer o pedido de não recolhimento da contribuição previdenciária relativa à cota do empregado, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei n.º 8.212/91 (fl. 110). Em atenção a essa determinação, o impetrante apresentou manifestação às fls. 111/114, aduzindo que a contribuição previdenciária do empregado se configura em hipótese de responsabilidade tributária por substituição e, desse modo, os impetrantes seriam legítimos para contestar as contribuições incidentes sobre a cota do empregado. Pretendeu, ainda, a retificação do item v do pedido formulado na petição inicial. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Recebo a petição de fls. 111/114 como emenda à petição inicial. Anote-se a retificação do pedido formulado no item v da petição inicial. Antes de apreciar o pedido liminar, entendo necessária a análise quanto à legitimidade das impetrantes para demandarem acerca da inexigibilidade da contribuição previdenciária - cota empregado. Em tempo, há de ser observado que ao serem intimados para esclarecerem sobre a sua legitimidade para deduzir tal pedido, os impetrantes, prontamente retificaram a petição inicial para retirar o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária sobre a cota do empregado. Explico: O art. 121 do Código Tributário Nacional dispõe sobre o quem tem o dever de pagar o tributo: o contribuinte (sujeito passivo direto) ou o responsável tributário (sujeito

passivo indireto): Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Já o artigo 128 do CTN, assim disciplina acerca da responsabilidade tributária: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Grifei. Dentro deste contexto, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 30, inciso I, alínea a, disciplina que caberá à empresa a arrecadação das contribuições dos segurados empregados, nos seguintes termos: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 1993). I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; [...] Assim, no caso em tela, temos a ocorrência da responsabilidade tributária por substituição, ou seja, aquela em que a lei expressamente determina que o substituto/responsável/terceiro assume o lugar do substituído/contribuinte e, desse modo, a obrigação tributária já nasce com o polo passivo ocupado por um substituto legal tributário. O substituto detém meios para reter ou exigir o tributo do contribuinte que, por sua vez, suporta o ônus econômico da tributação, a teor do que dispõe o art. 166 do Código Tributário Nacional. Nessa esteira, muito embora os impetrantes possam discutir a legalidade ou não da exação - na qualidade de substitutos tributários - não detêm legitimidade para deduzir pedido de compensação em nome de seus empregados, posto que quem sofre a diminuição patrimonial com o pagamento do tributo, são os empregados e não a empresa pagadora. Esse foi o entendimento do STF na Súmula 546: Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo. Assim, como os impetrantes procederam à emenda à petição inicial, entendo que estes detêm legitimidade ativa ad causam quanto à cota dos empregados, tão somente, acerca do pedido de reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas em discussão nesta demanda, não havendo que se falar em compensação dos valores pagos indevidamente. A esse respeito, segue o excerto exemplificativo abaixo do C. STJ (mutatis mutandi): ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. ..EMEN:(RESP 200400607811, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200 ..DTPB:.) destaques não são do original. Verificadas as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao exame da liminar. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, o pedido liminar deve ser deferido. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou

creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Vejamos o caso em tela: QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR (EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA) No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso. Nestes termos, deve ser deferida a liminar em relação a essa verba. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011 PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...)2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...)4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - FÉRIAS INDENIZADAS - FÉRIAS VENCIDAS E ABONO DE FÉRIASIgualmente, em relação ao terço constitucional de férias gozadas, férias indenizadas, férias vencidas e ao abono de férias, siga o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento do seu caráter indenizatório, não incidindo sobre tais verbas a contribuição previdenciária patronal, ao SAT, terceiros e cota empregado. Confira-se:AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. (...) 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos.(AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Destaque nosso)Posto isso, DEFIRO o pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e e cota empregado) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidentes sobre valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de: (i) quinze primeiros dias de afastamento em razão da concessão de auxílio-doença; ii) aviso prévio indenizado; iii) terço constitucional de férias gozadas, férias indenizadas, férias vencidas e abono de férias. Determino ainda que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, não se constituindo como óbice à expedição de certidão negativa de débitos, até o julgamento final da presente ação.Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Citem-se, os litisconsortes. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Citem-se. Intimem-se e oficie-se.

0015883-73.2015.403.6100 - SHOPPER-PRO PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME(SP196221 - DANIEL

TEIXEIRA PEGORARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0016178-13.2015.403.6100 - VALE DO SOL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP305841 - LUCIANA SCARANCA DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Deverá, ainda, indicar corretamente a autoridade coatora e adequar seu pedido, visto que contradiz os fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Por fim, faz-se necessária a juntada aos autos de 02 (duas) cópias da petição de emenda à inicial. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014872-09.2015.403.6100 - FLORISVALDO SANCHES GARDETI(SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008039-72.2015.403.6100 - SAMIR MOUSSA BERCHIN(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerente para a retirada definitiva dos autos, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032059-02.1993.403.6100 (93.0032059-9) - STILLUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se estes dos autos da ação principal. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0029878-91.1994.403.6100 (94.0029878-1) - BROADCAST TELEINFORMATICA LTDA(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a incorporação noticiada às fls. 238/257, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar AGÊNCIA ESTADO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.652.961/0001-38 e, também do polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, ao invés de Instituto Nacional do Seguro Social. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15974

DESAPROPRIACAO

0112535-86.1977.403.6100 (00.0112535-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X EDMUNDO FERREIRA MALDO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários, em face da manifestação da parte ré às fls. 486/488. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca da informação elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 490.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070214-11.1992.403.6100 (92.0070214-7) - DOW BRASIL S/A X THIOLLIER E ADVOGADOS.(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X BANCO DO BRASIL SA(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003457-93.2015.403.0000 às fls. 983/986. Fls. 971/979: Ciência à parte autora. Por ora, nada mais requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento acima indicado. Int.

0017511-69.1993.403.6100 (93.0017511-4) - EMBALAGEM AUXILIAR MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 496/497: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto destes autos referente aos autos da Carta Precatória nº 0032629-61.2015.403.6182, no montante de R\$ 248.118,08.Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento referente ao precatório nº 20140026120.Int.

0040788-75.1997.403.6100 (97.0040788-8) - JESSE ALBINO GOMES X HELIO CARNEIRO CUNHA X ANTONIO GOMES NETO X LAURIMAR GUIMARAES DE ALBUQUERQUE ORLANDINO X IZAURA FUMICO SAKATA DE PAULA X CELIA TECHELATCKA MARTUCCI X SANDRA PELEGRINI LIOTTI X LENIJANE BATISTA DOS SANTOS X CONDE FOUA ANDERAO X WILLIAM EVARISTO BARBOSA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 392/401, 402/533 e 534/551.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0025667-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025667-8) - JOAO MARTINS FERREIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 361/364 e 365/371: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca da informação elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 374.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014518-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014518-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Fls. 254: Defiro o prazo requerido pela CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0020943-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LILIAN CRISTINA SOUZA SERAFIM

Fls. 77: Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD a fim consultar a existência de eventuais veículos registrados em nome da ré.Após, dê-se vista à CEF.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta do sistema RENAJUD de fls. 79/81.

0021593-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS LISBOA DE OLIVEIRA

Fls. 71: Defiro por ora apenas a pesquisa de bens de propriedade do executado por meio do sistema RENAJUD.Efetuada a pesquisa, dê-se nova vista à CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da consulta do sistema RENAJUD de fls. 73/77.

0007302-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMARCIA RODRIGUES DE SOUZA LOPES

Esclareça a CEF a nota atualizada do seu débito (R\$ 52.348,24), tendo em vista a divergência quanto ao valor inicialmente apresentado às fls. 07 (R\$ 15.755,13 para 20/05/2013).Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015345-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026975-83.1994.403.6100 (94.0026975-7)) BANCO PINE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 788/793: Manifeste-se o exequente.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015413-62.2003.403.6100 (2003.61.00.015413-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS(SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS(SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 421: Cumpra a Secretaria adequadamente o despacho de fls. 418, certificando nos autos expressamente quanto à existência de bens em nome do executado. Após, dê-se nova vista à CEF e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da certidão de fls. 423.

0005262-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILIANA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIANA SILVA COSTA

Tendo em vista os valores ínfimos bloqueados e considerando o requerimento da CEF às fls. 67, proceda-se ao desbloqueio, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 65/65vº. No mais, defiro a consulta pelo sistema RENAJUD acerca da existência de eventuais veículos registrados em nome da executada. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de desbloqueio de valores juntado às fls. 70/70vº, bem como da certidão de fls. 71.

Expediente Nº 15975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0135007-13.1979.403.6100 (00.0135007-2) - DARIO LUIZ DA SILVA X ADEMAR SILVA X DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS X DANIEL DA SILVA X DORALICE DA SILVA X DAVI DA SILVA X DARLETE DA SILVA ALMEIDA X DARLENE DA SILVA X DAMARIS SILVA DE SOUZA X LAERCIO GOMIDE SANTOS(SP060937 - GERMANO CARRETONI E SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Em face da consulta retro, retornem os autos à Contadoria Judicial, para refazimento do rateio efetuado às fls. 494/495, incluindo entre os herdeiros o Sr. LAERCIO GOMIDE SANTOS, marido da filha-herdeira DORACY DA SILVA GOMIDE DOS SANTOS, conforme determinado às fls. 335. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Outrossim, defiro a tramitação prioritária do presente feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003, conforme requerido às fls. 502. Anote-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 507.

0005979-15.2004.403.6100 (2004.61.00.005979-7) - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X INSS/FAZENDA

Insurge-se a União Federal às fls. 1424/1424vº acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 1406/1411, no valor de R\$ 31.330,00 (trinta e um mil, trezentos e trinta reais) sob o argumento de que o caso dos autos não apresenta alto grau de complexidade a justificar a fixação de honorários periciais no patamar requerido. A parte autora, por sua vez, concorda com a estimativa de honorários periciais, nos termos da manifestação de fls. 1420. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de valor excessivo, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito. Destarte, em face dos argumentos expostos, arbitro os honorários periciais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias. Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 1420/1422. Após o depósito do valor, intime-se o Perito Judicial para o início dos trabalhos. Int.

0022049-97.2010.403.6100 - AILTON ROSCHEL MANZINI(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI E RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA

RODRIGUES LIMA E RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Fls. 151: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante se encontra depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0015850-54.2013.403.6100 - GOMES SILVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 569 bem como publique-se o referido despacho. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 570/582. Int. DESPACHO DE FLS.

569: Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questões de fato controversas acerca da regularidade dos valores apurados nos processos administrativos fiscais, especialmente quanto à origem dos recursos financeiros movimentados em sua conta bancária, defiro a produção de prova pericial requerida (fls. 565) e nomeio como Perito Judicial o Sr. Neyvaldo Torrente Lopes, CRE 21.729, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0023062-29.2013.403.6100 - DHL EXPRESS BRASIL LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 326/339(SEBRAE-SP), 344/354(SENAC) e 357/374(SESC) no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intimem-se os réus INCRA, ANAC, FNDE e União Federal da sentença de fls. 307/312. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003474-02.2014.403.6100 - ROSA HIROKO BANDO(SP340762 - MARCIA HELENA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 49/51 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004876-21.2014.403.6100 - MARIA INES DE ALMEIDA MADEIRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 220/241 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 215/218. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006964-32.2014.403.6100 - ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA.(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 154/174 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021400-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018158-97.2012.403.6100) IBRAF - INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS(DF011543 - JAQUELINE DE B

ALBUQUERQUE E DF019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 86/90.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020409-69.2004.403.6100 (2004.61.00.020409-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X LUIZ EDUARDO ZUCCON DE FARIAS X FELICITAS MALNIC X CELIA MEGUMI UEMATSU MENNITTI X MISAEL DE FARIA MODESTO X ANA MARIA MENDLER X VALTER SERVILHA X IVANEIDE FIDELLES X SELMA IZILDA GODOY MARTINS X EDIVALDO DE ALENCAR CORDEIRO X IZABEL VIANA GIORNO X AGOSTINHO GERALDI JUNIOR X LIA DE PAULA FERREIRA X EDGAR AZZOLINI X MARCIA DE JESUS DE SOUSA X RICARDO NOBORU TAKASAKI X JOAO BARILE NETO X SANDRA HELENA PANSANI X SEBASTIAO FRIZZI X CARLOS AUGUSTO GEO DE SIQUEIRA X JOAO CARLOS PERES PARREIRA X RENATA MARIA CRISTINA ORCIOLI DE MARIA X SERGIO ARAI X LILIANE DE FATIMA CUZZIOL X LUIZ CARLOS ALLEGRETTO X TAKEO IWATANI X LUIZ FERNANDES NETTO X BERNADETE DOS SANTOS EUFRASIO X CELIA MARIA NOVITA X ALVARO SANCHES SANCHES X HONORIO RYOZO YANO X MARCOS ANTONIO TODUCZ X RONALDO JOAO NEVES SILVA X JOSE PAULO MARQUES SALLES X MARTA MARIA SILVA(SP090787 - JOAO FRANCISCO REBELLO REGOS E SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES FAILDE E SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA E SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E SP108655 - ROBERTO NASCIMENTO TULHA)

Tendo em vista a multiplicidade de partes no polo passivo da ação, inclusive com procuradores diferentes, providencie a União a juntada de memória atualizada e individualizada de seu crédito.Cumprido, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037944-31.1992.403.6100 (92.0037944-3) - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X UNIAO FEDERAL

Fls. 449/463: Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 446.Não havendo oposição, cumpra-se a sua parte final, observando-se o patrono indicado às fls. 450.Int.

Expediente Nº 15976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043702-88.1992.403.6100 (92.0043702-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032756-57.1992.403.6100 (92.0032756-7)) ACOS CAPORAL IND/ COM/ LTDA(SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução n.º 0030841-55.2001.403.6100, em apenso.Após, nada mais requerido pela União, desapensem-se estes autos da Ação Cautelar n.º 0032756-57-1992.403.6100 e arquivem-se..Pa 0,10 Int.

0021323-17.1996.403.6100 (96.0021323-2) - SERGIO LUIZ LIMA TEIXEIRA(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.016265-3 às fls. 144/146.Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do referido recurso.Int.

0011119-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011119-2) - AGROPECUARIA TAPIRAPE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 303/323: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste SANTANDER BRASIL ADVISORY SERVICES S.A, CNPJ nº 04.841.614/0001-57, no lugar da parte autora, tendo em vista a incorporação noticiada.Em face da concordância expressa da União Federal às fls. 326/328, homologo o pedido de

desistência à execução do julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0000183-91.2014.403.6100 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004777-28.1989.403.6100 (89.0004777-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR MUNDIM PARANHOS X VANDERLEI FLORES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Rejeito a alegação de nulidade da citação, na medida em que a expedição da carta prevista no art. 229 do Código de Processo Civil é mera formalidade complementar e não interfere no prazo para contestar. Além disso, a lei processual remete à necessidade de envio da carta, telegrama ou radiograma, não havendo necessidade de diligenciar para que o réu efetivamente receba o comunicado, até mesmo por que tal exigência seria contrária à própria finalidade desta modalidade de citação em que se pressupõe a ocultação do réu. Se o cumprimento da carta devesse ser efetivo não haveria lógica e necessidade de o réu ser citado por hora certa, tendo em vista o caráter de citação ficta que guarda o instituto.Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. HORA CERTA. COMUNICADO DO ART. 229 DO CPC. RETORNO DA CARTA AR. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (TJ-RS - Agravo de Instrumento : AI 70048333421 RS). E ainda:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. HORA CERTA. COMUNICADO DO ART. 229 DO CPC. RETORNO DA CARTA AR. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.Não se exige que o comunicado que trata o art. 229 do CPC se dê por meio de carta AR, até mesmo por que tal exigência seria contrária a própria finalidade desta modalidade de citação em que se pressupõe a ocultação do réu. Se o cumprimento da carta AR devesse ser efetivo não haveria lógica e necessidade de o réu ser citado por hora certa, tendo em vista o caráter de citação ficta que guarda o instituto. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70048333421, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 27/06/2013)Em sendo assim e cumprida a formalidade processual, ainda em que anos depois, não há qualquer nulidade e, conseqüentemente, também não há que se fale em prescrição, devendo a execução prosseguir em seus termos.Tendo em vista o pedido de arresto on line, cumpra a exequente o despacho de fls. 523, haja vista que a planilha de fls. 534 e seguintes não individualiza o débito.Intimem-se.

0035010-75.2007.403.6100 (2007.61.00.035010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RCC DO BRASIL COM/ E IMP/,EXP/ E REPRESENTACAO COML/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO CARVALHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 424, arquivem-se os autos.Int.

0012778-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012778-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA - ME X FRANCISCO CLAUDIO SAMPAIO DA ROCHA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 373, arquivem-se os autos.Int.

0013276-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BREMEM COM/ E IMP/ LTDA X ANANIAS MOREIRA BARBOSA X GIOVANNA PALAZZI

Manfieste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 112, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010288-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGIDIO CARLOS COMERCIO VAREJISTA, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS EGIDIO DA SILVA X RODRIGO GOMES DE ALMEIDA

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 135/137 e 143/146, no prazo 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0023289-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECILIA MARIA BRITTO CEZAR DE ANDRADE - ME X CECILIA MARIA BRITTO CEZAR DE

ANDRADE

Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca da decisão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39/40, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0023985-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FINANCE COMERCIAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X MARIO RIBEIRO PARAIZO

Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca das certidões da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 105/108, no prazo de (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002341-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SUGESTAO - SOLUCOES EM ASSENTOS EIRELI - EPP X RICARDO LUIS MOREIRA DA SILVA X MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 40/41 e 45/46, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0977633-33.1987.403.6100 (00.0977633-8) - DINO TOFINI(SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F. PODVAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DINO TOFINI X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 1037.Tendo em vista a consulta retro, suspendo, por ora, a expedição de ofício precatório determinada às fls. 963/963v.º.Não obstante a concordância da União com o cálculo de fls. 805, considerando ser dever do Juízo zelar pelo correto cumprimento da condenação, em prol de ambas as partes e, tendo em vista a indisponibilidade do erário público, retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça se o valor apurado às fls. 805 se trata do montante geral da condenação ou do valor já individualizado do débito da União Federal, nos termos da consulta de fls. 1038, elaborando novo cálculo, se for o caso.Após, dê-se vista às partes.Quanto à transferência de valores para a 53ª Vara do Trabalho, torno sem efeito os despachos de fls. 997 e 1024, tão somente no que concerne à expedição de ofício ao Banco do Brasil, devendo tal operação ser efetuada nos moldes anteriormente determinados, às fls. 1024, com a expedição de ofício exclusivamente à Caixa Econômica Federal, relativamente às contas de fls. 663, 815 e 822, a fim de otimizar os procedimentos concernentes à transferência requerida, uma vez que o montante custodiado nessa instituição financeira se mostra suficiente para tal finalidade, permanecendo o remanescente do Banco do Brasil depositado em Juízo, para garantia das demais penhoras efetuadas no rosto dos autos.Int.DESPACHO DE FLS. 1037:Fls. 1031/1036: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital.Tendo em vista a penhora ora efetuada, e considerando que a mesma é detentora de prerrogativa legal, em face da posição privilegiada do seu crédito, inobstante a existência de penhora anterior efetuada no rosto dos autos não satisfeita, conforme a penhora de fls. 605, resta prejudicada, por ora, a transferência de valores, tal como definido anteriormente no despacho de fls. 997, terceiro parágrafo.Oficie-se ao Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública da Comarca da Capital (Execução Fiscal nº 11-143.879-6), referente à penhora de fls. 601/605, comunicando-o acerca da presente decisão. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 1024. Oportunamente, solicite-se à CEF a informação sobre o saldo remanescente após a devida transferência, considerando, ainda, que tal saldo será direcionado ao Juízo solicitante da segunda penhora trabalhista, tendo em vista a preferência do crédito decorrente da legislação trabalhista, nos termos do art. 186 do CTN.Int.

Expediente Nº 16002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020014-96.2012.403.6100 - DALVA RODRIGUES CARVALHO(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 188/192, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 182/186-verso, que julgou parcialmente procedente o seu pedido. Sustenta, em síntese, que a sentença padece de vícios ao excluir a Caixa Econômica Federal, responsável pela recuperação dos danos causados. Requer o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.DECIDO.A sentença embargada expôs, de forma clara,

os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0005685-45.2013.403.6100 - RADESCO MINERACAO LTDA (SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA) X NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA (RJ058342 - MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 765/773, insurge-se a embargante Radesco Mineração Ltda. em face da sentença de fls. 774/782, arguindo omissões, especialmente quanto à preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a ação reconvenção; a prescrição para a propositura de ação de reparação de danos; a ausência de manifestação quanto ao reconhecimento do direito ao uso do nome São Lourenço da Serra; a validade da Convenção União de Paris e convivência há mais de dezesseis anos das marcas São Lourenço e São Lourenço da Serra. Sustenta contradição quanto à necessidade da prova pericial e obscuridade quanto à utilização da expressão água São Lourenço. Acrescenta que também não houve manifestação acerca de caso análogo da Lindoya. Nestlé Waters Brasil Bebidas e Alimentos Ltda. opôs embargos de declaração a fls. 774/782 alegando a ocorrência de omissões e contradições quanto os argumentos contidos na sentença. Requerem o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados. DECIDO. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor e pelo réu, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008251-64.2013.403.6100 - ROCKELL COM/ E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 667/667-verso, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 635/637, que julgou parcialmente procedente a ação. Sustenta, em síntese, que a sentença embargada padece de omissão, na medida em que não esclareceu acerca do prazo para levantamento dos depósitos ou o termo inicial da contagem do prazo assinalado para a conclusão das análises dos PAFs, tendo em vista a pendência do reexame necessário. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. Não há contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada reconheceu a carência da ação no que concerne ao pedido de cancelamento dos processos administrativos fiscais, conforme descrito na sentença, bem como julgou procedente a ação para declarar a homologação das compensações por meio das declarações de compensação descritas nos autos. Na sequência, determinou a análise da suficiência dos créditos para a extinção dos débitos cobrados nos PAFs, sujeitando a ré à penalidade pelo descumprimento de ordem judicial, inclusive fixação de multa-diária. Observe-se que não se trata de antecipação dos efeitos da tutela, mas medida determinada na sentença, de forma que o seu cumprimento depende da exequibilidade da sentença. Assim, se o trânsito em julgado depende do reexame necessário, a execução somente será processada após a ocorrência do trânsito. Anote-se, inclusive, que o recurso

de apelação da autora foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0013317-25.2013.403.6100 - WILSON DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 318/319, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 313/316, que julgou improcedente a ação, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que a sentença embargada padece de omissão, na medida em que deixou de se manifestar sobre a intempestividade da defesa apresentada pela União. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. Não há contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada reconheceu a prescrição do direito do autor para pleitear a restituição dos valores que alega terem sido indevidamente recolhidos. A prescrição, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, pode ser pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, não é necessário que o juiz aprecie a alegação de intempestividade da defesa da União para reconhecer a prescrição. Ainda que assim não fosse, ao contrário do alegado pela parte embargante, a contestação foi apresentada em 07 de novembro de 2013 (fls. 221/301), portanto, como reconhece o próprio autor, tempestivamente. Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0014134-89.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 393/417, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 387/391, que julgou improcedente o pedido da autora. Alega, em síntese: a) a contradição praticada na r. sentença com os termos do art. 206, 3º, IV, do CPC, na aplicação da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932 e a ausência de manifestação sobre a tese do prazo prescricional trienal aplicável à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa à luz das considerações do Ex-Ministro do E. STF Dr. Carlos Mário da Silva Velloso; b) omissão acerca do início da contagem do prazo prescricional e sobre a questão da duração do prazo administrativo disciplinada pela Resolução RE nº 06, de 26.03.2001; c) dos efeitos e do alcance do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal da medida cautelar nos autos da ADIn nº 1.931/DF e da ausência de decisão de mérito da referida ADIn; d) omissão na apreciação da forma do ressarcimento ao SUS e na apreciação do excesso de cobrança apurado da confrontação da tabela TUNEP com a Tabela SUS; e) contradição praticada com a legislação de regência do ressarcimento ao SUS na apreciação dos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica contratual. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento dos vícios apontados. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

0010384-45.2014.403.6100 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 175/178, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 171/173, que julgou improcedente o seu pedido. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa na medida em que não apreciou a possibilidade ou impossibilidade de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea, nos termos da nova redação dada ao Decreto-lei nº 37/1966 dado pela Lei nº 12.350/2010. Acrescenta, ainda, a ocorrência de erro material no relatório da sentença quanto à numeração do conhecimento eletrônico. Requer o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados. DECIDO. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos

jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Reconheço, contudo, a ocorrência de erro material no segundo parágrafo do verso de fls. 171, para que conste como número do conhecimento eletrônico genérico (MBL), em substituição ao que constou, nº 170.905.000.198-564. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0015353-06.2014.403.6100 - CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA - EPP(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 165/166, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 161/163, que julgou procedente o seu pedido. Sustenta, em síntese, que a sentença embargada padece de vício, na medida em que os honorários foram arbitrados em valor irrisório e que o valor da causa de R\$ 1.000,00 foi estipulado apenas para efeitos fiscais. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. O mero inconformismo em relação à base de cálculo adotada por este juízo na condenação dos honorários advocatícios por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002458-76.2015.403.6100 - FABIO ROBERTO CELINI X ADRIANA TAMIKO YOSHIOKA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à conclusão. CORRIJO, de ofício, o erro material contido no relatório da sentença de fls. 190/190-vº para que onde constou: FÁBIO ROBERTO CELINI e ADRIANA TAMIKO CELINI ajuizaram a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL. Passe a constar: FÁBIO ROBERTO CELINI e ADRIANA TAMIKO CELINI ajuizaram a presente ação sob o procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

Expediente Nº 16004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010433-86.2014.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 209/211 e 218/236: Manifeste-se a parte autora, devendo, ainda, informar novo endereço da testemunha Renato Policarpo Schwanky a fim de possibilitar a sua intimação para a audiência a ser designada. Fls. 213/217: Defiro a devolução de prazo para a parte autora se manifestar em relação ao despacho de fls. 208, parte final,

considerando ainda a certidão do Oficial de Justiça da Subseção Judiciária de Registro às fls. 231 que indica que o Sr. Dario Schwanck reside naquela cidade. Deste modo, resta cancelada a audiência anteriormente designada na sede deste Juízo às fls. 162/162º para o dia 03/09/2015. Int.

Expediente Nº 16005

MANDADO DE SEGURANCA

0017064-12.2015.403.6100 - SANDRA ALVES MARTINS(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO COMUNICACAO SOCIAL DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e officie-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9039

CAUTELAR INOMINADA

0017250-35.2015.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP306009 - FERNANDA CASTANHO TORRALBA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 496/497, uma vez que as demandas tratam de objetos distintos. Providencie a parte autora: I - A regularização da representação processual, juntando aos autos a procuração em sua via original ou cópia autenticada; II - A adequação do valor da causa para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo, se necessário, as custas judiciais em complementação; III - A declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, sob a responsabilidade pessoal do(a) advogado(a) da parte. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6297

DESAPROPRIACAO

0550487-24.1983.403.6100 (00.0550487-2) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X QUIMITRANS TRANSPORTES LTDA(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS)

1. Republique-se a decisão de fl. 550 e publique-se a de fl. 555.2. Os alvarás de levantamento foram expedidos em 23/06/2015 em nome do advogado Marcio Magliano Barbosa. Contudo, em 07/05/2015 (fl. 561), referido

advogado substabeleceu, sem reserva, poderes aos advogados Luciano Tadeu Telles e Renata Dias de Freitas Telles. Assim, cancele-se os alvarás de levantamento n. 104/11a e 105/11a 2015 (fls. 558-559) e intime-se os novos advogados da ré Quimitrans Transportes Ltda para que informem o nome e RG do advogado(a) que constará dos novos alvarás a serem expedidos. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, expeçam-se os alvarás.3. Cumpra a parte autora CTEEP o determinado às fls. 550, item 3 e 555, item 1, letra b), com a apresentação das cópias autenticadas e retirada do Mandado para Registro da Servidão.4. Cumpra integralmente a Secretaria o determinado à fl. 555, item 1, letra b). Int.-----

-----DECISÃO DE FL. 550: (((1. Encontra-se depositado nos autos o valor referente ao reembolso da publicação dos editais (fl. 473), devido a Aristides Jacob Alvares, à época compromissário. Intime-se-o, por meio da advogada Rosimeire Pereira, para que informe o nome e número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em seu favor.2. Em vista da informação de fl. 549, intime-se a expropriada para que regularize a representação processual do advogado indicado, Dr. Marcio Magliano Barbosa, ou indique outro advogado que esteja regularmente constituído nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, prossiga-se com a determinação de fl. 540, item 5, com a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito prévio e à indenização.3. Intime-se a expropriante CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista para providenciar a autenticação das cópias de fls. 2-4, 11, 356-360, 442-444, 528-530 e 540 e, apresentadas as cópias, para que retire em Secretaria o Mandado para registro da servidão junto ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.)))------DECISÃO

DE FL. 555: (((1. Em vista da informação de fl. 554:a) Anote-se os novos advogados da expropriante no Sistema Processual, republique-se a decisão de fl. 550 e intime-se-os para que regularizem o polo ativo, com a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos de fls. 534-537, para possibilitar a retirada do Mandado de Registro de Servidão. Prazo: 15 (quinze) dias;b) Diligencie a Secretaria para a obtenção do endereço da interessada Iara Almeida da Silva e cientique-se, por carta com aviso de recebimento, da existência de valor a ser por ela levantado por meio de alvará, bem como intime-se para que compareça em Secretaria para agendar a sua retirada.2. Expeçam-se os alvarás em favor de QUIMITRANS TRANSPORTES LTDA e intime-se da expedição, bem como que deverá providenciar a sua retirada, observando que os mesmos têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir de sua expedição. Int.)))))

0907016-82.1986.403.6100 (00.0907016-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Verifico que o teor do Edital expedido à fl. 334, bem como o da segunda via de fl. 341, não condiz com este processo. A fim de se sanar o equívoco e para que se proceda à regularização, determino à Secretaria que expeça novo Edital e intime-se a expropriada para que providencie a sua publicação. Decorrido o prazo do Edital, em vista do lapso de tempo desde a última publicação, determino a imediata expedição do Mandado para registro da servidão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002001-79.1994.403.6100 (94.0002001-5) - SUPERTEMPERA SAPIM IND/ E COM/ LTDA(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 00020017919944036100. Cumpra-se o determinado à fl. 44 solicitando informações ao Juízo da penhora e expedição de ofício à CEF. Int.

0005924-16.1994.403.6100 (94.0005924-8) - TORRES & ASSOCIADOS CONSULTORIA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X UNIAO FEDERAL

1. Procedi à transferência do valor bloqueado. 2. Ciência à parte autora da penhora realizada às fls. 204-205 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Informe a União o código de conversão que deverá ser utilizado para possibilitar a apropriação da quantia devolvida. 4. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, com a juntada da guia referente à transferência e com a informação da União, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União. Após, arquivem-se. Int.

0022090-55.1996.403.6100 (96.0022090-5) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Fls.919: Junte o requerente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Autorizo a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam

integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Não comprovada essa hipótese, expeça-se o ofício requisitório em nome do advogado indicado à fl.919. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0014390-18.2002.403.6100 (2002.61.00.014390-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011852-64.2002.403.6100 (2002.61.00.011852-5)) BELMAR TRANSPORTES LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para que se manifestar em relação ao decurso de prazo para pagamento voluntário, pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorridos, os autos serão arquivados.

0020401-77.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARBOR MAQUINAS LTDA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados..PÁ 1,5 Int.

0007254-47.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FALLMS ENTRETENIMENTO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados..PÁ 1,5 Int.

0013664-24.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INOVATTO CRED FACTORING LTDA

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados..PÁ 1,5 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002314-30.2000.403.6100 (2000.61.00.002314-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-82.1996.403.6100 (96.0001757-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X LUCIENE CASSIA BRANDAO RIBEIRO X ANGELA MARIA TENORIO ZUCCHI X FRANCISCO PILADE PINTO NETO X MARCELO GRACA FORTES X ROSEMARI PADIAL X VALENTIM JOSE PERASOLI X VALTER SANTOS DE OLIVEIRA X VANDA ALVES PRADO DE ARRUDA VIEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0029220-67.2013.403.0000.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009524-84.1990.403.6100 (90.0009524-7) - LIDA CONSTRUCOES LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP060037 - MARIA CRISTINA BORGES DE LARA CAMPOS) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Intime-se a impetrante a comprovar nos autos que o subscritor não identificado da procuração de fls. 169 tem poderes para o referido ato, tendo em vista o contrato social juntado às fls. 171-176, bem como a certidão de inventariante juntada à fl. 167. Prazo: 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011852-64.2002.403.6100 (2002.61.00.011852-5) - BELMAR TRANSPORTES LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para que se manifestar em relação ao decurso de prazo para pagamento voluntário, pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorridos, os autos serão arquivados.

0001721-44.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

A UNIÃO informa que a Requerente apresentou Apólice de Seguro Garantia aceita pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais nos autos n. 0039553-25.2014.403.6182 e concorda com a liberação da Carta de Fiança juntada nestes autos. Defiro o pedido de fls. 319-320, desentranhem-se a Carta de Fiança de fls. 92 e 93, os documentos de fls. 94-108, o Termo de aditamento de fls. 178 e 179 e documentos de fls. 180-193, intimando-se a Requerente a proceder a retirada. Prazo: 15 dias. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039611-18.1993.403.6100 (93.0039611-0) - PPS TINTAS ESPECIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PPS TINTAS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0024646-40.2009.403.0000.

0033388-15.1994.403.6100 (94.0033388-9) - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FRIGORIFICO BORDON S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 987-1000: A União apresentou os valores dos débitos nas datas das penhoras no rosto dos autos realizadas às fls. 398, 504 e 513 (letras a, b) e c) da fl. 988) para possibilitar as transferências. Assim, cumpra-se a determinação de fl. 949, com a expedição de ofício à CEF para transferência dos valores para conta à disposição dos Juízos da Execução. Em relação à penhora de fl. 960, oriunda do Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a União opõe-se à transferência dos valores e informa que todos os créditos objeto da execução fiscal n. 0001493-06.1998.403.6000 encontram-se garantidos por seguro-garantia. Compete àquele Juízo determinar o levantamento da penhora no rosto destes autos. Assim, a União deverá formular lá o seu pedido. Contudo, em respeito ao princípio da celeridade processual e sem prejuízo das providências que deverão ser adotadas pela União, encaminhe-se cópia desta decisão àquele Juízo e solicite-se que informe se persiste o interesse na penhora. Suspendo a transferência do valor remanescente para àquele Juízo enquanto pendente esta questão. 2. Fls. 1004-1007: Ciência às partes da penhora no rostos dos autos. Anote-se. Informe-se ao Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais que, no momento, todos os créditos existentes estão abrangidos por outras penhoras no rosto dos autos mas que, na hipótese de levantamento da penhora oriunda da 6ª Vara Federal de Campo Grande, remanescerá valor para transferência, ainda insuficiente para garantir a penhora. 3. Com as informações solicitadas, retornem os autos conclusos para deliberação sobre o saldo remanescente depositado. Int.

Expediente Nº 6301

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011946-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ETORE DANILO DO ESPIRITO SANTO VASCONCELOS

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte Ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). (valor de fls. 60-62). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

MONITORIA

0023169-25.2003.403.6100 (2003.61.00.023169-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA REGINA RIBEIRO DE SOUZA

1. Regularize o advogado subscritor da petição de fls. 61-62 sua representação processual mediante a apresentação de procuração e/ou substabelecimento. 2. Manifeste-se a exequente se irá prosseguir na ação ou se desistirá do feito, face às informações de fls. 45-46. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0020284-04.2004.403.6100 (2004.61.00.020284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARCIO FRANCO(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Autorizo o desentranhamento dos documentos desde que o autor forneça cópias em substituição. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Quanto ao pedido de extinção, verifico que resta prejudicado vez que o feito já fora julgado extinto com julgamento de mérito. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos. Int.

0008530-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANDRE LUIS RIBEIRO DA SILVA

1. Em face da decisão proferida pelo TRF3 no Agravo de Instrumento, consulte a Receita Federal por meio do Sistema INFOJUD para verificação da existência de bens penhoráveis em nome do executado. Junte-se o extrato emitido. 2. Intime-se o exequente a apresentar demonstrativo atualizado de débito e a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0026220-73.2005.403.6100 (2005.61.00.026220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CARMEN GARCIA SPONTON

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0026857-24.2005.403.6100 (2005.61.00.026857-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDGAR DAMASIO - ESPOLIO(SP207015 - FABIA COELHO BROCA E SP206994 - CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA)

1. Autorizo o desentranhamento dos documentos desde que o autor forneça cópias em substituição. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Quanto ao pedido de extinção, verifico que resta prejudicado vez que o feito já fora julgado extinto com julgamento de mérito. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos. Int.

0015179-75.2006.403.6100 (2006.61.00.015179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HENALDO BEZERRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0008066-36.2007.403.6100 (2007.61.00.008066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X OSMAR MOREIRA DE SOUSA(SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI E SP239781 - DENISE LAINETTI DE MORAIS)

1. Verifico que o advogado que substabeleceu à fl. 112 não está constituído nos autos. Portanto, regularize a parte autora a representação processual juntando procuração do advogado substabelecete (Renato Vidal Lima, OAB/SP 235.460), ratificando todos os atos praticados pelos substabelecidos. 2. Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020892-94.2007.403.6100 (2007.61.00.020892-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAL RODEIO LTDA(SP218742 - JACQUELINE LEMES BELLO) X MARIAN HASSAN HANDOUS(SP218742 - JACQUELINE LEMES BELLO) X MILED ELKADRI(SP218742 - JACQUELINE LEMES BELLO)

Apresente a exequente demonstrativo atualizado de débito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0031578-48.2007.403.6100 (2007.61.00.031578-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO DIONISIO DE ARAUJO(SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR)

1. Fls. 125-127: Regularize a parte autora a representação processual juntando procuração do advogado substabelecete. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados do advogado OAB/SP 129.673 para ser intimado desta decisão. Não regularizada a representação, exclua-se. 2. Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo

de 05 (cinco) dias. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se com baixa findo. Int.

0007290-02.2008.403.6100 (2008.61.00.007290-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL GRECCO JUNIOR

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0008925-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008925-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME(SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X JOSE DONISETI LUIZ(SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0018453-76.2008.403.6100 (2008.61.00.018453-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RUTINEIA LIMA PEREIRA X ROSA MARIA PEREIRA LIMA CAMPOS

1. Fls. 72: Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGEVAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. 2. Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.

0019186-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME X SILVIO CESAR DA SILVA

1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida.2. Junte a parte autora demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se mandado para citação dos réus nos endereços indicados à fl. 168.Int.

0017541-45.2009.403.6100 (2009.61.00.017541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IPIRANGA COBRANCAS E PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME X MARCO TULIO PARISOTTO MENDONCA X ALEXANDRA VALERIA MORI UBALDINI MENDONCA

1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida. 2. Expeça-se o necessário para tentativa de citação dos réus no endereço indicado à fl. 287.Int.

0026105-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026105-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO MELICIO(SP096586 - DORIVAL SPIANDON)

Fls. 107: Pedido prejudicado. O feito já foi extinto com julgamento de mérito às fls. 97-98.Devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0009193-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANE FATIMA DE OLIVEIRA

Fls. 82-89: Pedido prejudicado. O feito já foi extinto com julgamento de mérito às fls. 69-70.Devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0013478-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEYTON EDISON FERREIRA ALVES JUNIOR

Intime-se a parte autora a apresentar planilha de cálculos atualizada.Int.

0016371-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO DE CASTRO FERREIRA

Apresente a parte autora planilha de cálculos atualizada. Int.

0018234-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO(SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI E SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

1. Em face das informações e requerimento do credor fiduciário, Banco Volkswagen S/A, às fls. 105-112, procedi ao desbloqueio do veículo indicado no extrato de fl. 77. Resta prejudicado o pedido de hasta pública formulado pela exequente (fl. 100). 2. Como já houve tentativa de penhora de bens da executada, aguarde-se indicação, pela exequente, de bens para penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC. Int.

0019650-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO AMPARO E SILVA FERREIRA(SP042378 - ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JUNIOR E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE)

Apresente a exequente demonstrativo atualizado de débito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0021521-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAROLDO GARCIA ANDRADE(SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Fls. 163: Pedido prejudicado. O feito já foi extinto com julgamento de mérito às fls. 131-132. Devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0025285-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEMOSTENES DA ROCHA MOREIRA

1. Regularize a advogada subscritora da petição de fls. 95 sua representação processual mediante a apresentação da procuração do advogado que a substabelece. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Cumprida a determinação supra, expeça-se edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004625-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODOLFO PAIVA RAPOSO LIMA

Fls. 52: A petição está subscrita apenas por estagiária de direito. Intime-se a autora a regularizar a petição e a apresentar planilha de cálculos atualizada. Int.

0011312-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO LIMA MARTINS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0011732-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAXILENE SALES FALCAO

Ante a certidão de decurso de prazo para a parte Ré depositar voluntariamente o valor indicado, vista ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0012359-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELY LEAO CORREA(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

Recebo a impugnação oferecida pela CEF. Intime-se a exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0012541-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível. 1. Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, §2º, CPC). 2. Defiro o sobrestamento do feito. Aguarde-se manifestação por 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0019401-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

WALDIR BRAZ DE OLIVEIRA

1. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. 2. Intime-se a parte autora a retirar os documentos em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, descartem-se as cópias acostadas na contracapa e devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0018544-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ BRAZ FILHO

Fl. 64: Prejudicado o pedido, já houve a homologação do acordo e a extinção do feito, conforme decisão de fls. 48-49. Arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0555298-27.1983.403.6100 (00.0555298-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIO DOS SANTOS JUNIOR X CARLOS ROSO NISHIKAWA

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo desde já em 5% do valor da causa. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao exequente. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0038960-44.1997.403.6100 (97.0038960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RUMO GRAFICA E EDITORA LTDA X MARLENE DOS ANJOS GARCIA(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)

1. Fls. 249-263: A executada requer o desbloqueio de: a) R\$ 1.125,44 da Conta Corrente n. 00-000201920-5, Agência n. 6961 depositados no Banco do Brasil, por se tratar de valores provenientes de recebimento de pensão; b) R\$ 3.026,63 da Conta Corrente n. 0090160-1, Agência n. 0280 depositados no Banco Bradesco, por se tratar de valores oriundos do recebimento de aposentadoria; c) R\$ 6.141,95 da Conta Poupança n. 1001744-4, Agência n. 2889, depositados no Banco Bradesco, por se tratar de poupança; d) R\$ 112,23 da Conta Poupança n. 1010090-9, Agência n. 0280, depositado no Banco Bradesco, por se tratar de poupança. 2. Conforme os comprovantes de fls. 256-263 os valores bloqueados possuem natureza impenhorável, vez que se tratam de proventos oriundos de pensão e aposentadoria; assim como valores depositados em poupança. 3. Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores de fls. 239-240. Int.

0018221-74.2002.403.6100 (2002.61.00.018221-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPOT SERVICES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

1. Regularize a parte autora a representação processual em relação a advogada Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, juntando a procuração e ou substabelecimento que lhe conferiu poderes para atuar no feito. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorridos sem manifestação, considerar-se-á inexistente a petição protocolada sob o número 2015.61890027440-1 remetendo-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0028791-51.2004.403.6100 (2004.61.00.028791-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OTAVIO SIMOES PEIXOTO

1. Promova o exequente a regularização processual, juntando procuração com assinatura original assim como os substabelecimentos devidamente assinados, quando cabíveis. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0029784-89.2007.403.6100 (2007.61.00.029784-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X R LEIBL C/S LTDA(SP266193 - THIAGO PREGELI) X BEATRIZ RAUCHFELD(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ) X ERWIN ANDRE LEIBL(SP266193 - THIAGO PREGELI)

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao exequente. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0007536-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO Autos redistribuídos da 3ª Vara Cível.A tentativa de penhora por meio do sistema Bacenjud e arresto por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, suspendo a execução com fundamento no artigo 791, inciso III, do CPC, apensando-se estes aos autos dos Embargos à Execução. Int.

0015785-64.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)
1. Fls. 93: De acordo com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1173067/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 19/06/2012).Ante a ausência de provas de que houve abuso de personalidade jurídica, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.2. Cumpra-se a decisão de fls. 91, com a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0021744-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE DE GREGORIO
Fls. 49-82: Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado às fls. 80-82. Com a volta do mandado cumprido, intime-se o devedor da penhora.A certidão de distribuição requerida pode ser obtida pela exequente eletronicamente pelo site da Justiça Federal de São Paulo.Int.

0001225-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIOCENCIA TECNOLOGIA E COM/ LTDA X CARLA DANUZIA MEIRA DA SILVA
1. Fls. 54: Defiro.Determino que a Secretaria realize a pesquisa por intermédio dos Sistemas SIEL e BACENJUD.Juntem-se os extratos emitidos.2. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário.3. Se negativo, dê-se ciência a parte autora e intime-a a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 dias4. Decorridos sem manifestação, guarde-se sobrestado em arquivo.

0019651-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.G.C MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO SOUSA CARVALHO X JOAO DOMINGOS DUARTE NETO X GIVALDO FRANCISCO DA SILVA
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024831-63.1999.403.6100 (1999.61.00.024831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SETMA SERV MANUT S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SETMA SERV MANUT S/C LTDA(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)
1. A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio.No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.Indefiro o pedido.2. Arquivem-se os autos com fundamento no artigo 791, III do CPC.

ACOES DIVERSAS

0033927-63.2003.403.6100 (2003.61.00.033927-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDIVAR PEREIRA DA SILVA
1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida.2. Junte a parte autora demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 58.Silente, arquivem-se com fundamento no art. 791, III do CPC. Int.

0001551-19.2006.403.6100 (2006.61.00.001551-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO

FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ERCIO RIBEIRO VILELLA
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3144

ACAO CIVIL PUBLICA

0006377-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006377-4) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos em despacho. Fls. 1955/1956 - Atenda a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o pedido formulado pelo Sr. Perito, trazendo aos autos os documentos indicados às fls. 1850/1855. Com a apresentação dos documentos faltantes, abra-se nova vista ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Intime-se.

0014316-75.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP291999 - RICARDO DOS SANTOS NARCISO)

Vistos em despacho. Manifestem-se às partes acerca da estimativas dos honorários do Sr. Perito de fls. 248/249. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016690-30.2014.403.6100 - MERCEDES MARIA DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a ré sobre a exatidão dos valores depositados judicialmente. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0017831-84.2014.403.6100 - KETILYN KAWAGUCHI AGUILAR(SP256919 - FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 289/290: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do requerimento de desistência da autora em face da ré. Outrossim, manifeste-se a CEF se ainda tem interesse an realização de audiência, conforme solicitado à fl. 288. Após, dê-se vista à autora. Prazo: 10 dias iniciando-se pela CEF. Int.

0012407-27.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SEGREDO DE JUSTICA

Chamo os autos à conclusão. Reconsidero parte final do despacho de fl. 86. Tendo em vista a modificação do valor da causa, recolha o autor as custas iniciais compatíveis com o novo valor da causa. Regularizado, cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

0014780-31.2015.403.6100 - SIN EM AG AU CO EM AS P I P EM SER CON S ANDRE E REGIAO(SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X UNIAO FEDERAL X SIND DOS EMPREG EM EMPR DE PREST DE SERV A TERCE COLOCACAO E ADM DE MAO DE OBRA TRAB TEMPORAR LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SP X SINDICATO EMPR EM ESTAB BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO

Vistos em despacho. Fls. 58/61: Mantenho o despacho de fl. 56 por seus próprios fundamentos. Assim, defiro o

prazo de dez dias à autora para que atribua à causa valor compatível com o benefício pretendido, nos termos do despacho mencionado. Proceda-se a inclusão do advogado mencionado, no sistema processual, rotina ARDA. Regularizados, voltem os autos conclusos. Int.

0015703-57.2015.403.6100 - SATURNO APRIGIO DE SOUZA X CESAR EDUARDO JERUSEVICIUS X PAULO ROGERIO JAOUICHE X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X MONICA BENVENUTI BINDEL MARQUES X LUCIANO BUFELLI X DANIEL AUGUSTO MUSSI GONCALVES X RICARDO ALEX HAYASHI PINTO X JOSE FERNANDO DE SOUSA MIELLI X MARIA CRISTINA DARAHM BREDARIOL X PERSIO ALESSANDRO SAITO SCHIAPIM X THIAGO MARIZ DE MEDEIROS X PAULO AUGUSTO AKIAU X NAURA ROSANI OLIVEIRA DE NADAI (SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP109349 - HELSON DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, na qual a parte autora requer que o réu aprecie o requerimento de reapresentação de propostas para envio aos profissionais, bem como informe os endereços eletrônicos e físicos de todos os profissionais aptos a votar nas eleições, sob pena de multa diária. Afirma, em síntese, que o pedido de registro da chapa Democracia no CREF foi deferido, tendo a Comissão Eleitoral indeferido a solicitação de remessa das propostas, por conter material proibido, nos termos do artigo 16, 3º do Regimento Eleitoral. Alega ter apresentado nova solicitação, eliminando o conteúdo anteriormente considerado irregular, porém a Comissão Eleitoral novamente indeferiu o pedido, alegando que, uma vez encerrado o procedimento de registro, não cabe qualquer reanálise de documentação. Aduz, ainda, que teve o seu pedido de disponibilização dos e-mails dos profissionais de Educação Física indeferido, em flagrante violação do direito à informação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/73). É o relatório. DECIDO. No caso em exame, está parcialmente evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Insurge-se a parte autora contra o indeferimento de nova análise das propostas e disponibilização da relação cadastral completa dos inscritos, prejudicando a participação isonômica no processo eleitoral a ser realizado em 16/09/2015. De acordo com o documento de fl. 59, o réu indeferiu o pedido de nova análise das propostas alegando preclusão do ato de apresentação. Acrescenta que, (...) A apresentação das propostas é ato acessório ao pedido de inscrição de chapa eleitoral. Uma vez encerrado o procedimento de registro, não cabe qualquer reanálise de documentação, por falta de previsão regimental. O Regimento Eleitoral (fls. 33/40) prevê, no artigo 11, 3º, que o requerimento de registro de cada chapa deverá ser acompanhado, se do interesse de seus membros, de solicitação de envio de suas propostas aos Profissionais de Educação Física. Do despacho que indeferir o requerimento de registro de chapas caberá recurso a ser interposto pelo representante da chapa ao Presidente da Comissão Eleitoral (artigo 13). De fato, o Regimento Eleitoral não prevê recurso para os casos de indeferimento das propostas apresentadas pelas chapas. No entanto, não pode prevalecer o entendimento do réu, no sentido de que não há previsão regimental acerca de reanálise das propostas pela Comissão Eleitoral. A Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, assim como, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Se há expressa previsão regimental de apresentação de recurso, no caso de indeferimento de registro de chapa, não pode o Conselho suprimir a mesma garantia para os casos de indeferimento das propostas apresentadas, sob pena de violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Por outro lado, não merece reparo a decisão do réu que indefeiu o pedido formulado pelos autores, consistente na divulgação da relação cadastral dos inscritos no Conselho. Como bem observou o réu às fls. 68/70, as informações cadastrais armazenadas no Conselho dizem respeito ao estado e condição dos profissionais registrados, ligados à intimidade, não podendo ser violado, nos termos do artigo 5º incisos X e XII da Constituição Federal. Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para que o réu aprecie, no prazo de 5 (conco) dias, o requerimento de propostas com o novo conteúdo apresentado pela parte autora em 17/07/2015. Expeça-se o necessário. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0016037-91.2015.403.6100 - ADHERBAL FERREIRA JUNIOR (SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Manifeste-se a ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o cumprimento da tutela, deferida às fls. 202/204. Int. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0016050-90.2015.403.6100 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja suspensa a

exigibilidade da Contribuição Social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, no tocante ao recolhimento do percentual de 10% do saldo existente na conta de FGTS dos empregados que demitir sem justa causa. Pretende, ainda, que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança dos créditos, inclusive de inscrever em Dívida Ativa e ajuizar execução fiscal e incluir o nome da autora em qualquer cadastro de inadimplentes, assim como, de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Alega a autora, em síntese, que a contribuição em questão foi instituída com o objetivo de recompor financeiramente as contas vinculadas do FGTS afetadas pelos planos econômicos Verão e Collor I e que em janeiro de 2007 teriam sido encerradas as recomposições financeiras das mencionadas contas e, conseqüentemente, teria ocorrido a perda de finalidade da contribuição. Alega, assim, que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110 teria sido fulminada pela inconstitucionalidade superveniente. A inicial foi instruída com documentos (fls. 22/47). É o breve relatório. DECIDO. O pedido da autora consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada

há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014). De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e intimem-se.

0016359-14.2015.403.6100 - EDSON ROSENDO DOS SANTOS(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0016478-72.2015.403.6100 - LAZARO ALAIR ROSA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799A - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0016594-78.2015.403.6100 - MARCOS ANTONIO SPINOLA AZEVEDO(SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0016815-61.2015.403.6100 - JOAO RODOLFO SAENGER(SP256903 - ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0016938-59.2015.403.6100 - CLAUDIOMIR LAZA(SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 1292839 de 26/08/2015, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 159 de 28/08/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retomarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Cumpra-se.

CARTA ROGATORIA

0020262-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Vistos em despacho. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória n.º 14/2013, aditada pela 32/2013, encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba, determino inicialmente, que seja promovida a baixa destas no livro de Cartas Precatórias expedidas. Diante da necessidades de que sejam realizados os demais atos da execução, e visto que as partes executadas já se utilizaram de todos os recursos possíveis para acerca da referida execução, determino que seja a referida deprecata não seja juntada aos autos e aditada sob novo número. Após, remetam-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Indaiatuba para que os demais atos de execução sejam realizados. Cumpra-se e intuem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010607-57.1998.403.6100 (98.0010607-3) - THYSSENKRUPP ELEVADORES SA(RS035948 - OLIVO SANTIN E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 563/578: Mantenho as decisões de fls. 554 e 560/561 por seus próprios fundamentos. Aguardem os autos sobrestados a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará a imediata reativação dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int.

0005187-66.2001.403.6100 (2001.61.00.005187-6) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIBANCO SEGUROS S/A X UNIBANCO ASSET MANEGEMENT - BANCO DE INVESTIMENTOS S/A X UNIBANCO CIA/ HIPOTECARIA X BIB CASH MANEGEMENT LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, conforme a r. sentença de fls. 153/159, mantida pelo v. Acórdão de fls. 383/388, e a homologação da desistência apresentada pelo impetrante UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS (fl. 598), defiro a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo da União dos saldos totais depositados nas contas indicadas às fls. 589, 590 e 592. Quanto ao depósito efetuado por BIB CASH MANAGEMENT LTDA. (fl. 591), sucedida por MEGBENS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. (fl. 503), defiro à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste quanto ao valor a ser levantado e a ser convertido em renda, em virtude da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 570/571). Dê-se ciência às partes deste despacho. Após, expeça-se o ofício de transformação em pagamento definitivo da União, nos termos supra. Int. Cumpra-se.

0010734-48.2005.403.6100 (2005.61.00.010734-6) - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001350-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001350-5) - T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP215930 - SILVIA REBELLO MONTEIRO E SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Tendo em vista que a ação foi julgada parcialmente procedente, e reconheceu a constitucionalidade e legalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (fls. 1039/1043), e ante a concordância do impetrante (fl. 1051) com o pedido da União Federal (fl. 1048), determino a expedição de ofício à CEF, a fim de que transforme em pagamento definitivo da União o saldo total existente na conta nº 0265.280.00285257-0 (depósitos de fls. 914/917). Dê-se ciência às partes deste despacho. Após, expeça-se o ofício de transformação. Com o retorno do ofício liquidado, abra-se nova vista à União Federal e oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0006983-43.2011.403.6100 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 160/166: Não cabe a este Juízo anular decisões proferidas por Tribunais Superiores, devendo a CEF valer-se da ação cabível para o caso. Ademais, o advogado do impetrado foi intimado da decisão proferida pelo C. STJ, eis que seu nome encontra-se na decisão de fl. 150-verso, e dela não recorreu. Assim sendo, deixo de acolher a exceção de pré-executividade da CEF, que deverá cumprir a r. decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, às fls. 103/105, imediatamente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017728-14.2013.403.6100 - CIVIAM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Visto em despacho. Fl. 208: Expeça-se a certidão, conforme requerido. Após, retornem ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0003467-10.2014.403.6100 - EDSON SHIGUERU SHIMOKAWA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017193-51.2014.403.6100 - ASISTBRAS S/A - ASSISTENCIA AO VIAJANTE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017556-38.2014.403.6100 - LUZIA HELENA SOUZA DE MIRANDA(SP121991 - CARMEN SILVIA MAIA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019585-61.2014.403.6100 - ROSANGELA COUTINHO(SP337198 - WILIAN FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020505-35.2014.403.6100 - DJALMA APARECIDO ROSA DE SOUZA(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

- CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020990-35.2014.403.6100 - FELIPE DOURADO(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003641-80.2014.403.6112 - FLORA ADVOGADOS - ME(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005152-18.2015.403.6100 - WAGNER NASCIMENTO DE SOUZA(SP084001 - JORGE LUIZ BERTOZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010045-52.2015.403.6100 - SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP300277 - DIOGO YOSHIO BARRETO HIEDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0015560-35.2015.403.0000, que deu provimento ao recurso da União Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para sentença. Int.

0011038-95.2015.403.6100 - CLAUDIO MARCOS ZAMBRANO(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X COORDENADOR GERAL DE COBRANCA E RECUPERACAO DE CREDITO DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO X SUBPROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO SP/MS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Fls. 246/267: Mantenho a decisão de fls. 97/102 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 268: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS como litisconsorte passivo necessário, e para que proceda às demais retificações indicadas à fl. 161. Após, cite-se a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS. Cumpra-se. Int.

0011600-07.2015.403.6100 - ARMANDO CORREDATO & CIA LTDA - ME(SP360898 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Vistos em despacho. Fls. 45/48: Ciência ao impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0013606-84.2015.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA.(SP351436A - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAL-MART BRASIL LTDA., objetivando

provisão jurisdicional a fim de suspender a exigibilidade do PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, com a entrada em vigor das alterações promovidas pelo Decreto nº 8.426/15. Em suas informações de fls. 165/173, a autoridade impetrada alegou ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante tem sede no Município de Barueri, e encontra-se sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Barueri-SP. DECIDO. Na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, declino da competência, para determinar a remessa do presente mandamus a uma das Varas Federais da Subseção de BARUERI - SP, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP. Intime-se. Cumpra-se.

0013758-35.2015.403.6100 - OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 84/85: Tendo em vista que o ofício de notificação foi recebido pela autoridade impetrada em 22/07/2015 (fl. 78), ou seja, há mais de 30 (trinta) dias, defiro a ela o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da liminar de fls. 68/71. Fl. 87: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme requerido à fl. 87 e já deferido à fl. 70. Int. Cumpra-se.

0014323-96.2015.403.6100 - SAULO MARTINS CARVALHO(SP328735 - FERNANDO MARTINS CARVALHO JUNIOR) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 37/39: Defiro ao impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 36. No mesmo prazo, indique o impetrante a autoridade coatora correta que deverá figurar no polo ativo da ação, uma vez que o Secretário da Receita Federal está localizado em Brasília-DF. Int.

0015942-61.2015.403.6100 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra ato vinculado ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no qual pleiteia, liminarmente, que a autoridade impetrada analise a manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 11610.010101/2006-21 A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. Passo a apreciação do pedido liminar. Para sua concessão é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora, os quais reputo presentes no caso em exame. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A impetrante apresenta, à fl. 207, cópia do protocolo da manifestação de inconformidade, efetivado em 12.04.2010. Comprovada a data de formalização da manifestação de inconformidade a saber, 12.04.2010 (fl. 207), no processo 11610.010101/2006-21, verifico que a ausência de qualquer decisão ou exigência pela Administração configura omissão ilegal passível de ser sanada judicialmente. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi formulado há mais de 01 ano, não tendo sido apreciado até o momento. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis

que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. O periculum in mora está evidenciado, visto que a impetrante necessita dos créditos eventualmente disponibilizados no processo administrativo em comento para viabilizar a continuação de suas atividades mercantis. Diante do exposto, CONCEDO a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise da manifestação de inconformidade apresentada no Processo Administrativo n.º 11610.010101/2006-21, protocolada em 12.04.2010, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intime-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0016341-90.2015.403.6100 - MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Considerando que o pedido deve ser certo ou determinado, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, intime-se a impetrante a fim de especificar as verbas inseridas no rol do artigo 28, parágrafo nono da Lei nº 8.212/91. Forneça, ainda, mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016346-15.2015.403.6100 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A(SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre horas adicional noturno, horas adicional insalubridade, hora extra, salário maternidade, adicional salário maternidade, horas atestado médico, férias normais, férias adicionais, férias indenizadas e convertidas em pecúnia, 13º salário normal, 13º salário adicionais e 13º salário proporcional. A inicial foi instruída com documentos (fls. 69/86). Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela impetrante. Quanto aos adicionais pleiteados a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe

complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras, os adicionais noturno, de insalubridade. O SALÁRIO-MATERNIDADE está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91. A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Quanto às horas de ATESTADO MÉDICO, verifico que tal ausência configura interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço, portanto possuem natureza salarial, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Ressalte-se que os pagamentos realizados pelo empregador nessas hipóteses não se assemelham àqueles pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, eis que estes constituem verbas de caráter previdenciário. A corroborar este entendimento, trago os seguintes julgados: REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM ADICIONAL NOTURNO, LICENÇA-PRÊMIO, FOLGAS, FALTAS ABONADAS E REPOUSOS REMUNERADOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - O salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer

título, durante o mês, destinada a retribuir o trabalho.... Assim, em face da natureza salarial dos reflexos de horas extras sobre adicional noturno, da licença-prêmio, das folgas, das faltas abonadas e repouso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados), parcelas discriminadas no título executivo, incidem as contribuições previdenciárias. Recurso conhecido e provido. (TRT 10ª Região - 3ª Turma - RO 73200501110856 DF 00073-2005-011-10-85-6 Publicação:21/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei n 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição.2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial.4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.5. Apelação da autora a que se nega provimento.(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018100-50.2010.4.03.6105/SP - relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DE 05/12/2012)A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL.INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Quanto às férias indenizadas, trata-se de verba paga ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (artigo 147 da CLT). A natureza de aludida verba, portanto, não é remuneratória e sim indenizatória, razão pela qual deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Em tal sentido:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas, restando afastada a incidência na hipótese de férias indenizadas.Todavia, o ADICIONAL DE FÉRIAS não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).Quanto ao DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, normais, adicionais e proporcionais, a jurisprudência é pacífica ao discorrer sobre a natureza remuneratória de tal verba, dado o seu caráter habitual.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCIDÊNCIA. O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO É GANHO HABITUAL DO EMPREGADO E INCORPORA-SE A SEU SALÁRIO PARA EFEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (STJ. Resp 134555, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.1998, DJ 20.04.1998)Presente em parte a plausibilidade jurídica, o perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte impetrante será compelida ao pagamento da exação questionada.Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos de férias indenizadas e adicional de férias. Determino, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ação fiscalizadora e sancionatória, até decisão final.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial

sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lixeira na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0016424-09.2015.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL(SP213267 - MARISA MARCATTO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Vistos etc. Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, sobre o cumprimento da liminar, parcialmente deferida às fls. 68/71. Int. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09-CEUNI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002925-22.1996.403.6100 (96.0002925-3) - C & A MODAS LTDA X AVANTI PROPAGANDA LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X AVANTI PROPAGANDA LTDA
Vistos em despacho. Diante do pagamento dos honorários de sucumbência pela executada AVANTI PROPAGANDA LTDA., conforme DARF de fl. 726 e ciência da União Federal de fl. 735, providencie a Secretaria a baixa da execução na rotina MV-XS. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do autor MONDIAL DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA. do polo ativo, uma vez que a empresa teve sua denominação social alterada para REDVECO DO BRASIL LTDA (fls. 636/639), e posteriormente, houve a cisão total da REDVECO DO BRASIL LTDA, e parte do seu acervo líquido cindido foi incorporado pela C & A MODAS LTDA. (fls. 625/635). Após, esclareça a autora C & A MODAS LTDA., seu pedido de expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente da conta nº 1181.635.1834-0, tendo em vista que se encontra penhorado o valor de R\$ 70.798,60 (fl. 773), que é exatamente o saldo existente na conta supramencionada, conforme extrato de fl. 825. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se ofício à CEF, agência 1181, a fim de que transfira a quantia penhorada, de R\$ 70.798,60, atualizada até 20/06/2014, para o posto de atendimento bancário no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em Niterói - 2732-4, em conta judicial, à disposição da 2ª Vara do Trabalho de Niterói-RJ, conforme dados fornecidos à fl. 775. Com o retorno do ofício cumprido, comunique-se a 2ª Vara do Trabalho de Niterói-RJ. Após, caso não haja saldo remanescente na conta nº 1181.635.1834-0, os autos deverão ser arquivados. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL.834: Vistos em despacho. Fls.832/833: Dê-se vista à exequente União Federal sobre a petição do autor e despacho de fl.826. No retorno, publique-se o despacho mencionado. Cumpra-se. Int.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO
Juiz Federal
Bel. LUIZ HENRIQUE CANDIDO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5246

DESAPROPRIACAO

0555368-44.1983.403.6100 (00.0555368-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X VICENTE JOSE GUIDA(SP083172 - GILMAR APARECIDO ARENA E SP105686 - NORMA LUCIA DE MELO)
Fl. 347: aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050230-31.1998.403.6100 (98.0050230-0) - JOAQUIM DE ALCANTARA RAMOS(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl. 388: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.I.

0021328-24.2005.403.6100 (2005.61.00.021328-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022605-80.2002.403.6100 (2002.61.00.022605-0)) BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se os mandados de segurança 200261000226050 e 200361000304817. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0029463-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029463-5) - HENRIQUE GAMA LOPES X LAURA DE CASSIA CORDEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 952: defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias.I.

0010005-41.2013.403.6100 - DELO IND/ E COM/ LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA E SP353845 - HELENA GONZALEZ GAIGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LUIZ CARLOS GASTALDO(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES)

Fls. 561/578: recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023514-39.2013.403.6100 - RF LAMANAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(PR049993 - JACQUELINE MARIANI JIANOTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 281/285: dê-se vista à parte autora e tornem para Sentença.I.

0005962-27.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 369/380: recebo a apelação interposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011268-74.2014.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a conclusão supra nesta data.Converto o julgamento em diligência.Fls. 231/239: dê-se ciência à parte autora.Manifeste-se a autora, ainda, se remanesce interesse na produção de prova pericial médica e testemunhal, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a pertinência de tais provas.Int.

0024237-24.2014.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Dê-se ciência à parte ré acerca dos despachos de fls. 1863, 1873, 1889, 1990 e 2057.Após, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 09/09/2015 às 15h.I.

0011872-98.2015.403.6100 - EDISON BARBIERI ZAGATTI(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016876-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO SERGIO VIRGILIO(SP312577 - THIAGO MUNIZ DOS SANTOS)

Intime-se o executado para que apresente uma cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, de forma a comprovar que o imóvel penhorado é o único de sua propriedade, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0018614-76.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE CLAUDIO N DA ROSA

Fl. 36: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022605-80.2002.403.6100 (2002.61.00.022605-0) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0020364-50.2013.403.6100 - VVR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X AUTORIDADE RESP PREGAO ELETR N 2013/14645 /7421 BANCO BRASIL S/A(SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X SMART TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Fl. 208: dê-se ciência à impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0007039-37.2015.403.6100 - CORUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 85: recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012923-53.1992.403.6100 (92.0012923-4) - PANIFICADORA TULA LTDA X ISMAEL DA RESSURREICAO AZEVEDO TOME X DECIO SCALET & CIA LTDA X PLINIO BERNARDES & CIA LTDA X SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X BRISA MINI-SHOPPING LTDA - ME X ARGEMIRO JOSE ALVES SIQUEIRA(SP344353 - TATIANA RING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X PANIFICADORA TULA LTDA X UNIAO FEDERAL X ISMAEL DA RESSURREICAO AZEVEDO TOME X UNIAO FEDERAL X DECIO SCALET & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PLINIO BERNARDES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X UNIAO FEDERAL X BRISA MINI-SHOPPING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO JOSE ALVES SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E. TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0018282-81.1992.403.6100 (92.0018282-8) - DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA(SP015073 - LUIZ GIOSA E SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Fl. 201: dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).

0044776-80.1992.403.6100 (92.0044776-7) - DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA(SP015073 - LUIZ GIOSA E SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0011012-98.1995.403.6100 (95.0011012-1) - DOMINGOS SALVADOR DARDIS(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X DOMINGOS SALVADOR DARDIS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0059357-27.1997.403.6100 (97.0059357-6) - ILKA LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IZILDA APARECIDA CARAN ORTEGA X MARIA APARECIDA COELHO DA SILVA X LENITA MANTOVANI CORREA DA SILVA X RODRIGO DA SILVA MANTOVANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES X ANDRE GRANADO RODRIGUES X ANDREA GRANADO RODRIGUES X CAMILA GRANADO RODRIGUES X ZULMIRA APARECIDA VILALVA LIMA D AMARAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X ILKA LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 472/474. Sem razão os exequentes, posto que a contribuição para o plano de seguridade social, na hipótese, efetivamente incidiu sobre valores correspondentes a vencimentos devidos a servidor público ativo (no caso a mãe dos exequentes). O fato de o pagamento ter sido feito aos sucessores da servidora não desnatura a sua qualidade de vencimento de servidor público ativo. O título a que foi feito o pagamento é que determina a hipótese de incidência tributária, não a condição de quem o recebeu. Ante o exposto, indefiro o requerimento de restituição formulado pelos exequentes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0061606-48.1997.403.6100 (97.0061606-1) - JOAO ANTONIO DA SILVA X MARIA AURELINO FELICIANO X MARIA LUCIA CRUZ HAMZE ISSA X MARIETE EVANGELISTA DOS SANTOS X MARLENE SAKUMOTO AKIYAMA X MARTHA DOS SANTOS FELIPE X RICARDO LUIS GOULART BARBOSA X RITA DE CASSIA DE ALMEIDA BONFIM X SIMONE DOS SANTOS VICENTE X SOLANGE MARIA DA FONTE FRANCA AZEVEDO X STHAR MAR DE VASCONCELOS SILVA X TARSILA DE MAGALHAES ANDRADE(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA AURELINO FELICIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUCIA CRUZ HAMZE ISSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIETE EVANGELISTA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARLENE SAKUMOTO AKIYAMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARTHA DOS SANTOS FELIPE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RICARDO LUIS GOULART BARBOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RITA DE CASSIA DE ALMEIDA BONFIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SIMONE DOS SANTOS VICENTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SOLANGE MARIA DA FONTE FRANCA AZEVEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X STHAR MAR DE VASCONCELOS SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TARSILA DE MAGALHAES ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0089310-96.1999.403.0399 (1999.03.99.089310-2) - HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA X LEONOR LIMA CABRAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X MARCOS SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA MENDES X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO X MARIA DAS GRACAS SILVA

SERPA(RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LEONOR LIMA CABRAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCOS SOUZA LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA MENDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DAS GRACAS SILVA SERPA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0013705-40.2004.403.6100 (2004.61.00.013705-0) - CESAR BONIFACIO NETO X JUAN MIGUEL KOHEK X ROBERTO MATEUS PEIXOTO X SERGIO RAMPIM X DOMINGOS MARTINS NETO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X CESAR BONIFACIO NETO X UNIAO FEDERAL X JUAN MIGUEL KOHEK X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MATEUS PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO RAMPIM X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MARTINS NETO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0027029-63.2005.403.6100 (2005.61.00.027029-4) - FATER PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE HIGIENE LTDA - ME(SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FATER PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE HIGIENE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0014932-55.2010.403.6100 - MONTESP COMERCIO E MONTAGENS LTDA X PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MONTESP COMERCIO E MONTAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0006284-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718134-63.1991.403.6100 (91.0718134-5)) S.V. VEICULOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JACI LEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 870: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.I.

0063187-61.1999.403.0399 (1999.03.99.063187-9) - APARECIDO MORAES DOS SANTOS X JORGE SABAINÉ X NELSON PINTO X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X APARECIDO MORAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SABAINÉ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a parte autora acerca dos documentos requeridos pela Contadoria, conforme descrito à fl. 361, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, remetam-se os autos ao Contador.Int.

0000727-70.2000.403.6100 (2000.61.00.000727-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056527-20.1999.403.6100 (1999.61.00.056527-9)) CELIANE DE CASSIA CARNEVALI DE MESQUITA X ANTONIO FARIAS DE MESQUITA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIANE DE CASSIA CARNEVALI DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FARIAS DE MESQUITA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF conforme requerido à fl. 358, intimando-a para sua liquidação em 5 (cinco) dias.Intime-se a parte autora para que cumpra o acordo de parcelamento dos honorários e promova o pagamento das 3 (três) últimas parcelas, de modo que a 4ª parcela deverá ser depositada em 5 (cinco) dias.I.

0014767-86.2002.403.6100 (2002.61.00.014767-7) - ALBERTINO BARICHELLO X MARILENE SERRACINI BARICHELLO(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ALBERTINO BARICHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE SERRACINI BARICHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0008610-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AACS TECNOLOGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Preliminarmente, indefiro o pedido de expedição de alvará, tendo em vista que o despacho de fl. 451 determina a conversão de valor a favor da CEF.No mais, intime-se o executado para que apresente uma cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, de forma a comprovar que o imóvel penhorado é o único de sua propriedade, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0022478-69.2007.403.6100 (2007.61.00.022478-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053237-36.1995.403.6100 (95.0053237-9)) ROGERIO NAPOLI JUNIOR(SP085792 - RICARDO REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X ROGERIO NAPOLI JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP078746 - ODETE SAAB)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0001898-81.2008.403.6100 (2008.61.00.001898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X GILBERTO MONTILIA(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MONTILIA

Fl. 358: defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/17 e 182/184.Após, intime-se a CEF para retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem ao arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012244-81.2014.403.6100 - ANDRE SIMOES(SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA E SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) Fls. 394/395: ciência à União Federal - AGU acerca das testemunhas arroladas pela parte. Intime-se o autor a fim de que informe a este Juízo se em relação à testemunha ALAN BATISTA DE SOUZA, irá proceder nos termos do art. 412, parágrafo 1º do CPC. Silente, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, nos termos do parágrafo 2º do artigo 412 do CPC para oitiva do mesmo em dia e hora designado pelo Deprecado. Expeçam-se, com urgência, os mandados necessários.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017200-09.2015.403.6100 - SARAH MAKHOUL BIZERRA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Verifico que às fls. 34 o impetrante procedeu ao recolhimento das custas no valor referente ao mínimo em processos cautelares e procedimentos de jurisdição voluntária (ANEXO I - TABELA DE CUSTAS - TABELA I - DAS AÇÕES EM GERAL, ITEM B, Resolução n.º 411 de 21/12/2010). Desta forma, intime-se o impetrante para que apresente guia de recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente Nº 9931

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015017-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022866-25.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOADIR ALVES DE FARIAS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, eis que, segundo alega, o valor da causa apontado por JOADIR ALVES DE FARIAS, não corresponde ao conteúdo econômico almejado, nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil.O impugnado, regularmente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, conforme certificado às fls. 09 v.º.É o relatório. Decido.Com razão a impugnante.O valor da causa deve, sempre que possível, representar o valor econômico do pedido, com o escopo de servir como justo parâmetro na fixação das custas processuais e honorários advocatícios.O artigo 258 do CPC dispõe o seguinte:Artigo 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.No caso em questão, a autora pretende a exibição de documentos e planilhas de evolução dos débitos referentes ao contrato n.155551049679, que ensejou a negativação de seu nome.Assim, o valor atribuído à causa, de fato, deve expressar o conteúdo econômico do pedido, ou melhor, o benefício patrimonial visado na lide, e, no caso, ações dessa natureza, tem valor da causa meramente estimado.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CEF. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTE. 1. Ação cautelar de

exibição de documentos, a respeito de contrato de financiamento imobiliário realizado com a CEF. 2. A Primeira e Segunda Seções do STJ firmaram o entendimento de que o fato de tratar-se de ação cautelar preparatória de exibição de documentos não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência dos Juizados, previstas no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 - STJ, CC nº 200701807972, Segunda Seção, DJe de 6-6-2008, Rel. Min. Nancy Andrighi e CC nº 200802179695 e Primeira Seção, DJe de 27-2-2009, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - TRF 5ª Região, CC nº 1862/CE, DJe de 27-10-2010, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias. 3. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 3ª Turma, AC 562459, DJE 21/11/2013, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro).CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, RELATIVOS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CEF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 23ª Vara Federal de Pernambuco, subseção de Garanhuns/PE, ante o Juízo Federal da 32ª da mesma subseção (Juizado Especial Federal), objetivando a definição da competência para processar e julgar a Ação de Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por Clécia Aguiar de Oliveira Araújo contra a Caixa Econômica Federal - CEF. 2. A Primeira e Segunda Seções do eg. STJ firmaram o entendimento de que, o fato de tratar-se de ação cautelar preparatória de exibição de documentos, não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência dos Juizados, previstas no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 - STJ, CC nº 200701807972, Segunda Seção, DJe de 6-6-2008, Rel. Min. Nancy Andrighi e CC nº 200802179695 e Primeira Seção, DJe de 27-2-2009, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - TRF 5ª Região, CC nº 1862/CE, DJe de 27-10-2010, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias). 3. Conflito Negativo de Competência que se conhece para declarar competente o Juízo Suscitado (o Juízo da 32ª Vara Federal de Pernambuco, Subseção de Garanhuns/PE - Juizado Especial Federal.(TRF-5ª Região, 2ª Turma, CC 2506, DJE 10/05/2013, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano). Isto posto, julgo procedente a presente impugnação, e retifico o valor da causa para R\$1.000,00(mil reais), importância que reputo razoável e em consonância com a natureza do pedido.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intime(m)-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0016784-41.2015.403.6100 - ROSA KIMIKO NARA TANAKA(SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL E PR062918 - THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ROSA KIMIKO NARA TANAKA em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA SUL SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a averbação e cômputo do tempo de contribuição a partir de 09 de novembro de 2004 até a data da citação, determinando o cancelamento do benefício anterior e concedendo benefício de aposentadoria mais vantajoso, desde a data do ajuizamento da ação, calculando a renda mensal do benefício recebidas até a presente data, como parcelas integrantes do salário-de-contribuição, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório.Decido.O presente mandado de segurança envolve requerimento quanto a benefício que tem natureza previdenciária sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022866-25.2014.403.6100 - JOADIR ALVES DE FARIAS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa n. 0015017-65.2015.4.03.6100 determinando a retificação do valor da causa do presente feito para o montante de R\$1.000,00 (mil reais), valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a incompetência deste Juízo (in casu absoluta).Assim sendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se as partes.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Expediente Nº 7261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048292-50.1988.403.6100 (88.0048292-9) - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A(SP017096 - ADHEMAR LEMES DA SILVEIRA E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI)

Vistos,Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0016965-76.2014.403.6100 - ROGER PEREIRA DOS SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 76) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CARTA PRECATORIA

0005635-48.2015.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALDIT INFORMATICA LTDA. X DANILO BARROS ANDRADE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X JOSE ROBERTO DA SILVA DELGADO X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Petição e documentos de fls. 51-67: Considerando que parcela do montante bloqueado à fl. 33 - valor de R\$ 16.121,91 (dezesesseis mil e cento e vinte e um Reais e noventa e um centavos) refere-se à percepção de conta poupança (doc. - fl. 55), nos termos do art. 649, inciso X do Código de Processo Civil, determino, a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte executada, DANILO BARROS ANDRADE, CPF/MF nº 321.259.778-00, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento, devendo o valor residual anotado no documento de fl. 69 ser transferido para conta judicial à disposição do Juízo Deprecante (2ª Vara Federal de Barueri - SP), conjuntamente com o valor bloqueado à fl. 68 no montante de R\$ 4.493,87 - quatro mil e quatrocentos e noventa e três Reais e oitenta e sete centavos .Uma vez cumpridas às determinações supramencionadas devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com a homenagens de praxe.Cumpra-se. Oficie-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0740974-67.1991.403.6100 (91.0740974-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715630-84.1991.403.6100 (91.0715630-8)) DORMER TOOLS S/A(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP096626 - ALBERTO FONTES SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X DORMER TOOLS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260850 - ERIKA MIYOKO YAMADA E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)

Vistos,Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0034663-47.2004.403.6100 (2004.61.00.034663-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES)

Vistos, Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 809-811, 819-821, 822-825 e 826-828), em favor da CEF. Após, publique-se a presente decisão para intimação da CEF que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 7262

CARTA PRECATORIA

0013333-08.2015.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SE005384 - FLAVIO ANDRE DE ALMEIDA MARQUES E SE005420 - FELIPE CIULADA CATTANI E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP311984 - ANDERSON ALVES CORREA SOUZA E SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO E SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA E SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA E SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos. Diante da certidão negativa da Sr^a. Oficiala de Justiça Avaliadora, cancelo a audiência designada para o dia 24 de setembro de 2015, às 15h00 minutos. Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo Deprecante. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, com urgência, para ciência. Após, dê-se baixa e devolvam-se os autos com as nossas homenagens. Int.

0013865-79.2015.403.6100 - JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X ALFREDO JOSE MONTEIRO SCAFF X FLAVIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA(RJ088468 - FERNANDO BARBALHO MARTINS E RJ175349 - FERNANDO JOSE DE ARAJO FERNANDES JUNIOR) X CAROLINE SAINT AUBIN(SP180074 - JOSÉ GERALDO LEONEL FERREIRA) X MARCELO DARWICH APGAUA X VLADimir ALEXANDRINO DA SILVA JUNIOR(RJ115185 - ANA LUISA DE SOUZA CORREIA DE MELO PALMISCIANO E RJ150937 - BRUNO MORENO CARNEIRO FREITAS E RJ082349 - ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO) X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos. Cumpra-se o ato deprecado, conforme requerido às fls. 04. Designo audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada pelo réu: Sr^a. EDNA VOLPI, para o dia 21 de outubro de 2015, às 15hs. Comunique-se por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante informando da distribuição da presente Carta Precatória nesta 19^a Vara Cível de São Paulo, bem como da data da audiência. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das partes conforme Consulta Analítica das Partes, às fls. 114-115, devendo constar seus respectivos advogados. Anote-se o nome dos advogados das partes no Sistema de Acompanhamento Processual. Expeça-se mandado de intimação da testemunha supramencionada no endereço informado pelo Juízo Deprecante. Em seguida, publique-se a presente decisão. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público da União e a Procuradoria Regional Federal - 3^a Região, para ciência da data da audiência. Após, cumprido o ato deprecado, dê-se baixa e devolvam-se os autos com as nossas homenagens. INT. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Bel^a DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016699-89.2014.403.6100 - JEANINE LOUISE GONZAGA(SP279051 - MARIANA PIO MORETTI E SP304857 - THIAGO LODYGENSKY RUSSO) X UNIAO FEDERAL
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JEANINE LOUISE GONZAGARÉU: UNIÃO

FEDERAL DE C I S ã O Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de crédito tributário decorrente de Imposto de Renda Pessoa Física (anos calendário/exercício 2009/2010 e 2010/2011). Aduz a autora, em síntese, que foi notificada do referido lançamento e inscrição em dívida (CDA 80.1.14.012434-85) e que estaria baseado na divergência entre o ajuste anual do imposto retido na fonte e informação prestada pela fonte pagadora, bem como deduções indevidas de despesas médicas. Narra a inicial que, a autora buscou a fonte pagadora e identificou que os dados por ela informados coincidem com os prestados na DIRF e que esta é a responsável pelo recolhimento do imposto retido, bem como que as despesas deduzidas estão comprovadas nos recibos médicos juntados aos autos, de modo que é ilegítima a exigência fiscal. Inicial (fls. 02/14) acompanhada dos documentos de fls. 15/144. Por decisão de fls. 151/153 foi indeferida a antecipação da tutela. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 160/169), pugnano pela improcedência do pedido da autora. Réplica às fls. 176/180, onde a autora pediu a antecipação da tutela. É o relatório. Passo a decidir. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver divergências entre as declarações de IRPF relativas ao exercício de 2010 e 2011 prestadas pela autora e os apurados pela ré. Consta dos autos que a autora apresentou declarações de rendimentos de IRPF relativas aos exercícios de 2010 e 2011, onde deduziu despesas médicas e com plano de saúde e compensou do IRRF sobre aluguéis recebidos de pessoas físicas. Intimada a apresentar os comprovantes respectivos, silenciou, dando ensejo à lavratura de notificações de lançamento, não impugnadas, gerando sua inscrição em DAU. A ré procedeu à análise dos documentos juntados aos autos, concluindo: a) em relação ao exercício 2010, todas as despesas médicas foram comprovadas, à exceção daquela relativa aos serviços prestados por JC & LP Evangelista, CNPJ n. 00.753.628/0001-68, no valor de R\$ 620,00, cujo recibo de pagamento não foi apresentado; Com relação a este item a, a autora reconhece não ter apresentado o recibo de R\$ 620,00 referentes à despesa médica, juntando-o à fl. 181: ...explica a Autora que por uma lapso deixou de colacionar aos autos o comprovante de pagamento no valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) pelos serviços prestados por JC & LP Evangelista CNPJ n. CNPJ n. 00.753.628/0001-68, o que faz neste momento... b) em relação ao exercício 2011, todas as despesas médicas foram comprovadas, mas, quanto ao plano de saúde Sul América houve dedução a maior no valor de R\$ 1.248,84. Haja vista que em relação ao valor deduzido (R\$ 17.941,24), só foi comprovado o montante de R\$ 16.692,80; No pertinente ao item b a autora reconhece que por equívoco apresentou valor a maior em sua IRPF: ... esclarece a Autora que por equívoco apresentou valor a maior em sua IRPF 2011 em relação ao valor pago ao plano de saúde Sul América, sendo o correto R\$ 16.692,80 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) e não o valor declarado de R\$ 17.941,24 (dezessete mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos)... c) foi comprovado, no exercício de 2010, o pagamento do valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os aluguéis pagos pelo CNPJ n. 09.303.312/0001-49, no montante de R\$ 18.444,72; A autora não se pronunciou acerca do item c. d) foi comprovado, no exercício de 2011, o pagamento/compensação do imposto de renda na fonte incidente sobre os aluguéis pagos pelo CNPJ n. 09.303.312/0001-49, no valor de R\$ 16.579,33. Não foi comprovado o pagamento ou a compensação do IRRF (código 3206) relativo ao período de apuração outubro de 2010, com vencimento em 20/11/2010, no valor de R\$ 1.507,21. Quanto ao item d, a autora afirma ter demonstrado a compensação do valor de R\$ 1.507,21, às fls. 103/104. e) no cômputo dos valores liquidados não devem ser e não foram considerados acréscimos de valor relativos a multa e juros. Por fim, não houve manifestação da autora acerca do item e. Assim, considerando o acima exposto, baixo os autos em diligência para que a ré manifeste-se, mediante análise da Receita Federal, sobre o documento juntado à fl. 181, referente ao item a acima (despesa médica no valor de R\$ 620,00) e sobre o PER/DCOMP apresentado às fls. 103/104, referentes ao item d acima (compensação do valor de R\$ 1.507,21), bem como informe se aplicou administrativamente os ajustes afirmados às fls. 166/169, justificando sua posição. Após, dê-se vista autora para eventual manifestação. Por fim, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, ___ de abril de 2015. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0007230-82.2015.403.6100 - CARLOS HENRIQUE BONONI(SC035631 - RODRIGO DE FAVERI ROCHA E SC014231 - EDSON CICHELLA) X UNIAO FEDERAL

FL.54: Recebo a petição de fls. 29/36 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva a concessão de tutela antecipada para determinar a expedição de nova autorização para uso de arma de fogo, sendo que a arma de fogo descrita na autorização deverá possuir as mesmas características da arma que foi roubada (revolver Taurus, calibre 38). O autor informa que adquiriu em 27/01/2015 uma arma de fogo da empresa JBP Eireli - EPP, caracterizada como revolver marca Taurus, calibre 38, modelo RT899, número GY866306, registro 002483506. Para o transporte da arma contratou a empresa Transal Transportadora Salvan Ltda., que foi alvo de ação criminosa em 13/02/2015, ocasião em que foram roubadas diversas armas de fogo no interior do estabelecimento, dentre elas a do autor, conforme Boletim de Ocorrência 308/2015. Prossegue afirmando que a legislação brasileira permite que cada cidadão adquira apenas 01 revolver por ano (artigo 6, da Portaria 036-DMB, de 09/12/1999). Assim, tendo em vista que recebeu em 30/12/2014 autorização para o uso da arma de fogo que lhe foi roubada, de acordo com a legislação somente poderia receber nova autorização um ano depois, ou seja, 30/12/2015, o que entende injusto, uma vez que seu revolver foi furtado/roubado e não chegou a ter sua posse. Juntou documentos (fls. 06/24, 37, 39/51). É o relatório. Decido. Pretende o autor autorização para aquisição

de arma de fogo, embora tenha obtido outra de mesma espécie em menos de um ano, tendo em vista que a arma adquirida sob amparo desta foi roubada ainda antes da entrega em seu poder. Entendo ausente o periculum in mora que justifique o deferimento da medida antes do devido contraditório, já que sequer são alegados riscos concretos à segurança do autor que demandem imediata posse de arma de fogo, não se tratando de profissional da área da segurança, mas sim de comerciante. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de sua reapreciação após a contestação. Cite-se a Ré para apresentação de contestação. Com a resposta, tornem conclusos. P.R.I.F.L. 56: Forneça o autor cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67 do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 54.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9596

CARTA PRECATORIA

0008566-24.2015.403.6100 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO GOMES MACHADO(MG066350 - LAURO DE TASSIS CABRAL) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando o erro ocorrido na expedição do mandado de intimação, redesigno a audiência de 02/09/2015, às 15:00 horas para 30/09/2015, às 15:00 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante dando ciência da redesignação e da inexistência do número 75 da Rua Macapá. Intime-se, urgente, a testemunha arrolada. Intime-se, urgente, o Ministério Público Federal. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036499-36.1996.403.6100 (96.0036499-0) - AGROPEC COML/ E EXPORTADORA S/A(SP136637 - ROBERTO ALTIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

0048119-40.1999.403.6100 (1999.61.00.048119-9) - EUCATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA(Proc. ANA CELIA TOLEDO DE A. CELIDONIO E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES E Proc. MARCIO LUIS MAIA) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

0031436-49.2004.403.6100 (2004.61.00.031436-0) - REGINALDO SERGIO RODRIGUES X JOAO CARLOS SCHROT X ELZA LISBOA X ELZA HISSAKO KANASHIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

À vista do decurso de prazo para ambas as partes se manifestarem, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0015739-02.2015.403.6100 - SONIA MARIA DE ARAUJO PICCIN(SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intuem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000533-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA X IVO GURMAN(SP296257 - ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO)
Fl. 231: Defiro. Dê a CEF regular seguimento à execução, requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0007015-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER ALVES DE JESUS
Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 158/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0008334-80.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO DA SILVA LOUREIRO SOBRINHO
Fl. 73: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada (fls. 47/48).Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0003133-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA FLOR DO SELMA LTDA - ME X MARIA DE CACIA FREIRE DE SA X SEBASTIAO CORREIA DA PURIFICACAO
Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 163/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0021329-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAMBE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X LUIZ AUGUSTO PRADO BARRETO
à vista do pedido de extinção do feito, nos termos do art. 269, II, do CPC, esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido formulado às fls. 141.Int.

0024025-03.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO AUGUSTO PASCOAL
Ciência à exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Fls. 36/39: indefiro a penhora online para constrição de eventuais ativos financeiros em nome do executado, uma vez que o réu sequer foi citado nos autos. Neste sentido, expeça-se carta precatória para tentativa de citação do executado no endereço indicado na petição inicial. Int.

0002576-52.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS PAULO CIRILO DA SILVA
Fls 27/30: defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 792, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 3 (três) meses. Aguardem os autos em Secretaria (sobrestados) a provocação da exequente.Int.

0002985-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUARIA LTDA - ME X RICARDO BORGES

ARANTES X JOAO ARANTES NETO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 154/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0003940-59.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação em São Paulo. Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr.Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC.Int.

0004370-11.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAMUEL MODA CIRINO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação em São Paulo. Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr.Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC.Int.

0004547-72.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO ALBERTINI COSTA

Fls 25/28: defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 792, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano. Aguardem os autos em Secretaria (sobrestados) a provocação do exequente. Int.

0006693-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES - ME X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 160/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033704-76.2004.403.6100 (2004.61.00.033704-9) - SK INTELLIGENCE - TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais. Int.

0018310-87.2008.403.6100 (2008.61.00.018310-6) - NACOM GOYA COML/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP251151 - DANIELLI RUIZ MARIA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para

intervir no presente feito, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

0012368-06.2010.403.6100 - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0021137-66.2011.403.6100 - JOSE OLIVEIRA LIMA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir no presente feito, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção, deixo de intimá-lo dos atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

0013698-67.2012.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais. Int.

0004508-46.2013.403.6100 - CONSORCIO GALVAO - SERVENG(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0020368-53.2014.403.6100 - FONDO LARRAIN VIAL RENTA FIJA LATINOAMERICANA FI X MONEDA ABSOLUTE RETURN FUND LTD. X MONEDA DEUDA LATINOAMERICANA FONDO DE INVERSION X MONEDA LATIN AMERICAN CORPORATE DEBT X MONEDA RETORNO ABSOLUTO FONDO DE INVERSION X MLF TRUST(SP257123 - RENATO DIN OIKAWA E SP297345 - MARILIA ASECIO MILANI E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP103734 - LUIZ ROBERTO DE ASSIS E SP097387 - JORGE EDUARDO PRADA LEVY) X CHEFE ADJUNTO DEPARTAMENTO LIQUIDACAO EXTRAJUD BANCO CENTRAL DO BRASIL X LIQUIDANTE DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS F ACB - FINANCEIRO(SP297345 - MARILIA ASECIO MILANI) X GAMA - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO(SP297345 - MARILIA ASECIO MILANI)
Dê-se ciência aos impetrantes acerca das manifestações do BACEN e do Banco Cruzeiro do Sul de fls. 1018/1026 e 1033/1044.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0025100-77.2014.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
Vistos.Face à consulta supra, intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar cópia da mídia digital anexada à inicial.Após, expeça-se ofício à autoridade impetrada, nos termos da decisão de fls. 108.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000170-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X MARA CLEANTE X CARLOS HENRIQUE FARIAS(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS

HENRIQUE FARIAS

Fl. 249: À vista da manifestação da CEF, remetam os autos à Central de Conciliação.Int.

0002174-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002174-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISAO GLOBAL COMUNICACAO S/C LTDA X ANTONIO RAIMUNDO MOTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VISAO GLOBAL COMUNICACAO S/C LTDA
Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 164, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

Expediente Nº 2956

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007271-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR CARDOSO OLIVEIRA
Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

MONITORIA

0032787-57.2004.403.6100 (2004.61.00.032787-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO JAILTON SILVA FERNANDES
Ciência à parte do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661266-12.1984.403.6100 (00.0661266-0) - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, caso não haja decisão pendente de julgamento nos autos.Após, manifeste-se a parte autora acerca das alegações da parte União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias.Por derradeiro, tornem os autos conclusos.Int.

0009383-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009383-2) - ANTONIO FERRAZ(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao IPESP acerca das alegações expostas pelas partes, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0015478-76.2011.403.6100 - WALTER ANTONIO LUTTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X FAZENDA NACIONAL

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0008743-22.2014.403.6100 - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 115-117, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

0014545-98.2014.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE(SP166682 - VINICIUS PAYÃO OVIDIO) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(SP163674 - SIMONE APARECIDA

DELATORRE)

Considerando que a apelação interposta pela ré é deserta, consoante certidão de fls. 151, deixo de recebê-la. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006035-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022214-08.2014.403.6100) RODRIGO LALLA ROSA(SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

À vista do princípio do contraditório, intime-se o embargado (CEF) para que se manifeste acerca das alegações de fls. 70/73, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015170-45.2008.403.6100 (2008.61.00.015170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA) X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA

Considerando que, por meio de consulta ao sistema RENAJUD, foi verificada a existência de restrições nos veículos de propriedade dos executados (fls. 285/291), requeira a CEF o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria.Int.

0013812-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SPAZIO MORUMBI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO SILVA PEREZ X RENATA BERTO PEREZ

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados. Int.

0000531-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIMAR APARECIDO PEREIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação e penhora parcialmente cumprido, por falta do recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça para esse fim, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0021266-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAN LEITE SANTOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação e penhora parcialmente cumprido, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

0024142-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES - EPP(SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO) X EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK(SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO)

Inicialmente, intime-se o procurador dos coexecutados, Dr. Rogério Barrichello Affonso, OAB/SP 152.291 para comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar a petição de fl. 125, uma vez que apócrifa.Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações dos coexecutados de fls. 132/138.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000062-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERISVALDO DOS SANTOS 21740962850 X ERISVALDO DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo à fl. 87, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0000144-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTER CARNES ANA LUIZA LTDA - ME X ROSANA NASCIMENTO TIMOTEO X NIVALDO TELES DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno dos mandados de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativos às fls. 70/81, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo

267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0008667-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X INNOVARE RACING AUTO CENTER LTDA ME X ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno dos mandados de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativos às fls. 47/50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018175-12.2007.403.6100 (2007.61.00.018175-0) - ACIL JOSE PONTES X TEREZINHA PONTES X NICIA BIANCHI GIANNELLA - INCAPAZ X ANTONIO GIANNELLA FILHO X ANTONIO GIANNELLA - ESPOLIO X ANTONIO GIANNELLA FILHO(SP220936 - MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X ACIL JOSE PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACIL JOSE PONTES X BANCO SAFRA S/A

Fls. 267/271: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, àS fl. 270/271. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Bem como, acerca do decurso de prazo para o coexecutado (Banco Safra) cumprir o despacho de fl. 251, requerendo que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006486-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORALICE DOS SANTOS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DOS SANTOS FREITAS

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0008635-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO - ESPOLIO X LUCIA PIRES DE MOURA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO - ESPOLIO

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0014775-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012585-44.2013.403.6100) MARILIA ZIVIANI(SP303544 - PATRICIA MILAN E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X MARILIA ZIVIANI

Fls. 34/35: Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, requerido pela parte autora, ora executada, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Remetam os presentes autos ao arquivo.Int.

0017961-74.2014.403.6100 - JOSE CLEBER PINHO MENDES(SP203366 - ELIZANDRA ALVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLEBER PINHO MENDES

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para as providências cabíveis, nos termos do disposto do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para a CEF sem manifestação, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.Int.

Expediente Nº 2957

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001476-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA MOTA

Intime-se a parte autora que cumpra o despacho de fl. 37 integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MONITORIA

0006256-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIAN PENNY NACER(SP246394 - VALDIR PALMIERI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056135-80.1999.403.6100 (1999.61.00.056135-3) - LUIZ FABIANO DE SOUZA TOLEDO(Proc. DEBORA GROSSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Desentranhe-se os documentos de fls. 235/297, juntando-os aos autos n.º 0011086-06.2005.4.03.6100. Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução para posterior seguimento do feito.Int.

0013329-54.2004.403.6100 (2004.61.00.013329-8) - GILBERTO DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLVIERA X JOAO PEREIRA X JOSE INACIO FILHO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fl. 177: Haja vista que desde fevereiro de 2015 o autor vem solicitando dilação de prazo, a fim de dar prosseguimento ao feito (fls. 174 e 177), defiro nova dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dias).No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014732-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056135-80.1999.403.6100 (1999.61.00.056135-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X LUIZ FABIANO DE SOUZA TOLEDO

Apensem-se aos autos principais (n.º 0056135-80.1999.4.03.6100). Manifeste-se o Embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos apresentados.Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados em execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035769-69.1989.403.6100 (89.0035769-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X OSWALDO AFFONSO LIMA X JULIA MEDINA LIMA(SP096778 - ARIEL SCAFF)

À vista do lapso temporal transcorrido desde expedição do alvará de levantamento nº131/25ª/2009 (26/10/2009), apresente a exequente extrato da conta vinculada estes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0029032-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)

Manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez).No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0019720-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno da Carta Precatória negativa de fl. 243, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0011602-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATAL SOUZA DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca das pesquisas negativas de endereço de fls. 129 e 131. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promover a citação do executado, sob pena de extinção do feito. Int.

0018903-09.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANTARI CORRETORA DE SEGUROS E IMOVEIS LTDA - ME

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0024030-25.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMANUEL SANTOS DE LIMA

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0001234-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHERLISON DA SILVA SANTOS -ME X CHERLISON DA SILVA SANTOS

À vista do decurso de prazo para o executado, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0006605-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ESTELA STRUTZEL ARRUDA - ME X ESTELA STRUTZEL ARRUDA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para os executados às fls. 53, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010686-50.2009.403.6100 (2009.61.00.010686-4) - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 248/250: Intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da solicitação da CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000363-30.2002.403.6100 (2002.61.00.000363-1) - LEWISTON IMPORTADORA S/A X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0001284-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIMEL MONTAGEM E ILUMINACAO DE VIDEO LTDA ME X EMERSON PIMENTA DE ABREU(SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS) X ARNALDO PIMENTA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON PIMENTA DE ABREU

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fl. 369, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0008322-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISABEL DE SOUZA BEZERRA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DE SOUZA BEZERRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que o bloqueio BACENJUD se dá com valor certo, proceda a parte autora, ora exequente, a juntada de memória de cálculo atualizada do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 283.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7575

EXECUCAO DA PENA

0000073-48.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP307340 - RENATO LOSINSKAS HACHUL E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL E SP206418E - ADILSON SANTANA DOS SANTOS E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP325715 - MARCIO ALVES DE LIMA E SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI E SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA)

Fls. 380/382 - Indefiro a concessão de Indulto Presidencial, previsto no Decreto nº 8.380, de 24/12/2014, já que o apenado não cumpriu lapso suficiente (um quarto da pena).Informe-se a CEPEMA, por meio de correio eletrônico.Intimem-se.Após, sobreste-se o feito em secretaria, conforme Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1675

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006594-82.2006.403.6181 (2006.61.81.006594-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006513-36.2006.403.6181 (2006.61.81.006513-0)) MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR(SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Intime-se o réu Maurice Alfred Boulus, para que devolva os passaportes à Secretaria, no prazo de 24hs.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001137-79.2000.403.6181 (2000.61.81.001137-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100739-48.1997.403.6181 (97.0100739-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X ROBERTO RODRIGUES MINDERS(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) DECIDO.É forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.Conforme a regra inserta no art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da prescrição, após a sentença condenatória irrecurável, começa a correr do dia do trânsito em julgado para a acusação.Ademais, nos termos do art. 110 do Código Penal, a prescrição regula-se com base na pena aplicada. In casu, a pena imposta ao réu foi de 02 anos e 08 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 1.º, I, da Lei 8.137/90. Pra esta pena, à luz do disposto no art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição se opera em 08 anos. Considerando que o trânsito em julgado para acusação se deu em 16/08/2006, e tendo em vista que a execução da pena não foi iniciada, verifica-se que desta data até a presente decorreu lapso de tempo superior a 08 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROBERTO RODRIGUES MINDERS, nesta ação penal, com

relação ao crime previsto no art. 1.º, I, da Lei 8.137/90, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, 110 e 112, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Expeça-se contramandado de prisão. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive quanto à desistência do pedido de extradição.

0004962-55.2005.403.6181 (2005.61.81.004962-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X CRISTIANE DE SOUZA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA)

... Tendo em vista a existência de uma multiplicidade de réus no polo passivo da presente Ação, bem como, em razão do elevado número de apensos e volumes, providencie a SEcretria do Juízo, imediatamente, a digitalização da íntegra dos autos, após os réus deverão ser novamente intimados, ficando o prazo para resposta escrita à acusação suspenso enquanto não ultimadas tais providências.

0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FABIO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X MAFALDA CREMONESI(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X GUSTAVO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X CLEBER FARIAS PEREIRA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X SERGIO PRADO FRIGO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X GILBERTO SYUFFI(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X VERA LUCIA NATAL DE OLIVEIRA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR(SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X JOSE VELOSO MOREIRA(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X ELIANA DOS SANTOS(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) Vistos.Fls. 4161/4171, 4173/4176 e 4177/4191: cuida-se de embargos de declaração opostos por FÁBIO RIMBANO, MAFALDA CREMONESI, GUSTAVO RIMBANO e MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR. A defesa de FÁBIO RIMBANO aduz que a sentença de fls. 4048/4135v foi omissa por não apreciar o pedido de levantamento de sequestro de bens mesmo em face da absolvição dos réus pelo crime de lavagem de dinheiro. A defesa de MAFALDA CREMONESI acrescenta que a sentença não levou em consideração o fato de a embargante possuir idade superior a 70 anos, o que faria incidir a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal. Requereu, ademais, o reconhecimento da prescrição quanto ao crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86. GUSTAVO RIMBANO requereu o esclarecimento da sentença que o absolveu para que seja apreciada a questão dos bens apreendidos. Por fim, a defesa do embargante MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR aponta a existência de omissão na sentença de fls. 4048/4135v, uma vez que a tese de nulidade suscitada em sede de alegações finais não foi especificamente analisada por este Juízo. Além disso, a defesa aduz que a sentença também foi omissa quanto à fase de dosimetria da pena, tendo em vista que este Juízo não teria levado em conta os elementos circunstanciais favoráveis relativos à sua personalidade e conduta social. É o relatório. DECIDO. Os recursos são tempestivos. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos opostos por FÁBIO RIMBANO merecem acolhimento, contudo, sem efeito infringente. Os bens apreendidos dos réus que foram condenados pelo crime de evasão de divisas merecem tratamento análogo ao que foi decidido quanto aos bens de GILBERTO SYUFFI: Indefiro o pedido formulado pela defesa de GILBERTO SYUFFI de desbloqueio das restrições que recaem sobre seus bens. Tendo havido condenação do requerente, tal pedido só comportará análise após o trânsito em julgado da decisão. (fl. 4135). Com efeito, embora não tenha havido condenação pelo crime de lavagem de dinheiro, é de se ver que o réu FÁBIO RIMBANO foi condenado pelo crime de evasão de divisas, o que inclui além da pena corpórea a pena de multa. Assim, entendo que os bens dos réus condenados devem permanecer constrictos até o trânsito em julgado definitivo da condenação, com vistas a garantir o pagamento de custas e multas. Quanto aos embargos opostos por MAFALDA CREMONESI, primeiramente, dou por prejudicado o pedido de reconhecimento da prescrição do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, em razão da sentença de fls. 4212/4213v. No tocante à atenuante invocada nos embargos, verifico que a ré possuía, na data da sentença, idade superior a 70 anos. A pena fixada pelo crime de evasão de divisas, já desconsiderando a causa de aumento relativa à continuidade delitiva, foi de 05 anos de reclusão. Para esta pena, à luz do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição se opera em 12 anos. Ressalto que, conforme estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada. Em razão da idade da ré, incide a redução, pela metade, do prazo prescricional, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Verifica-se, assim, que da data do recebimento da denúncia, em 9 de outubro de 2006 (fls. 1116/1117), até a da publicação da sentença, em 17 de abril de 2015 (fl. 4136), decorreu lapso de tempo superior a 06 anos, que é o prazo prescricional aplicável

ao caso em tela. Destarte, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição com relação à ré MAFALDA CREMONESI. Fica prejudicado, portanto, o pedido de aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal. Como efeito da extinção da punibilidade de MAFALDA CREMONESI, os bens da acusada devem ser levantados em seu favor. No tocante aos embargos opostos por MAURICE ALFRED BOULUS JUNIOR, verifico que as alegações do embargante não apresentam propriamente obscuridade, contradição ou omissão. A sentença de fls. 4048/4135v analisou e afastou cada preliminar suscitada pelas defesas dos acusados, inserindo nesta a alegação de nulidade das interceptações. Ademais, conforme exposto pela decisão de mérito, a validade das provas colhidas por meio das interceptações telefônicas foi reconhecida, inclusive, pelo Tribunal ad quem, por ocasião do julgamento do habeas corpus nº 2013.03.00.002794-0. Assim, no que tange a esta questão, não há qualquer omissão a ser sanada. Também não vislumbro a necessidade de esclarecimento quanto à dosimetria da pena. In casu, as alegações trazidas pelo embargante não condizem com esse recurso, traduzindo apenas a irresignação ou discordância da parte quanto ao decidido. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Em especial diante de uma sentença, que tem por eficácia exaurir a jurisdição da primeira instância no feito. Por fim, quanto aos embargos de declaração de GUSTAVO RIMBANO, entendo que a sentença merece ser aclarada para fazer constar a determinação de liberação das constringências cautelares que recaem sobre seus bens, nos termos do artigo 386, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Penal. Ademais, tal determinação deve ser estendida aos réus ELIANA DOS SANTOS e JOSÉ VELOSO MOREIRA, uma vez que foram absolvidos de todas as acusações contidas na denúncia. Neste tocante, ressalto que a situação de RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA difere da dos demais acusados, tendo em vista que seus bens podem ser de interesse para o feito criminal que tramita perante o Juízo da Sexta Vara Criminal Federal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por FÁBIO RIMBANO para **ACOLHÊ-LOS**, sem efeitos infringentes, nos termos supra. Dou por prejudicados os embargos de declaração opostos por MAFALDA CREMONESI e, de ofício, reconheço a causa de redução da prescrição prevista no artigo 115 do Código Penal. Em consequência disso, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de MAFALDA CREMONESI, nesta ação penal, quanto ao crime previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, III, 110, 1º, e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de processo Penal. Também **CONHEÇO** dos embargos opostos por MAURICE ALFRED BOULUS JUNIOR para **REJEITÁ-LOS**. Por fim, **CONHEÇO** dos embargos de declaração de GUSTAVO RIMBANO para **ACOLHÊ-LOS**. Providencie a Secretaria todo o necessário quanto à liberação dos bens de MAFALDA CREMONESI, GUSTAVO RIMBANO, ELIANA DOS SANTOS e JOSÉ VELOSO MOREIRA. Determino o desentranhamento da petição de fls. 4150/4153 e a sua autuação em apartado para ser distribuído por dependência a estes autos como incidente de restituição. A peça deverá ser instruída com cópia da sentença de fls. 4048/4135v, da manifestação de fl. 4214v e desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0900372-10.2005.403.6181 (2005.61.81.900372-3) - JUSTICA PUBLICA X ARY RENATO VASCONCELOS DE SOUZA (AM005964 - ALDERVAN SOUZA CORDOVIL)

Fica a defesa intimada para apresentação dos memoriais finais nos termos do artt. 403 do Código de Processo Penal.

0000595-11.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDO ROSSI (SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X FLAVIO RAMELLA (SP206101 - HEITOR ALVES E SP206101 - HEITOR ALVES) X ADRIANA SERRANO (SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES (SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X EZEQUIEL DE JESUS VICENTE (SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X LUIZ ANTONIO CANELLO (SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X MARIA SOLANGE DIONISIO (SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X IVAN NOVISCKI DE LUCAS (SP343362 - LAZARO GUSTAVO RODRIGUES LOPES E SP343362 - LAZARO GUSTAVO RODRIGUES LOPES) X KAREN SORENSEN (SP255237 - RENAN LEVENHAGEN PELEGRINI) X JONAS SORENSEN (SP255237 - RENAN LEVENHAGEN PELEGRINI)

Tendo em vista o parecer ministerial favorável quanto à admissão da CEF como assistente de acusação, à fl. 640-verso, DEFIRO o pedido constante, à fl. 650, pela instituição financeira. Anote-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6675

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103937-59.1998.403.6181 (98.0103937-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X WALTER ANTONIO PAULINO(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X LIGIA LENTINI PAULINO(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTA RE)

Acolho a manifestação ministerial de fls.490/491, revogando a suspensão da pretensão punitiva e respectiva prescrição deste feito, determinada às fls. 279, devendo o feito retomar seu curso normal. No caso em tela, verifica-se que o réu já foi interrogado, fls. 268, não tendo as partes, apresentado testemunhas a serem inquiridas. Assim, encerrada a fase de instrução, intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

0001700-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP159201 - DANIEL TASIANO FELIPE FILHO) X NELSON TUBA(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X JOAO JOSE ROSSI(MG136991 - FERNANDO LACERDA ROCHA E MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO E MG132359 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 549/550, pois cabe à defesa constituída do réu João José Rossi, consultar e informar a este Juízo, possíveis inquéritos policiais em nome de seu cliente. Intime-se.

Expediente Nº 6676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009174-80.2009.403.6181 (2009.61.81.009174-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMILSON DE MOURA CAMPOS(SP320232 - ANDRE NILSON ALVES) X DONIZETTI APARECIDO FERREIRA SAMPAIO(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CLAUDEMILSON DE MOURA CAMPOS e DONIZETTI APARECIDO FERREIRA SAMPAIO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Narra a inicial que, conforme diligências realizadas em 14 e 28 de maio de 2009, fiscais da ANATEL teriam verificado que os acusados desenvolveram atividade clandestina de telecomunicação, consistente na instalação e operação de emissora de radiofusão que operava na Rua Encruzilhada do Sul nº 460, com transmissor de FM instalado na Estrada José Lopes, ambos nesta Capital. A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2014 (fl. 330). O réu DONIZETTI foi devidamente citado (fl. 361), tendo sua defesa apresentado resposta à acusação, pugnando pela desclassificação do delito para o artigo 70 da Lei nº 4.117/92, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Alternativamente, requereu a aplicação da prescrição antecipada ou virtual ou a retroativa. No mérito, sustentou a inocência do acusado. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação, bem como pretendeu a oitiva do corréu (fls. 348/358). Diante da não localização do réu CLAUDEMILSON, foi determinada a sua citação por edital (fl. 382). O réu CLAUDEMILSON, devidamente representado por seu defensor constituído, compareceu aos autos em 15 de maio de 2015 (fls. 385/387). Foi apresentada resposta à acusação, requerendo a desclassificação do delito para o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, e a atipicidade da conduta em face da ausência de potencialidade lesiva. Sustentou, ainda, sua inocência, uma vez que no dia 28 de maio de 2009 estaria preso. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação, bem como pugnou pela oitiva do corréu (fls. 393/397). É o relatório. DECIDO. Em que pese a alegação da defesa no sentido de que a conduta dos acusados se amoldaria ao tipo penal do art. 70 da Lei nº 4.117/62, tal entendimento não procede. A conduta consistente em operar radiodifusão comunitária sem a devida permissão ou autorização enquadra-se no artigo 70 da Lei 4117/62, enquanto que o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação em geral, incluídas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp 756787/PI) e dos Tribunais Regionais Federais: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA NAS PENAS DO ART. 183 DA LEI nº 9.472/97. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. CONFLITO APARENTE DE NORMAS AFASTADO. (...) 3- A conduta consistente em operar radiodifusão comunitária sem a devida permissão ou autorização enquadra-se no artigo 70 da Lei 4117/62, enquanto que o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação em geral, incluídas

as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias. Precedentes no STJ. (TRF3, 2ª Turma, ACR 00068185620034036106, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, DJU 10/02/2011). Grifo nosso. As disposições da Lei nº 9.612/98 são de aplicação restrita às chamadas Rádios Comunitárias. As emissoras não compreendidas nesse conceito regem-se, em matéria criminal, pelo disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. (TRF4, RSE 20047104001952, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte: DJ 10/05/2006, PÁGINA: 981). Grifos nossos. Ressalto, ainda, que a questão quanto à desclassificação do delito somente será analisada na ocasião da prolação da sentença, após a instrução probatória. Ademais disso, não verifico qualquer prejuízo aos réus, que se defendem dos fatos atribuídos na denúncia e não da classificação jurídica, que pode ser questionada a qualquer tempo, inclusive em sede de recurso. Outrossim, não há que se falar em reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, eis que o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 prevê pena máxima em abstrato de 04 anos, operando-se a prescrição em 08 (oito) anos, conforme estabelecido no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Desta forma, não tendo decorrido tal prazo entre a data dos fatos (ano de 2009) até o recebimento da denúncia (04/08/2014) ou entre tal marco temporal até a presente data, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, conforme pretende fazer crer a defesa. Por outro lado, a aplicação da chamada prescrição virtual, antecipada, em perspectiva ou, ainda, retroativa, consistiria em reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do transcurso de lapso temporal, com base na pena à qual provavelmente o réu seria condenado. No entanto, inexistente previsão legal que autorize a aplicação deste instituto. Aliás, o tema é objeto da Súmula 438 editada pelo Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Afasto, ainda, a alegação de atipicidade da conduta por ausência de potencialidade lesiva da conduta. Isso porque o tipo penal descrito no art. 183, da Lei nº 9.472/97 consuma-se no momento em que é realizada a conduta prevista, qual seja, a de desenvolver atividade de telecomunicações sem autorização do órgão competente, caracterizando-se também como de perigo abstrato, sendo prescindível a ocorrência de dano e a efetiva interferência nos serviços autorizados de telecomunicações. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 183, CAPUT, DA LEI Nº 9.472/97. CRIME FORMAL. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A norma penal inscrita no art. 183, da Lei nº 9.472/1997 consubstancia crime formal, não exigindo, para a sua consumação, a ocorrência de um dano concreto causado pela conduta do apontado agente delitivo. Com efeito, o resultado jurídico do tipo afigura-se ser o dano potencial às radiocomunicações em geral, que pode advir do surgimento de atividades de telecomunicação em desacordo com as determinações legais. Tem-se, com isso, que o tipo penal descrito no art. 183, da Lei nº 9.472/97 consuma-se no momento em que realizada a conduta prevista, qual seja, a de desenvolver atividade de telecomunicações sem autorização do órgão competente para tanto, nada havendo tratado sobre a potencialidade lesiva do equipamento. 2. Não há que se cogitar, in casu, na necessidade de realização de perícia para aferir a potencialidade lesiva da rádio, pois o desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação constitui-se em delito punível na forma do art. 183, da Lei nº 9472/1997, independentemente da potência do sinal irradiado. 3. O delito ora em exame não trata de crime material, mas sim formal, razão pela qual não é materializado em corpo de delito. Desse modo, na hipótese dos autos, considerando ainda que qualquer potência exige a outorga, depreende-se ser até mesmo prescindível a realização de perícia. 4. Autoria, materialidade e elemento subjetivo do tipo previsto no art. 183, da Lei nº 9.472 que restaram devidamente comprovadas. 5. Apelação criminal provida. (TRF-1 - ACR: 95372520104014100 RO 0009537-25.2010.4.01.4100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.222 de 18/10/2013,) Finalmente, destaco que os demais argumentos expendidos pela defesa dos acusados, relacionados à prova da existência ou não de autoria e materialidade delitivas, deverão produzidas durante a instrução processual e analisadas no momento processual oportuno. Assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 18 de NOVEMBRO de 2015, às 16:00 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório dos acusados. Outrossim, indefiro a oitiva dos acusados na qualidade de testemunhas de defesa, eis que não podem ser intimados a prestar compromisso de dizer a verdade, o que torna incabível a oitiva na qualidade de testemunhas. Intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6677

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010869-74.2006.403.6181 (2006.61.81.010869-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANA MARIA DE ALMEIDA VANDERLINDE X FABIO FERREIRA

DAMASIO(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X LUIZ FORNASARO X ROBERTO TETSUAKI SUNAHARA(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL)

Proceda-se conforme retro reuerido pelo órgão ministerial, oficiando-se à Delegacia da Receita Federal Administração Tributária.Intime-se a defesa para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias certidão de antecedentes criminais em nome de FABIO FERREIRA DAMASIO, junto à Polícia Federal.Com a vinda dos referidos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6678

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004812-80.2006.403.6103 (2006.61.03.004812-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUMBERTO DA SILVA QUEIROZ(SP233857 - SMADAR ANTEBI)

Tendo em vista não se tratar de caso de Segredo de Justiça (Sigilo Total), determino a alteração de referida restrição para Segredo de Justiça (Sigilo de

Documentos).....D

ESPACHO PROFERIDO EM 12/08/2015, ÀS FLS. 262/263:Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HUMBERTO DA SILVA QUEIROZ, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal.Narra a denúncia que, em 04 de abril de 2006, o réu HUMBERTO teria obtido para si vantagem ilícita, consistente no depósito do cheque falsificado nº 003529 em sua conta-corrente, obtendo o valor de R\$ 516,30 em prejuízo da Caixa Econômica Federal.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 23 de janeiro de 2015 (fl. 239).Devidamente citado (fl. 253), o réu constituiu defensor particular (fls. 255/256).A Defesa de HUMBERTO apresentou resposta à acusação, sustentando não existir prova de materialidade e autoria delitivas. Arrolou testemunhas (fls. 258/261).É o relatório.

DECIDO.Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.Destaco que o argumento genérico de falta de provas não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal.Desse modo, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 03 de DEZEMBRO de 2015, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha comum, bem como realização do interrogatório do acusado.Outrossim, no prazo de 05 (cinco) dias, a defesa deverá fornecer a qualificação e o endereço do Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal, arrolada como testemunha de defesa, sob pena de preclusão.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008241-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON SANTOS DE MATOS(SP178572 - DANIELA PEREIRA GIL)

Fls. 88/88-verso. O MPF não apresentou suspensão condicional do processo, com base em dois argumentos: em primeiro lugar, não havia juntada de certidões de antecedentes do réu; segundo, ausência de requisito objetivo, por ser a pena mínima aplicada em abstrato superior a 1 (um) ano.As certidões ainda não foram juntadas, o que pode implicar na ausência de requisitos para a propositura da suspensão, pois o acusado pode ter praticado outros delitos. Entendo que esta justificativa é válida, até que sejam apresentadas as respectivas certidões, quando o MPF deverá se manifestar novamente sobre a possibilidade de suspensão.O segundo argumento, por sua vez, não merece prosperar, pois o MPF aplicou a menor redução (1/3) à pena prevista no art. 155, 4º do CP, quando deveria ter aplicado a maior redução (2/3) prevista no parágrafo único do art. 14 do CP, o que implicaria em uma pena mínima em abstrato de 8 (oito) meses, portanto, inferior a 1 (um) ano, logo, passível de propositura de

suspensão. Para evitar paralisação desnecessária do processo, tendo em vista que o acusado encontra-se preso, passo a analisar a inicial, sem prejuízo de ser proposta eventual suspensão condicional, caso não existam antecedentes em nome do acusado. Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ROBSON SANTOS DE MATOS, brasileiro, nascido em 22/09/1987, filho de José Jesus de Matos e de Anatalia Barreto de Matos, portador da cédula de identidade nº 42914592 SSP/SP e inscrito do CPF/MF nº 345.565.338-20. De fato, neste juízo de cognição sumária verifico que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, atribuindo fato típico e antijurídico, bem como relacionando a culpabilidade ao(s) acusado(s) (artigo 155, 4º, inciso II c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal). Também estão presentes os indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. Por sua vez, não estão presentes quaisquer dos casos previstos no art. 395 do Código de Processo Penal. Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) acusada(s) para apresentar(em) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pela(s) parte(s) acusada(s) no prazo ou, embora citada(s), não constitua(m) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, ou levantadas preliminares que impliquem na absolvição sumária do(s) acusado(s), dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado da(s) parte(s) acusada(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços da(s) parte(s) acusada(s) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. O Código de Processo Penal no capítulo relativo às intimações (art. 370) não determina de forma expressa ou implícita a intimação pessoal do acusado para todo e qualquer ato processual, de modo que, por analogia, conforme permite o artigo 3º do CPP, aplica-se o disposto no artigo 236 do CPC. Assim, o acusado com advogado constituído será intimado dos atos processuais, inclusive designação de audiência, mediante publicação no órgão oficial, desde que conste da publicação também o seu nome. Requistem-se os antecedentes criminais do(a) acusado(a), devendo ser autuados e distribuídos por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05. Caso não haja antecedentes em nome do réu, o MPF deverá propor suspensão condicional do processo, ou justificar sua não propositura. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeçam-se cartas precatórias na hipótese de o(a) acusado(a) residir fora do município de São Paulo. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se.

Expediente Nº 3700

CARTA PRECATORIA

0006150-34.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO EGIDIO BASTOS (SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Folhas 29/36: Ante a justificativa apresentada pelo réu para a ausência na audiência anteriormente designada, revejo a decisão de folhas 28 e designo o dia 04 de setembro de 2015, às 15:00 horas, para o interrogatório do réu. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória nº N/C, extraída dos autos nº 0000085-60.2011.403.6117 - 1ª Vara Federal de Jau/SP), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

Expediente Nº 3701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009062-77.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDENICE MUNIZ MAIA (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X OSVALDO SILVA CARVALHO

Em vista do quanto informado às fls. 571, depreque-se a realização de audiência de suspensão condicional do processo em relação a OSVALDO SILVA CARVALHO à Comarca de Vila Velha/ES. Consigne-se no mandado que, caso o acusado não tenha interesse em aceitar a proposta de suspensão, deverá ser citado e intimado a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP, bem como se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público por este Juízo Deprecante. Publique-se a decisão de fls. 569 juntamente com

esta.Ciência ao MPF.Designo o dia 08 de setembro de 2015, às 14:00 horas, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 parágrafo 2º da Lei 9.099/85. Intime-se os acusados da audiência designada, bem como se possui condições de constituir defensor, em caso negativo deverá ser cientificado que será assistido pela Defensoria Pública da União.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005875-25.2006.403.6109 (2006.61.09.005875-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADOLFO

MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR) X ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR)

Intimem-se as defesas dos acusados para apresentarem memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após decurso de prazo, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003368-64.2009.403.6181 (2009.61.81.003368-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015353-98.2007.403.6181 (2007.61.81.015353-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X CLAUDINE SPIERO X MICHEL SPIERO X DANIEL SPIERO X RICARDO ANDRE SPIERO(SP235611 - MARINA BALABAN E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI)

Fls.6911/6913: Em virtude da revogação do mandato dos advogados, aguarde-se a juntada da procuração de novo patrono por parte da ré dentro do prazo legal.Decorrido o prazo sem juntada de procuração, será nomeada a Defensoria Pública da União.Após, exclua-se o nome dos antigos patronos adotando-se os procedimentos de praxe; republique-se a decisão de fls.6903/6907 fazendo constar o nome do(a) novo(a) defensor(a) constituído pela(s) parte(s).Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001723-72.2007.403.6181 (2007.61.81.001723-0) - JUSTICA PUBLICA X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI X MARCO ANTONIO DIAS X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que, até o momento, não foram apresentados memoriais pelo acusado JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, determino a intimação de sua defesa constituída para que os apresente no prazo de 05 (cinco) dias.Por outro lado, compulsando os autos, verifico que, inobstante a similitude fática envolvendo as condutas apuradas nesta ação penal e nos feitos de nº 0003068-35.2006.403.6108 e 0005978-06.2004.403.6108, não se faz necessário o trâmite conjunto. De fato, não se vislumbra prejuízo com o julgamento em separado, mas especialmente o contrário, haja vista que o retorno deste feito para apresentação de memoriais pela defesa de JOSÉ LUIZ DOS SANTOS redundaria em inevitável prejuízo à celeridade das outras ações que já se encontram aptas a julgamento.Não se olvida, contudo, a cautela exposta na decisão de fls. 662, devendo, ao

tempo do julgamento desta ação penal, serem levadas em conta as sentenças proferidas nos feitos supramencionados. Diante do exposto, determino o desapensamento dos autos em relação aos processos de nºs. 0003068-35.2006.403.6108 e 0005978-06.2004.403.6108, bem como a intimação da defesa de JOSÉ LUIZ DOS SANTOS para que apresente seus memoriais, conforme acima apontado. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004049-29.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEBORA MARINHO VENANCIO(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA)

S E N T E N Ç A (tipo E)Autos nº. 0004049-29.2012.403.6181Justiça Pública x DÉBORA MARINHO VENÂNCIO1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOTrata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia, contra DÉBORA MARINHO VENÂNCIO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal (fls. 86/88).A denúncia foi recebida aos 20.04.2012 (fls. 90/91), sendo a acusada foi citada pessoalmente em 14.08.2012 (fl. 157), constituiu defensor (procuração a fl. 152), e apresentou resposta à acusação (fls. 150/151).Na data de 29.08.2012, foi superada a fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, sem absolvição sumária (fls. 160/160-verso).Em audiência realizada no dia 27.02.2013, a acusada acompanhada de sua defensora constituída, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Parquet Federal (fls. 185/186), consistente em:(...)(A) comparecimento bimestral em Juízo, para informar sobre suas atividades, durante todo o período de suspensão; (B) proibição de se ausentar, por mais de 15 (quinze) dias, da Seção Judiciária na qual reside sem prévia autorização do Juízo, durante todo o período de suspensão; (C) apresentação de folhas de antecedentes criminais (Justiça Estadual e Federal) quando de seu último comparecimento em Juízo; e, (D) prestação pecuniária de 12 (doze) cestas básicas, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada, a serem pagas mensalmente, destinadas à instituição de assistência social a ser designada pelo r. Juízo (...).A prestação pecuniária será destinada à CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR - CASAS ANDRÉ LUIZ, CNPJ 62.220.637/0001-40, banco Bradesco, conta corrente, 74500-6, agência 155-4, como entidade a receber o benefício (...).Os comparecimentos bimestrais, prestação pecuniária e certidões de antecedentes criminais foram comprovados pelos termos de comparecimento (fls. 193, 195, 197, 199, 202, 205, 208 e 212/216), depósitos (fls. 194, 196, 198, 200/201, 203/204, 206/207, 209/210) e certidões (fls. 217/219).Em 17.08.2015, o Ministério Público Federal postulou pela declaração da extinção da punibilidade da acusada (fl. 221).É o relato do essencial. Decido.Compulsando os presentes autos, verifico que a suspensão condicional do processo foi cumprida, conforme se constata das fls. 193, 195, 197, 199, 202, 205, 208, 212/216, 194, 196, 198, 200/201, 203/204, 206/207, 209/210 e 217/219.Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DÉBORA MARINHO VENÂNCIO, qualificada nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95.Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Ao SEDI, se necessário, para as providências cabíveis.Depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5264

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011242-03.2009.403.6181 (2009.61.81.011242-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-57.2009.403.6181 (2009.61.81.004332-8)) JUSTICA PUBLICA X LINDORF SAMPAIO CARRIJO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES) X EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR X NELSON JOSE DOS SANTOS(SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI E SP101984 - SANTA VERNIER E SP274366 - NATALIA LOPES DOS SANTOS) X MARCELO BRINGEL VIDAL(SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA)

Despacho de fl. 683: 1) Tendo em vista que os autos ficaram indisponíveis para consulta nos períodos de 03 a 08 de julho (MPF a fls. 653), 10 a 17 de julho (carga a fls. 657) e 20 de julho a 03 de agosto de 2015 (setor de cópias - fls. 666), devolvo o prazo para resposta à acusação para os réus Lindorf, Nelson e Marcelo, citados em 20/07/2015 (fls. 667/669), 08/07/2015 (fls. 664/665) e 08/07/2015 (fls. 672/673), respectivamente.2) Intimem-se as defesas constituídas pelos acusados Nelson (fls. 662) e Marcelo (fls. 678/679), providenciando-se a alteração do sigilo para sigilo de documentos, a fim de viabilizar a publicação dos atos judiciais.3) Intime-se o acusado Lindorf acerca da devolução do prazo para resposta à acusação, bem como para que constitua advogado no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o, desde já, que, na hipótese do prazo decorrer sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa.4) Observo que se encontra disponível em Secretaria cópia digitalizada dos autos, em razão do número de denunciados e do prazo comum, autorizando-se a carga da mídia para cópia e/ou sua realização em Secretaria, mediante a apresentação de mídia com capacidade suficiente, certificando-se.5) Ante a ciência do acusado Marcelo, bem como tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo já está atuando na defesa do citado réu, homologo a renúncia apresentada pelo Dr. Leandro Tomaz Borges (fls. 680), anotando-se no sistema de movimentação processual.6) Ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre o denunciado Einar Pismel Albuquerque (certidão às fls. 670/671), voltando conclusos.----- Despacho de fl. 687: Cite-se e intime-se o acusado Einar de Albuquerque Pismel, nos endereços indicados pelo MPF às fls. 685/686.No mais, cumpra a determinação de f. 683.

Expediente Nº 5265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009653-10.2008.403.6181 (2008.61.81.009653-5) - JUSTICA PUBLICA X MAGDA APARECIDA ROCHA TRINDADE(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ E SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X WALLACE LOPES TRINDADE(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) (ATENÇÃO DEFESA DE WALLACE - PRAZO PARA REQUERER DILIGÊNCIAS NA FASE DO ART. 402 DO CPP - 5 DIAS E, NÃO HAVENDO REQUERIMENTOS, APRESENTAR MEMORIAIS SOB PENA DE MULTA) Convento o julgamento em diligência.Tendo em vista que o acusado WALLACE LOPES TRINDADE possui defensor constituído (fls. 449/450) e não há renúncia nos autos, intime-se a defesa a se manifestar na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias e, se não houver requerimentos, para que se apresente memoriais escritos (CPP, art. 403, 3º), sob pena de aplicação de multa (CPP, art. 265). São Paulo, 31 de agosto de 2015.

Expediente Nº 5266

CARTA DE ORDEM

0010084-97.2015.403.6181 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X YEHOSHUA ELIZUR X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO E SP320579 - RAFAEL GOMES ANASTACIO E SP325185 - FELIPE TORRES MARCHIORI E SP332495 - NATALIA REGINA SGALLA)

Designo o dia 21 de setembro de 2015, às 14:00 horas, para interrogatório de YEHOSHUA ELIZUR.Tendo em

vista tratar-se de estrangeiro, que fala inglês conforme o depoimento prestado à fl. 82 do Processo de Extradicação nº 1406, providencie a Secretaria a nomeação de tradutor do referido idioma para verter o mandado de citação e intimação a ser expedido, bem como de intérprete para o ato. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, solicitando as providências necessárias para a escolta e apresentação do preso neste Juízo. Intime-se o extraditando por teleaudiência, nos termos do art. 65 da Lei nº 6.815/80 (fl. 02), devendo a Secretaria providenciar o necessário. Intime-se a defesa constituída (fls. 29/30). Comunique-se ao Supremo Tribunal Federal. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5267

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004776-17.2014.403.6181 - KATY CRISTINA DORTA (SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO) X JUSTIÇA PÚBLICA

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.92:(...) Vistos. Trata-se de pedido de restituição de veículo Ecosport Tit. At. 2.0, marca Ford, ano 2012/2013, placas FHK 1273/SP, Renavam 505687917, Chassi 9BFZB55H6D8816382, formulado pela requerente KATY CRISTINA DORTA, a qual afirma ser a real proprietária do bem, que foi apreendido em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido nos autos 0009460-19.2013.403.181, em desfavor de Valdecir Affonso, companheiro da requerente. Acostou aos autos os documentos de fls.07/36. Às fls.40/41 foi proferida decisão indeferindo o pedido, diante da não comprovação idônea de que o veículo foi adquirido com recursos lícitos. Às fls.48/54 foi protocolada petição com novo pedido de restituição do mencionado veículo. Este Juízo, em decisão de fls.66/66vº, determinou à requerente a juntada de Declarações de Imposto de Renda de 2012 a 2014. A requerente, em petição de fls.71/72, informou que não apresentou as Declarações de Imposto de Renda nos anos de 2012 a 2014, por não ter tido rendimentos tributáveis superiores ao limite determinado pela Receita Federal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, visto que a requerente não logrou comprovar satisfatoriamente a aquisição do veículo com recursos lícitos (fl.90). É o relatório. Fundamento e decido. Embora tenha formulado novo pedido, a requerente não trouxe aos autos qualquer outra comprovação, mesmo que indiciária, acerca da aquisição do veículo mediante a utilização de recursos lícitos. Conforme já decidido anteriormente, a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente para o pretendido pela requerente, a qual alega que adquiriu o veículo com o produto da venda de um outro automóvel (Fiat Stilo, ano 2007) e com verba de indenização trabalhista recebida. O veículo Ford Ecosport, foi adquirido em janeiro de 2013, data próxima aos fatos investigados na ação penal n.º 0005608-50.2014.403.6181, e a documentação apresentada é datada de 2011, sendo muito pouco crível (e não comprovado pela requerente) que tais valores tenham sido utilizados tanto tempo depois. Ademais, é preciso observar que não há qualquer comprovação no feito de valores utilizados para o sustento da requerente, inclusive, para manutenção do automóvel, de categoria superior, visto que, conforme por ela mesma alegado, não recebe valores superiores ao limite estabelecido pela Receita Federal para apresentação de Declaração de Imposto de Renda. Assim, não há qualquer alteração no quadro fático já analisado nos autos, não tendo sido, a requerente capaz de acostar ao feito, embora instada pelo Juízo, qualquer outro indício a comprovar a licitude dos recursos utilizados na aquisição do veículo objeto do pedido. Diante do exposto, reiterando os argumentos contidos na decisão de fls.40/41, INDEFIRO o requerido e mantenho a apreensão do veículo Ecosport Tit. At. 2.0, marca Ford, ano 2012/2013, placas FHK 1273/SP, Renavam 505687917, Chassi 9BFZB55H6D8816382, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2015.(...)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016191-94.2014.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X RODRIGO AZEVEDO VILLAR (SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP344076 - NATALIE GHINSBERG)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO APARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ART 403: TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO (...) 7) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (...)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3784

EXECUCAO FISCAL

0006298-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ASSISTENCIA VICENTINA DE SAO PAULO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA)

A Lei 9703/98 dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. A presente execução fiscal refere-se a multas punitivas devidas ao Conselho de Farmácia não se aplicando a ela o disposto na Lei acima mencionada, mas sim o disposto na Lei 9.289/1996 (art. 11). Assim, autorizo o levantamento da conta 635 com posterior depósito em conta a ser aberta com a operação 005. O alvará expedido deve ser pago ao seu beneficiário com as correções de uma conta 005. A diferença a maior da remuneração deverá ser convertido em pagamento definitivo da União. Intime-se a beneficiária do alvará do conteúdo desta decisão. Em havendo recurso, recolha-se o Alvará expedido e guarde-se decisão. Não havendo recurso comunique-se à CEF, para cumprir o Alvará.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3471

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037324-68.2009.403.6182 (2009.61.82.037324-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039265-29.2004.403.6182 (2004.61.82.039265-6)) PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A, apensados à execução Fiscal de nº 00392652920044036182, ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos relativos ao IRPJ. Após a garantia do feito principal por carta fiança, protocolizada em 31/07/2009, a embargante ajuizou os presentes embargos onde alega prescrição, extinção dos créditos em cobrança por compensação, ausência de lançamento, ajuizamento indevido da execução pela suspensão da exigibilidade do crédito, bem como contestou a exigência do encargo legal e aplicação da taxa Selic como indexador econômico (fls. 02/61). Juntou documentos (fls. 62/1520). Vista à embargada (fl. 1520-vº), que rebateu as teses da embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 1521/1555). À fl. 1557, intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificar provas a produzir. Às fls. 1568/1592, a embargante reitera os termos da inicial e requer produção de prova pericial, deferida à fl. 1594/vº. Embargos de declaração da embargante às fls. 1598/1601, rejeitados à fl. 1605. Depósito dos honorários periciais à fl. 1604. Laudo pericial às fls. 1616/1634, com juntada de documentos da fl. 1635 a 2176. Intimadas para manifestação acerca das conclusões do perito, a embargante concordou com o laudo e pediu a procedência dos embargos, apresentando parecer técnico concordante às fls. 2194/2197. A embargada Fazenda Nacional juntou parecer da Receita Federal às fls. 2202/2221, discordando das conclusões periciais, em especial no que diz respeito à suficiência dos valores declarados pela embargante em suas DCTF para liquidar o crédito em cobrança. Com base nessa divergência, à fl. 2210 a Receita Federal requereu ao procurador da fazenda responsável por estes embargos a requerer a complementação do laudo pericial, com os devidos esclarecimentos pelo expert acerca dos temas controversos apontados pela Receita Federal em sua análise. Contudo, a procuradoria não procedeu desta forma e requereu a improcedência dos embargos, conforme se verifica de sua manifestação de fls. 2200/2201. É o relatório. Decido. Analisando as conclusões do laudo pericial em cotejo com o parecer da Receita Federal, considero ser necessária a intimação do perito para prestar os esclarecimentos necessários, em especial com relação às questões levantadas pela Receita Federal às fls. 2203/vº, 2204, 2209/vº, 2210 e 2214. Pelo exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do perito Sr. Gonçalo Lopes, para que preste os esclarecimentos acerca das

questões acima, complementando o laudo de fls. 1616/2176, se necessário. Após a manifestação pericial, nova vista às partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017198-32.1988.403.6182 (88.0017198-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LABORATORIOS CLIMAX S/A(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X FLAVIO DIAS FERNANDES(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.^a Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0456254-02.1991.403.6182 (00.0456254-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DARCY SOUZA CANTO(SP148848 - LIGIA CRISTINA NISHIOKA E SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.^a Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0511030-78.1993.403.6182 (93.0511030-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X COLEGIO CASTRO ALVES LTDA(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X MARIA DA GLORIA MEI SILVEIRA CHAMMAS X STALIN CHAMMAS

Execução Fiscal n. 9305110304 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: COLÉGIO CASTRO ALVES LTDA. E OUTRO Trata-se de execução fiscal proposta para cobrar débitos de contribuição previdenciária, consubstanciados nas CDAs de fl. 04. Depois de regularmente citado, o executado principal opôs exceção de pré-executividade (fls. 114/128), através da qual alegou o parcelamento do débito, tendo requerido a extinção da presente execução ou, alternativamente, a sua suspensão até o fim do acordo. Intimada, a exequente informou a rescisão do acordo de parcelamento e requereu o prosseguimento do feito, com a designação de data para a hasta pública (fl. 147). Decido. Dentro de uma perspectiva constitucional de Separação de Poderes, tenho a competência, em um primeiro momento, ao Poder Executivo deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, não é o Judiciário, mas a própria Fazenda Nacional, a pessoa constitucionalmente competente para definir a situação de seus créditos. Sendo assim, se esta afirma que o crédito encontra-se plenamente exigível, tendo em vista a rescisão do acordo de parcelamento que anteriormente suspendia a sua exigibilidade, é esta a informação que há de ser considerada no presente momento, observando este Juízo que a ilegalidade ou não da postura administrativa pode sim ser questionada judicialmente, mas não nesta estreita via (corpo da execução fiscal), pelo que prevalece, por ora, a postura do órgão constitucionalmente competente para deliberar sobre parcelamento, cujos atos administrativos gozam de presunção de veracidade. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 114/128 e determino o prosseguimento da execução, com o integral cumprimento da decisão proferida à fl. 105. Int.

0508406-51.1996.403.6182 (96.0508406-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP049404 - JOSE RENA)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.^a Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0525773-88.1996.403.6182 (96.0525773-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X JOAO VICENTE GRANADO BARBOSA(SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.^a Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0525961-47.1997.403.6182 (97.0525961-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PIERCARD TEXTIL E CONFECOES LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de cópia do contrato social e alterações subsequentes se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 26, possui poderes para representar a sociedade em Juízo), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutor MARCONI HOLANDA MENDES, inscrito na OAB/SP sob o nº 111.301, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente, no endereço de fl. 26, para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação. Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela parte executada na petição de Exceção de Pré-executividade de fls.

17/30, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações efetuadas na referida exceção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0555708-08.1998.403.6182 (98.0555708-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ELEVADORES REAL S/A(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO)

Fls. 200/835: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade da execução em virtude de vícios da certidão de dívida, da comprovação do recolhimento do FGTS, da violação aos princípios do devido processo legal por ausência do contraditório, ampla defesa e motivação do ato administrativo, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Intime-se.

0014472-02.1999.403.6182 (1999.61.82.014472-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECHINT ENG/ S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0022436-46.1999.403.6182 (1999.61.82.022436-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X EMILIO JORGE HAIDAR

Fls. 488/490: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo executado alegando omissão na decisão proferida às fls. 481/482. Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão na referida decisão. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. Tendo em vista o certificado à fl. 491, torno sem efeito o despacho de fl. 469. Int.

0038666-90.2004.403.6182 (2004.61.82.038666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0051644-65.2005.403.6182 (2005.61.82.051644-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAJAU CENTER COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA)

1. Fls. 126/134: Preliminarmente, intime-se a empresa executada para regularizar a sua representação processual, no prazo legal, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que a subscritora da procuração de fl. 127, possui poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutor EDSON LUIZ NORONHA, OAB/SP nº 97.551, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação. 3. Tendo em vista a certidão deste Juízo de fls. 135/140, que demonstra que

todas as certidões de dívida ativa em cobrança neste feito, encontram-se extintas na base CIDA da Receita Federal, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a atual situação do crédito tributário, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.4. Considerando que todas as certidões de dívida ativa em cobrança neste feito encontram-se extintas na base CIDA, reconsidero o despacho de fl. 125, na parte em que determinou a expedição de ofício para conversão em renda da exequente do valor depositado na conta nº 2527.635.15387-9.5. Após, tornem os autos conclusos.6. Int.

0026643-73.2008.403.6182 (2008.61.82.026643-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X PARATY ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.^a Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0033768-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSEVAL RAIMUNDO FERREIRA SANTOS DROG-ME(AC000840 - ADA MIRANDA DA SILVA OLIVEIRA) X JOSEVAL RAIMUNDO FERREIRA SANTOS
3^a Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00337682420104036182EXECUÇÃO FISCALExequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOExecutado: JOSEVAL RAIMUNDO FERREIRA SANTOS DROG-ME E OUTROTrata-se de execução fiscal no bojo da qual houve rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do coexecutado (fls. 43/44).Posteriormente, o exequente vem aos autos requerer a suspensão da execução, tendo em vista um acordo de parcelamento celebrado entre as partes cujo término ocorreria em 30/06/2017.O acordo de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não autoriza o levantamento das garantias já existentes na execução. Dessa forma, determino a transferência dos valores bloqueados na conta do executado para uma conta à disposição do Juízo, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.Por outro lado, considerando o princípio da menor onerosidade para o executado, determino a intimação deste para que diga se há interesse na utilização dos referidos valores para a quitação parcial do débito, convertendo-os em renda da exequente, com o consequente abatimento do valor parcelado.Em caso de resposta negativa ou de silêncio do executado, defiro o pedido do exequente e suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento informado, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Int.

0039433-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA: X ELIAS ALFREDO DA SILVA X SUELI APARECIDA MARAVELLI DA SILVA(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.^a Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000849-95.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP166232 - LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO)

3^a Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 0000849-95.2010.403.6182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: CMC PARKING ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA.Fls. 104/110: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias, tais como a veiculada no presente caso (alegação de pagamento do débito através de vários parcelamentos), devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois demandam dilação probatória. Ressalte-se que nenhuma das alegações do excipiente foi comprovada nos autos.Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Ademais, dentro de uma perspectiva constitucional de Separação de Poderes, tenho competir, em um primeiro momento, ao Poder

Executivo deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, não é o Judiciário, mas a própria Fazenda Nacional, a pessoa constitucionalmente competente para definir a situação de seus créditos. Sendo assim, se esta afirma, de forma fundamentada (fls. 360/361), que o crédito em verdade não se encontra quitado, é esta a informação que há de ser considerada no presente momento, observando este Juízo que a ilegalidade ou não da postura administrativa pode sim ser questionada judicialmente, mas não nesta estreita via (corpo da execução fiscal), pelo que prevalece, por ora, a postura do órgão constitucionalmente competente para deliberar sobre parcelamento, cujos atos administrativos gozam de presunção de veracidade. Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Intime-se.

0010478-43.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL)
Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.^a Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0022854-61.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X JOAO LUIZ RODRIGUES
De início, concede ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na exceção de pré-executividade. Anote-se. Fls. 37/78: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade da execução em virtude da sanção aplicada, e da ofensa ao princípio da razoabilidade, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Intime-se.

0031844-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NOEMI DOS SANTOS CARLOS(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)
Fls. 63/90: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade da execução devido a inexistência da obrigação tributária por ausência do fato gerador e da nulidade do processo administrativo em virtude de vícios da certidão de dívida ativa, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada, conforme consta na fl. 63. Intime-se.

0039055-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 0039055-31.2011.403.6182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: PURAC SÍNTESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Fls. 45/64: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PURAC SÍNTESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na qual alega que os débitos aqui cobrados foram pagos através de compensação e, ainda, a prescrição do crédito tributário objeto da presente execução.À fl. 557 a exequente, com base em pareceres emitidos pela Receita Federal do Brasil, reconhece a extinção do crédito consubstanciado na CDA n. 80 6 11 062111-59, tendo requerido a extinção parcial da presente execução. Manifestou-se pela manutenção do crédito tributário e prosseguimento da execução no que tange às demais CDAs.Este o relatório. D E C I D O.No que tange à alegação de pagamento por compensação relativamente às demais CDAs, a exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias, tais como a veiculada no presente caso, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois demandam dilação probatória. Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Assim, considerando a manifestação de fls. 557, defiro parcialmente o pedido da excipiente e DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a execução fiscal, por pagamento, com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 11 062111-59.INDEFIRO os demais pedidos da Executada e determino o prosseguimento da presente execução, com a intimação da exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre a alegação de prescrição do crédito tributário manejada pela excipiente às fls. 45/64.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0041612-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVATAR PRODUÇÕES DE FILMES LTDA. X MANOEL FERNANDO JESUS DE OLIVEIRA SANTOS X LUCAS FELIPE SIMÕES DE SANTANNA NOGUEIRA COBRA

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São PauloProcesso nº 0041612-88.2011.403.6182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: AVATAR PRODUÇÕES DE FILMES LTDA. E OUTROS Vistos etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por LUCAS FELIPE SIMÕES DE SANTANA NOGUEIRA COBRA (fls. 88/100) na qual alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, bem como a prescrição para o redirecionamento da ação. Em petição protocolada posteriormente, requer a liberação de valores bloqueados em suas contas (fls. 116/121).Franqueado o contraditório, a Fazenda Nacional refuta a tese de prescrição mas, por outro lado, não se opõe à exclusão do excipiente (fls. 109/111).Este o relatório. D E C I D O.Relativamente à alegação de prescrição para o redirecionamento da ação executiva, julgo prejudicado o pedido do excipiente, na medida em que a exequente reconheceu que não há razão para tal medida.No que tange à alegação de ilegitimidade do excipiente, considerando a manifestação da exequente às fls. 109/111, na qual ela reconhece que o excipiente não integrava o quadro societário da executada na data da ocorrência do fato gerador do tributo objeto dessa execução e nem na data da ocorrência da dissolução irregular da empresa, bem como não se fez presente nos autos qualquer das hipóteses autorizadas do redirecionamento da execução para os sócios gerentes da executada, julgo procedente o pedido, determinando a exclusão de Lucas Felipe Simões de SantAnna Nogueira Cobra do polo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Tendo em conta a simplicidade da causa e a concordância da exequente com relação ao pedido feito na exceção de pré-executividade, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Julgo prejudicado também o pedido do excipiente de liberação de valores depositados em suas contas, uma vez que, no presente feito, não houve qualquer bloqueio. A exceção de pré-executividade foi oposta pelo executado antes que a decisão de fl. 85 fosse integralmente cumprida, não tendo sido efetivada a constrição.Após, determino a intimação da exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito.Intimem-se as partes.

0050686-69.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X R TRES AUTO POSTO LTDA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0056395-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODRIGO APARECIDO SANTOS(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 0056395-85.2011.403.6182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: RODRIGO APARECIDO SANTOSDe início, concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n.º 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na exceção de pré-executividade. Anote-seFls. 38/47: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias, tais como a veiculada no presente caso (alegação de ter sido o excipiente vítima de fraude), devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois demandam dilação probatória. Ressalte-se que nenhuma das alegações do excipiente foi comprovada nos autos.Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Promova-se a transferência dos valores bloqueados na conta do executado para uma conta à disposição deste Juízo, a fim de evitar prejuízo para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução.Intime-se.

0063487-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LARDIC INSTALACOES HIDRAULICAS S/S LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 125/141: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade da execução em virtude de vícios da certidão de dívida, da nulidade da execução em razão do efeito confiscatório e da violação aos princípios do devido processo legal por ausência do contraditório, ampla defesa e motivação do ato administrativo, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução.Intime-se.

0022320-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CABRAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO)

Execução Fiscal n. 00223208320124036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: CABRAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPPTrata-se de execução fiscal proposta para cobrar débitos de contribuição previdenciária, consubstanciados nas CDAs de fls. 04/147.Depois de regularmente citado, o executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 153/159), através da qual alegou o parcelamento do débito e duplicidade na cobrança de parte do crédito tributário, tendo requerido a suspensão do presente feito até o fim do

acordo. Intimada, a exequente refutou a alegação de duplicidade de cobrança, reconheceu o pagamento do débito consubstanciado em três das CDAs executadas, bem como parcelamento do débito consubstanciado em outras doze CDAs e, por fim, requereu o prosseguimento do feito em relação a uma única CDA, cujo débito não teria sido pago e nem parcelado (fl. 295). Decido. Dentro de uma perspectiva constitucional de Separação de Poderes, tenho a competência, em um primeiro momento, ao Poder Executivo deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, não é o Judiciário, mas a própria Fazenda Nacional, a pessoa constitucionalmente competente para definir a situação de seus créditos. Sendo assim, se esta afirma, de forma fundamentada (fls. 295/310), que parte do crédito encontra-se quitada, outra parte parcelada e, por fim, que uma outra parte não foi quitada e nem parcelada, é esta a informação que há de ser considerada no presente momento, observando este Juízo que a ilegalidade ou não da postura administrativa pode sim ser questionada judicialmente, mas não nesta estreita via (corpo da execução fiscal), pelo que prevalece, por ora, a postura do órgão constitucionalmente competente para deliberar sobre parcelamento, cujos atos administrativos gozam de presunção de veracidade. Diante do exposto, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a execução fiscal, por pagamento, com relação às Certidões de Dívida Ativa nº 36.302.989-3, 36.302.990-7 e 36.426.366-0, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, suspendo o curso da presente execução relativamente às CDAs nº 36.426.367-9, 36.712.799-7, 36.768.559-0, 36.768.560-4, 36.882.891-3, 36.882.892-1, 39.068.801-0, 39.068.802-9, 38.538.524-5, 39.538.525-3, 39.591.879-0 e 39.591.880-4, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Determino a intimação das partes acerca da presente decisão, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito relativamente à CDA nº 36.068.659-1. Int.

0034773-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SP METALS TRADE LTDA(DF014469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO)

Fls. 71/80: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade da execução em virtude de vícios da certidão de dívida ativa, da violação aos princípios do devido processo legal por ausência do contraditório, ampla defesa e motivação do ato administrativo, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/06/2012 ..DTPB:.) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Intime-se.

0047854-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIBOREDO NEGOCIOS IMOBILIARIOS SS LTDA(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0052233-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTE GRAFICA ALVORADA LTDA ME(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES E SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL)

^a Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 0052233-13.2012.403.6182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ARTE GRÁFICA ALVORADA LTDA. ME Fls. 38/51: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ARTE GRÁFICA ALVORADA LTDA. ME, na qual alega nulidade do título executivo por falta de notificação no processo administrativo e, ainda, a decadência do crédito tributário objeto da presente execução. Às fls. 118/119 a exequente refuta as teses da excipiente. Este o relatório. D E C I D O O instituto da decadência está regulado, no CTN, pelo art. 173. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a regra passa a ser aquela prevista no art. 150, 4º. Nesses casos, firmou-se entendimento de que a entrega da declaração pelo contribuinte é que constitui o crédito tributário, independentemente de qualquer ato posterior do Fisco. A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.- Súmula 436 STJ:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. DJe mai/2010. Por sua vez, havendo a entrega da declaração pelo contribuinte e, via de consequência, a constituição definitiva do crédito tributário, e for apurada diferença a ser recolhida em favor do Erário, entra em cena a regra contida no 4º do art. 150 do CTN. Nesses casos, o Fisco dispõe de 05 (cinco) anos para lançar, supletivamente e de ofício, a diferença apurada do tributo. Veja-se, a propósito excerto extraído da obra Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen. 16. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 1180 e 1305:- Se o sujeito passivo antecipa o tributo, mas o faz em valor inferior ao devido, o prazo que flui é para a autoridade manifestar-se sobre se concorda ou não com o montante pago; se não concordar, deve lançar de ofício, desde que o faça antes do término do prazo cujo transcurso implica homologação tácita. Assim, o prazo, após o qual se considera realizado tacitamente o lançamento por homologação, tem natureza decadencial (segundo o conceito dado pelo CTN), pois ele implica a perda do direito de a autoridade administrativa (recusando homologação) efetuar o lançamento de ofício. O que é passível de decadência, pois, é o lançamento de ofício, não o lançamento por homologação. (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 15ª ed., 2009, p. 407).(...)- A decadência refere-se sempre ao lançamento de ofício, independentemente da modalidade de lançamento a que o tributo normalmente está sujeito. Quando se fala em decadência do direito do Fisco de lançar, está-se referindo ao lançamento de ofício, que é a modalidade prevista em lei para alguns tributos, mas que também tem importante papel supletivo da falta de colaboração e atuação do contribuinte nos casos de lançamento por declaração e de lançamento por homologação. No caso dos autos, segundo informações constantes das CDAs que instruem a inicial, bem como daquelas trazidas pela exequente às fls. 118/149, o crédito tributário foi constituído pela entrega de declaração pelo próprio contribuinte. Como aquele título executivo goza de presunção de liquidez e certeza, presunção essa que não foi elidida pela excipiente, há que se ter por verídicas as informações ali contidas. Não há, portanto, que se falar em decadência. Dessa forma, é legítima a presente ação executiva no que se refere às CDAs de fls. 05/52. No que tange à alegação de nulidade do título executivo, a exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias, tais como a veiculada no presente caso (alegação de nulidade do título executivo por falta de notificação no processo administrativo), devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois demandam dilação probatória. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/06/2012 ..DTPB:.) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Intime-se.

0061323-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BLINDADO BRASIL BLINDAGEM E COMERCIO DE PECAS BLINDADAS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 40/58: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade da execução em virtude de vícios da certidão de dívida, das nulidades de CDA, da ausência da eficácia do título executivo, da cobrança concomitante de juros e multa moratória e cobrança da multa com efeito confiscatório, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo

regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução.Intime-se a parte executada para regularizar a sua representação processual.

0026114-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTENOR LUIZ FILHO(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Diante dos documentos juntados pelo executado às fls. 34 e ss., que comprovam a natureza impenhorável dos valores depositados na conta corrente mantida no Banco Itaú e, ainda, que a outra conta onde também houve bloqueio é realmente uma conta poupança, determino a imediata liberação dos valores ali constritos.Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Int.

0029173-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CESAR AUGUSTO CARDOSO DA SILVA(SP174997 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES) Fls. 34/51: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Referente à citação, não há de se falar em nulidade. A carta de citação expedida foi entregue, conforme Aviso de Recebimento de fl. 08, datado em 12/08/2013 (conforme consta no AR), no endereço do executado. Ressalte-se que o mandado de intimação da penhora efetuada, devidamente cumprido por Oficial de Justiça no mesmo endereço, reforça a validade da citação por carta.Ainda, o comparecimento espontâneo da parte aos autos, como bem asseverou a exequente, dá-lhe inequívoca ciência de todos os atos praticados no processo, e supre eventual nulidade na citação.As demais matérias relativa à nulidade do processo administrativo em virtude da nulidade da certidão de dívida ativa, da inconstitucionalidade da multa moratória, e da violação aos princípios do devido processo legal por ausência do contraditório, ampla defesa e motivação do ato administrativo devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução.Intime-se.

0032386-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.T.SILVA ORTOPEDIA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 31/44: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade da execução em virtude de vícios da certidão de dívida ativa, da violação aos princípios do devido processo legal por ausência do contraditório, ampla defesa e motivação do ato administrativo, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução.Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do bem indicado à garantia.

0054618-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHAJA STERN(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET)

Prejudicados, por ora, os pedidos da excipiente (fls. 71/72), uma vez que o presente feito encontra-se suspenso por decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.0021482-28.2013.4.03.0000/SP, bem como pela decisão proferida à fl. 51 destes autos.Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento da ação anulatória de débito n. 0008883-90.2013.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal desta Capital.

0054902-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CO(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

1. Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 335/336, recebida da 25ª Vara Cível Federal, na qual o referido Juízo afirma ter adotado as providências no sentido de proceder a transferência para conta à disposição deste Juízo, tendo sido vinculados a este feito, os valores que estavam depositados na Ação Cautelar nº 0009990-72.2013.403.6100, em tramitação perante aquele Juízo, bem como os extratos bancários juntados às fls. 323/330, defiro o requerido pela exequente às fls. 298/310. Para tanto, determino a intimação da parte executada para que traga aos autos a certidão de objeto e pé - inteiro teor - atualizada da Ação Anulatória nº 0017778-40.2013.403.6100.2. Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.3. Intimem-se.

0057805-13.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X PLANIBANC INVESTIMENTOS SA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Fls. 13/142: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias, tais como a veiculada no presente caso (nulidade da execução em virtude de vícios da certidão de dívida), devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/06/2012 ..DTPB:.)Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução.Intime-se.

0016248-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REPI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME(SP138101 - MARCIA MOLTER)

Diante da manifestação da exequente à fl. 218, determino a imediata liberação dos valores bloqueados nas contas da executada, conforme detalhamento de fls. 201/202.Após, suspendo o curso da execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento noticiado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.

0016991-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NACIONAL SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOCIEDA(SP229643 - CÁSSIO REIS CAMPAÑA INOJOSA)

3ª Vara de Execuções FiscaisEXECUÇÃO FISCAL Autos nº 00169912220144036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: NACIONAL SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOSDECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente alega a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao argumento de que o débito objeto da presente execução já se encontrava parcelado antes do bloqueio de ativos financeiros em suas contas. Requer a extinção da execução, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios e a liberação dos valores bloqueados ou, alternativamente, a suspensão do feito até o fim do parcelamento.A exequente reconhece a existência de acordo de parcelamento e concorda com a liberação dos

referidos valores. Discorda, entretanto, dos pedidos de extinção do feito e de condenação aos ônus da sucumbência. A presente ação foi distribuída em 09/04/2014, conforme se vê do protocolo na inicial, às fls. 02. O pedido de parcelamento do débito ocorreu em 23/08/2014 (fl. 348). Consta-se, assim, que o acordo foi formalizado posteriormente ao ajuizamento da execução, tendo sido esta distribuída quando o crédito tributário encontrava-se plenamente exigível. O mesmo não ocorreu relativamente ao bloqueio de ativos financeiros, que somente foi efetivado em 24/04/2015. Diante do exposto, e considerando a manifestação da exequente à fl. 363, determino a imediata liberação dos valores bloqueados. Por outro lado, indefiro o pedido de extinção da execução, uma vez que o acordo de parcelamento foi celebrado depois de ajuizada a ação, razão pela qual resta prejudicado o pedido de condenação da exequente em honorários de sucumbência. Suspendo a presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento noticiado, cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo mencionado. Int.

0018278-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTRUCOM COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA. - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 172/181: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade da execução em virtude da irregularidade da certidão de dívida ativa, da inconstitucionalidade da inclusão do imposto de circulação de mercadorias e serviços - ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Intime-se.

0020455-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALLIANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Fls. 84/99: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade da execução em virtude de vícios da certidão de dívida, da nulidade da execução em razão do efeito confiscatório e da violação aos princípios do devido processo legal por ausência do contraditório, ampla defesa e motivação do ato administrativo, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Intime-se.

0028246-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIMPLEX TECNOLOGIA DA INFORMACAO E PUBLICIDADE LTDA - E(SP155926 - CASSIO WASSER

GONCALES E SP260315 - LILIAN PIMENTEL)

3ª Vara de Execuções Fiscais EXECUÇÃO FISCAL n. 00282467420144036182Exequirente: FAZENDA NACIONALExecutado: SIMPLEX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores regularmente inscritos em dívida ativa, devidos a título de IRPJ. A executada foi regularmente citada (fls. 39), tendo sido determinado o bloqueio de seus ativos financeiros. Tal medida foi cumprida em 24/04/2015, conforme detalhamento de fls. 40. Inconformada, a executada vem aos autos requerer a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que seria nulo o ato de citação. Alega, ainda, que os valores cobrados nessa ação encontram-se parcelados. A exequente refutou a tese de nulidade da citação e concordou com a liberação dos valores bloqueados, uma vez que a constrição ocorreu após a celebração do acordo de parcelamento. Decido. Não há qualquer nulidade relativamente ao ato citatório ocorrido no presente feito. Alega a executada que a pessoa que recebeu a correspondência cujo Aviso de Recepção (AR) foi juntado aos autos às fls. 39 é desconhecida e que o seu endereço, naquela data, não era mais aquele em que a carta de citação foi entregue. Junta aos autos instrumento de alteração e consolidação do contrato social, no qual foi registrada a alteração do seu endereço. Tal instrumento foi formalizado em 07 de agosto de 2014, um dia antes da citação ter ocorrido no endereço anterior. Por outro lado, conforme se vê daquele documento, o seu registro junto à JUCESP somente ocorreu em 26/08/2014. Dessa forma, no momento da propositura da ação, não era possível que a exequente tivesse conhecimento da alteração do endereço da executada, uma vez que esta somente ocorreu em data posterior. E no momento em que a citação de fato ocorreu, a alteração do endereço da executada ainda não havia sido informada nos cadastros pertinentes. Alega, ainda, a executada que a citação deve ser recebida pessoalmente pela executada ou por seu representante legal, o que não ocorreu nestes autos, ocasionando a nulidade do ato. O art. 8º, II, da Lei n. 6.830/80, que rege a matéria relativa à execução fiscal, é categórico ao determinar que a citação postal considera-se feita na data de entrega da carta no endereço do executado. Veja-se: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; (...) Por sua vez, a doutrina também segue no mesmo sentido: 59. Citação postal A citação pelo correio já era prevista pelo Código de Processo Civil, mas como simples faculdade do credor, e limitada aos casos de réu comerciante ou industrial (arts. 222 e 223). No novo procedimento da execução fiscal, inverteu-se a sistemática normativa. Agora, a citação, em regra, será feita pelo correio, salvo pedido da Fazenda exequente para que se observe outra forma (art. 8º, I). Essa modalidade de citação só pode ser realizada através de correspondência registrada com aviso de recepção (AR), devendo o escrivão observar os requisitos do art. 223 do Código de Processo Civil. Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço (Lei n. 6.830/80, art. 8º, II) (Grifou-se) No caso dos autos, repita-se, apesar de serem diferentes os endereços constantes do AR de fls. 39 e do contrato de fls. 55 e seguintes, a citação ocorreu no endereço constante dos cadastros pertinentes no momento da propositura da ação. Não há, portanto, qualquer vício no ato citatório praticado na presente execução. Quanto à alegação de parcelamento, há que ser deferido o pedido da exequente, uma vez que confirmado o acordo pela exequente. Diante do exposto, determino a liberação dos valores bloqueados na conta da executada, conforme detalhamento de fl. 40. Após, suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento noticiado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

0030194-51.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBI(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ)

Fls. 16/57: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. A matéria relativa à obrigatoriedade do registro junto ao conselho, bem como a nulidade da inscrição em dívida ativa, deve ser deduzida em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Exequente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: ... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para

aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ . 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:..)Assim, INDEFIRO o pedido da Executada. Referente às alegações feitas nas fls. 59/60 nada a deferir, pois trata-se de parte estranha ao feito.Intime-se.

0036680-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS MASSIMO VECCHI(SP285576 - CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI)

Considerando que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa em virtude do parcelamento, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 90 (noventa) dias, cabendo às partes informar a este juízo acerca de eventual cancelamento da CDA que instrui a inicial.Int.

0042482-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARLETE CHAVES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 0042482-31.2014.403.6182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: ARLETE CHAVES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. - MEFls. 57/60: Trata-se de exceção de pré-executividade através da qual a excipiente alega que os débitos objeto da presente execução já se encontravam parcelados antes mesmo do ajuizamento da ação, razão pela qual requer a extinção desta.À fl. 81 a exequente confirma a existência do acordo.Não há como prosperar a pretensão da excipiente.Às fls. 66 ela própria junta documento no qual consta que o pedido de parcelamento ocorreu em 30/11/2014, fato que é corroborado pelas guias de recolhimento de fls. 75/80, que demonstram que os pagamentos aconteceram daquela data em diante.Dessa forma, fica claro que o acordo que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário somente ocorreu depois de ajuizada a ação, o que se deu em 03/09/201. Por esta razão, incabível, no momento, a extinção da ação.Diante da manifestação da exequente às fl. 81, suspenso o curso da execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento noticiado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Intimem-se.

0047483-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL ELETRICA SANTA CATARINA LTDA

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 0047483-94.2014.403.6182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: COMERCIAL ELÉTRICA SANTA CATARINA LTDA.Fls. 132/142: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias relativas à nulidade das CDAs e à indevida inclusão dos valores relativos ao ISS e ICMS na base de cálculo do PIS devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ . 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:..)Assim, INDEFIRO os pedidos da Executada, com exceção do pedido de suspensão da presente ação.Diante da manifestação da exequente às fls. 159/169, suspenso o curso da execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento noticiado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Intimem-se.

0047822-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRADIPISO INDUSTRIAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 39/58: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não

demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade da execução em virtude de vícios da certidão de dívida, da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e da violação aos princípios do devido processo legal por ausência do contraditório, ampla defesa e motivação do ato administrativo, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada. Intime-se a parte executada para regularizar a sua representação processual. Intime-se a exequente para que informe se os débitos inscritos encontram-se parcelados conforme fl.71 verso, requerendo o que entende de direito em termos de suspensão da execução.

0049810-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESSE ELLE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL S/S LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 36/51: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade da execução em virtude de vícios da certidão de dívida, da violação aos princípios do devido processo legal por ausência do contraditório, ampla defesa e motivação do ato administrativo, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal
URIAS LANGHI PELLIN
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2006

EXECUCAO FISCAL

0026125-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ANIZEU FILHO(SP252197 - TÂNIA APARECIDA ANIZEU)

Fls. 52/61: Tendo em vista a divergência entre o valor bloqueado no sistema BACENJUD (fl. 51) e o montante informado na conta do Banco Santander, intime-se a parte executada para que apresente documento que comprove o quanto constrito, por ordem deste Juízo, na conta indicada. Cumpra-se com urgência. Após, tornem conclusos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1460

EXECUCAO FISCAL

0021247-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & JEANS COMERCIO LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Vistos,Fls. 156: Considerando a ausência de manifestação expressa da Fazenda Nacional acerca de eventual ocorrência da prescrição com relação às CDAs de n.ºs 36.766.588-3 e 36.766.589-1, bem como de eventuais causas suspensivas e interruptivas da mesma, apesar de devidamente intimada para tanto (fls. 155/155v.º e 156), determino a sustação do leilão designado à fl. 132, somente com relação ao item 2 do laudo de avaliação constante das fls. 127/127v.º, considerando o valor dessas duas CDAs remanescentes de análise. Comunique-se ao CEHAS acerca da presente decisão, devendo-se prosseguir o leilão com relação aos demais itens do laudo de avaliação das fls. 127/127v.º, considerando a decisão proferida às fls. 154/155v.º que rejeitou a exceção de pré-executividade com relação às demais CDAs em cobro no presente executivo fiscal.Publique-se a decisão das fls.

154/155v.º.Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que cumpra o último parágrafo da decisão da fl. 155 dos autos. Int.DECISÃO DAS FLS. 154/155v.º: Vistos,Fls. 136/144: A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A alegação de prescrição não deve ser acolhida com relação às CDAs de n.ºs 36.585.670-3, 36.846.884-4, 36.846.885-2, 36.940.974-4, 36.940.975-2, 39.166.630-4, 39.454.954-6, 39.454.955-4, 39.495.007-0 e 39.495.008-9. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo(s) declarado(s) pelo próprio contribuinte, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal por meio da GFIP(s).O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração

de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição das CDAs de n.ºs 36.585.670-3, 36.846.884-4, 36.846.885-2, 36.940.974-4, 36.940.975-2, 39.166.630-4, 39.454.954-6, 39.454.955-4, 39.495.007-0 e 39.495.008-9 que versam sobre tributos com períodos de apuração de 08/2007 a 06/2010, que foram constituídos pela entrega de GFIP(s), cujo vencimento do débito mais antigo aqui tratado (08/2007) até o ajuizamento da execução fiscal (em 25/04/2012) e o despacho citatório (fls. 99/100) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, eventual demora no proferimento do despacho citatório e da própria citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quo do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Sendo assim, afasto a alegação de prescrição/decadência das CDAs n.ºs 36.585.670-3, 36.846.884-4, 36.846.885-2, 36.940.974-4, 36.940.975-2, 39.166.630-4, 39.454.954-6, 39.454.955-4, 39.495.007-0 e 39.495.008-9, por manifestamente protelatório. Entretanto, com relação às CDAs de n.ºs 36.766.588-3 e 36.766.589-1, ante os documentos constantes dos autos suplementares em anexo (doc. 5 ao doc. 19), determino vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se expressamente acerca da ocorrência da prescrição, informando ainda causas suspensivas e interruptivas da mesma. Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos, considerando as Hastas Públicas designadas para os dias 02/09/2015 e 16/09/2015 (fl. 132).

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009577-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009577-2) - DERONY DOS REIS COIMBRA X HENRIQUE COIMBRA DA SILVA X THAIS COIMBRA DA SILVA X DERONY DOS REIS COIMBRA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, aos autores, a partir da data do óbito (02/05/2009 - fls. 29), devendo cessar o benefício dos autores Henrique Coimbra da Silva e Thais Coimbra da Silva na data em que vierem a completar 21 anos (17/06/2017 - fls. 27 e 24/07/2020 - fls. 28). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009168-91.2014.403.6183 - JAIME FELIPE BUZIO EVANS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua indevida cessação (10/06/2014 - fls. 83), já que as doenças incapacitantes persistem até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 115/124, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 56/58, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009179-23.2014.403.6183 - CLOMACIO MENDES PEDROZA(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (06/10/2000 - fls. 22), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, já que persistem até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 157/166, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 157/166, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010905-32.2014.403.6183 - SANDRA VICTOR COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade laborativa (21/04/2012 - fls. 135), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, já que persistem até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 129/138, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 80/82, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011217-08.2014.403.6183 - DALVA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte a autora, a partir da data do requerimento administrativo (29/07/2009 - fls. 21), nos termos do art. 74 da Lei de Benefícios, descontando-se de seu valor o débito referente às contribuições que deveriam ter sido efetuadas pelo de cujus na categoria de contribuinte individual, devendo o desconto observar o limite de 30% da renda mensal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011634-58.2014.403.6183 - HELIO RENATO FREDDI(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA E SP337417 - FERNANDO IAMAMOTO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, da aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (18/01/2007 - fls. 118vº), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 165/171 já constatava a incapacidade total e permanente da parte autora, observada a prescrição quinquenal. Ressalvo que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 104/106 para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012067-62.2014.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/149.604.250-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/12/2014) e valor de R\$ 2.246,96 (dois mil e duzentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos - fls. 121), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/149.604.250-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da

propositura da ação (18/12/2014) e valor de R\$ 2.246,96 (dois mil e duzentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos - fls. 121), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073815-32.2014.403.6301 - CARLOS ALBERTO RUDOLF(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 16/07/1969 a 03/08/1972 - na Empresa Folha da Manhã S/A., de 28/04/1980 a 12/06/1984 - na empresa Imprensa Oficial do Estado S/A. - IMESP e de 09/01/1985 a 28/04/1995 - na empresa Ipsis Gráfica e Editora S/A., bem como determinar que o INSS promova a revisão da renda mensal inicial, a partir da data de início do benefício (04/03/2008 - fls. 41). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002485-04.2015.403.6183 - ANDREIA FERREIRA MAGALHAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Expeça-se ofício ao INSS informado a cassação da tutela concedida às fls. 37/39. Por fim, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e a sua concessão em virtude de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, os valores percebidos até então pelo autor não serão devolvidos ao INSS. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003672-86.2011.403.6183 - SINESIO SANTIAGO(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS se abstenha de cobrar os valores já recebidos pelo autor decorrentes do benefício NB 95/083.622.035-8, oficiando-se ao INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. INTIME-SE. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000260-31.2003.403.6183 (2003.61.83.000260-3) - BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Indefiro a remessa à Contadoria. 2. Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do crédito que entende devido como saldo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005190-58.2004.403.6183 (2004.61.83.005190-4) - HIROMASSA TAMASSIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0008130-25.2006.403.6183 (2006.61.83.008130-9) - LAERCIO SIMAO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008314-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008314-1) - ERCILIA GONZAGA DE SENA(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LOPES SOARES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006734-42.2008.403.6183 (2008.61.83.006734-6) - JOSE CARLOS ALVARENGA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao INSS do presente feito, bem como dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0006951-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006951-3) - RAIMUNDO GOMES NETO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____; Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002775-92.2010.403.6183 - RONALDO MIRANDA CAPOAL(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0014838-52.2010.403.6183 - GERALDO JOSE NASCIMENTO PADREDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0000471-86.2011.403.6183 - MANOEL GOMES SENA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003994-09.2011.403.6183 - NILZA MINATTI LUCAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a remessa à Contadoria.2. Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do crédito que entende devido como saldo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007945-11.2011.403.6183 - LAUDELINO APARECIDO PEGORARO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008838-02.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007446-90.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008656-79.2012.403.6183 - MAURICIO JOAO DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008658-49.2012.403.6183 - DOMINGOS NOVAIS RIBEIRO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010044-17.2012.403.6183 - MAURO JULIANO BADAUI(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a alegação do INSS de erro material no cálculo do crédito devido ao autor, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o bloqueio dos créditos referentes aos ofícios requisitórios PRC 20150124303 e RPV 20150124304. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para verificação do eventual erro material alegado. Int.

0009374-42.2013.403.6183 - RICARDO LOURENCO CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0011748-31.2013.403.6183 - GUILHERME GONCALVES FRANCO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Officie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004042-60.2014.403.6183 - EUCLIDES LEITE DA CRUZ(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005635-27.2014.403.6183 - ZULEIKA APARECIDA ALFIERI(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo requerido. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 627. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010811-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-39.2003.403.6183 (2003.61.83.005394-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GESUILTO COSTA MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

0011211-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-20.2004.403.6183 (2004.61.83.004326-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALDIR BUCCI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca da manifestação do embargante. Int.

0000899-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-14.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ANTONIO MASCARI FILHO X DILSON FERREIRA DE SOUZA X SIDNEI APARECIDO

ZANON(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006624-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005431-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X NADIA ALVES DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X SOLANGE ALVES DOS SANTOS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006634-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008855-72.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDVALDO BARBOSA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006651-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003824-13.2006.403.6183 (2006.61.83.003824-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X VEBER DA SILVA PINTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)

Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006674-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-93.2007.403.6183 (2007.61.83.002439-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X MARIA ISELDA ZANIBONI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006685-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010661-40.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOVELINO JOSE DA CRUZ(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006689-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-65.2002.403.6183 (2002.61.83.000842-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X DERCY FERMINO PIRES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006813-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-31.2007.403.6183 (2007.61.83.001305-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOSE SOARES LOPES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO E SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007264-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009374-42.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X RICARDO LOURENCO CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007267-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-92.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X RONALDO MIRANDA CAPOAL(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007971-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007971-7) - EDUARDO MIGUEL CHIEPPA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MIGUEL CHIEPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226:oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0007652-07.2012.403.6183 - LUCAS PACHECO DA SILVA X TIAGO PACHECO DE OLIVEIRA X MARIA JOSEFA PACHECO DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS PACHECO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.2. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 10080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009412-64.2008.403.6301 - AILTON ORDALINO ANITELI(SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003213-84.2011.403.6183 - FATIMA DE MARCO CARRICO AMARO X VICTOR CARRICO AMARO(SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 232, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Após, conclusos.Int.

0010630-83.2014.403.6183 - LUIZ MAMEDE(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010938-22.2014.403.6183 - LORIVAL MASTROPIETRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003064-49.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES GALLI DUPAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003130-29.2015.403.6183 - OSMAR LUIS GUERRA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003774-69.2015.403.6183 - VAGNER JOSE DE MORAES(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntado pela parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0004163-54.2015.403.6183 - ANA RIBES MOLINA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004267-46.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0004862-45.2015.403.6183 - SUELI OLIVEIRA PEREIRA SANTOS(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004863-30.2015.403.6183 - MARIO GILBERTO BALDAO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição da exceção de incompetência, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC.Int.

0005089-35.2015.403.6183 - LUIZ COLOMBERA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição da exceção de incompetência, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC. Int.

0005134-39.2015.403.6183 - CLAUDINEI PEDROSA DOS SANTOS(SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005251-30.2015.403.6183 - IEZO SBIZERA(SP348701 - BARBARA TULACI RAMOS AMARAL E SP349867 - ANA CAROLINA ROZENDO BARRANQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0005420-17.2015.403.6183 - CELIO ALVES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0005478-20.2015.403.6183 - MARIA FLORINDA VILLA FONTOLAN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0005617-69.2015.403.6183 - NILZA JANETE BARALDI SIQUEIRA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0005622-91.2015.403.6183 - RAYMUNDO SANTANA MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0005697-33.2015.403.6183 - JORGE LUIZ DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0005860-13.2015.403.6183 - VALERIA DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005948-51.2015.403.6183 - HUMBERTO BASSO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o tempo reconhecido em reclamatória trabalhista, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005960-65.2015.403.6183 - BENEDITO ANTONIO PEREIRA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0006358-12.2015.403.6183 - NELSON DOS REIS(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0006485-47.2015.403.6183 - HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA(SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro.2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006520-07.2015.403.6183 - LOURIVAL RAMIRO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0006881-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011423-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011423-3)) JOSE FRANCISCO LEITE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007145-41.2015.403.6183 - SOLON JOSE DE SOUZA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E SP346911 - CIRO LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, conclusos.Int.

0007226-87.2015.403.6183 - PASCOALINO SOARES DOS SANTOS(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0007284-90.2015.403.6183 - ELISA DE CARVALHO(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007287-45.2015.403.6183 - ASTROGILDA COSTA DE ABREU(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0007411-28.2015.403.6183 - MARIA AUXILIADORA DE JESUS CASSIANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0007441-63.2015.403.6183 - SUEO IKEDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007450-25.2015.403.6183 - SUELY NARDI ARCURI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007463-24.2015.403.6183 - ROSA MARIA GALVAO FURTADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0007477-08.2015.403.6183 - PAULO BOTELHO(SP346701 - JEAN FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0007489-22.2015.403.6183 - ADIVALDO VIANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0007509-13.2015.403.6183 - JOSE FREITAS DO REGO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0007522-12.2015.403.6183 - ADALBERTO ALVES CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007559-39.2015.403.6183 - GAMALIEL DOS SANTOS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0007572-38.2015.403.6183 - ULISSES FERNANDES(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007581-97.2015.403.6183 - ALEXANDRE PRIMO DE SOUSA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007587-07.2015.403.6183 - ANALDINA DOS REIS SCHULTZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007633-93.2015.403.6183 - SERGIO LOPES DE OLIVEIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0007666-83.2015.403.6183 - IDALINA TOLDO DA SILVA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006885-61.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004863-30.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MARIO GILBERTO BALDAO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

1. Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo a ação principal, nos termos do disposto no artigo 265, inciso III do CPC.2. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 10081

EMBARGOS A EXECUCAO

0006393-06.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042558-04.2005.403.6301 (2005.63.01.042558-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR PONSAM(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA)

...Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 31.693,40 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta centavos) para fevereiro/2015 - fls. 53 a 57).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0005437-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-98.2006.403.6183 (2006.61.83.002428-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ARNALDO RODRIGUES(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

...Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 92.813,11 (noventa e dois mil, oitocentos e treze reais e onze centavos) para maio/2015 - fls. 05 a 39).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0006639-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-29.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X LAVINIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

...Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 153.980,45 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos) para maio/2015 - fls. 05 a 72).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0006649-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006290-04.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X VALQUIRIA FELECIANO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES)

...Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 102.669,17 (cento e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos) para março/2015 - fls. 06 a 25).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0006678-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028169-09.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X NILSON BARBOZA X NEWTON BARBOZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

...Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 158.999,03 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e três centavos) para maio/2015 - fls. 06 a 17).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006671-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-59.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MIGUEL LIMA E FARIAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES)

...Ante o exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente decisão para ação correspondente.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007115-06.2015.403.6183 - EDUARDO ALBERTO WIGHTMAN LOPES JUNIOR(SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032682-20.2008.403.6301 (2008.63.01.032682-4) - MAGDALENA SECALL ARDEVOL (ESPOLIO) X MARIA MAGDALENA CLABUIG CHAPINA X JOSE CLABUIG SECALL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA SECALL ARDEVOL (ESPOLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CLABUIG CHAPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLABUIG SECALL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023302-36.2009.403.6301 - ARNALDO GOMES DA SILVA X JOSE EDNALDO DA SILVA X JOSE REGINALDO DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA DE MELO X MARIA HELENA DA SILVA X EDVALDO GOMES DA SILVA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA E SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0023302-36.2009.403.6301 Vistos, em sentença. ARNALDO GOMES DA SILVA, sucedido processualmente por JOSÉ EDNALDO DA SILVA, JOSÉ REGINALDO DA SILVA, MARIA LÚCIA DA SILVA MELO, MARIA HELENA DA SILVA e EDVALDO GOMES DA SILVA, todos qualificados, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal. Às fls. 89-92, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias. Laudo pericial (fls. 30-38). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 106-136), alegando, preliminarmente, incompetência em razão da matéria e valor da causa, bem como falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Redistribuídos os autos a este juízo, deferida parcialmente a tutela jurisdicional para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/519.019.806-1 e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 137-138). Não houve réplica. Informado o óbito da parte autora pelo seu patrono, que juntou a respectiva certidão (fls. 146-147 e 151). Não havendo oposição do réu, este juízo declarou habilitados, como substitutos processuais do de cujus, JOSÉ EDNALDO DA SILVA, JOSÉ REGINALDO DA SILVA, MARIA LÚCIA DA SILVA MELO e MARIA HELENA DA SILVA. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro a habilitação de EDVALDO GOMES DA SILVA, como sucessor do autor falecido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares arguidas pela autarquia-ré. Inicialmente, não assiste razão ao INSS em sua alegação de ausência de interesse de agir em face de eventual inexistência de prévio requerimento administrativo.

Ao contrário do que alega o instituto-réu, o autor formulou, administrativamente, pedido de concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 52-55). Deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo em razão da matéria, posto que o benefício pleiteado na presente demanda é de natureza previdenciária, havendo até mesmo comprovação de requerimento administrativo, como citado anteriormente. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora requer a concessão do benefício desde o ano de 2006 e a ação foi ajuizada em 07.04.2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade A perícia realizada por especialista em clínica médica e cardiologia em 11.12.2009 (fls. 30-38) constatou que o autor é portador de (...) doença arterial oclusiva de membros inferiores (associada à claudicação intermitente) e insuficiência cardíaca congestiva. (...) o estado clínico do periciando é indicativo de restrição para o desempenho de atividades que demandem esforços moderados e intensos ou marcha constante (...), concluindo que o autor está incapacitado total e permanentemente, fixando, como data de início da incapacidade, 17.08.2006 (fls. 33-34). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que a mantém, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema DATAPREV-PLÊNUS (fl. 54) comprova que a parte autora era beneficiária do auxílio-doença NB 516.478.481-1, concedido administrativamente, na data fixada como de início de sua incapacidade total e permanente (17.08.2006), restando, assim, caracterizada sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida por lei. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a pagar, aos autores JOSÉ EDNALDO DA SILVA, JOSÉ REGINALDO DA SILVA, MARIA LÚCIA DA SILVA MELO, MARIA HELENA DA SILVA e EDVALDO GOMES DA SILVA, as parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por invalidez a que o autor faria jus no período de 17.08.2006 (data fixada pela perícia médica para o início da incapacidade total e permanente) até o seu óbito (08.03.2012), descontando-se os valores já recebidos administrativamente no período, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que, com a morte do autor original, o presente feito passou a se restringir ao

pagamento dos valores atrasados do benefício reconhecido nestes autos, a exigir o trânsito em julgado para poder ser executado. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo ativo do feito, de EDVALDO GOMES DA SILVA. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Autores: JOSÉ EDNALDO DA SILVA, JOSÉ REGINALDO DA SILVA, MARIA LÚCIA DA SILVA MELO, MARIA HELENA DA SILVA e EDVALDO GOMES DA SILVA, sucessores de Arnaldo Gomes da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); pagamento de atrasados relativos ao período de 17.08.2006 a 08.03.2012; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0006448-93.2010.403.6183 - DIOCLEIDE MONTA MUNHOZ(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO E SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA AUGUSTA TEIXEIRA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos réus, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012120-82.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012120-82.2010.403.6183 Vistos, em sentença. JOSE ROBERTO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 03/06/1985 a 20/05/1989 e 11/09/1989 a 08/03/2010 como tempo especial e a conversão dos períodos comuns de 01/08/1978 a 22/04/1980 e 01/11/1982 a 06/11/1984 em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16/03/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31-85. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 88. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 96-106), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 167-177. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 16/03/2010 (fl. 35) e a ação foi ajuizada em 30/09/2010 (fl. 2). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do

segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação

da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da

empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663,

parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio tempus regit actum, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até a advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 03/06/1985 a 20/05/1989 e 11/09/1989 a 05/03/1997, conforme contagem de fls. 152 (e verso) e documento de fl. 151. Destarte, esses lapsos são incontroversos. No tocante ao lapso de 06/03/1997 a 08/03/2010, laborado na TOYOTA DO BRASIL LTDA., foi apresentado o PPP às fls. 45-47. Nesse documento, emitido em 08/03/2010, há informação de que a parte autora desenvolvia suas atividades exposta a ruído em níveis de 86 dB (06/03/1997 a 31/01/2003), 87,2 dB (01/02/2003 a 31/01/2004), 85,1 dB (01/02/2004 a 31/12/2006), 85,7 dB (01/01/2007 a 31/03/2008) e 89,8 dB (01/04/2008 a 08/03/2010). Nota-se, ainda, que, em todo o interregno, há anotação de responsáveis pelos registros ambientais. Cabe ressaltar que, entre 06/03/97 e 18/11/03, o nível de ruído ao qual a parte autora estava exposta era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente. Destarte, apenas o intervalo de 19/11/2003 a 08/03/2010 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto aos períodos comuns de 01/08/1978 a 22/04/1980 e 01/11/1982 a 06/11/1984 (já reconhecidos administrativamente), os quais o segurado pleiteia a conversão em especiais: como somente a partir de 24/01/1979 há previsão legal de aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, apenas os lapsos de 24/01/1979 a 22/04/1980 e 01/11/1982 a 06/11/1984 devem ser convertidos, aplicando-se o conversor 0,83.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Considerando os períodos especiais reconhecidos e somando-os ao já computado administrativamente, chega-se ao seguinte quadro:

| Empresa | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo | Carência | MET. |
|----------------|----------------------------|----------------------------|-----------|---|----------------------------|----------------------------|----------------|
| CORRENTINA | 24/01/1979 | 22/04/1980 | 0,83 | Sim | 1 ano, 0 mês e 13 dias | 16 | EDSCHA |
| EDSCHA | 01/11/1982 | 06/11/1984 | 0,83 | Sim | 1 ano, 8 meses e 3 dias | 25 | TOSHIBA |
| TOSHIBA | 03/06/1985 | 20/05/1989 | 1,00 | Sim | 3 anos, 11 meses e 18 dias | 48 | TOYOTA |
| TOYOTA | 11/09/1989 | 05/03/1997 | 1,00 | Sim | 7 anos, 5 meses e 25 dias | 91 | TOYOTA |
| TOYOTA | 19/11/2003 | 08/03/2010 | 1,00 | Sim | 6 anos, 3 meses e 20 dias | 77 | Marco temporal |
| Marco temporal | Tempo total | Carência | | | | | |
| Idade | Até 16/12/98 (EC 20/98) | 14 anos, 1 meses e 29 dias | 180 meses | 35 anos | Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 14 anos, 1 meses e 29 dias | 180 meses |
| Até 16/03/2010 | 20 anos, 5 meses e 19 dias | 257 meses | 46 anos | Assim, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 16/03/2010 (fl. 35), não havia tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas | | | |

para reconhecer o período de 19/11/2003 a 08/03/2010 como tempo especial, converter os intervalos comuns de 24/01/1979 a 22/04/1980 e 01/11/1982 a 06/11/1984 em especiais pelo fator 0,83, e somá-los aos lapsos especiais já computados administrativamente, pelo que extingo o feito com apreciação do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o benefício pleiteado nos autos não foi concedido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Roberto Rodrigues; Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 08/03/2010; Tempo comum convertido em especial: 24/01/1979 a 22/04/1980 e 01/11/1982 a 06/11/1984. P.R.I.

0005261-16.2011.403.6183 - ANTONIO PORFIRIO PASSERANI BELMONTE X ROSANGELA APARECIDA BORBOREMA DA CUNHA BELMONTE (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005261-16.2011.403.6183 Vistos etc. ROSANGELA APARECIDA BORBOREMA DA CUNHA BELMONTE (sucessora processual de ANTÔNIO PORFÍRIO PASSERANI BELMONTE), com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, subsidiariamente, o restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 78. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 82-89, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deferida prova pericial às fls. 112-113. Comunicado o óbito do autor às fls. 114-118. Foi deferida a habilitação da Sra. ROSANGELA APARECIDA BORBOREMA DA CUNHA BELMONTE como sucessora processual de ANTÔNIO PORFÍRIO PASSERANI BELMONTE (fl. 157). Nomeado perito judicial na especialidade de ortopedia (fl. 166), cujo laudo foi juntado às fls. 168-180. A parte autora se manifestou acerca do laudo à fl. 185. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada por especialista em ortopedia, em 06/03/2015 (fls. 168-180), conclui-se haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual do segurado falecido, fixando a data de início em 08/01/2008 (fl. 177). O perito afirmou que o falecido era portador de espondilodiscoartrose lombar, osteoartrose de quadril direito e joelho esquerdo. Acrescentou, ainda, que o segurado já tinha sido operado, estava em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem

interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. O extrato do CNIS anexo demonstra que o segurado falecido laborou na em diversas empresas desde 1976 até 2005, quando, afastado por incapacidade laborativa reconhecida pelo INSS, percebeu os benefícios de auxílio-doença NB: 506-777-821-7 (de 16/02/2005 a 13/04/2006), 502.923.320-9 (de 16/05/2006 a 30/11/2007) e 527.318.773-3 (de 01/02/2008 a 30/11/2010). Assim, entendo que o segurado preencheu os requisitos de carência e qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada pela perícia ortopédica. Destarte, preenchidos todos os requisitos, reputo a parte autora faz jus ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez desde 08/01/2008 (data fixada pelo perito ortopedista) até a data do óbito do segurado falecido, em 28/02/2013 (fl. 115). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 08/01/2008 até a data do óbito do segurado falecido, em 28/02/2013 (fl. 115), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de conceder a tutela antecipada, eis que, com o óbito do segurado, restou apenas o pagamento dos valores das parcelas em atraso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Rosângela Aparecida Borborema da Cunha Belmonte (sucessora processual de Antônio Porfirio Passerani Belmonte); Pagamento de parcelas atrasadas de aposentadoria por invalidez (32); Período: de 08/01/2008 a 28/02/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0006631-30.2011.403.6183 - FRANCISCO DJALMA DE LIMA(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0006631-30.2011.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 170-173, diante da sentença de extinção sem mérito de fls. 163-166, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão ao embargante. Quanto à alegação de omissão na análise do pedido de depoimento pessoal da contadora judicial Cristina Fujisaka para esclarecimento dos cálculos por ela realizados, de fato, não houve manifestação deste juízo. Contudo, indefiro tal pedido, pois tanto o parecer apresentado pela contadora Cristina Fujisaka (fls. 54-57) quanto aquele emitido pelo contador Lucas Lobianco (fl. 73) foram solicitados por este juízo exclusivamente para verificação do valor da causa. Ademais, o documento que o perito Lucas Lobianco pretendia juntar, citado na fl. 73, era o demonstrativo da revisão administrativa feita pelo INSS em razão da majoração dos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, o qual foi juntado por este juízo na sentença embargada (fl. 166). No tocante à alegação de contradição, reputo correta a afirmação do perito Lucas Lobianco acerca de que a limitação da renda mensal do autor ao teto da previdência quando da concessão não significa que o autor teria direito a receber o teto máximo da previdência à época do ajuizamento da ação. Pelas alegações do embargante, nota-se que o autor pretende a equiparação de sua renda mensal aos tetos majorados por força das aludidas emendas, considerando que estas concederam tal direito, afirmação esta que não procede. Cabe ressaltar que, em sede de aditamento à inicial, a parte embargante esclareceu que seu pedido era a condenação da autarquia-ré ao pagamento de diferenças decorrente da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Pela pesquisa TETONB de fl. 166, ficou demonstrado que o INSS realizou a revisão nos referidos termos, de modo que não há contradição no julgado. Diante do exposto, conheço

dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO apenas para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra para sanar omissão, restando mantida a sentença. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.Int.

0003647-39.2012.403.6183 - MITUHISA NAKASSU X EMIKO INADA NAKASSU(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003647-39.2012.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 279-281, diante da sentença de fls. 199-203, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de omissão acerca da habilitação da Sra. EMIKO INADA NAKASSU em decorrência do falecido do Sr. MITUHISA NAKASSU, cabe ressaltar que a referida habilitação ocorrera à fl. 114. Ademais, na qualificação da sentença embargada, constou como autora, a sucessora processual, Sra. EMIKO INADA NAKASSU. Ressalte-se, ainda, que não houve alteração no pedido, porquanto o pleito da parte autora continuou sendo a readequação do benefício do autor original, que foi concedido no período denominado buraco negro. No que concerne às alegações acerca do afastamento do pedido de readequação da renda mensal inicial com a aplicação dos nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, o embargante tenta questionar, em sede de embargos de declaração, o mérito do decisum embargado, matéria essa estranha às hipóteses de oposição desse recurso previstas no artigo supra-aludido. De fato, houve expresso enfrentamento da impossibilidade de readequação pelos tetos da EC nº 20/98 e 41/03 para benefícios concedidos no período do buraco negro. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

0011102-55.2012.403.6183 - DORIANA MORSELLI LUZ(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. DORIANA MORSELLI LUZ, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Mario José Malanconi Luz, ocorrido em 27/04/2006, bem como indenização por danos morais. Alega, em síntese, que recebia a pensão por morte desde 07/2006, a qual foi cancelada sob o fundamento de que as competências de 03/2001, 03/2002, 03/2003, 03/2004, 03/2005 e 3/2006 foram recolhidas em 28/06/2006, ou seja, posteriormente ao óbito do segurado, ocorrido em 27/04/2006. Sustenta, no entanto, que os recolhimentos pós morte eram permitidos pela IN nº 118, de 14/04/2005, vigente à época, e que, portanto, não lhe deve ser aplicado o Memorando Circular nº 60 INSS/DIRBEN, de 11/10/2006. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 223/226. Ao final, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias em razão do valor da causa apurado por sua contadoria (fls. 227-230). Redistribuídos os autos a este juízo, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos processuais já praticados, foi dada oportunidade para réplica e especificação de provas (fl. 237). Sobreveio réplica (fls. 239-241). As partes não requereram a produção de mais provas (fl. 242). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, quanto ao pedido subsidiário de declaração de nulidade de quaisquer cobranças efetuadas pelo INSS, observo que não houve, até o presente momento, cobrança de tais valores, tampouco pedido da autarquia nesse sentido, de modo que, nesse tópico, não se verifica a presença do interesse de agir, obstando, por conseguinte, a apreciação do mérito. Observo que é incontroverso o fato de que os recolhimentos referentes às competências de 03/2001, 03/2002, 03/2003, 03/2004, 03/2005 e 3/2006 foram efetuados em 28/04/2006, o que, ademais, está demonstrado nos documentos de fls. 76-97. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado do de cujus. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida

pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.No caso dos autos, a discussão se cinge à manutenção de qualidade de segurado de contribuinte individual - e, por isso, obrigatório - que não efetuou o pagamento das contribuições na época devida, devendo ser aplicada a IN nº 118, de 14/04/2005, em vez do Memorando Circular nº 60, de 11/10/2006, que deixou de admitir as contribuições post mortem.As alegações da parte autora não merecem prosperar. De fato, como contribuinte individual, as contribuições do falecido deveriam ter sido feitas em acordo com o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91:Art. 30. (...)II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;É firme o entendimento de que os requisitos da pensão por morte devem ser aferidos no momento do óbito. Em consequência, torna-se necessário o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte, não se verificando base legal para o recolhimento post mortem. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE AOS DEPENDENTES - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECOLHIMENTO POST MORTEM - IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que não é possível a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que este seja feito post mortem.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 339.676/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)No caso dos autos, a última contribuição antes do óbito foi da competência de 02/2000 (fl. 79), ou seja, quase 07 anos da data do óbito em 27/04/2006 (fl.23). Dessa forma, mesmo que aplicadas todas as hipóteses de extensão do período de graça do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ainda assim haveria a perda da qualidade de segurado. Em que pese a IN nº 118, de 14/04/2005, vigente à época, ter autorizado as contribuições post mortem, aplica-se, ao órgão judiciário, o princípio da livre convicção motivada. Ora, a meu ver, o mencionado ato normativo extrapolou os limites da Lei nº 8.213/91, que não previu a hipótese de recolhimento das contribuições post mortem. Ademais, a Seguridade Social é uma forma de seguro, que, pela própria natureza, exige que os pagamentos sejam anteriores ao sinistro - no caso, o evento morte. Nesse contexto, tenho que o benefício não pode ser restabelecido. Da indenização por danos moraisNa lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184).O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133).Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão à direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da

personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual quanto ao pedido de declaração da nulidade da cobrança de valores referentes ao benefício cancelado, nos moldes da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0000358-64.2013.403.6183 - MARIA GORETTI FERREIRA DE ARAUJO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001794-58.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS SOSSIO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001794-58.2013.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 185-187, diante da sentença de fls. 174-181, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Primeiramente, insta ressaltar que a sentença embargada foi expressa à fl. 180 e verso que, para os benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal, não havia correlação direta entre o limite máximo do salário de contribuição com os limites do salário de benefício, porquanto o primeiro se subsumia em limite para a contribuição e os segundos constituíam em limitadores para definição da renda mensal inicial. Em outros termos, o menor valor teto servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário de contribuição. E, como salientado na decisão embargada, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto (fl. 180 e vº). No caso da aposentadoria da parte autora/embargante verifica-se que, nos cálculos para apuração de seu salário de benefício, houve a limitação desse salário ao menor valor teto vigente à época (Cr\$ 1.415.490,00 - fl. 18) o que não acarreta a incidência dos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, já que, conforme fundamentação apresentada no parágrafo anterior, também contida na sentença embargada, esse limite somente servia como subteto, não tendo correlação com o limite máximo do salário de contribuição. Ressalto que o valor de Cr\$ 1.718.641,00 que a parte autora quer ver consignado como salário de benefício não foi o considerado no documento de fl. 18, sendo tal indicado apenas no adendo colado pelo autor ao referido documento. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já

que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Dessa forma, constata-se que a sentença ora embargada foi fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada em sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0002708-25.2013.403.6183 - JOSE EDSON MENDONÇA (SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002708-25.2013.403.6183 Vistos em sentença. JOSE EDSON MENDONÇA propôs a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a remessa dos autos à contadoria para aferição do valor da causa (fls. 103-105), a qual emitiu o parecer de fl. 107. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116-129, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo em apreciar pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Nomeada perita judicial na especialidade de psiquiatria à fl. 141, cujo laudo foi juntado às fls. 144-153. A parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 155-164, solicitando esclarecimentos da perita, que os juntou às fls. 167-168. O autor se manifestou acerca dos esclarecimentos (fl. 171). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No que toca à incapacidade, a perícia médica realizada em 20/11/2014 (fls. 144-153), por especialista em psiquiatria, concluiu que a parte autora não está incapacitada atualmente. Relatou, contudo, que esteve incapacitada, total e temporariamente, nos períodos de 22/02/2007 a 22/03/2007, 30/06/2008 a 18/08/2008, 10/08/2009 a 07/09/2009 e 08/09/2009 a 19/03/2010 (respostas aos quesitos 7 e 15- fls. 149-150). A especialista afirmou que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão e transtorno de personalidade não especificado. Em sede de esclarecimento, ressaltou que o transtorno pode ser mitigado com psicoterapia e o transtorno depressivo recorrente pode ser controlado permitindo exercício laboral e reafirmou que não há limitação para o trabalho. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12

(doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Quanto aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexo demonstra que a parte autora laborou em diversas empresas entre 1987 e 2006. No período de 26/03/2007 a 16/10/2007, o segurado recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 570.430.336-2), voltando a exercer atividades laborativas somente em 10/03/2008, na empresa PAI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM RECEPÇÃO LIMITADA - EPP, com a qual manteve vínculo até 27/04/2011. Assim, entendo que o autor preencheu os requisitos de carência e qualidade de segurado nos lapsos em que a perita constatou incapacidade. Cabe ressaltar que, entre 19/08/2008 a 19/02/2009, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB: 531.729.921-3. Não obstante a perita psiquiatra ter atestado a existência de incapacidade total e temporária nos interregnos de 22/02/2007 a 22/03/2007, 30/06/2008 a 18/08/2008, 10/08/2009 a 07/09/2009 e 08/09/2009 a 19/03/2010, entendo que, durante o período em que o autor manteve vínculo empregatício, não faz jus ao benefício por incapacidade. É que a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, é incompatível com o exercício de atividade laborativa. Portanto, concluo que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença apenas no período de 22/02/2007 a 22/03/2007. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso

postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora de 22/02/2007 a 22/03/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Edson Mendonça; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB: 22/02/2007; DCB: 22/03/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008198-28.2013.403.6183 - ERIVALDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008198-28.2013.403.6183 Vistos, em sentença. ERIVALDO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 18/09/1985 a 05/03/1997 e 08/07/2002 a 30/11/2012 como tempo especial e a conversão do período comum de 18/04/1978 a 16/09/1985 em especial para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 28/02/2013. Requer, subsidiariamente, com o reconhecimento do labor especial, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34-135. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 138. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 145-179), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 184-192. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 28/02/2013 (fl. 76) e a ação foi ajuizada em 28/08/2013 (fl. 2). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob

condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil

Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do

5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à

integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até a advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo, reconheceu que o autor possuía especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 18/09/1985 a 05/03/1997, conforme cópia da análise e decisão técnica de atividade especial à fl. 123. Destarte, esse lapso é incontroverso. No tocante ao lapso de 08/07/2002 a 30/11/2012, laborado na WILSON SONS ESTALEIROS LTDA., foi apresentado o PPP às fls. 60 (e verso). Nesse documento, emitido em 08/03/2010, há informação de que a parte autora desenvolvia suas atividades exposta a ruído em níveis de 91 dB (08/07/2002 a 31/01/2010) e 87,6 dB (01/02/2010 a 30/11/2012 - data de emissão), níveis considerados nocivos pela legislação vigente à época. No entanto, nota-se que apenas há responsáveis pelos registros ambientais a partir de 04/04/2005, o que impede que o PPP substitua o laudo para período anterior. Desse modo, somente o período entre 04/04/2005 a 30/11/2012 pode ser reconhecido como especial. Saliento que o período entre 18/03/2009 e 17/12/2009, em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho, deve ser reconhecido como especial (fl. 178). Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o

reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Destarte, o intervalo de 04/04/2005 a 30/11/2012 é enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao período comum de 18/04/1978 a 16/09/1985 (comprovado pela anotação em CTPS nº 78060, série 536ª, às fl. 39-47), os quais o segurado pleiteia a conversão em especial: como somente a partir de 24/01/1979 há previsão legal de aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, apenas o lapso de 24/01/1979 a 16/09/1985 deve ser convertido, aplicando-se o conversor 0,83. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Considerando os períodos especiais reconhecidos e somando-os ao já computado administrativamente, chega-se ao seguinte quadro: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo H. QUINTAS 24/01/1979 16/09/1985 0,83 Sim 5 anos, 6 meses e 6 dias CIA SIDERURGICA 18/09/1985 05/03/1997 1,00 Sim 11 anos, 5 meses e 18 dias WILSON SONS 04/04/2005 30/11/2012 1,00 Sim 7 anos, 7 meses e 27 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 28/02/2013 24 anos, 7 meses e 21 dias 311 meses 50 anos Desse modo, quando da data de entrada do requerimento, a parte autora não contava com o mínimo necessário de 25 anos para a concessão da aposentadoria especial. Passo ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, com base no seguinte quadro: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo H. QUINTAS 18/04/1978 16/09/1985 1,00 Sim 7 anos, 4 meses e 29 dias CIA SIDERURGICA 18/09/1985 05/03/1997 1,40 Sim 16 anos, 0 mês e 19 dias CIA SIDERURGICA 06/03/1997 11/09/2000 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 6 dias CI 01/03/2002 31/03/2002 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia NPO DESENVOLV 22/04/2002 06/07/2002 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 15 dias WILSON SONS 08/07/2002 03/04/2005 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 26 dias WILSON SONS 04/04/2005 30/11/2012 1,40 Sim 10 anos, 8 meses e 20 dias WILSON SONS 01/12/2012 28/02/2013 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 2 meses e 29 dias 249 meses 36 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 2 meses e 11 dias 260 meses 37 anos Até 28/02/2013 40 anos, 11 meses e 24 dias 402 meses 50 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 10 meses e 24 dias). Por fim, em 28/02/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o lapso de 04/04/2005 a 30/11/2012 como tempo especial, convertendo o período comum de 24/01/1979 a 16/09/1985 em especial e somando-os aos interregnos especiais já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento, em 28/02/2013 (fl. 76), nos termos acima explicitados, com o pagamento das parcelas desde então, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Erivaldo dos Santos; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (42); NB: 163.696.832-2; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 28/02/2013. Tempo especial reconhecido: 04/04/2005 a 30/11/2012; Tempo comum convertido em especial: 24/01/1979 a 16/09/1985. P.R.I.

0008790-72.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008790-72.2013.403.6183 Vistos etc. LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 44. Emenda à inicial às fls. 45-46. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49-60, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta para apreciação do pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deferida a prova pericial às fls. 66-68 e nomeados peritos judiciais (fl. 82) cujos laudos foram juntados às fls. 81-92 (ortopedia) e 93-96 (neurologia). A parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 99-103. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 17/04/2015 (fls. 81-92), o perito ortopedista constatou não haver incapacidade laborativa. O médico informou que a doença que acomete a autora (sequela de disjunção da sínfise púbica) é de natureza traumática, não havendo limitações incompatíveis com sua atividade habitual, podendo fazer tratamento clínico e fisioterápico, sem necessidade de afastamento do trabalho. Quanto à perícia realizada por especialista em neurologia, em 19/05/2015, o laudo médico de fls. 93-96 demonstrou não haver incapacidade para o trabalho (fl. 94). O perito declarou que não são observadas alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofia muscular de origem neurológica. Ressaltou que não há evidências de lesão em sistema nervoso central e periférico decorrente do traumatismo craniano. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, não se faz necessária à análise dos demais requisitos, vale dizer, qualidade de segurado e carência. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Como o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório, já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000188-58.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MARZILLI (SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER E SP157216 - MARLI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000188-58.2014.4.03.6183 Vistos etc. MARIA APARECIDA MARZILLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/560.696.638-3, desde a data de seu encerramento em 21.07.2009 e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os autos foram originalmente distribuídos à 2ª Vara Cível da Comarca de Amparo -SP, em 14.12.2010. O feito prosseguiu, inclusive, com o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede de Agravo de Instrumento, até a juntada da perícia judicial (fls. 123-124). Noticiado o novo endereço da autora, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo (fl. 147). Todavia, o feito foi equivocadamente remetido ao Juizado Especial Federal de Bragança Paulista (fl. 150). Por essa razão, foi redistribuído o feito a esta 2ª Vara Previdenciária, que declinou a competência ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa (fl. 154). Contudo, aparentemente, por equívoco, o feito foi remetido em 31.07.2014 ao Juizado Especial Federal de Campinas, que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora desde junho de 2007 (fls. 167-171). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 175-203, arguindo, preliminarmente litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos constantes na exordial. À fl. 210, foi noticiada a juntada do comprovante de endereço da autora. Diante da documentação apresentada, o JEF de Campinas declinou a competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo em 18.02.2012, que, por sua vez, reconheceu sua incompetência absoluta em razão do valor da causa (fl. 235). Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Previdenciária e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 243). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de litispendência, eis que trata-se do mesmo processo, redistribuído. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a autora pretende o restabelecimento do benefício desde 21.07.2009 (fl. 09) e a ação foi ajuizada em 14.12.2010 (fl. 02-verso). Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). Exige-se, assim: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e permanente. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 22.09.2014 (fls. 167-171), por especialista em psiquiatria, o perito concluiu haver incapacidade total e permanente desde 06.2007 (fl. 169). O perito informou que a autora é portadora de (...) transtorno depressivo recorrente episódio atual grave, sem sintomas psicóticos (...) (fl. 169). O perito ressaltou que o quadro mental da autora é irreversível (...) (fl. 170). Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, comprova que a autora recebeu os benefícios de auxílios-doença NBs 31/505.329.958-3 e 31/560.696.638-3 nos períodos de 22.09.2004 a 15.06.2007 e de 11.06.2007 a 21.07.2009, respectivamente. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 06.2007, porquanto estava dentro do período graça de 12 meses em relação à data em que cessou seu último benefício. Verifico que a data de início da incapacidade é contemporânea aos requerimentos administrativos, portanto, de rigor considerar que a data de início do benefício deve ser fixada em 01.06.2007. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01.06.2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No cálculo dos

atrasados devem ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período (note-se especialmente que a parte autora esteve em gozo dos benefícios de NBs 31/505.329.958-3 e 31/560.696.638-3 nos períodos de 22.09.2004 a 15.06.2007 e de 11.06.2007 a 21.07.2009) Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em substituição ao auxílio-doença que a parte autora vem recebendo por força da tutela deferida (fls. 123-124), a partir da competência agosto de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria Aparecida Marzilli; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB: 01.06.2007; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0009578-52.2014.403.6183 - ALCINO REIS DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009578-52.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 84-86, diante da sentença de fls. 71-78, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Primeiramente, insta ressaltar que a sentença embargada foi expressa à fl. 77 e 77-verso que, para os benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal, não havia correlação direta entre o limite máximo do salário de contribuição com os limites do salário de benefício, porquanto o primeiro se subsumia em limite para a contribuição e os segundos constituíam em limitadores para definição da renda mensal inicial. Em outros termos, o menor valor teto servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário de contribuição. E, como salientado na decisão embargada, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto (fl. 156 vº). No caso da aposentadoria da parte autora/embargante verifica-se que, nos cálculos para apuração de seu salário de benefício, houve a limitação desse salário ao menor valor teto vigente à época (1.415.490,00- fl. 22) o que não acarreta a incidência dos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, já que, conforme fundamentação apresentada no parágrafo anterior, também contida na sentença embargada, esse limite somente servia como subteto, não tendo correlação com o limite máximo do salário de contribuição. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Dessa forma, constata-se que a sentença ora embargada foi fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada em sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0001677-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-15.2014.403.6183) AKIRA MOTOOKA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X CNR - CENTRAL NACIONAL DE REVISAO X IDELI MENDES DA SILVA

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0001677-96.2015.403.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 109-114, diante da sentença de fls. 104-107, alegando erro no referido decisum. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte

autora pretende a invalidação da procuração outorgada para a patrona que a representa nos autos do processo em apenso nº 0008216-15.2014.4.03.6183, com vistas à extinção daquele feito, bem como a condenação da referida patrona por danos morais. A sentença embargada extinguiu esta demanda, por falta de interesse de agir, sob o fundamento de que, com uma simples petição de desistência ou de renúncia do direito sob o qual se fundamenta aquela demanda, tal feito seria extinto, sendo desnecessária esta ação para tal fim. Foi salientado, ainda, naquele decisum, que este juízo não era competente para apreciação do pleito indenizatório acima mencionado, já que não tem relação com o benefício previdenciário do autor, mas com a relação formada entre ele e a referida causídica. Agora, em sede de embargos de declaração, vem a parte autora-embargante alegar que necessitaria da invalidação da mencionada procuração para não ter que pagar honorários contratuais ao causídico em tela. As questões referentes ao contrato estabelecido entre a parte autora e o patrono supra-aludido fogem, contudo, da esfera de competência deste juízo previdenciário. Em se tratando, com efeito, de contrato particular, firmado sob a égide do direito privado, a requerida invalidação apenas poderia ser discutida, eventualmente, no juízo estadual cível. Assim, diante do fato de ser este juízo incompetente para apreciação do conteúdo do referido contrato e da relação obrigacional firmada entre advogado e a parte autora e tendo em vista a dispensabilidade desta ação para extinguir o processo anexo a este feito, deve ser mantida a sentença embargada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. Intimem-se.

0002671-27.2015.403.6183 - GENIVAL PEREIRA MENDES (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0002671-27.2015.4.03.6183 Vistos etc. GENIVAL PEREIRA MENDES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, a condenação do réu ao restabelecimento de seu auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias pertinentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 89). A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 90-130. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito veio do Setor de Distribuição com a informação da existência dos autos do processo 0009051-81.2007.403.6301 (fl. 86), que tramitou no Juizado Especial Federal, entre as mesmas partes. Conforme se verifica nos documentos de fls. 91-98, da cópia da sentença proferida no feito acima mencionado e do andamento processual de fls. 91-92, em que consta a informação do trânsito em julgado da sentença de mérito proferida na demanda supra-aludida, verifica-se que tal ação foi distribuída ao Juizado Especial Federal em 09/03/2007 e, na sentença de mérito, aquele juízo julgou improcedentes o pedido de restabelecimento do auxílio-doença e de concessão de aposentadoria por invalidez. No aludido feito, a autora questionou a cessação de seu auxílio-doença em 13/01/2007. Na presente demanda, a parte autora também requer o restabelecimento de seu auxílio-doença cessado em 2007 ou a implementação de aposentadoria por invalidez. Como, na presente ação, o autor pretende obter os mesmos benefícios por incapacidade que foram indeferidos na outra demanda, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009459-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009459-3) - DJANIRA CRUZ DA SILVA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DJANIRA CRUZ DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, com a cessação dos descontos efetuados em seu benefício de pensão por morte. Pleiteia, ainda, a devolução dos valores descontados indevidamente de seu benefício desde janeiro de 1997. A demanda foi inicialmente intentada perante a 5ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, ocasião em que referido Juízo reconheceu-se incompetente e determinou a remessa do feito a umas das Varas Previdenciárias da Justiça Federal (fls. 30/33). O feito foi distribuído perante a 7ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 38/39). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69/72). Houve réplica (fls. 77/81). Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 93). Por determinação judicial, o INSS apresentou ofício prestando esclarecimentos e solicitando expedição de carta precatória (fls. 115/117). Deferiu-se a expedição de carta precatória solicitando esclarecimentos para a APS Maceió (fl. 128). O INSS apresentou manifestação pleiteando o reconhecimento de decadência e prescrição (fl. 144). Tendo em vista que não foi atendida a determinação de apresentação de esclarecimentos pela APS Maceió, foi determinada a expedição de busca e apreensão de cópia do processo NB 93/083.527.383-0 (fl. 221). A Carta precatória retornou com a juntada dos documentos requeridos (fls. 228/395). A parte autora manifestou-se acerca dos documentos, conforme fls. 400/402 e o INSS à fl. 405. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, em que houve redução, e não supressão do valor de vantagem, fica configurada a prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, não havendo que se falar, portanto, em decadência da ação. Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Passo ao mérito. Extraí-se dos autos que a autora é beneficiária de pensão por morte decorrente do óbito de seu companheiro (NB 93.085.902.979-4), com DIB em 02/11/1987. A partir de fevereiro de 1997, o INSS passou a descontar do benefício da autora um complemento negativo referente ao período de 31/05/1992 a 31/01/1997, no valor de R\$21.678,23. A parte autora buscou esclarecimentos em sede administrativa a respeito da origem das consignações, sem êxito. O INSS, através do ofício 1158/2011 informou que a consignação havia sido comandada por Agência de Maceió, a partir de revisão processada no processo administrativo NB 93/083.527.383-0, não conseguindo justificar o motivo da consignação (fls. 97/98). Com o retorno de carta precatória, o INSS alegou que os descontos foram ocasionados pelo desdobro do benefício para os outros dependentes (fls. 326 e 405). O INSS, como parte da Administração Indireta, tem o dever de rever seus próprios atos, revogando-os ou anulando-os, estando este entendimento, inclusive, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, verbis: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473) No sentido acima, destaco o seguinte aresto: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IRREGULARIDADES. DEVER DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. 1. A questão cinge-se à possibilidade ou não de o INSS proceder à auditoria em benefício previdenciário já efetivado, a fim de apurar indícios de irregularidades em sua concessão. 2. A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder. 3. Não há como se acolher o pedido da apelante, porquanto não há óbice ao INSS proceder à auditoria em seu benefício previdenciário, tratando-se, na realidade, de verdadeira obrigação conferida àquela Autarquia, como determina o caput do artigo 69 da Lei 8.212/914. 4. Caso seu benefício previdenciário seja suspenso em razão do processo administrativo instaurado, nada obsta à apelante seja manejado outro mandado de segurança, em que faça prova pré-constituída do direito alegado, ou recorrer às vias ordinárias, com a produção das provas que julgar necessárias, para comprovar o seu direito ao restabelecimento do

benefício. 5. Apelação improvida.. (TRF2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, AMS 200751018083588, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, DJU - 25/11/2009 - Página:17.). Desse modo, nada obsta que o INSS submeta os benefícios concedidos à auditoria e, se o caso, que reveja seus atos administrativos. Contudo, tal ato deve ser precedido de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, devendo ser observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República. No caso, verifica-se que o réu iniciou os descontos no benefício da autora sem que a mesma tivesse conhecimento da origem dos referidos descontos a fim de que pudesse eventualmente impugná-los. Nem mesmo a agência responsável pelo benefício da autora soube esclarecer os motivos da consignação, tendo sido necessário que este Juízo efetivasse inúmeras diligências a fim de esclarecer a situação. O contexto aqui posto, especificamente as circunstâncias subjetivas acima esclarecidas, leva esta julgadora ao inequívoco entendimento de se conferir ao caso o prestígio aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da dignidade da pessoa humana em ponderação ao da legalidade, pois não se pode aceitar que o administrado sujeite-se absolutamente ao poder de autotutela do Estado, mormente quando o erro decorreu exclusivamente do ente público, com o qual a parte beneficiária não contribuiu. Assim, entendo indevida a restituição dos valores reclamados pela parte ré em procedimento administrativo, visto que a autora não contribuiu para o equívoco cometido pela autarquia previdenciária ao não efetuar o devido desdobro do benefício e não houve má-fé na percepção dos valores. Desta feita, restam devidos os descontos efetuados na pensão da requerente entre Fevereiro de 1997 e Janeiro de 2013 (conforme histórico de créditos de fls. 178/206), pelo que se faz necessária a restituição dos valores. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da autora em face do INSS e declarar a inexigibilidade de débito referente ao período de 31/05/1992 a 31/01/1997, no valor de R\$21.678,23, na forma fundamentada no bojo da decisão, devendo o réu cessar os descontos, caso ainda não o tenha feito, e proceder à devolução dos valores já consignados do benefício da autora, observada a prescrição. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. P. R. I.

0014484-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014484-9) - RENILTON CAMILO MOURA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RENILTON CAMILO MOURA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, ORLANDO DOS SANTOS MOURA, com pagamento de atrasados desde a data do óbito. Vieram os autos conclusos. Decido. Ciência às partes, para eventual manifestação no prazo de 05 dias, acerca da consulta realizada nos sistemas CNIS e Plenus que dão conta que o benefício ora pleiteado está sendo pago à filha menor e ex-companheira do falecido, em razão de concessão judicial, com trânsito em julgado, que se encontra em fase de execução, conforme se observa do print obtido no sítio eletrônico da Justiça Federal, em consulta efetuada aos autos do processo nº 0003266-46.2015.403.6144. Após, tornem os autos conclusos.

0016121-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016121-5) - JOAO LUIZ GOMES DO NASCIMENTO X MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perita Judicial a DRA. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo- SP. Intimem-se as partes a apresentarem quesitos, bem como assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. **QUESITOS DO JUÍZO:** 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho

que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação da perícia a serem realizadas no dia 13/10/2015, às 15:00 horas, na especialidade CLÍNICA GERAL, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. PA 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0012127-74.2010.403.6183 - ORLANDO ROBERTO DE FARIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 306/507: dê-se vista às partes do retorno da carta precatória 036/2014 cumprida, com laudo pericial a fls. 481/505. Nada mais sendo requerido, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno da carta precatória 037/2014. Int.

0002710-63.2011.403.6183 - ALYNE COSTA FIGUEIREDO GONCALVES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Conforme disposto no art. 236 e em seu parágrafo único do Código de Processo Civil, as intimações do advogado consideram-se feitas pela mera publicação dos atos no órgão oficial, desde que nesta constem os nomes das partes e de seus patronos, suficientes para sua identificação. No caso, a sentença de fls. 203/206 foi regularmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 03/03/2015, não havendo nulidade ou justa causa a justificar a devolução do prazo recursal. Eventual erro em sistema eletrônico de consulta de intimações não retira a eficácia da publicação efetivamente realizada. É dever do advogado diligente acompanhar de forma efetiva o andamento do feito no Cartório. Dessa forma, mantenho o decidido a fls. 229, pois intempestiva a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário. Int.

0009227-84.2011.403.6183 - CELIA VIEIRA DA SILVA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, intime-se a AADJ (eletronicamente), encaminhando-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003018-65.2012.403.6183 - ALMIR ALMEIDA SOARES X ANTONIO SILVA LIMA X ENY DE ALMEIDA

E SILVA X FRANCISCO PIRES DA SILVA X LAERT BARBOSA DE MORAES X SERGIO KOZLOVSKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007846-07.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS LOPES FIALHO(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS LOPES FIALHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento do período rural de 02/1957 a 12/1968; (b) a averbação do período comum urbanos de 02/1969 a 12/1969; (c) o reconhecimento como especiais dos períodos de 16/07/70 a 31/10/72, 17/03/76 a 26/06/76, 12/08/76 a 02/06/77, 18/06/79 a 08/02/85 e 04/09/89 a 05/03/97; (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.757.708-7); (e) subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de aposentadoria cessado indevidamente; e (f) o pagamento de atrasados desde a data da cessação do benefício de aposentadoria recebido (01/12/05), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 137). Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 138). Por determinação judicial, a parte autora aditou a petição inicial a fim de esclarecer a data do início do novo benefício (fls. 139/165). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 172/173. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação do período trabalhado no campo e da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 176/202). Petição de especificação de provas às fls. 206/207. A parte autora anexou mídia contendo cópia do processo administrativo às fls. 224/227. Foi proferido despacho que indeferiu a produção de prova testemunhal para a comprovação do desempenho de atividades especiais e deferiu a oitiva de testemunhas para a comprovação do período rural (fl. 230). Foi noticiada a interposição de recurso de Agravo Retido às fls. 231/239. Foi realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 245/247. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da Decisão da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social de fls. 127/130, constante do processo administrativo, verifica-se que já foi reconhecida a atividade rural do autor no período entre 01/01/1968 a 31/12/1968 e reconhecido o período comum urbano de 01/02/1969 a 31/12/1969, inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período rural de 02/1957 a 12/1967 e períodos especiais de 16/07/70 a 31/10/72, 17/03/76 a 26/06/76, 12/08/76 a 02/06/77, 18/06/79 a 08/02/85 e 04/09/89 a 05/03/97. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). No caso em tela, os documentos juntados para comprovação do labor em regime de economia familiar são: (a) Certidão de nascimento do autor (fl. 49); (b) Cópia de escritura pública de compra e venda incompleta em nome do genitor do autor (fls. 51/52); (c) Termo de Declaração unilateral assinado por

testemunhas (fl. 53); (d) Declaração de residência firmada pelo próprio autor (fl. 54); (e) Declaração de atividade rural firmada por juiz de paz da comarca de Viçosa (fl. 55); (f) Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 56/57). Importa notar que, não é possível concluir que o autor laborou como agricultor em regime de economia familiar em todo o período pleiteado, restando apenas um documento que refere a atividade de agricultor do autor para o ano de 1968, ano que já foi homologado e considerado no cômputo do tempo de serviço do autor pelo INSS quando do pedido administrativo. Salientem-se, as declarações das testemunhas foram produzidas de forma unilateral, não tendo sido homologadas pelo INSS. Ademais, não há outros documentos em nome do autor que corroborem com o alegado labor rural entre os anos de 1957 e 1967. Por sua vez, o testemunho colhido do Sr. Sebastião Pascoal não foi suficiente para comprovar a atividade rural do autor no período pleiteado. Afirmou a testemunha apenas conhecer o autor desde criança, porém não souber dizer precisamente o período em que o autor permaneceu no labor rural tendo em vista que deixou o sítio onde trabalhavam no ano de 1958, retornando após sete anos, apenas a passeio, não tendo lembrança de ver o autor trabalhando como lavrador. Assim, entendendo não demonstrado o trabalho rural no período entre 02/1957 a 12/1967.

DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas

condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58

desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) eDecreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições

ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN

INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei

de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao período de 16/07/70 a 31/10/72, não poderá ser reconhecido como especial, porquanto o formulário DIRBEN8030 e Laudo Técnico Individual juntados às fls. 62 e 63/65, respectivamente, não contém informações suficientes a comprovação das condições especiais do labor. Senão vejamos, ambos são extemporâneos ao período de labor (emitidos em 05/11/2000), sendo que a data da realização da perícia foi em 15/03/2000, passados mais de 30 anos do efetivo desempenho das atividades, o que não permite concluir com segurança que as condições especiais do labor permaneceram as mesmas. Ademais, não é possível verificar se o subscritor do laudo é, de fato, vinculado ao empregador e está autorizado a emitir o documento. Complemente-se que há informação sobre a existência de razão social anterior com endereço diverso do inspecionado no laudo de fls. 63/65. O período compreendido entre 17/03/76 a 26/06/76 não poderá ser reconhecido como especial, pois o PPP de fls. 70/71 não indica os fatores de risco a que supostamente esteve exposto o autor, bem como não há responsável técnico pelos registros ambientais para o período. Ademais, o formulário é extemporâneo (emitido em 16/03/2006) e não há informações acerca da habitualidade e permanência do exercício das atividades em condições especiais. Acrescente-se não ser possível a identificação do subscritor. No que tange o período de 12/08/76 a 02/06/77, o PPP juntado às fls. 75/76 não contém informações acertadas quanto ao período e as condições de trabalho. A profissiógrafia faz referência a período diverso do vínculo de trabalho, não há responsável técnico pelos registros ambientais do período e o formulário tem data de emissão em 15/03/2006. Ademais, o formulário refere vínculo com a empresa ABB Ltda. e o vínculo apontado na CTPS é com a empresa ASEA Industrial S/A, sem indicar se houve sucessão empresarial de uma pela outra. Assim, não é possível reconhecer como especial o vínculo entre 12/08/76 a 02/06/77. O vínculo compreendido entre 18/06/79 a 08/02/85 igualmente não poderá ser reconhecido como especial, porquanto não há indicação de fatores de risco e responsável técnico pelos registros ambientais no PPP juntado às fls. 86/87. Por fim, quanto ao período de 04/09/89 a 05/03/97 não poderá ser reconhecido como especial tendo em vista que o Laudo Técnico anexado à fl. 90, bem como reproduzido na mídia anexada à fl. 227, não está completo, faltando-lhe as indicações do responsável pelas avaliações ambientais. Ademais, não há indicação de habitualidade e permanência das atividades submetidas ao agente agressivo e da descrição das tarefas do autor estavam as de prestar assistência técnica aos clientes externos, o que não permite concluir seguramente acerca da especialidade do período. Indo adiante, não poderão ser reconhecidas como especiais pela função exercida, porquanto as atividades do autor não encontram reflexos no rol de categorias profissionais previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. E ainda, as anotações constantes das CTPS do autor não estão em ordem cronológica e a maioria das informações está ilegível ou rasurada. Importa notar que, não há outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos, em razão disso não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Assim, não reconheço como especial os períodos compreendidos entre 12/06/79 a 19/10/82 e 01/10/86 a 10/01/91. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido nestes pontos. Saliente-se, por oportuno, tendo em vista o pedido sucessivo do autor de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, não é possível o seu acolhimento, tendo em vista que, diante do não reconhecimento dos períodos rural e especiais, o autor não atingiu os requisitos para a sua concessão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento do período de labor rural de 01/01/68 a 31/12/68 e do período comum de 01/02/69 a 31/12/69, e nesses pontos resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0039642-16.2013.403.6301 - RONALDO MESTIERI (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de perícia com médico clínico geral, tendo em vista ser o autor portador do vírus da HIV. Nomeio como Perita Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga -

São Paulo - SP. Os quesitos da parte autora foram apresentados a fls. 25/26. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas nos dias 13/10/2015, às 15:40 horas, na especialidade CLÍNICA GERAL, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda as peritas por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Sem embargos, intime-se a parte autora a se manifestar em réplica sobre a contestação de fls. 181/203 no prazo de 10 (dez) dias. PA 1, 10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0000234-47.2014.403.6183 - ARLETE PEREIRA SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARLETE PEREIRA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a concessão da aposentadoria por invalidez ou, ainda, concessão do auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 160 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Quanto ao mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 165/173). Houve réplica (fls. 181/191). Foi realizada prova pericial na especialidade de clínica médica, em 21/10/2014. Laudo médico acostado às fls. 199/206. Manifestação da parte autora (fls. 211/220). Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial (fl. 224). A parte autora se manifestou, requereu nova perícia (fls. 241/253), foi indeferido seu pedido (fls. 258). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201,

inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Por outro lado, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. A autora foi submetida à perícia médica no dia 21 de outubro de 2014. O laudo pericial elaborado por médica especialista em clínica médica reconheceu a existência de incapacidade laborativa total e temporária por 6 meses, conforme se depreende do trecho de fls. 202 e 203 que reproduzo a seguir: (...) Os sintomas do paciente com insuficiência venosa crônica são: dor, cansaço, inchaço e prurido. O diagnóstico de insuficiência venosa crônica é feito, na grande maioria dos casos, por exame clínico. O tratamento consiste em medidas gerais para diminuir a hipertensão venosa. A pericianda apresentava ao exame médico pericial linfedema volumoso em membro inferior esquerdo, além de cicatrizes de úlceras em ambos os membros, evidenciando condições circulatórias inadequadas nos membros inferiores. Em vista do observado ao exame médico, constatamos incapacidade laborativa atual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. (...). (g.n.). Fixou a expert a DII na data da realização da perícia, 21/10/2014. Intimada, a perita prestou esclarecimentos ratificando as conclusões anteriormente lançadas (fls. 224). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada...; (...). 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consultando telas do sistema CNIS acostadas às fls. 169/173, verifica-se que a parte autora manteve vínculo empregatício entre 06/10/1995 e 11/2004. Recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença entre 10/01/2005 e 02/10/2006 e entre 12/08/2008 e 12/01/2009. Nessas circunstâncias, não comprovada a qualidade de segurado da parte autora quando do início da incapacidade em Outubro de 2014, não faz jus ao benefício pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.

R. I. C.

0000760-14.2014.403.6183 - CLAUDIA APARECIDA SOUSA GOERLANDO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita a fls. 164 para que se manifestem no prazo legal.Int.

0002590-15.2014.403.6183 - PASCOAL VENANCIO PENHARBEL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006062-24.2014.403.6183 - FRANCISCO GOZALO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovada resistência por parte da empresa no fornecimento dos documentos em questão, expeça-se ofício, conforme requerido.Int.

0008819-88.2014.403.6183 - IZILDA APARECIDA DA SILVA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia com novo especialista em ortopedia, tendo em vista que o perito nomeado é devidamente qualificado, apto à realização do laudo e cadastrado no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio como Perita Judicial a DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade periciais médicas, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91, São Paulo - SP.Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos, bem como para indicar assistente técnico. Os quesitos e assistentes técnicos do INSS foram apresentados na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II (fls. 42/45).Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade

do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 10/11/2015, às 09h30 horas, na especialidade PSIQUIATRIA, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.PA 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0010419-47.2014.403.6183 - JESUITO SOUSA CERQUEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010715-69.2014.403.6183 - JOSE JAIME DE FRANCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico que foi agendada perícia com profissional especialista em otorrinolaringologia, sendo que foi requerida perícia em oftalmologia.Dessa forma, nomeio como Perito Judicial o dr. Orlando Batich, especialidade OFTALMOLOGIA, com consultório na Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso - São Paulo- SP.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 15/10/2015 às 13:00 horas, na especialidade oftalmologia, com consultório na Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 151/152.Int.

0020973-75.2014.403.6301 - WAGNER DOMINGOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 200.Int.

0070037-54.2014.403.6301 - TANIA MARIA DA CRUZ QUIRINO(SP116159 - ROSELI BIGLIA E SP293631 - ROSANA MENDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHAN DE CARVALHO VALADAO X MARINALVA TEREZINHA NEVES CARVALHO

Verifico que não há prevenção desta processo em relação aos indicados a fls. 95/96 e 102/103.Intime-se a parte autora da decisão de fls. 98.Int.DECISÃO DE FL. 98: Vistos, em decisão.TANIA MARIA DA CRUZ QUIRINO, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte. Requereu a antecipação da tutela e a justiça gratuita.Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, vieram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária em razão da decisão de fls. 76/78.Vieram os autos conclusos.Decido.Ratifico todos os atos praticados no JEF. Dê-se ciência acerca da redistribuição.Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e é de se notar que o indeferimento administrativo se embasou na falta de qualidade de dependente (fl. 16).A requerente em sua inicial não apresentou qualquer comprovação idônea para elidir essa presunção relativa de veracidade contida em ato administrativo da autarquia previdenciária. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, promova a parte autora em 10 (dez) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289, ou, se for o caso, para formalizar o pedido de justiça gratuita, apresentando declaração de hipossuficiência.Ao SEDI para inclusão no polo passivo do corrêu NATHAN DE CARVALHO VALADÃO, representado por Marinalva Terezinha Neves Carvalho (fls. 48/49).Tendo em vista não constar a contestação no sistema informatizado do JEF, intime-se o INSS a juntar cópia aos autos, no prazo de 10 dias.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0001146-10.2015.403.6183 - MARIA LIDIA LEITE ROSA DE OLIVEIRA(SP163670 - SANDRA MARIA

LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LIDIA LEITE ROSA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 91 foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela antecipada para após apresentação do laudo pericial. Juntado o laudo pericial às fls. 101/110, na especialidade de Ortopedia, cujo perito concluiu que não está caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso em comento, foi realizada perícia médica judicial, por especialista em ortopedia (fls. 101/110), que concluiu pela não caracterização de situação de incapacidade laborativa. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 101/110, no prazo legal. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0004132-34.2015.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PLATA (SP121707A - IRONCIDES NEVES GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória a fim de citar Talita Faria Duarte no endereço declinado a fls. 135 para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

0004323-79.2015.403.6183 - ANTONIO GREGORIO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Biritiba Mirim, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004359-24.2015.403.6183 - ANA MARIA GALDI DELGADO (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar os processos indicados no termo de fls. 270/272, pois já apreciados a fls. 265/266. Intime-se a parte autora da decisão de fls. 265/266. Int. DECISÃO DE FLS. 265/266: ANA MARIA GALDI DELGADO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça. À fl. 259 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial com relação ao valor da causa, o que foi atendido às fls. 262/264. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os processos indicados no termo de fls. 247/249, verifico que não há relação de dependência com este feito. Com relação à tutela, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de segurado do falecido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte aos autos, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Ao SEDI para retificar o valor da causa conforme requerido pela parte autora às fls. 262/264 para R\$ 95.808,17. P. R. I.

0004532-48.2015.403.6183 - ELIZEU BARBOSA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º,

DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0004874-59.2015.403.6183 - MANOEL MESSIAS HORACIO DE OLIVEIRA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar procuração e esclarecer a propositura desta ação tendo em vista o processo 0002075-43.2015.403.6183 que consta do termo de prevenção de fl. 118.Int.

0004935-17.2015.403.6183 - LUCIA GOMES NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Tatui, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005264-29.2015.403.6183 - MARIA LENIEJE SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas. Considerando que multiplicando o valor da simulação de fl. 350 (R\$ 788,00) pelas prestações vencidas (3) somada as doze prestações vincendas somam R\$ 11.820,00 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005325-84.2015.403.6183 - PAULO DONIZETE DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO DONIZETE DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação do réu em danos morais e o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.61).Vieram os autos conclusos.Decido.Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.P. R. I.

0005627-16.2015.403.6183 - SEBASTIAO CHAGAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Indefiro o pedido de fls. 10 de oficiar o INSS a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o Processo Administrativo requerido e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

0005708-62.2015.403.6183 - ELISEU ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISEU ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício de aposentadoria por contribuição para aposentadoria especial, ou a conversão dos períodos trabalhados em atividade especial para comum. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação.Vieram os autos conclusos.Decido. Concedo o

benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Defiro também a prioridade requerida nos termos do artigo 1.211 - A do Código de Processo Civil. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0005836-82.2015.403.6183 - RONALDO MORAIS SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RONALDO MORAIS SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte aos autos: 1. procuração atualizada, vez que as constantes dos autos datam de março de 2014; 2. declaração de hipossuficiência, vez que consta pedido de justiça gratuita; 3. cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS.P. R. I.

0005889-63.2015.403.6183 - LUIS GUZAO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 78 (pesquisa no Sistema Único de Benefícios DATAPREV) que consta o benefício do autor cessado em decorrência de óbito; considerando, ainda, que cessa o mandato com o óbito do outorgante (art. 682 do CC), o curso do processo deve ser suspenso até a efetiva regularização, com a substituição da parte pelos respectivos sucessores, ou a comprovação de que, regularmente intimados, não houve interesse no prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, do Código de Processo Civil. Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005980-56.2015.403.6183 - CRISTINA APARECIDA SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTINA APARECIDA SANCHES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 00098675320124036183 e 0004135375720134036183, julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: De plano, faço consignar que não merece amparo a tese aqui apresentada referente à inconstitucionalidade do pedágio instituído pela EC n. 20/98, ou à inconstitucionalidade do fator previdenciário ou mesmo à inconstitucionalidade da aplicação deste último na hipótese de aposentadoria proporcional albergada pela mencionada Emenda. Em verdade, a pretensão direta da parte autora é pelo

reconhecimento de um direito adquirido a regime jurídico previdenciário, fato reiteradamente rechaçado pelos Tribunais Superiores. Da constitucionalidade das regras de transição da EC n. 20/98 que toca ao questionamento da exigências do art. 9º, da EC n. 20/98, cabe avaliar, diversamente do que apregoa a parte interessada, que a regra de transição é instituída em favor daqueles segurados cuja filiação ao RGPS tenha sido feita até a data da publicação da Emenda. A tais beneficiados não seria aplicável, em sua integralidade, a nova regra previdenciária, claramente mais restritiva; entretanto, em observância ao espírito inovador da reforma, não seria concedida a extensão da regra antiga, claramente mais vantajosa, sob o aspecto financeiro. Como cediço, a ultra-atividade da lei previdenciária mais antiga teria como consequência a admissão do rechaçado direito adquirido a regime jurídico. A transição se faz presente, nesta ótica, como uma manifestação do princípio da proporcionalidade, o qual veta a ruptura abrupta do sistema, mas não anula os efeitos da reforma alicerçada pela EC n. 20/98. De fato, após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais se impõe o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Condições estas claramente mais restritivas em comparação a regra anterior, mas em harmonia com os preceitos da reforma previdenciária. Trazendo a análise para o caso concreto, tem-se que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 04/07/2008, com 26 anos, e não demonstrou o cumprimento de 25 anos antes da EC 20/98. Assim, imperioso o cumprimento das regras de transição. Da constitucionalidade do fator previdenciário A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pela parte autora. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de

Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Da constitucionalidade da aplicação das regras do fator previdenciário à aposentadoria proporcional da EC n. 20/98 Repise-se que, da análise dos autos, a parte autora não demonstrou infrigência do ente autárquico aos dispositivos supra, o que evidencia, pela contagem de tempo e carta de concessão (fls. 16/19). Como acima se fundamentou, não há inconstitucionalidade na criação da regra de transição, estampada pelo art. 9º da EC n. 20/98 e não há inconstitucionalidade no instituto do fator previdenciário, o qual deve ser aplicado de forma indistinta a todos os benefícios concedidos após a edição da lei n. 9876/99, seja aposentadoria integral, seja aposentadoria proporcional. O simples fato de haver a cumulação das regras de transição do art. 9º da EC n. 20/98 com as novas regras de cálculo do fator previdenciário não manifesta qualquer inconstitucionalidade, mas reflete, de outro lado, a máxima de que a legislação previdenciária aplicável é aquela vigente ao tempo do fato gerador do benefício, é dizer, a lei vigente ao tempo em que cumpridos todos os requisitos para o reconhecimento da pretensão. Desse modo, não há equívoco na aplicação do coeficiente da EC n. 20/98 ou do fator previdenciário à aposentadoria proporcional, na forma como recentemente manifestou-se o E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CÁLCULO DO COEFICIENTE DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL.- Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.- O artigo 285-A do Código de Processo Civil exige, apenas, a reprodução do teor de sentença anteriormente prolatada, no tocante à questão enfrentada, não havendo que se especificar os autos em que se baseou o juízo a quo.- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.- De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.- Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.- Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999.- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Ao INSS, por sua vez, cabe apenas observar, em obediência à Lei, a tabela vigente, quando do requerimento do benefício.- Se o autor insurge-se contra o fato de o IBGE, de posse de dados mais precisos, haver constatado aumento da expectativa de sobrevida, a partir da tabela publicada em dezembro/2003, contra o IBGE deveria voltar-se, não sendo, o INSS, órgão competente para figurar como parte na discussão de tal questão.- Descabida a pretensão de que o benefício seja mantido em valor equivalente a 5,44 salários-mínimos. A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT não tem relação alguma com os índices adotados para reajustamento dos benefícios previdenciários, nem tem aplicação retroativa, haja vista expressa menção à sua aplicação aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data em que foi implantado o plano de custeio e benefício.- O autor não apresenta qualquer prova quanto ao

alegado equívoco na correção dos salários de contribuição que serviram de cálculo na média aritmética dos últimos 36 meses, que, porventura, tenha acarretado redução da renda mensal inicial do benefício, a teor do que dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil (O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito).- O valor da aposentadoria do autor equivale a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que superou o tempo mínimo necessário à aposentação, nos termos do parágrafo 1º, inciso II, do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estando correta a renda mensal inicial correspondente a 80% do salário-de-benefício.- Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0005165-98.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013)Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006937-57.2015.403.6183 - ROBERTO CARLOS MAK(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS.

0007040-64.2015.403.6183 - HERCULANO RODRIGUES TEIXEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.Cite-se o INSS.

0007054-48.2015.403.6183 - STOESSHELP GOMES DUMONT BARROS BARRETO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0007345-48.2015.403.6183 - MOESIO LUIZ DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000779-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000779-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CURT MURBACH X HUMBERTO CIRILLO MALTEZE X KENITI TORIYAMA X MARIO CARNEIRO DE MELLO X ODORICO ANDREIS X RAMIRO LEONARDO GOMES X ROBERTO MURBACH(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 69/71, 403/417, 512, 515/518, 533/534 e 536.Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.Int.

0003382-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-88.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BARADEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) FLS.106: Ciência às partes. Int.

0001994-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006239-56.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI

MATSUOKA JUNIOR) X EDERVAL RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

A informação da data do trânsito em julgado dos embargos é obrigatória à expedição do precatório. Dessa forma, mantenho o decidido a fls. 22.Int.

0003708-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004178-91.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CARLOS APARECIDO BRONDINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Indefiro o pedido de expedição de requisitório relativamente à parcela incontroversa, eis que a informação da data do trânsito em julgado dos embargos é obrigatória à expedição do precatório.Remetam-se os autos à Contadoria para que verifique o alegado pelas partes e, se necessário, elabore novos cálculos.Int.

0003713-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012368-14.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA (processo nº 0012368-14.2011.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta.Afirmou que não pode concordar com os cálculos apresentados pelo exequente no valor de R\$ 103.746,86, atualizados para 03/2015, visto que aplicou taxa de juros e correção monetária divergente do que determina a legislação. Alega que o valor devido é de R\$ 93.525,80, para 03/2015 (fls. 02/22).Intimada a parte embargada para impugná-los, esta concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 27/28).É o relatório.DECIDO.Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 93.525,80 (noventa e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 03/2015, apurado na conta de fls. 09/22 e com a qual a parte exequente concordou.DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pelo embargante na conta de fls. 09/22, ou seja, R\$ 93.525,80 (noventa e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 03/2015.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 09/22 e da petição de fls. 27/28, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0012368-14.2011.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003832-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011905-67.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOAO SEIKI KANASHIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

Interpôs o INSS a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em face de JOAO SEIKI KANASHIRO, alegando, em síntese, que o autor reside no município de São Vicente, Estado de São Paulo, sujeito à jurisdição da 41ª Subseção Judiciária de São Paulo, razão pela qual este Juízo é incompetente para julgamento da Ação de rito ordinário nº 0011905-67.2014.403.6183.Intimado, o excepto requereu a improcedência do pleito, com a manutenção da referida ação nesta Capital da Seção Judiciária de São Paulo.Decido.Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva.Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Conforme art. 109, 3º, da CF, as causas contra o INSS envolvendo discussão acerca de benefícios previdenciários, poderão ser propostas: a) no foro de domicílio do segurado, se o Município não for sede de vara federal; b) se for sede de vara federal o Município, deve ser proposta na Justiça Federal. O recurso sempre será para o TRF respectivo. A primeira hipótese se refere à

competência federal delegada à justiça estadual. Por sua vez, prescreve a Súmula 689 do E. Supremo Tribunal Federal: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. Na esteira da referida norma, e tendo-se como premissa o fato de que a competência para o processamento de tais lides está afeta à Justiça Federal, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio ou, no foro da capital do Estado. Entretanto, esta última faculdade conferida ao segurado pressupõe a inexistência da exceção de incompetência do INSS, posto que apenas nesta situação haverá a prorrogação da competência. A competência relativa, criada pela Súmula em comento, pode ser prorrogada se não houver a interposição de exceção de incompetência pelo INSS. No caso, o autor/excepto é domiciliado em São Vicente, pertencente a 41ª Subseção Judiciária de São Paulo, ajuizou a ação perante vara da capital e houve interposição tempestiva de exceção de incompetência, razão pela qual não foi confirmada a hipótese de concordância tácita da parte ré na prorrogação da competência relativa. Ante o exposto, acolho a presente exceção para reconhecer a incompetência da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento da ação ordinária n.º 0011905-67.2014.403.6183, proposta por JOAO SEIKI KANASHIRO, residente e domiciliado no município de São Vicente - SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para a Justiça Federal da 41ª Seção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma de suas varas. Ao SEDI para as devidas anotações. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018720-81.1994.403.6183 (94.0018720-3) - PEDRO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO X MESSIAS PEREIRA DA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X PEDRO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJE-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem

legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de elaboração de conta remanescente.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003371-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003371-8) - GUMERCINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE RIGHI X ANTONIO PADOVEZE X CLAUDIO DE CARVALHO X ELZIO CANGIANI X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X HELIO PASCHOALINO X JAIR JACINTO X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X JOSE MARQUES CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JORGE RIGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PADOVEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO CANGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PASCHOALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, conforme informações de fls. 892, tendo em vista que os juros a serem apurados são entre a data da conta de liquidação e a expedição de cada ofício requisitório.Int.

0004578-57.2003.403.6183 (2003.61.83.004578-0) - ADAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MS009737B - MARIA OLY PAULA DE FREITAS)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0001319-20.2004.403.6183 (2004.61.83.001319-8) - PAULO ROMAO DE MORAIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROMAO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.268/274: Cite-se o INSS, nos termos do art.730 do CPC.

0002213-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002213-1) - JOSE FRANCISCO OTAVIANO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO OTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência acerca da decisão de fls. 363/367. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 346/347, oficiando-se ao TRF.Int.

0015956-63.2010.403.6183 - JORGE MASSAYUKI HIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MASSAYUKI HIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205: considerando informações de fls. 206/208, prejudicado o pedido.Intime-se a parte autora do despacho de fls. 204 e cumpram-no, expedindo ofício.Int.DESPACHO DE FL. 204: Dê-se ciência à parte autora do pagamento

dos honorários efetuado com bloqueio, conforme comprovante a fls. 201. Após, cumpra-se o determinado a fls. 196, oficiando o tribunal. Int.

0005420-56.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO TARANTINO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO TARANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/206: dê-se vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0006160-14.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o requisitório sem destaque dos honorários advocatícios.

0004262-29.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, foi notificada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado, ou seja, a revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Às fls. 159/162, a APS de Atendimento de Demandas enviou ofício informando que a revisão não é benéfica para parte autor, portanto não assiste direito à revisão requerida. Intimada a parte exequente, requereu a extinção do feito, pois não há vantagem econômica (fls. 164 e 168). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001484-86.2012.403.6183 - EDEZIO JOSE TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação do exequente em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao executado (INSS) para ciência da sentença e contrarrazões. Sem embargo, traslade-se para o processo principal no.

00159258720034036183, cópia do inteiro teor do presente. Após, despense-se o presente, remetendo-o oportunamente ao TRF. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020408-24.2008.403.6301 (2008.63.01.020408-1) - MAIRA JULIANY DA CRUZ LIMA X MARLI CARDOSO DA CRUZ(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/226: Homologo a desistência com relação às testemunhas GILMAR DE SOUZA CHAVES, ANTONIO LISBOA DA COSTA e PAULO GLEIDSON DA COSTA. Designo o dia 07/10/2015 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, AMAURI FERREIRA DE LIMA e JOSÉ ANTÔNIO ALVES, à fl. 225, bem como a testemunha do Juízo MARIA APARECIDA DE SOUZA, com endereço à fl. 223, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado

no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Com relação à testemunha DENILSON DELFINO FERREIRA DE BRITO SILVA, tendo em vista que a mesma reside na cidade de Itapeverica da Serra, SP, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, procuração e contestação para instrução da carta precatória. Com a juntada, expeça-se o necessário. Dê-se vista ao MPF. Int.

0048492-93.2012.403.6301 - BELONI DA SILVA BUENO(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o representante legal da empresa MG & A CONSULTORES DE SOLOS S/S LTDA, Sr. Mauri Gotlieb, foi arrolado pela parte autora como testemunha, o mesmo será ouvido nesta qualidade, não obstante o contido no despacho de fl. 338. Designo o dia 19/10/2015 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 332 e 339, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0001026-69.2013.403.6301 - HELENA LUPPI VANNI VALENTE X LEONARDO LUPPI VANNI VALENTE(SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 07/10/2015 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, BERNADETE CARLOS DOS SANTOS e DEBORA QUARTI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Tendo em vista o interesse deste Juízo na oitiva dos representantes da empresa TIETÊ IMÓVEIS LTDA, qualificados à fl. 238, como testemunhas do Juízo e diante da informação de que os mesmos residem na cidade de Guarulhos, SP, necessária a expedição de carta precatória, devendo o juízo deprecado inquirir as testemunhas com relação à existência ou não de prestação de serviços laborais do falecido HAMILTON FERNANDO LOPES VALENTE com a referida empresa e na eventualidade da existência de vínculo empregatício, sobre o local, natureza, período laborado, função, salário e horário de trabalho, bem como se os representantes possuem documentos pertinentes, tais como: ficha de registro, cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, recibo de pagamentos e recolhimentos, caso em que tais documentos deverão ser apresentados perante o Juízo deprecado no prazo assinalado pelo mesmo. No mais, expeça-se, também, carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, ELISABETE ARAUJO GOULART, no endereço constante de fl. 237. Dê-se vista ao MPF. Int.

0002008-15.2014.403.6183 - MIRIA BREINACK AUGUSTO DA SILVA X SAMUEL BREINACK AUGUSTO DA SILVA X SARAH BREINACK ALVES(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 14/10/2015 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da co-autora SARAH BREINACK ALVES e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 647/648, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Dê-se vista ao MPF. Int.

0006590-58.2014.403.6183 - CICERA CORDEIRO DA SILVA MAEDA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 05/10/2015 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 177, bem como a oitiva das testemunhas do Juízo MANOEL CLETO CORDEIRO e MARIA APARECIDA CORDEIRO, representantes da empresa CIDAC - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que as testemunhas do Juízo deverão, primeiramente, ser intimadas no endereço comercial constante de fl. 173, bem como deverão trazer, em audiência, eventuais documentos correlacionados ao vínculo empregatício do funcionário falecido HÉLIO MAEDA. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0010811-84.2014.403.6183 - JOSE MOURA DE SENA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 14/10/2015 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 262, que deverá(ão) comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0015512-25.2014.403.6301 - LINDAURIA MARIA BARBOZA(SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 05/10/2015 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 210, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

Expediente Nº 11566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-81.2007.403.6183 (2007.61.83.000849-0) - FRANCISCO REINALDO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324: Junte-se. Ciência às partes.Audiência designada para o dia 07/10/2015, às 14:00 horas, no Juízo Deprecado.

0008300-16.2014.403.6183 - SEBASTIAO JUSTINO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, redesigno a perícia designada à fl. 180 para o dia 29/09/2015, às 09:50 horas, mantendo-se os demais termos do despacho de fls. 179/180.Intimem-se as partes.Int.

Expediente Nº 11567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007638-52.2014.403.6183 - TERESA HIROCO KIMURA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 21/10/2015 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, à fl. 145/145v, bem como a testemunha do Juízo MILTON PANTALEÃO, com endereço à fl. 145v, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000906-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000906-0) - NEURALI NADEU(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS

FERREIRA LOCATELLI)

Ante a informação prestada pela Contadoria Judicial a fl. 662 e considerando-se que a decisão de fl. 631 reconheceu a existência de erro material e não houve recurso, acolho a conta apresentada pelo INSS, às fls. 623/627. Oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja aditado o ofício requisitório n. 20130000001 para que conste como valor requisitado para o autor NEURALI NADEU a importância de R\$ 214.506,53. Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0014050-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014050-9) - JOSE VITALINO DE LIMA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0014675-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014675-5) - RENATO DE FREITAS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0007879-65.2010.403.6183 - FRANCISCO ALVES DA HORA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0008025-09.2010.403.6183 - BENEDITO MAXIMIANO FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0011941-51.2010.403.6183 - NALVA DIONISIA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0013319-42.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0002324-33.2011.403.6183 - VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0012549-15.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA LIVATINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0012620-17.2011.403.6183 - JOAO EDINALDO BEZERRA DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando não haver a possibilidade de apontar o nome do patrono no requisitório do crédito do autor, para futuro levantamento de valores em seu nome, indefiro o pedido constante da petição de fls. 189/190 item IV. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a parte autora (exequente) da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0013555-57.2011.403.6183 - SIME DEUR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0032892-66.2011.403.6301 - ADEMILSON ALVES RODRIGUES(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência, no prazo de 05 (cinco) dias, do documento de fls. 234/236. Após, intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 213/214.

0000822-25.2012.403.6183 - ELZA NAGANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006603-28.2012.403.6183 - LEONEL DOS SANTOS LOPES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008080-86.2012.403.6183 - GILMAR BORGES VERISSIMO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010859-14.2012.403.6183 - LUCIO DONIZETE LAMBERT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0000899-63.2014.403.6183 - HIROTOSHI ODAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006796-72.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004372-96.2010.403.6183 - IRAI BEZERRA DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAI BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento de IRAI BEZERRA DE SOUZA , às fs.264/266, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001300-19.2001.403.6183 (2001.61.83.001300-8) - MARIA IVA DA SILVA SOUZA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA IVA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de regularização do assunto dos presentes autos. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente a parte autora (exequente) da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0003162-15.2007.403.6183 (2007.61.83.003162-1) - NILSON SILVA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Int.

0007852-82.2010.403.6183 - ELIAS ALVES MORAIS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ALVES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Int.

0008920-67.2010.403.6183 - ELIO PAULO GONCALVES DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO PAULO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Int.

0005055-02.2011.403.6183 - VILSON PAPA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Int.

Expediente Nº 1835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022478-78.1988.403.6183 (88.0022478-4) - ALEXANDRA ALVES DA SILVA X ANNA GAST X MARCIO ANTONIO ASTOLPHO X ATTILIO SINOPOLI X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENITO MANUEL BALTEIRO LAGE X LUCIA TERESA PETRAITIS CROCE X RICARDO ALFONSO PETRAITIS X EDITH FERREIRA PARRILA X EDIT GREJO SILVA X EUTIMIO JOSE DE MAGALHES X FRANCISCA E KAMINSKAS X CARMEN GALES LEANO X HECTOR JORGE BUSSOLINI X HELENA FOINA X HENRIQUE MOZOL X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X JOAO AMARO X HELENA ALEONIS BUGIATO X LEONILDO BURGOS X DANIEL BURGOS X EUZEBIO BURGOS X THEREZA BURGOS

BONANO X MARIA APARECIDA BURGOS GONCALVES X JOAO FERREIRA FILHO X JURACY FERREIRA DE LIMA X MARINALVA FERREIRA DE LIMA ALMEIDA X JUAREZ FERREIRA DE LIMA X JOAO FERREIRA SILVA X IVONE FERREIRA DA SILVA X MARIA INEZ DA SILVA ESTEVAM X SONIA FERREIRA DA SILVA DIOGO X SOLANGE FERREIRA DA SILVA X EDSON FERREIRA DA SILVA X ANA PAULA FERREIRA DA SILVA FRANCISCO X EDNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X ROSINEIDE FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA X JOAO GERONIMO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES XAVIER X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X MERCEDES DE OLIVEIRA SATAS X JOSE CANDIDO ALVARES X MARIA ANUNCIADA GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES FERREIRA X IVANEUDA GONCALVES FERREIRA X JOSE PEDRO SEVERIANO X JOSE ROBERTO DOS S CARDOSO X JOSE SUKONIS JUNIOR X VANDA SUKONIS PIRES X LYDA NIAMZU X SIDNEY BATISTA DE OLIVEIRA X IVONE BATISTA DE OLIVEIRA X ELEONORA ZUNTINI X ANTONIA GARBES LIANO X IRACY PINHEIRO DE MAGALHAES X LOURDES BORGES DE SOUZA X MARIA ALABURDA KATSAS X MARIA PERISTRELLA LEITE X LUCIA VASTAKEVICIUS MASSENA X FISEL JUDENSNAIDER X OLGA TICHONENKO X ORLANDO BAZITTO X OLGA KOHN X PEDRO MOISKO X ANNA BENDSIUS GAST X APARECIDA DE PONTES MARTINS X JOSE SUKONIS JUNIOR X VANDA SUKONIS PIRES X LYDA NIAMZU X VALERIJA SUKONAS CARDOSO X VALERIJA SUKONAS X ROBERTO GOLON X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X VILLI SUKONIS X ELENA ZIZAS X PAULO DA CRUZ X CARLOS ROBERTO DA CRUZ X PEDRO PAULO DA CRUZ X ELSA MARIA DA CRUZ X MARIA ELZA DA CRUZ X VERA LUCIA DA CRUZ BARBOSA X LUIZA CANDIDA DO NASCIMENTO X JOSE AMBROSEVICIUS SAVIRA(SP019201 - RUBENS CAMARGO MELLO E SP070562 - MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE E SP134801 - RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA E SP052207 - ROBERTO GREJO E SP153550 - ANA CRISTINA PINHEIRO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

No prazo de 10 (dez) dias, apresentem os habilitantes Termo de Guarda e Responsabilidade do menor LUAN MARQUES FERREIRA DA SILVA, bem como esclareçam a declaração de que os menores Luiz Roberto da Silva Santos e Luan Ferreira da Silva são filhos de Ivone Ferreira da Silva Santos, constante na procuração de fl. 2024, ante os documentos de fls. 2026 e 2028.

0001757-17.2002.403.6183 (2002.61.83.001757-2) - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0000821-79.2008.403.6183 (2008.61.83.000821-4) - CLAUDETE DE JESUS MARTINS SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 206/207: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado archive-se os autos com baixa na distribuição, por findos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004518-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006983-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006983-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte procuração atualizada, conforme anteriormente determinado a fl. 24.Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 24.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006614-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006614-0) - EDMILSON TANAN MACEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON TANAN MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover

a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0000001-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000001-0) - ANTONIO FERRAZ PASCHOA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERRAZ PASCHOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0001774-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001774-0) - MARTHA PEREIRA CAVALHEIRO X JOAQUIM CAVALHEIRO(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA PEREIRA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS acerca da petição do autor de fls. 127/129, na qual informou o seu endereço residencial. Intime-se ainda a autarquia federal, na pessoa do seu representante legal, para que REATIVE o benefício da autora, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. A fim de não ocorrer novamente suspensão do benefício por não ter ocorrido saque, deverá o INSS comunicar a parte autora acerca da data de pagamento da 1ª parcela.

0006600-10.2011.403.6183 - PEDRO INACIO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 103/121. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, conforme artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a serem abatidas da base de cálculos do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação, devendo, ainda, apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.Int.

0007971-09.2011.403.6183 - BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0012051-16.2011.403.6183 - AMERICO BENEDITO RODRIGUES(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover

a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0004971-98.2012.403.6301 - LINDALVA FELIX DA SILVA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001506-33.2001.403.6183 (2001.61.83.001506-6) - SAVERIO ANGELICO X ZELINDA SANCHEZ ANGELICO X DORALICE DE SOUZA AMARAL CORREA X ARNOR GONCALVES CARDOSO X MARIA DA GLORIA MACEDO GONCALVES X EDISON DOMINGOS VOLPE X MARIA APARECIDA MORETTO BULLA X JOSE FERREIRA BRANDAO X NAIR GALVES BRANDAO X JOSE OSTORERO X JOSE VENTURA X OSWALDO HECHTNER X ROBERTO DOS REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ZELINDA SANCHEZ ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 1273/1316: Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de endereço atualizado da coautora NAIR GONÇALVES BRANDÃO.Dê-se vista ao INSS para que tome ciência do despacho de fl. 1250 e para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, às fs.1254/1271, no prazo de 10 (dez) dias.

0004533-24.2001.403.6183 (2001.61.83.004533-2) - RINARDO DOMINGOS GOIA X JOANNA PASCHOALINI GOIA X ALFREDO ANTIQUEIRA X APARECIDO BENEDITO PESSOTI X LEONICE DE ANGELO PESSOTTI X APARECIDO CLETO DA SILVA X APARECIDA SALVE SILVA X APPARECIDA BASSO DE LIMA X AYRTON MARQUES X LUZIA ANTONIETA MARQUES CANDIDO X CLAUDINEI RANDAL DA SILVA MARQUES X SANDRA REGINA DA SILVA MARQUES X CESAR REINALDO DA SILVA MARQUES X JOAO BISCALCHIM FILHO X JOAO FRANCOIA X JOAO IZAQUE X JOAO OCTAVIANO SCHIAVINATO X JOAO FRANCISCO SCHIAVINATO X JOSE LUIZ SCHIAVINATO X MARIA APARECIDA SCHIAVINATO X ROBSON LUIS CORDEIRO X HERVENTON CORDEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RINARDO DOMINGOS GOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente a parte autora (exequente) da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Intime-se pessoalmente a co-autora SUSIMEIRE APARECIDA FORMAGIO no endereço apontado as fls. 1035, para falar em termos do prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 1839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006620-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006620-6) - ANTONIO LUIZ AURELIANO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime Dirce Ferreira do Carmo Aureliano, sucessora de Antonio Luiz Aureliano, a apresentar certidão de inexistência de dependentes habilitados, no prazo de 05(cinco) dias Após, venham conclusos para apreciar o pedido de habilitação e expedição de requerimentos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004492-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004492-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELIANA CAMARGO ROCHA X ELOISA CAMARGO RUSSO X EPITACIO OLIVEIRA DE CAMARGO X EDGARDO RANZANI X REINALDO FRANCISCO SITTA X MARIA CECILIA BRANCO DO NASCIMENTO X JOSE THELY BERTONI X MARIA HELENA PIZARRO ZORZI X MARIA FERNANDA SOARES PEREIRA DAURIA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP030158 - ANGELINO PENNA)

Aguarde-se o cumprimento, pela parte exequente, da determinação exarada nesta data, nos autos principais.

0003935-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000646-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ANTONIO VALDECIR SCHMIDT(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT)

Cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752815-77.1986.403.6183 (00.0752815-9) - ARMANDINA DA ROCHA GOMES X ALCIDES DA ROCHA GOMES X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS GOMES X ARMANDO DA ROCHA GOMES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ARMANDINA DA ROCHA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0035686-85.1995.403.6183 (95.0035686-4) - GERALDO DOS SANTOS MEIRA(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA E SP110507 - RONALDO DOMINGOS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GERALDO DOS SANTOS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Diante da notícia de falecimento do autor, às fs. 179/187, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:1) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);2) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;3) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá a autarquia federal comprovar documentalmente que cumpriu a obrigação de fazer, indicando os eventuais valores pagos administrativamente em decorrência da revisão determinada nestes autos.

0032079-30.1996.403.6183 (96.0032079-9) - ADELMO TORRES X ADILIO MELARA X BENEDICTA RIBEIRO X CARLOS RODRIGUES DA FONSECA(SP015751 - NELSON CAMARA) X CAMARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADELMO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILIO MELARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se o autor CARLOS RODRIGUES DA FONSECA da expedição do ofício requisitório (fl. 286).Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, às fs. 289/309,no prazo de 10 (dez) dias

0002233-89.2001.403.6183 (2001.61.83.002233-2) - NORVINO LEAL X BENEDITO FELIZARDO FRANCA X BENEDITA CANDIDA GRACIANO X EUGENIO PRIETO RIBEIRO X IRMA DA CRUZ RIBEIRO X FELIPE FERNANDES MUNIZ X AILDA CONCEICAO FRANCISCO X APARECIDA ADILZA MUNIZ X AGILDA CLEUSA MUNIZ DA SILVA X RITA DE CASSIA MUNIZ SOARES X FABIANA DE CASSIA MUNIZ X FELIPE FERNANDES MUNIZ NETO X FORTUNATO VERBIO VOLPINI X MARLENE PUGA VOLPINI X JORGE GRACIANO X BENEDITA CANDIDO GRACIANO X LAURA SAMPAIO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X EUNICE SAMPAIO RODRIGUES X MANOEL DELGADO X PAULO DOS SANTOS X BENEDITO FELIZARDO FRANCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO FELIZARDO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CANDIDA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA DA CRUZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILDA CONCEICAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ADILZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGILDA CLEUSA MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA MUNIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DE CASSIA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE FERNANDES MUNIZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PUGA VOLPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CANDIDO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE SAMPAIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FELIZARDO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópias das principais peças (inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado) dos autos constantes no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, com exceção daqueles feitos que fazem parte do Quadro Indicativo de fls. 64/65.Tendo em vista que não há dependentes habilitados à pensão por morte de NORVINO LEAL, conforme se verifica às fls. 1162/1163, indefiro o requerido a fl. 1160.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito em relação ao de cujus NORVINO LEAL.Dê-se ciência ao INSS do ofício requisitório de fls. 1155.

0006633-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006633-2) - GRACA MARIA MACHADO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRACA MARIA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública.Em face da discordância manifestada pelas partes, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

0012640-86.2003.403.6183 (2003.61.83.012640-7) - JUVENAL OLIVEIRA X JUVENAL OLIVEIRA FILHO X REGINA APARECIDA PATRAO X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JUVENAL OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA PATRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 226, informando se há eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove regularidade dos CPFs dos coautores JUVENAL OLIVEIRA FILHO, MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA e advogados, apresentando, ainda, documentos em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.Após, venham conclusos.

0010798-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010798-8) - ISABEL CRISTINA GONCALVES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a alteração da classe. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0001294-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001294-5) - GETULIO FERNANDES DA COSTA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 222, no que tange à manifestação sobre eventual dedução a ser abatida da base de cálculos do imposto de renda, e, em caso positivo, que informe o valor desta dedução. Após, intime-se o INSS do teor do despacho de fl. 222.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0749954-55.1985.403.6183 (00.0749954-0) - ELIANA CAMARGO ROCHA X ELOISA CAMARGO RUSSO X EPITACIO OLIVEIRA DE CAMARGO X EDGARDO RANZANI X REINALDO FRANCISCO SITTA X MARIA CECILIA BRANCO DO NASCIMENTO X JOSE THELY BERTONI X MARIA HELENA PIZARRO ZORZI X MARIA FERNANDA SOARES PEREIRA DAURIA (SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP030158 - ANGELINO PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA FERNANDA SOARES PEREIRA DAURIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente das alegações formuladas pelo INSS às fls. 785/788 e 791/798, conforme já determinado a fl. 799, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0002824-37.1990.403.6183 (90.0002824-8) - ALOYSIO LEMOS SIQUEIRA X ALVARO GAMA SALGUEIRO X ARY JOSE LIGOURI X ANTONIO CARLOS CASTELLI X ANTONIO FERNANDES DA SILVA JR X ANTONIO NEIVA X BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS CARDOSO DE CARVALHO X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X MONICA BORGES PELEGRINI MORITA X NICOLE BORGES PELEGRINI X LAURO MORITA X PRISCILA BORGES PELEGRINI X EUGENE KUKK (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X FUNDACAO CESP (Proc. FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X ALOYSIO LEMOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os exequentes para pagamento da verba sucumbencial, apurada às fls. 726/729, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475J, do C.P.C. Após, apreciarei o requerimento de fl. 784.

0012415-23.1990.403.6183 (90.0012415-8) - DOLORES ALONSO CASCADAN X SERGIO LUIZ CASCADAN X SILVIO LUIZ CASCADAN X DORACY FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS LORENCAO X FLAVIA DE ASSIS LORENCAO CAMPOI X FERNANDO DE ASSIS LORENCAO X FRANCISCO DE ASSIS LORENCAO X EDUARDO SEIXAS X EGLANTINA MACHADO CUNHA X EGLANTINA TANESI X JOSE SILVESTRO TANESI X ANA MARIA TANESI RODRIGUES X ELEONORA CARDOSO X ELIAS DE MELLO FILHO X ELIZA MERZARI BERTONCELLO X ELLA MARTHA LISA RAABE (SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FLAVIA DE ASSIS LORENCAO CAMPOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 502, HOMOLOGO a habilitação de NORMA CARDOSO, CPF n. 052.985.558-53 e de PERICLES CARDOSO, CPF n. 008.496.698-04, sucessores de ELEONORA CARDOSO, conforme documentos de fs. 484/494, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, requeiram os habilitados o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie o patrono o regular andamento do feito em relação aos coexequentes EDUARDO SEIXAS, ELIZA MERZARI BERTONCELLO e ELLA MARTHA LISA RAABE, cujos créditos ainda não foram requisitados.

Expediente Nº 1844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007416-21.2014.403.6301 - MARCIO MARCASSA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante a informação de fls. 258/259, redesigno a audiência para o dia 06/10/2015 (terça-feira), às 14 horas. O autor deverá comunicar as testemunhas acerca da redesignação da audiência, comprometendo-se em trazê-las independente de nova intimação. Int.

Expediente Nº 1845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046472-38.1988.403.6183 (88.0046472-6) - DOLORES TROTTI X IVANI TROTTI X GILDA TROTTI MINUTTI X CLAUDIO TROTTI X DORACY JOANA LEONARDI DE OLIVEIRA X EDITE DE OLIVEIRA LIMA X EDITH TASSI RAMIRO X ENCARNACAO MARTINS CARDOSO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência aos autores do informado pela contadoria judicial às fls. 279/280. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberações sobre os alvarás de levantamento. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002847-84.2007.403.6183 (2007.61.83.002847-6) - SANTINA GARUTTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP201484 - RENATA LIONELLO) X JEANETE RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de pensão por morte, formulado por SANTINA GARUTTI, nascida em 02-12-1935, inscrita no CPF/MF sob o nº. 953.307.048-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de JEANETE RODRIGUES FERREIRA, nascida em 03-10-1934, filha de Delmira Paes Rodrigues e de Manoel Marques Rodrigues. Busca, com a postulação, pensão por morte em razão do falecimento de seu marido LOURIVAL FERREIRA, nascido em 23-10-1934, falecido em 09-02-2004, filho de Brasilina Alves Ferreira e de Anselmo Ferreira, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 322.525.958-68. Aponta requerimento administrativo de 02-03-2004 (DER) - NB 1293179466. Requer a parte o reconhecimento da qualidade de segurado do seu falecido esposo na data do seu óbito, para que seja o INSS condenado no pagamento de pensão por morte à autora desde óbito do segurado, bem como aos valores em atraso devidamente atualizados. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 11/22 - volume I). Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 394/402). Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 405/407). Asseverou a embargante que não foram considerados documentos relativos à união estável: a) cópias do processo administrativo e respectivo recurso - fls. 50/89; b) fotos do casal - fls. 113/117; c) declaração de três testemunhas isentas - fls. 184, 235/236; d) depoimento pessoal da autora - fls. 368/370. O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em ação em que o falecido era casado. Conheço dos embargos. Deixo de acolhê-los. O segurado era casado. O enlace remonta a 26 de novembro de 1955. Vide certidão de óbito de fls. 16. Assim, embora a parte embargante tenha apresentado documentos, não foram suficientemente hábeis a invalidar o vínculo legalmente existente, cujo início foi em novembro de 1955. Destarte, ficou nítido, na prova carreada, que o segurado falecido, senhor Lourival, não se separou, judicialmente, da senhora Jeanette. São poucos os documentos que, efetivamente, comprovariam que a senhora Santina e o segurado Lourival, ora falecido, vivessem juntos. Se isso ocorreu, não se verifica, pela documentação, duração do vínculo. A premissa da sentença proferida é a de que o fato de pessoa legalmente casada viver com outra, sem dissolução do primeiro vínculo matrimonial não é situação albergada junto ao ordenamento jurídico pátrio. Confira-se, a respeito, art. 226, da Carta Magna. Nítido o inconformismo da parte autora, situação que não pode ser motivo plausível para interposição de recurso de embargos de declaração. Cumpre citar importante julgado a respeito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não

há como prosperar o inconformismo do recorrente cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - Embargos de declaração rejeitados.(AI 00210169720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 2. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida. 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.(AMS 00072506920124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELOS EMBARGANTES. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A real pretensão dos embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora é alteração do julgado, em face do mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo certo que tal pretensão não se coaduna com o objetivo da presente via dos declaratórios, destinada a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. 2. O termo inicial do benefício é a data da citação. Momento considerado como resistida a pretensão. 3. Embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora rejeitados.(APELREEX 00020373020134036109, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil, conheço e deixo de acolher os embargos de declaração opostos por SANTINA GARUTTI, nascida em 02-12-1935, inscrita no CPF/MF sob o nº. 953.307.048-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de JEANETE RODRIGUES FERREIRA, nascida em 03-10-1934, filha de Delmira Paes Rodrigues e de Manoel Marques Rodrigues.Mantenho a sentença tal como fora lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001700-86.2009.403.6301 - VALDINEIS SPINOLA FIGUEIRAS(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001700-86.2009.403.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: VALDINEIS SPINOLA FIGUEIRAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIAJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria, formulado por VALDINEIS SPINOLA FIGUEIRAS, portador da cédula de identidade RG nº 13.193.337-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.231.968-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Relata a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/05/2006- NB 42/141.218.428-0 que, contudo, restou indeferido pela autarquia previdenciária. Sustenta que embora tenha exercido o labor especial nas seguintes empresas e interregnos, estes não foram reconhecidos como tal pela autarquia previdenciária: Fichet S/A no período compreendido entre 25/11/1974 e 12/11/1976; Yadoya Indústria e Comércio S/A no período compreendido entre 20/09/1979 e 27/05/1987; Sociedade Tecnológica de Fundições Gerais S/A Sofunge, no período compreendido entre 17/07/1987 e 07/08/1996;Ademais, sustenta que não houvera a averbação da atividade comum desempenhada nas seguintes empresas: Construtora Integral no período compreendido entre 03/05/1971 e 01/03/1973; Pastelaria Pekin Ltda. no período compreendido entre 13/08/1973 e 10/11/1973; Fichet S/A no período compreendido entre 25/11/1974 e 12/11/1976; Trivellato S/A Engenharia Indústria e Comércio no período compreendido entre 03/03/1977 e 30/06/1977; Margotii S/A Indústria e Comércio S/A no período compreendido entre 01/07/1977 a 12/10/1978; Promesa S/A no período compreendido entre 06/02/1979 e 09/09/1979; Yadoya Indústria e Comércio S/A no período compreendido entre 20/09/1979 e 27/06/1987; Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A- Sofunge de 17/07/1987 e 07/08/1996; Criativa Serviços Empresariais Ltda. no período compreendido entre 28/10/1997 e 10/04/1998; Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda. no período compreendido entre 14/09/1998 e 01/09/2007.Assim, objetiva que haja os reconhecimentos em questão, com a consequente concessão em seu favor de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição em seu favor.Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 10-211.Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, fora determinada a citação autárquica (fl. 212). À fls. 269-272 fora retificado o valor da causa, reconhecida a incompetência daquele juízo para o julgamento do feito e de terminada a remessa dos autos a uma vara federal previdenciária (fls. 269-273). Redistribuído o feito perante esta

7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos já praticados perante o Juizado Especial Federal, determinada a regularização, pela parte autora, de sua representação processual e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Após cumprida a determinação judicial (fls. 285-288), a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 290-293, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. À fl. 294 este juízo determinou a intimação da parte autora para apresentação de réplica e de ambas as partes para especificação de provas. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 296-300 e pediu que fosse expedido ofício ao INSS para apresentação de laudo técnico pericial, tendo sido tal pedido indeferido à fl. 303, oportunidade em que fora concedido prazo para eventual produção de prova documental. Em razão das informações de fl. 305, este juízo determinou a expedição de ofício à Agência da Previdência Social a fim de que trouxesse os autos o laudo técnico pericial da Empresa Fichet, tendo sido tal determinação devidamente cumprida às fls. 309-325. Este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a juntada aos autos de documentação hábil a comprovar o labor desempenhado junto às empresas Construtora Integral Ltda. no período compreendido entre 03/05/1971 e 01/03/1973 na empresa Construtora Integral Ltda., bem como na empresa Pastelaria Perkim Ltda. no período compreendido entre 13/08/1973 e 10/11/1973. Devidamente intimada a parte autora, sustentou, em síntese, que não obstante sua CTPS tenha sido extraviada junto ao INSS, existem nos autos outros documentos hábeis a comprovar o labor em questão (fls. 357-380). A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou manifestação à fl. 372. Após vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 19/12/2008 ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08/05/2006 (DER) - NB 42/141.218.428-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes aos interregnos em que se pretende o reconhecimento da especialidade: Fls. 25-26: CTPS da parte autora; Fls. 27-28- Ficha da Junta Comercial do Estado de São Paulo relativo à empresa Construtora Integral; Fl. 29- Certidão Administrativa da Prefeitura de São Paulo referente ao labor na empresa Construtora Integral Ltda.; Fl. 30- Consulta ao FGTS da parte autora na empresa Pastelaria Pekin Ltda.; Fl. 38, 130 e 161- Formulário DIRBEN 8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Fichet S/A no período compreendido entre 25/11/1974 e 12/11/1976; Fl. 42- Certidão Administrativa emitida pela Prefeitura de São Paulo referente à empresa Trivellato S/A Eng. Ind e Comércio; Fl. 54- Certidão Administrativa emitida pela Prefeitura de São Paulo referente à empresa Margotti S/A Indústria e Comércio; Fl. 64- Certidão Administrativa emitida pela Prefeitura de São Paulo referente à empresa Premesa S/A; Fls. 65-66 Formulário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Yadoya Indústria e Comércio S/A no período compreendido entre 20/9/1979 e 27/05/1987; Fl. 67- Laudo Técnico de Condições ambientais referente ao labor desenvolvido na empresa Yadoya Indústria e Comércio S/A; Fls. 69-70 - Registro de empregado referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Yadoya; Fl. 71- Formulário DSS8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A no período compreendido entre 17/07/1987 e 07/08/1996; Fls. 72-73 Laudo Técnico Pericial Individual referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A no período compreendido entre 17/07/1987 e 07/08/1996; Fl. 78-80 Extrato do FGTS da parte autora na empresa Sociedade Técnica de Funds. Gerais S.A Sofunge; Fls. 81-82 Contrato de Trabalho a título de Experiência referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Criativa Serviços Emp. Ltda.; Fl. 83- Extrato do FGTS da parte autora na empresa Criativa Serviços Empresariais Ltda.; Fl. 84- Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Criativa Serviços Empresariais Ltda.; Fl. 85- Extrato do FGTS da

parte autora na empresa Criativa Serviços Empresariais;Fl. 86- Certidão administrativa expedida pela Prefeitura de São Paulo referente a empresa Criativa Serviços Empresariais Ltda.;Fls. 87-107- RAIS- Relação Anual de Informações Sociais relativo as seguintes empresas: Cia Brasileira de Construção Fichet Schwartz Hautmon; Trivellato S A Engenharia Indústria e Comércio; Margotti S A Indústria e Comércio; Premesa S A Indústria e Comércio; Yadoya Indústria e Comércio S.A; Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A Sofunge; Fl. 132- Formulário SB40 referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Yadoya Indústria e Comércio S/A relativo ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa 20/09/1979 e 27/05/1987;Fl. 135- Registro de Empregados relativo ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Yadoya Indústria e Comércio S.A;Fls. 136-137- Registro de Empregados Yadoya Indústria e Comércio S.A;Fls. 138-140- Relatório sobre Riscos Físicos da Empresa Yadoya;Fl. 141- Formulário SB40 referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A- Sofunge no período compreendido entre 17/07/1987 a 15/05/2006;Fls. 142-143- Laudo Pericial referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A;Fls. 149-150- Resumo do tempo de contagem da parte autora;Fl. 165- Formulário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Yadoya Indústria e Comércio S/A;Fls. 166-173- Laudo de Avaliação dos Riscos Ambientais;Fls.316-322- Laudo de Insalubridade referente às atividades desempenhadas na empresa Fichet.O primeiro período a que a parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade consiste naquele realizado no período compreendido entre 25/11/1974 e 12/11/1976 na empresa Fichet S/A.Os formulários de fls. 38, 130 e 161 consignam que a parte autora estivera submetida ao agente agressivo ruído em intensidade de 102 dB (A). Em relação ao agente agressivo ruído mostra-se de rigor a realização de alguns esclarecimentos. O Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis).Com efeito, em um primeiro momento parece se mostrar possível o reconhecimento pretendido, haja vista a intensidade a que estivera a parte autora submetida. Ocorre o Laudo Técnico de fls. 316-318 (considerado pela legislação de regência como essencial à comprovação da submissão ao agente agressivo ruído) não faz qualquer referência ao período objeto de controvérsia nos presentes autos, uma vez que se refere a perícia realizada em 09/01/1986 sem a consignação de qualquer ressalva em relação a momentos posteriores.Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento pretendido na empresa Fichet no período compreendido entre 25/11/1974 e 12/11/1976.Já em relação ao labor desenvolvido pela parte autora a empresa Yadoya Indústria e Comércio S/A, no período compreendido entre 20/09/1979 e 27/05/1987, repugno de rigor o reconhecimento pretendido. Isso porque tanto os formulários de fls. 65-66 e 165, quanto os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho de fls. 67-68 e 166-173 consignam a submissão da parte autora ao agente agressivo ruído em intensidade de 89,5 dB (A), isto é, em intensidade superior à exigida pela legislação de regência para o reconhecimento da especialidade.As mesmas considerações, inclusive, merecem ser feitas em relação ao labor desempenhado pela parte autora na empresa Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A Sofunge no período compreendido entre 17/07/1987 e 07/08/1996 na empresa Soc. Tec. De Fund. Gerais S/A Sofunge.Iso porque o formulário SB40 de fl. 141 e o laudo técnico pericial individual de fls. 142-143 consignam a submissão da parte autora ao agente agressivo ruído em intensidade de 104 dB (A), ou seja, em limite superior ao exigido pela legislação de regência para o reconhecimento da especialidade.Passo, então, a análise do tempo de serviço da parte autora.

B.2 -DAS ATIVIDADES COMUNS DESEMPENHADAS PELA PARTE AUTORAEmbora a parte autora tenha elencado em sede de petição inicial diversos períodos a que objetiva o reconhecimento da atividade comum desempenhada, a análise conjunta da contagem de tempo realizada pela autarquia previdenciária à fl. 149, bem como à fl. 191 e, ainda do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, revela que todos os interregnos já foram objeto de reconhecimento pela autarquia previdenciária, mostrando-se a parte autora, com efeito, carecedora de ação neste aspecto. Desta forma, mostra-se rigor a utilização de todos esses períodos para fins de contagem do tempo de contribuição da parte autora.

B.3- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORANo que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que esta trabalhou por um período total de 16 (dezesesseis) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias, tempo insuficiente à concessão pretendida. Lado outro, é possível a concessão em favor da parte autora de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista ter

contribuído por um período de 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, consoante planilha em anexo. III - DISPOSITIVO No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora VALIDINEIS SPINOLA FIGUEIRAS, portador da cédula de identidade RG nº 13.193.337-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.231.968-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária. Determino averbação do tempo laborado em condições especiais no seguinte período, in verbis: Yadoya Indústria e Comércio, no período compreendido entre 20/09/1979 e 27/05/1987; Sociedade Técnica de Fundições no período compreendido entre 17/07/1987 e 07/08/1996. Determino ao instituto previdenciário que conceda em favor da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo - 08/05/2006 (DIB na DER). Condene também o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 08/05/2006 (DER). Antecipo os efeitos da tutela para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora VALIDINEI SPINOLA FIGUEIRAS, portador da cédula de identidade RG nº 13.193.337-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.231.968-59. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo especial de trabalho da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 14 de agosto de 2015.

0001927-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001927-9) - ANTONIO MAZZENGA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO MAZZENGA, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro nº V177362-4, inscrito no CPF sob o nº 009.605.739-41, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do seu benefício em 31-10-2008. Assevera padecer de males que o impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 27/140). Reconheceu-se a incompetência absoluta desta 7ª Vara Federal Previdenciária e determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal à fl. 143. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 155/160. Foi realizada perícia médica na especialidade de clínica médica (fls. 181/193). Posteriormente, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, determinando-se a remessa dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fls. 221/222). Com a redistribuição dos autos, foram ratificados os atos praticados (fl. 240). Regularmente citado, o réu ofertou contestação às fls. 244/247, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. O laudo médico pericial na especialidade de clínica médica foi juntado às fls. 262/278, com ciência da autarquia-ré à fl. 282. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência

referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O exame realizado pelo perito médico judicial, Dr. José Otávio de Felice Junior, especialista em clínica médica, acostado às fls. 262/278, atesta que o autor apresenta quadro de neoplasia maligna, infecção renal, carcinoma de próstata e carcinoma de bexiga, estando total e permanentemente incapacitado para o labor, situação que remonta a 01-05-2006. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais atuais. Incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral. A documentação médica apresentada descreve neoplasia maligna, infecção renal, tratamento médico de quimioterapia, prostatectomia, carcinoma de próstata, carcinoma de bexiga, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.01.1998, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é 01.05.2006, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A incapacidade laboral do periciando se justifica pela bolsa coletora de urina em região abdominal e pela idade de setenta anos. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. No caso em análise, o autor verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual, nas competências de 08/2005 a 06/2008. Outrossim, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 531.151.683-2 no interregno de 10-07-2008 a 31-10-2008. Anoto que o período de carência é dispensado no caso do autor, nos termos do artigo 26, inciso II, e artigo 151, ambos da Lei 8.213/91, acometido por doença grave (neoplasia maligna), conforme se constatou na perícia médica. O artigo 151 da Lei nº 8.213/1991, na sua redação vigente à época do início da incapacidade da parte autora, assim dispõe, in verbis: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (grifo nosso) Assim, a qualidade de segurado e a causa de dispensa do cumprimento da carência restaram comprovadas pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e pelo laudo médico pericial. Concluo, assim, diante da certeza que se apresenta nos autos, ser devido ao autor a conversão do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 531.151.683-2, em aposentadoria por invalidez, a contar de 31-10-2008 - data de sua cessação indevida, conforme pedido formulado na petição inicial. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5ª ed., p. 203). (Grifos não originais) Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9ª ed., notas ao art. 436, p. 572). DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por ANTONIO MAZZENGA, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro nº V177362-4, inscrito no CPF sob o nº 009.605.739-41, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao Instituto Previdenciário a conversão do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 531.151.683-2, em aposentadoria por invalidez, a contar de 31-10-2008 (DIB) - data de sua cessação indevida, conforme pedido formulado na petição inicial. Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 31-10-2008 - data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença de NB 531.151.683-2. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010; nº 267, de 02-12-2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor, ANTONIO MAZZENGA, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro nº V177362-4, inscrito no CPF

sob o nº 009.605.739-41, com termo inicial em 31-10-2008. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença - artigo 20, 2º e 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008010-40.2010.403.6183 - JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

PROCESSO Nº 0008010-40.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: JOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade nº 11.405.373 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 673.766.148-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora, em síntese, ter-lhe sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-07-2005 - NB 42/125.638.355-1. Postula o autor a revisão do seu benefício previdenciário para recálculo da renda mensal inicial apurada, mediante o cômputo aos salários de contribuição do período de 1987 a 2000, em que laborou junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A, do valor referente ao adicional de insalubridade ao qual alega ter direito. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos atrasados e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) e demais despesas processuais. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/227). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 230 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 236/238 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fl. 239 - abertura de prazo para apresentação de réplica pela parte autora e especificação de provas pelas partes; Fls. 242 - em sede de especificação de provas, requereu a parte autora a produção de prova emprestada dos autos do processo nº 2002.61.84.004745-7, a expedição de ofício à ex-empregadora e a produção de prova testemunhal para comprovar a especialidade da atividade desempenhada no período de 1987 a 2000; Fls. 244/249 - em réplica a parte autora inova o pedido, pugnano pelo reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada de 1987 a 2000, sua conversão em tempo comum e consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza; Fls. 256 - concedido o prazo de 10 (dez) dias para a produção da prova documental requerida; indeferiu-se o pedido de expedição de ofício à ex-empregadora e indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal; Fls. 257/412 - acosta a parte autora documentação que se referiria ao ambiente de trabalho em que laborou junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A.; Fl. 414 - deu-se por ciente o INSS em 09-10-2012; Fls. 416/417 - Converteu-se o julgamento em diligência para determinar à parte autora a juntada aos autos de documentação hábil a comprovar em quais setores/endereços do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA laborou; Fls. 431/444 - peticionou a parte autora acostando documentos que comprovariam que por diversas vezes tentara obter junto ao banco Santander a declaração das condições do local de trabalho do autor, bem como as formas de execução do mesmo, e que, todavia, não havia logrado êxito; requereu a expedição de notificação ao Banco Santander para apresentação da documentação, ao INSS para que disponibilizasse cópia do procedimento administrativo concessório do benefício em comento, ou a prorrogação do prazo concedido para tanto; Fl. 445 - deferiu-se a dilação do prazo por 30 (trinta) dias; Fls. 446/485 - apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº. 42/125.638.355-1; Fl. 486 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 487 - determinou-se a expedição de ofício ao Banco Santander solicitando informações acerca das atividades exercidas pela parte autora; Fls. 492/503 - acostou a parte autora aos autos ficha de registro de empregado e declaração emitidas pelo Banco Santander; Fl. 504 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando à majoração da renda mensal inicial do benefício mediante alteração dos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo para o lapso temporal de 1987 a 2000, considerando-se percentual de adicional de insalubridade. Primeiramente, torno sem efeito o despacho de fls. 487. Inovou o autor o seu pedido às fls. 244/249. A triangularização da relação processual efetivada com a regular citação da Autarquia Previdenciária impede a modificação do pedido e da causa de pedir, devendo ser submetido ao crivo do Judiciário o pedido devidamente delimitado pela causa de pedir constante da peça prima. Nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir após a citação, sem o consentimento do réu. A inovação em sede de réplica, ventilando

matéria nova, mostra-se incabível no momento processual referente à réplica, haja vista a preclusão consumativa. Assim, passo a analisar o mérito do pedido formulado na exordial. O reconhecimento de direito à adicional de insalubridade deve ser postulado perante a Justiça do Trabalho, mediante ajuizamento de Reclamação Trabalhista, nos autos da qual, acaso julgado procedente o pedido, em sede de execução determina-se o pagamento pela reclamada das diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da insalubridade, bem como os recolhimentos previdenciários daí decorrentes. Assim, este Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal não é o competente para reconhecer o direito da parte autora ao adicional de insalubridade no período de 1987 a 2000, sustentado pelo autor. Por meio de nenhum documento acostado aos autos a parte autora comprovou ter percebido adicional de insalubridade em qualquer época de labor, ou ter seu direito ao mesmo reconhecido judicialmente no âmbito da Justiça Trabalhista. Destarte, a parte autora não comprovou a condenação do Banco do Estado de São Paulo S/A. a pagar-lhe adicional de insalubridade no período de 1987 a 2000. Tampouco evidenciou incorreção de outra natureza com relação aos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo (PBC) referentes a tal lapso temporal. Assim, julgo totalmente improcedente o pedido de revisão formulado na exordial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, JOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade nº 11.405.373 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 673.766.148-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2015.

0003508-24.2011.403.6183 - NOEL GONCALVES(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003508-24.2011.4.03.6183 PARTE AUTORA: NOEL GONÇALVES PARTE RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por NOEL GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº 6.379.153-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 686.381.678-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 29-06-2004 (DER). Com a inicial a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 06/45). Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 48 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a emenda da inicial para indicação expressa do endereço de citação do réu e especificação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil; Fls. 50/51 - apresentou a parte autora emenda à inicial informando o endereço para citação da autarquia previdenciária e especificar as provas que pretendia produzir; Fl. 52 - acolheu-se a petição de fls. 50/51 como aditamento à inicial e determinou-se a citação do INSS; Fls. 54/63 - apresentação de contestação do instituto previdenciário. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido; Fl. 64 - concederam-se prazos para manifestação do autor sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 66 - apresentação de manifestação pelo autor sobre a contestação; Fl. 69 - converteu-se o julgamento em diligência para determinar a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/134.314.644-2; Fl. 92 - acostou-se aos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/134.314.644-2; Fl. 269 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve o cumprimento pela parte autora do determinado no item 5 do despacho de fl. 48, ou seja, a parte autora não emendou a inicial para atendimento ao disposto no inciso IV do art. 282 do Código de Processo Civil. Da narração dos fatos, ainda, não decorre logicamente a conclusão, apresentando-se também totalmente inepta a petição inicial, conforme art. 295, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC e art. 295, I do CPC, a inicial deve ser indeferida, e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, inciso I e art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2015.

0005605-94.2011.403.6183 - BENTO JOSE MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por BENTO JOSE MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 14.497.797 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 040.954.168-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde 21-01-2011(DER). A demanda foi ajuizada em 19-05-2011. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$53.096,32 (cinquenta e três mil, noventa e seis reais e trinta e dois centavos), à fl. 46. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria especial pleiteado, que seria, em tese, concedido em 21-01-2011(DER), consiste no valor de R\$1.807,95 (hum mil, oitocentos e sete reais e noventa e cinco centavos), que em agosto de 2015, corresponderia a R\$2.283,95 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), conforme planilha de Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial - CONRMI anexa. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$28.957,31 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), que corresponde à soma das 04 (quatro) parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com as 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia em 2011 a R\$32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.957,31 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), correspondentes à soma das diferenças apuradas até a data de ajuizamento da demanda, às 12 (doze) diferenças vincendas, e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito. Com essas considerações, converto o julgamento em diligência e declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011921-26.2011.403.6183 - EDMILSON LUIZ DE MORAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por EDMILSON LUIZ DE MORAES, portador da cédula de identidade RG nº 18.510.639-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.514.248-37 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora, em síntese, ter requerido benefício de aposentadoria especial NB 46/150.935.878-9 que, contudo, fora indeferido pela autarquia previdenciária. Sustenta que na oportunidade não fora reconhecida a especialidade do labor desenvolvido nos seguintes períodos e empresas: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos no período compreendido entre 29/04/1995 e 18/02/1997; Companhia Paulista de Trens Metropolitanos no período compreendido entre 03/06/1997 e 23/10/2009; Companhia Paulista de Trens Metropolitanos no período compreendido entre 10/01/2010 e 17/05/2011. Assim, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente concessão, em seu favor, do benefício de aposentadoria especial. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 10-51. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 54- deferimento dos benefícios da justiça gratuita; determinação para realização da citação autárquica; Fls. 56-65- apresentação de contestação pela autarquia previdenciária 56-65, pugnando em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 66- determinação para intimação da parte autora para apresentação de réplica e de ambas as partes para especificação de provas; Fls. 70-72- apresentação de réplica pela parte autora e especificação de provas, oportunidade em que fora requerida a realização de prova pericial; Fl. 75- conversão do julgamento em diligência determinando a juntada aos autos, pela parte autora, de cópia do processo administrativo NB 42/150.935.878-9; Fls. 77-170- juntada aos autos, pela parte autora, de cópia do processo administrativo NB 42/150.935.878-9; Fls. 173-193- juntada aos autos, pela parte autora de laudo pericial produzido na reclamação trabalhista 0000696-96.2014.5.02.0088; Fl. 194- conversão do julgamento em diligência dando-se vista à autarquia previdenciária acerca dos documentos acostados às fls. 173-193; Fl. 195- manifestação autárquica acerca dos documentos colacionados aos autos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18/10/2011. Formulou requerimento administrativo em 17/05/2011 (DER) - NB 42/150.935.878-9. Com efeito, não há o que se falar na incidência do prazo prescricional. Passo a análise do mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua

petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. Para comprovar a especialidade em questão, a parte autora colacionou aos autos a seguinte documentação: Fl. 125- Formulário DSS8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos- CPTM no período compreendido entre 19/03/1984 e 31/12/2003; Fls. 126-129- Laudo Técnico para fins de aposentadoria referente a atividade desempenhada pela parte autora na empresa CPTM no período compreendido entre 19/03/1984 e 31/12/2003; 131-133- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos no período compreendido entre 01/01/2004 e 18/04/2011; Fls. 174-193- Laudos Técnicos elaborados perante a Justiça do Trabalho referentes ao labor desenvolvido pela parte autora Edmilson Luiz de Moraes na CPTM- Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Inicialmente, importante consignar que o fato de a parte autora ter desenvolvido a atividade de agente de segurança, por si só, não se mostra hábil a possibilitar o enquadramento como atividade especial em razão de sua equiparação à guarda, tal qual pretendido em peça inicial. No entender dessa magistrada, a função em questão exige, para o reconhecimento da especialidade, a utilização de arma de fogo, consoante entendimento jurisprudencial, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TURMA DE ORIGEM OU A DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA NO ÂMBITO DOS JEFs. DESCABIMENTO. ART. 14, 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESSE PONTO. DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5. CONHECIMENTO NESSE PARTICULAR. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEFs, decorre de pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, na forma do 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEFs não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente do acórdão recorrido. Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010.) (Grifei) A análise dos documentos acostados aos autos, notadamente o formulário de fl. 125, bem como PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 131-133 permite inferir que a parte autora, quando do exercício de suas atividades, portara arma de fogo, revolver calibre 38, de modo habitual e permanente no período compreendido entre 19/03/1984 e 31/03/2003 e, ainda, entre 01/01/2004 e 18/04/2011. Feitas tais considerações e levando-se em conta que a autarquia previdenciária não considerara como controvertido o labor desenvolvido no período compreendido entre 19/03/1984 e 28/04/1995, repugno de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida entre 29/04/1995 e 18/04/2011. Passo, então à análise do período laborado pela parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria

especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que esta laborou sob condições especiais por um período total de 27 (vinte e sete) anos e 30 (trinta) dias, tempo suficiente à concessão pretendida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo procedente os pedidos formulados por EDMILSON LUIZ DE MORAES, portador da cédula de identidade RG nº 18.510.639-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.514.248-37 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino que seja reconhecido como especial o labor desenvolvido pela parte autora na empresa Companhia Paulista de Trens no período compreendido entre 29/04/1995 e 18/04/2011 e, por consentâneo, que lhe seja concedido benefício de aposentadoria especial desde a data em que foi realizado o requerimento administrativo, isto é, 17/05/2011. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora EDMILSON LUIZ DE MORAES, portador da cédula de identidade nº 18.510.639-0, inscrito no CPF sob o nº 073.514.248-37. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000189-14.2012.403.6183 - ANTONIO TOMAZ SOBRINHO (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO THOMAZ SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº 5.611.366 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 661.972.108-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata que, após requerimento administrativo protocolizado em 30-06-2000, foi-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-02-2002, com DIB em 30/06/2000 - NB 42/116.454.020-0. Aduz que, em 16-08-2007, seu procurador compareceu à APS, com o objetivo de buscar informações acerca do pagamento do montante referente ao período compreendido entre 30-06-2000 e 31-01-2002, oportunidade em que tomou ciência de que o benefício da parte autora foi objeto de revisão administrativa, em razão da existência de vícios no ato concessório. Relata que a referida revisão administrativa resultou na redução do tempo de contribuição reconhecido pela autarquia previdenciária e, conseqüentemente, na suspensão do benefício. Esclarece ter solicitado a alteração da DER de seu benefício para a data em que preenchesse todos os requisitos necessários à sua concessão, o que ensejou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com RMI inferior à anteriormente concedida. Narra, por fim, a existência de débito perante a autarquia-ré, razão pela qual têm sido efetuados descontos do benefício atualmente percebido pela parte autora. Pedes, ao final, declaração judicial da decadência do direito da autarquia de revisar o benefício previdenciário. Caso não seja reconhecida a decadência, requer o restabelecimento do benefício consoante concedido inicialmente, bem como a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/249 - volume I e 252/413 - volume II). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 416 e verso). Regularmente citada, a autarquia-ré ofertou contestação às fls. 421/426, alegando, como prejudicial de mérito, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato administrativo de concessão do benefício. Defendeu, ainda, a legalidade de seus atos, pugnando, ao fim, pela improcedência dos pedidos. Às fls. 430/432, a parte autora apresentou réplica. Houve a conversão do julgamento em diligência, a fim de que fossem juntados documentos pela parte autora (fls. 434 e verso). Foram acostadas aos autos 03 (três) Carteiras de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 439/440). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Diante da ausência da arguição de preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. No que concerne ao mérito, há quatro temas a serem desenvolvidos: a) decadência do direito da Administração Pública de rever a concessão do benefício; b) a regularidade da revisão administrativa; c) a contagem de tempo de serviço da parte autora; d) descontos realizados no benefício da parte autora. Atenho-me, de início, ao exame da decadência do direito da autarquia de revisar o benefício previdenciário. A - DECADÊNCIA DO DIREITO DA AUTARQUIA DE REVER O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Como é cediço, a Administração Pública, no exercício da autotutela, tem o poder-dever de exercer controle sobre seus próprios atos, podendo anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. Nessa linha, o E. Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 346 e 473, assim redigidas: Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Contudo, ante o corolário da segurança jurídica, o poder-dever de autotutela da Administração encontra limite em prazos decadenciais previstos na legislação ordinária. Sobre o tema, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e era aplicada ao processo administrativo previdenciário, dispõe, em seu art. 54: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Ocorre que, antes de decorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, a matéria passou a ser regulamentada, no âmbito previdenciário, pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou à Lei 8.213/91 o art. 103-A, fixando em 10 anos o prazo decadencial para a autarquia previdenciária rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. O dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Ressalte-se, por oportuno, que a elevação do prazo de decadência, ocorrida em razão da MP 138, de 19-11-2003, aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente a ela. Isso porque, ressalvada a hipótese em que os prazos decadenciais previstos já tenham se aperfeiçoado, não existe direito adquirido a regime jurídico não sujeito à decadência ou sujeito a prazo decadencial menor. Ao revés, havendo lei superveniente que amplie o prazo decadencial, o novo prazo deverá ser aplicado imediatamente, computando-se o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. Confirma-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Antes de decorrido o prazo quinquenal previsto na Lei 9.784/99 para a Administração revogar os seus atos, a matéria passou a ser tratada em âmbito previdenciário pela edição da Medida Provisória 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 2. Diante dessa situação, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.114.938/AL, representativo de controvérsia, de que o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003. Assim, sendo a Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, a Autarquia Previdenciária tem até o dia 1º de fevereiro de 2009 para rever os atos anteriores à vigência do art. 103-A da Lei 8.213/91. 3. No presente caso, tendo o benefício da autora sido concedido em 1.2.2001 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em dezembro de 2008, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para que a Autarquia Previdenciária reveja o seu ato. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1290523/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 21/03/2011). No caso concreto, conforme se extrai dos documentos de fls. 117/120, a concessão do benefício ocorreu em 08-02-2002, tendo o procedimento de revisão administrativa se iniciado em 03-02-2003, consoante documento de fls. 130/132. Assim, não transcorreu o prazo decadencial previsto na legislação de regência. Não merece prosperar, outrossim, a alegação do INSS no sentido de que ocorreu a decadência para o autor do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Com efeito, o que pretende a parte autora não é a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a revisão judicial de ato administrativo posterior ao ato concessório. Enfrentada a temática da decadência, verifico a questão da regularidade da revisão administrativa. B - DA REGULARIDADE DA REVISÃO ADMINISTRATIVA Compulsando-se os autos, observa-se que o autor se insurge contra as seguintes decisões tomadas no bojo da revisão administrativa: a) o período de 07-08-1973 a 01-12-1973, trabalhado na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel, inicialmente enquadrado como tempo especial, na condição de motorista de ônibus, passou a ser considerado tempo comum, tendo em vista constar na CTPS a função de lavador; b) o período compreendido entre 02-02-1972 e 15-07-1972 não foi considerado como tempo de contribuição, tendo em vista a rasura na CTPS; c) foi desconsiderado o período de 01-03-1983 a 24-02-1984, em que o segurado alega ter trabalhado na empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A, ante a ausência de anotações em CTPS após 28-02-1983. Passo a analisar, separadamente, cada um dos temas. B-1. DO PERÍODO LABORADO NA EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL O período compreendido entre 07-08-1973 e 01-12-1973, inicialmente enquadrado pela autarquia como tempo especial, na condição de motorista de ônibus, foi revisto, uma vez que se constatou que o autor, na verdade, desempenhou a atividade de lavador no período. Aduz o autor, no entanto, que a função exercida no interregno, lavador, pode ser enquadrada como especial, com fulcro no item 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, vigente à época da prestação do

serviço, que elenca como especiais trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Razão assiste à parte autora. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Destarte, no caso em exame, tendo em vista o exercício de atividade da atividade de lavador anteriormente a 05 de março de 1997, comprovado pelas informações constantes da CTPS do autor e da ficha de registro de empregado juntada à fl. 56, entendo ser possível o reconhecimento do tempo de trabalho exercido em condições especiais, com fundamento no item 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO PROPORCIONAL MANTIDA. 1. Assiste razão ao agravante quanto ao reconhecimento da atividade especial após o advento da Lei n. 9032/1995. De fato, conforme constou da decisão recorrida, acerca do tempo de serviço especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com relação às atividades de caráter especial prestadas pelo autor, vez que demonstradas pelo mero enquadramento, inexistindo nos autos laudo ou formulário, possível o reconhecimento apenas das atividades exercidas até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). 2. No caso vertente, restaram devidamente demonstradas, as atividades especiais, nos seguintes períodos: - de 01/12/1989 a 10/07/1990, enquanto cobrador, junto à empresa de transporte coletivo Irmãos Serveção Ltda.: atividade enquadrada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64; - de 11/07/1990 até 27/4/1995 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei n. 9032/95), enquanto lavador, junto à empresa de transporte coletivo Viação Cidade do Sol Ltda.: atividade enquadrada no item 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. O período compreendido entre 28/4/1995 a 16/12/1998 (data do advento da EC n. 20/98), deve ser computado como tempo comum. Por outro lado, a consulta ao sistema informatizado do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 115) demonstra a existência de vínculo entre 01/09/1989 a 12/11/1989, o qual, por não constar das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com cópia juntada aos autos (f. 22/30), não constou na tabela de f. 113, devendo, porém, ser computado o referido período. Não se podendo presumir tratar-se de atividade especial, referido período há de ser computado como de tempo comum. 3. Ao serem computados todos os períodos então reconhecidos - rural, de 01/01/1971 a 30/09/1989; comum de 01/09/1989 a 12/11/1989; especial, de 01/12/1989 a 10/07/1990 e de 11/07/1990 até 27/4/1995 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei n. 9032/95) e comum de 28/4/1995 a 16/12/1998 (data do advento da EC n. 20/98), deve ser computado como tempo comum, teremos 30 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de serviço, (tabela anexa), suficiente à concessão de Aposentadoria por tempo de serviço, na modalidade proporcional, anterior às regras contidas na referida Emenda Constitucional. Esclareço, quanto às regras aludidas, que o autor não preencheria o requisito etário - 53 anos de idade - para fins de cômputo de tempo de serviço posterior à data da Emenda. 4. Com base no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, há de ser dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar em parte a r. sentença, reconhecendo tão-somente o período de 01/01/1971 a 30/09/1989 como laborado pelo autor na lida rural, e para lhe conceder Aposentadoria por tempo de serviço, na modalidade proporcional (30 anos, 1 mês e 27 dias), esclarecendo, ainda, os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, e reduzindo a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre a condenação, observada a Súmula 111 do C. STJ, e negado provimento ao recurso adesivo do autor, tudo o quanto nos termos da fundamentação. 5. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, parcialmente provido para computar tempo de atividade especial apenas até o advento da Lei n. 9032/1995, mantendo, todavia a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, proporcional, havendo tempo suficiente para tal, tudo nos termos do quanto fundamentado. (APELREEX 00676476620004039999, JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Passo a analisar o período em que a parte autora aduz ter trabalhado na Construtora Unidos Ltda. B-2. DO PERÍODO LABORADO NA EMPRESA

CONSTRUTORA UNIDOS LTDA Em razão da existência de rasura na CTPS, o interregno compreendido entre 02-02-1972 e 15-07-1972 não foi considerado como tempo de contribuição. É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que fixou o entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. No caso em exame, porém, havendo rasura na data de admissão da parte autora em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, não se pode presumir verdadeira a anotação existente, especialmente por estar ausente a corroboração das informações por outro meio de prova. Assim, deixo de reconhecer o tempo laborado na Empresa Construtora Unidos LTDA, pois não foram apresentadas provas aptas a comprovar o referido período. Examinando, a seguir, o período laborado na empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A. B-3. DO PERÍODO LABORADO NA EMPRESA AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S/A O período de 01-03-1983 a 24-02-1984, em que a parte autora aduz ter trabalhado na empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A foi desconsiderado pela autarquia, em razão da ausência de anotações em CTPS após 28-02-1983. Ocorre que a ausência de anotações referentes a alterações salariais após 28-02-1983 não tem o condão de afastar a presunção de veracidade das anotações constantes em CTPS, tendo em vista que o segurado não pode ser penalizado pela desídia do empregador em anotar todas as alterações de salário. Ademais, a anotação em CTPS encontra-se clara e livre de rasuras e a extinção do vínculo de emprego foi homologada pela Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo. Ressalte-se, ainda, que as informações constantes em CTPS são corroboradas por Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fl. 66) e declaração do empregador (fl. 67). Por fim, pontuo que no caso em exame, o vínculo indicado na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço compreendido entre 01-03-1983 e 24-02-1984, laborado na empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A. Por fim, atendo-me à contagem do tempo de serviço da parte autora. C - DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). No caso em análise, foi concedido ao autor, inicialmente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 30-06-2000, computando-se como tempo de contribuição o período de 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias até 30-06-2000, incluindo-se, neste cômputo, pedágio equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98, faltava para atingir o limite mínimo de 30 anos de contribuição. Porém, após a revisão administrativa, foi concedido ao autor aposentadoria proporcional com DIB em 14-01-2003 e tempo de contribuição equivalente a 31 (trinta e um) anos e 02 (dois) meses até 14-01-2003. Por sua vez, considerando os períodos reconhecidos em sentença e somando-os àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 275/286, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que o autor trabalhou durante 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias até 16-12-1998, fazendo-se necessário o cumprimento do pedágio para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER - 30-06-2000. Ocorre que, conforme planilha de cálculo do pedágio, que passa a integrar essa sentença, o autor teria que cumprir pedágio equivalente a 08 (oito) meses e 12 (doze) dias, totalizando 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição, para fazer jus à aposentadoria proporcional desde a DER - 30-06-2000. Na hipótese, como o autor trabalhou durante 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias até a DER, tempo inferior ao necessário, concluo pela ausência do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data do requerimento. Por fim, mostra-se necessária a análise acerca da possibilidade de serem descontados, no atual benefício da parte autora, os valores percebidos de forma indevida. D - DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA Os descontos realizados encontram respaldo no artigo 115, II, da Lei 8213/91, que deixa clara a necessidade de devolução dos montantes recebidos de forma indevida aos cofres públicos, haja vista a proibição de enriquecimento ilícito. Assim, mostra-se acertada a decisão da autarquia previdenciária neste sentido. Faça constar, contudo, que o desconto deve se dar em montante razoável, haja vista a possibilidade de

comprometimento do benefício da parte autora, que possui caráter alimentar. Desta feita, mostra-se imprescindível que haja um desconto de tão somente 10% (dez por cento) do montante atualmente recebido pela parte autora, até que haja total devolução dos importes recebidos de forma indevida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO TOMAZ SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.611.366 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 661.972.108-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro que a parte autora exercera a seguinte atividade laborativa: Empregadora Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A, no período compreendido entre 01-03-1983 e 24-02-1984. Declaro o exercício da seguinte atividade laborativa em condições especiais: Empregadora Auto Ônibus Penha São Miguel, no período compreendido entre 07-08-1973 e 01-12-1973. Determino ao instituto previdenciário a averbação dos períodos acima referidos. Determino que o desconto realizado no benefício da parte autora se limite a 10% (dez por cento) do montante total, até que haja a total devolução do valor recebido de forma indevida. Integram a presente sentença CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora, planilha de cálculo do pedágio e pesquisa CONBAS. Os honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão rateados entre as partes. Dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009814-72.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA NUNES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ...É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. De plano, cabe pontuar que inexistente interesse processual na manutenção dos períodos já reconhecidos pelo INSS, sob o argumento de que em razão da autotutela a Autarquia poderia rever a qualquer momento o ato administrativo. Se não há pretensão resistida, não há lide e não há necessidade da intervenção do Poder Judiciário. Nesse passo, deixo de conhecer o pedido de reconhecimento dos períodos de 04/01/1990 a 05/03/1997 e de 27/12/88 a 05/03/97. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 06/03/97 a 05/07/10 trabalhados na Fundação Zerbini e na FMUSP. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então,

incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova.Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A

aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, con-tinuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográ-fico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto,

o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n.

45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no

caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto a partir da documentação apresentada. Insta observar, a partir dos fundamentos antes expostos, que o reconhecimento da especialidade a partir da categoria profissional está limitado a 28/04/95, razão pela qual não merece prosperar o pedido de reconhecimento pela atividade de 06/03/97 a 10/12/97 com base neste argumento. No mais, no que toca ao reconhecimento da especialidade do período remanescente, importa analisar que o PPP de fls. 72 não reflete, com precisão, a cronologia real do segurado, posto que embora o formulário traga a informação no sentido de que desde 1988 o trabalhador estaria exercendo a atribuição de técnico de laboratório, as fls. 63, observa-se que apenas após 04/11/90 tal função foi efetivamente atribuída ao requerente. Assim, ao que parece, trata-se de um formulário, padrão, genérico e emitido sem correspondência com a real condição de trabalho do segurado. Mas não é só. O Decreto n. 3048/99, especificamente em seu item n. 3.0.1, não prevê a situação da parte autora como encartada nas hipóteses de reconhecimento do tempo de serviço especial. Cabe explicitar que a atividade de exames laboratoriais não corresponde à previsão de trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia. Rememore-se que a exposição aos agentes biológicos só pode ser reconhecida para a Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas, como ditado pelo item n. 3.0.0, do mesmo dispositivo em comento. Não socorre ao segurado a alegação de que teria havido o recebimento de adicional de insalubridade e que por isso caberia também o reconhecimento do tempo especial, porquanto tratam-se de institutos diversos, pertencentes a diferentes ramos do Direito. Como sabido, o adicional de insalubridade tem o escopo de compensar um risco, um perigo, real ou possível, existente no ambiente de trabalho e está inserido no ramo do Direito do Trabalho. Outro propósito existe no instituto da aposentadoria especial, própria do direito previdenciário e que pressupõe a real existência de contato do segurado com um agente nocivo, não se contentando com o mero risco, ou perigo de contato. Essa, inclusive é a razão subjacente a proibição esculpida no 8º do art. 57 da lei de benefícios. É certo que o segurado exposto, de fato e realmente, ao agente nocivo por um período de tempo não pode ser autorizado a continuar nesta mesma atividade, quando se sabe, de antemão, que tal exposição real conduzirá a uma degradação de sua saúde. Assim, não reputo comprovada a especialidade da atividade no referido lapso. Improcedente a qualificação do tempo de serviço especial, a parte autora não possui tempo suficiente para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, ainda, para revisão do tempo de serviço da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, o que prejudica os pedidos subsequentes. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor

do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 05/10/2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011403-02.2012.403.6183 - VALDOMIRO VARONI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por VALDOMIRO VARONI, portador da cédula de identidade RG nº. 14.264.363 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 388.722.349-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora perceber desde 06-06-2008 (DER) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.870.471-8. Alega deter mais de

25(vinte e cinco) anos de atividade especial e, conseqüentemente, fazer jus ao benefício de aposentadoria especial desde a data do início do benefício mencionado no parágrafo anterior. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade da(s) atividade(s) que desempenhou no período de 11-10-2001 a 06-06-2008 junto à empresa TOYOTA DO BRASIL S/A. Postula, ainda, a averbação do tempo rural que sustenta ter exercido no período de 17-01-1976 a 30-10-1979, para fins de contagem junto ao RGPS e a conversão dos períodos de labor comum exercido nos períodos de 17-01-1976 a 30-10-1979 e 03-12-1979 a 27-02-1980, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83, em tempo especial. Requer, ao final, a condenação da autarquia previdenciária a revisar o ato de concessão do benefício de aposentadoria que titulariza, mediante a sua conversão em aposentadoria especial desde a DER, bem como a pagar-lhe as diferenças em atraso, devidamente corrigidas. Subsidiariamente, requer seja determinada a revisão do benefício mediante a elevação do tempo total de serviço, considerando-se o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 44/105). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 108 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 110/132 - o instituto previdenciário apresentou contestação. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido; Fls. 137/204 - apresentação de réplica; Fl. 205 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 207/209 - o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/109.436.858-7; Fls. 219/347 - acostou-se aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/109.436.858-7; Fl. 348 - deu-se por ciente o INSS. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68

estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos,

físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo,

códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a

disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse

apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Com base nos documentos acostados ao processo administrativo referente ao requerimento NB 42/109.436.858-7 (fls. 222/346), em especial os constantes às fls. 297/298, reputo ter a autarquia previdenciária reconhecido, em 07-12-1998, como tempo de trabalho rural o período de labor exercido pelo autor de 17-01-1976 a 30-10-1979, não havendo que se falar em revisão de tal ato em data posterior. Com fulcro na planilha de fls. 93/94, declaro a falta de interesse de agir da parte autora, extinguindo o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de averbação do período de trabalho rural que exerceu de 17-01-1976 a 30-10-1979, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, uma vez já contabilizado administrativamente pela autarquia-ré como tempo de contribuição quando da concessão do benefício de aposentadoria que pretende o autor seja revisado.Por sua vez, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 66/68, expedido em 13-07-2012 e não apresentado administrativamente, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 11-10-2001 a 01-03-2007 e de 18-06-2007 a 06-06-2008, junto à empresa TOYOTA DO BRASIL S/A., em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído superior aos limites de tolerância fixados para a época do labor prestado, com fulcro no código 2.0.1 do anexo IV, dos Decretos nº. 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03. Acrescento, ainda, ser inexigível a apresentação de histogramas e medições de ruído carreadas ao logo de todo o tempo de labor especial para ter o tempo reconhecido e convertido, uma vez que a legislação não faz tal exigência.Registre-se, ainda, que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença também deve ser computado como especial.De fato, com base no artigo 55, inciso II, Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, a tempo de serviço comum, não havendo previsão do artigo 55, quando a Lei tratou se aposentadoria especial.Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada.De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). Assim, reconheço como especial o lapso de 02/03/2007 a 17/06/2007, em que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/519.699.439-0.No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência.A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece:uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria.A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria.

Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 06.06.2008. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. Assim, conforme planilha de cálculo de tempo de atividade especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o autor possuía na data do requerimento administrativo o total de 28(vinte e oito) anos e 29(vinte e nove) dias de trabalho em condições especiais, fazendo jus, assim, à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. Em razão da comprovação da especialidade dos períodos de 11-10-2001 a 01-03-2007, de 02-03-2007 a 17-06-2007 e de 18-06-2007 a 06-06-2008 apenas mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 66/68, fixo a data de início da conversão e do pagamento das diferenças (DIP) na data da citação da autarquia previdenciária (fl. 109), ou seja, em 10-04-2003, momento em que o INSS tomou ciência do referido documento.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição ao agente agressivo ruído, da seguinte forma: Empresa Períodos Toyota do Brasil Ltda. de 11-10-2001 a 01-03-2007, de 02-03-2007 a 17-06-2007 e de 18-06-2007 a 06-06-2008 Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.870.471-8 recebida, em aposentadoria especial, a partir de 10-04-2013(DIP), data da citação do INSS nos autos, momento em que a autarquia-ré tomou ciência do PPP de fls. 66/68. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar e pagar os atrasados vencidos desde 10-04-2013 (DIP). Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles devidos em razão da conversão em aposentadoria especial. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/146.870.471-8. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o

artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005760-29.2013.403.6183 - NIVALDO MANOEL DA SILVA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005760-29.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: NIVALDO MANOEL DA SILVA JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 149-159. Sustenta a parte embargante, em síntese, encontrar-se a sentença proferida por este juízo eivada equívocos, porquanto fixara para parâmetro dos juros de mora e correção monetária aplicáveis conforme a Resolução 134/2010 do CJF e também consoante a Resolução 267/2013, não obstante exista julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal em sentido contrário. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Não é este, contudo, o caso dos autos. Isso porque consoante fora decidido na ADI 4357 nas condenações impostas à Fazenda Pública a correção monetária deverá ser regida pelo IPCA, dada a inconstitucionalidade parcial do art. 5º. da Lei 11.960/09. À guisa de ilustração, trago entendimento oriundo do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. ADIN 4.357/DF. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 02.08.2013, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ADEQUAR O JULGAMENTO AO QUANTO DECIDIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A orientação perfilhada pela Primeira Seção deste Tribunal Superior era de que a Lei 11.960/09, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deveria ser aplicada em todas as demandas judiciais em trâmite. 2. Posteriormente, todavia, o STF, ao analisar a ADIn 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º. da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º.-F da Lei 9.494/97. 3. A questão, então, foi objeto de nova decisão pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp. 1.270.439/PR, representativo de controvérsia, realizado em 02.08.2013, da relatoria do ilustre Ministro CASTRO MEIRA, ocasião em que se firmou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º. da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA. No tocante aos juros moratórios, permanece o entendimento de que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 4. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no AgrRg no AREsp 29.723/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014). No que pertine à resolução nº 267, do CJF, alteradora da Resolução nº 134/2010, acrescento restar indene de dúvidas a necessidade de observá-la. Na oportunidade do julgamento da ADI nº 4357, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da incidência dos índices oficiais da caderneta de poupança para fins de correção monetária. A Corte declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, especificamente nesse ponto. Lastreou-se no fato de que o índice da caderneta de poupança não se mostra apto a repor as perdas inflacionárias. Importante citar que o argumento autárquico acerca da necessidade de aplicação da TR - Taxa Referencial, por injunção de recente voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947, não se mostra hábil a afastar a Resolução 267 do CJF. Não se pode olvidar que tal pronunciamento constou, tão somente, no bojo da análise da existência de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário citado. Em outras palavras, sequer houve uma análise do mérito da questão pelo STF, tendo ficado consignado na oportunidade, inclusive, a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Confira-se, a respeito, notícia do site do STF, de 08-05-2015. Assim, o juízo perfunctório, correspondente à declaração da repercussão geral da temática, objeto do Recurso Extraordinário nº 870.947, não tem o condão de modificar julgados anteriores. Feitas tais considerações, repugno imperiosa a observância da Resolução nº 267/2013, atualmente vigente. Colaciono pronunciamentos concernentes ao tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO

ART. 5º DA LEI 11.960/09 PELO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. 1. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1270439, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, ocorrido em 14/03/13, não teria atingido a disposição alusiva aos juros, que permaneceram sendo calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. 2. No que concerne ao critério de correção monetária, contudo, depreende-se, à luz da declaração de inconstitucionalidade do critério estipulado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, que devem voltar a ser adotados os critérios vigentes anteriormente ao aduzido diploma legal. 3. Reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo pelo próprio Supremo Tribunal Federal, há que se suspender a sua aplicação, dada a sua incompatibilidade com o nosso ordenamento, independentemente de ainda não haver ocorrido a modulação dos efeitos da decisão pelo STF. 4. Em condenações de natureza administrativa, a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, no caso, o IPCA (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/13). 5. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.(AG 00087441720144050000, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/12/2014 - Página::181).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - ADI 4357 - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que a questão relativa à aplicação do critério de juros de mora e correção monetária na forma prevista na Lei 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo decisum, o qual adotou o entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com base na decisão do E. STF no julgamento da ADI 4.357/DF, no sentido de que somente os juros de mora são aplicados de acordo com a aludida lei, restando afastada a utilização da TR na correção monetária das parcelas dos benefícios previdenciários pagas com atraso. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(AC 00009627220124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação previdenciária, processada sob o rito ordinário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 25 de agosto de 2015.

0008832-24.2013.403.6183 - LUCILA RAMOS FERRARI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da

Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no

artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, con-tinuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfica abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento

do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de

10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 A nota, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez

que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraído da ementa do julgado:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.No que concerne ao período de 06/03/97 a 29/06/12, em que o autor laborou na empresa Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, não restou comprovada a especialidade do período. Alega o autor (PPP de fls. 51 - 55) exposição aos agentes agressivos: microrganismos patogênicos, poeiras, gases tóxicos, fertilizantes, silicatos, GLP, amônia, Cr, Pb, Cd, Hg, As, sílica, ácidos, bases, gasolina, óleo lubrificante e graxa, além de radiação não-ionizante (sol), umidade (chuva e coleta de água), entretanto, ao se comparar tais indicações com as previsões legais aplicáveis (Decreto n. 53.831/64, Decreto n. 83.080/79 e Decreto n. 2172/97) conclui-se que a exposição aos agentes descritos não encontra guarida nas respectivas regulações, inexistindo, ademais, exposição habitual e permanente. Destaque-se que para o intervalo de 01/05/96 a 31/05/98 não foi possível aferir a exposição contínua dos eventuais agentes nocivos elencados, notadamente à vista da diversidade e heterogeneidade das tarefas a que estava encarregado o segurado. No mais, referente ao período de 01/06/98 a 30/04/03, é de se pontuar que estão abarcadas funções de caráter administrativo fato que indica a inexistência de exposição contínua aos agentes nocivos. Por fim, imperioso destacar, para os períodos remanescentes, de 01/05/03 a 30/11/04, 01/12/04 a 03/01/10 e 04/01/10 a 29/06/12 (data da expedição do PPP), que o segurado desempenhou assessoramento ambiental de natureza técnico/administrativa, não sendo possível a aferição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados.De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo (motivação as fls. 63) que não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido nestes pontos. Cumpre ainda analisar o pedido contido as fls. 116, apresentado pelo INSS, no sentido de que sejam apurados indícios de falsidade. Deixo, todavia, de acolher tal requerimento à mingua da justificativa fática e concreta para tal conclusão. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000176-44.2014.403.6183 - LOURENCO ANTONIO DOS REIS PARAGUAI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000176-44.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LOURENÇO ANTÔNIO DOS REIS PARAGUAI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: ELIANA RITA RESENDE MAIADECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por LOURENÇO ANTÔNIO DOS REIS PARAGUAI, portador da cédula de identidade RG nº 14.794.611-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 088.253.355-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula o autor a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial - NB 42/165.637.516-5, a partir de 30-07-2013(DER). A demanda foi ajuizada em 09-01-2014. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à fl. 15. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Sustenta a parte autora deter na data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício pleiteado, que seria, em tese, concedido em 30-07-2013(DER), consiste no valor de R\$1.267,79 (hum mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), que em agosto de 2015, corresponderia a uma renda mensal atualizada no valor de R\$1.376,26 (hum mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), conforme planilha de Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial - CONRMI. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$22.186,32 (vinte e dois mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), que corresponde à soma das 05 (cinco) parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com as 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, inferior a R\$43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$22.186,32 (vinte e dois mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), correspondentes à soma das diferenças apuradas até a data de ajuizamento da demanda, às 12 (doze) diferenças vincendas, descontados os valores recebidos administrativamente, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, converto o julgamento em diligência, reconhecendo a incompetência deste Juízo, em razão do valor, para o julgamento da causa, e declino da competência para o Juizado Especial de São Bernardo do Campo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004898-24.2014.4.03.6183 - JOSE CARLOS FRIAS DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0004898-24.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS FRIAS DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial, formulado por JOSÉ CARLOS FRIAS DA SILVA, portador da cédula de identidade nº 13.972.902-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.682.068-22, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora, em síntese, ter-lhe sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-09-2012 - NB 42/161.930.726-5. Sustenta ter exercido labor em condições especiais nas seguintes empresas e períodos, não reconhecidos administrativamente como tal pela autarquia-ré: Novelspuma S/A Ind. de Fios., de 20-08-1979 a 06-02-1986; Johnson Controls Be do Brasil Ltda., de 20-06-1989 a 03-09-2012. Assim, pretende que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria que vem recebendo, desde a data do requerimento administrativo, visando a sua transformação em aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/95). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 96 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 97/136 - o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fl. 137 - determinou-se fosse desconsiderada a contestação apresentada às fls. 117/136 em razão da preclusão consumativa; abriu-se prazo para manifestação da parte autora sobre a contestação e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir; Fls. 138/140 - apresentação de réplica; Fl. 142 - requereu a parte autora o desentranhamento da cópia da contestação às fls. 117/136, protocolada em duplicidade, por lapso, bem como informou que não pretendia produzir novas provas; Fl. 143 - determinou-se fosse providenciada pela Secretaria o desentranhamento da peça indicada pela autarquia previdenciária à fl. 142, entregando-a ao interessado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, visando a sua conversão

em aposentadoria especial. Inicialmente, cuidou da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 29-05-2014. Formulou requerimento administrativo em 09-10-2012 (DER) - NB 42/161.930.226-5. Assim, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, com fulcro no art. 103 da Lei nº. 8.213/91. B - MÉRITO DO PEDIDO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Ressalto novamente não ser possível o enquadramento como especial de atividade laborativa meramente pela categoria profissional a partir de 06-03-1997, nos termos da fundamentação retro exposta. Verifico o caso em concreto. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, o autor, ao longo de sua vida profissional até a data do requerimento administrativo, percebeu os seguintes benefícios previdenciários: Auxílio-doença previdenciário NB 31/102.762.715-0, de 02-07-1996 a 15-08-1996; Auxílio-doença previdenciário NB 31/539.821.734-4, de 03-03-2010 a 04-05-2010; Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.930.226-5, a partir de 17-09-2012. Os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciária são computados para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial, ou seja, é possível apenas em se tratando de auxílio doença acidentário. Por absoluta falta de previsão na Lei nº. 8.213/91, não podem ser considerados como tempo especial de trabalho os períodos em que o segurado tenha percebido auxílio-doença previdenciário. Assim, entendendo pela impossibilidade do reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela autora nos períodos de 02-07-1996 a 15-08-1996 e de 03-03-2010 a 04-05-2010, em razão da percepção pela mesma, durante tais lapsos temporais, de auxílio-doença previdenciário. Primeiramente, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor junto à empresa JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA. no período de 20-06-1989 a 05-03-1997, com base na decisão administrativa acostada à fl. 42, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por carência da ação. Entendo que o período de 20-08-1979 a 06-02-1986 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para tal lapso temporal, existindo apenas a indicação de responsável a partir de 11-11-2005 (item 16.1). Por sua vez, com base no PPP de fls. 34/35, referente ao labor pelo autor junto à empresa JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA., reconheço, ainda, a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 19-11-2003 a 02-03-2010 e de 05-05-2010 a 03-09-2012, com fundamento no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 3.048/99, em razão da sua exposição a níveis de ruído de 85,5 e 86,3 db(A) durante tais lapsos temporais. Deixo de reconhecer a especialidade da(s) atividade(s) desempenhada(s) no período de 06-03-1997 a 18-11-2003, pois restou o autor exposto a ruído de 86,0 e 85,5 db(A), níveis de supressão sonora inferiores ao limite mínimo para o período: 90,0 db(A). Acrescento, ainda a impossibilidade do reconhecimento da especialidade em razão da indicação da exposição do autor a óleo de corte vapores de óleo, por completa falta de previsão nos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99. Assim, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora no período de 19-11-2003 a 02-03-2010 e de 05-05-

2010 a 03-09-2012 junto à empresa JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.C - CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deve comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, de acordo com a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora que segue, verifica-se que ele trabalhou durante 15(quinze) anos e 01(um) mês em atividades especiais. Conseqüentemente, impõe-se a improcedência do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.930.226-5, nos moldes em que postulado. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ CARLOS FRIAS DA SILVA, portador da cédula de identidade nº 13.972.902-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.682.068-22, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino a averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância, da seguinte forma: Empresa Períodos Johnson Controls BE do Brasil Ltda. de 19-11-2003 a 02-03-2010 e de 05-05-2010 a 03-09-2012 Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Está dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 21 de agosto de 2015.

0005425-73.2014.403.6183 - SEVERINO ALEXANDRE FERREIRA FILHO(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SEVERINO ALEXANDRE FERREIRA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 29.129.002-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 707.821.644-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer seu benefício de aposentadoria por invalidez, identificado pelo NB 120.156.093-1, cessado em razão do retorno voluntário ao trabalho, ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença. Informa que a autarquia-ré vem lhe cobrando o montante de R\$ 54.226,26 (cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), referente aos períodos em que exerceu atividades laborativas enquanto ainda estava em gozo de aposentadoria por invalidez. Assim, requer, ainda, que seja declarada a inexigibilidade do referido débito. Assevera que a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez é indevida, já que o retorno à atividade se deu por curtos períodos de tempo. Diz, ainda, que, dentre os vínculos empregatícios constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais após a aposentação, reconhece apenas o labor prestado à empresa Accury Promo Serviços Temporários e de Marketing Pro. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/180). Às fls. 183/185, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela às fls. 193/200, tendo sido negado seguimento ao referido recurso (fls. 217/219). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou contestação às fls. 202/205, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. O laudo médico pericial na especialidade de Ortopedia foi juntado às fls. 221/230. Após intimação das partes, houve ciência da autarquia previdenciária à fl. 233 e manifestação da parte autora à fl. 234. O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 237/238. Concedida vista às partes, o autor ficou-se inerte, ao passo que o INSS declarou-se ciente à fl. 240. Às fls. 242/245, a parte autora juntou documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Diante da ausência da arguição de preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. No que concerne ao mérito, há dois temas a serem desenvolvidos: a) a possibilidade de restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou de concessão de auxílio-doença; b) a exigibilidade do débito cobrado pela autarquia-ré. Examinado cada um dos temas descritos. A - DO RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade

de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. O laudo médico pericial, elaborado por especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, acostado aos autos às fls. 221/230, atesta que a parte autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de artralgia em quadril esquerdo, situação que remonta a 17-05-1997. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 46 anos, gerente, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame sonográfico e radiológicos, com evidência de Artralgia em Quadril esquerdo (sequela). Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Quadril esquerdo (sequela). X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente para atividade laboriosa com data de início da incapacidade em 17/05/1997, conforme documento médico de fls. 123. No caso, com a análise da prova pericial acostada aos autos, podemos verificar que a incapacidade total e permanente da parte autora não restou evidenciada. Assim, incabível a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, do laudo pericial não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Portanto, o laudo pericial está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade total, requisito essencial para o deferimento dos dois benefícios pleiteados. Prejudicada, portanto, a análise dos demais requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. Examinando, a seguir, a questão atinente à exigibilidade do débito cobrado pela autarquia previdenciária. B - DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO COBRADO PELO INSS O caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) Dessa forma, depreende-se que será devida a aposentadoria por invalidez apenas enquanto o segurado estiver total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa. Por tal razão, devem os beneficiários de aposentadoria por invalidez se submeter periodicamente a exames médicos, com o fim de se verificar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade laborativa, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 8.212/91: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Assim, o retorno voluntário do aposentado ao trabalho é causa de cessação da aposentadoria por invalidez, conforme previsto nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Como consequência, os valores pagos ao segurado a partir do retorno voluntário ao trabalho deverão ser restituídos à Previdência Social. Destaca-se que, na hipótese, é inviável a alegação de boa-fé, porquanto, embora não seja razoável exigir do segurado o conhecimento de todas as minúcias da legislação previdenciária, é de conhecimento do homem médio a incompatibilidade entre a aposentadoria por invalidez, cujo principal requisito é a incapacidade total para o trabalho, e o exercício de atividade laborativa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. 1 - De acordo com expressa disposição contida no

art. 46 da Lei de Benefícios, o aposentado por invalidez que, voluntariamente, retornar ao trabalho terá o benefício cancelado automaticamente. 2 - Comprovada a ausência de boa-fé da segurada, mostra-se de rigor a devolução dos valores recebidos indevidamente. 3 - Agravo legal do INSS provido. (TRF-3 - AC: 2736 SP 0002736-27.2012.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/10/2014, NONA TURMA) Por fim, registro que, no caso dos autos, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer provas ou elementos aptos a afastar a presunção de veracidade dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo insuficiente a mera alegação de que desconhece as empresas constantes do referido banco de dados e de que nunca laborou nelas. Assim, mostra-se acertada a decisão da autarquia previdenciária no sentido de cessar o benefício previdenciário da parte autora e cobrar os valores indevidamente recebidos a título de aposentadoria por invalidez enquanto a parte autora exercia atividades laborativas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, SEVERINO ALEXANDRE FERREIRA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 29.129.002-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 707.821.644-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006131-56.2014.403.6183 - ANA CLAUDIA FURUKAWA LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ANA CLÁUDIA FURUKAWA LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.857.164-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.040.428-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento de aposentadoria especial em 18/02/2014-NB 46/167.794.728-1 que, contudo, fora indeferido pela autarquia previdenciária. Assevera que embora tenha exercido o labor especial no Hospital Alemão Oswaldo Cruz no período compreendido entre 04/01/1988 e 11/11/2013, a autarquia previdenciária apenas considerara como tal a atividade desenvolvida entre 04/01/1988 e 05/03/1997. Assim, pretende que haja o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 e 11/11/2013 com a consequente concessão, em seu favor, do benefício de aposentadoria especial desde a data em que realizara o requerimento administrativo. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 13-59. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios justiça gratuita, postergou a análise da tutela antecipada e determinou que a parte autora providenciasse a representação processual, bem como a declaração de hipossuficiência devidamente atualizadas (fl. 62). Devidamente intimada, a parte autora colacionou aos autos os documentos de fls. 66-67. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 70-78, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Após a determinação judicial (fl. 84), a parte autora apresentou réplica às fls. 85-87 e autarquia previdenciária apresentou ciência acerca do processado à fl. 88. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 14/07/2014. Formulou requerimento administrativo em 18/02/2014 (DER) - NB 46/167.794.728-1 Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. São devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame das atividades especiais. B - ATIVIDADES ESPECIAIS A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de

sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. O PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23-27 consigna que a parte autora exercera a atividade de enfermeira e coordenadora de enfermagem no período compreendido entre 04/01/1988 e 11/11/2013. Infere-se da análise de referido PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário que a parte autora exercera as seguintes atividades, in verbis: 04/01/1988 a 31/03/2012 Adm. de medicamentos por via oral, intra-muscular, sub cutânea, intravenosa e retal, inclusive quimioterápicos e contrate para realização de exames radiológicos, realizar curativos, coletar sangue, inclusive por porto-carh para gasimetria, coletar exsudatos de feridas para exames, coletar material (sangue, urina, fezes, secreção traqueal entre outros), banhar e higienizar paciente, mudanças de decúbito, controlar e desprezar excretas de pacientes, aspiração de secreções por via oral e endotraqueal, sondagem nasogástricas, vesical e retal, lavar e preparar material utilizado em exames, preparo intestinal para exames radiológico, preparo de pele para cirurgias e exames, auxiliar anestesiológista em anestesia/sedação, circular sala de procedimento invasivo dirigido por método de imagem (tomografia, ultra-sonografia, radiologia intervencionista, hemodinâmica), entrevistar, preparar e acompanhar pacientes nos exames de métodos de imagem. 01/04/2012 a 11/11/2013 Planejar, organizar, dirigir, controlar e operacionalizar o setor de Check up, representar o setor dentro e fora do hospital, coordenar e supervisionar o fluxo de atendimento dos clientes durante o período de Check up, supervisionar o fluxo do prontuário do cliente desde a realização do Check up até a entrega do resultado, fazer correção dos laudos rascunho antes da emissão do laudo final, selecionar os clientes para contato pós check up, prestar assistência de enfermagem ao paciente nos diversos atendimentos quando se fizer necessário, especialmente nas emergências relacionadas ao teste ergométrico, acompanhar durante o período do check up clientes idosos, com limitação física e pacientes internados nas consultas com especialista, realizar consulta de enfermagem, realizar a avaliação da composição corporal (bioimpedância), acompanhar paciente na sala do ginecologista, coletar secreção vaginal e citologia, atendimento de urgência na sala de teste ergométrico, puncionar veia venosa, atender exames de manometria esofágica e ano-retal e phmetria, encaminhar materiais para esterilização, realizar o teste de adaptação ao estresse, prover e controlar materiais e medicamentos para utilização em atendimento de urgência, estabelecer em conjunto com a gerente e equipe médica protocolos de atendimento nas diversas especialidades e exames, promover a prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, garantir a melhoria contínua dos processos operacionais e da exames, promover a prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, garantir a melhoria contínua dos processos operacionais e da assistência de enfermagem e atendimento prestado ao cliente, dar suporte para agendamento de check up, estimular o trabalho em equipe, reforçando o valor da cooperação e troca de experiência no grupo. Por meio da análise da descrição das atividades em questão resta forçoso concluir que a parte autora exercera durante o período compreendido entre 06/03/1997 e 11/11/2013 atividades sujeitas a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento nos decretos 83.080/79 e 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, que previram os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que esta trabalhou por um período total de 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias. Com efeito, a parte autora preencheria os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, mostrando-se de rigor a procedência do pleito inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido realizado pela parte autora ANA CLÁUDIA FURUKAWA LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.857.164-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.040.428-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Empresa Início Término Hospital Alemão Oswaldo Cruz 06/03/1997 11/11/2013 Declaro o direito da parte à aposentadoria especial, por ter laborado por um período total de 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias, tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial pretendida. Determino concessão do benefício de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 18/02/2014, NB 46/167.794.728-1. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Antecipo os efeitos de tutela para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora ANA CLÁUDIA FURUKAWA LIMA, portadora

da cédula de identidade RG nº 12.857.164-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.040.428-55. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009366-31.2014.4.03.6183 - VALTER PEREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009366-31.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: VALTER PEREIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por VALTER PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.371.439-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 043.257-528-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento de aposentadoria especial em 11-09-2012 (DER) - NB 42/162.163.834-8 que, contudo, restou indeferida pela autarquia previdenciária. Sustenta que, embora tenha exercido atividades especiais nos seguintes estabelecimentos, durante os seguintes períodos, a autarquia previdenciária não reconheceu o labor em questão: Trambusti Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 21-05-1976 a 25-11-1978; Keiper Acil Comércio e Indústria Ltda., de 29-07-1980 a 17-02-1983; Indústria Mecânica Krause Ltda., de 23-06-1983 a 18-08-1983; CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 25-02-1985 a 11-09-2012. Assim, objetiva que haja o reconhecimento em questão, com a consequente concessão em seu favor de aposentadoria especial. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 38/171. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação autárquica (fl. 174). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 176/184, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca da Contestação às fls. 187/189. Deu-se por ciente o INSS à fl. 190. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10-10-2014 ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-09-2012 (DER) - NB 42/162.163.834-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes aos interregnos em que se pretende o reconhecimento da especialidade: Fl. 96 e 136 - Formulário DIRBEN 8030, expedido em 31-12-2003, referente ao labor prestado pelo autor no período de 25-02-1985 até a data de expedição do documento, junto à empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, constando a exposição deste à alta tensão elétrica, com preponderância de exposição durante a jornada de trabalho a tensões maiores de 250 volts; Fl. 97 e 137 - Laudo de credenciamento de atividades em condições de periculosidade, expedido em 03-04-1987, referente ao labor do autor; Fl. 98 e 138 - Complemento de informações ao laudo administrativo de periculosidade nº. 87016, de 03-04-

1987, expedido em 31-12-2003, assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho Sérgio Luis Furquim de Castro, indicando que as informações contidas no laudo permaneceriam inalteradas de 25-02-1985 a 31-12-2003, e a exposição do autor no labor junto à CPTM, à tensão elétrica preponderantemente superior a 250 Volts, de forma habitual e permanente; Fls. 99/100 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 23-05-2014, referente ao labor exercido pelo autor nos períodos de 29-07-1980 a 31-05-1982 e de 01-06-1982 a 17-02-1983 junto à empresa Keiper Tecnologia Assentos Automotivos Ltda., indicando a sua exposição a ruído de 89,0 dB (A); documento carece de carimbo no campo 20.1; Fls. 101/103 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 12-02-2014, referente ao labor exercido pelo autor de 01-01-2004 a 31-05-2004 e de 01-06-2004 a 12-02-2014 junto à empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, indicando a sua exposição de forma ocasional e não habitual aos fatores de risco: químico - fumos e Hidrocarbonetos sem concentração informada; consta como responsável pelos registros ambientais o Engenheiro Franceso Galgano, a partir de 01-06-2004, e o médico Wilson Roberto Ponce - CRM 46200 no período de 01-01-2004 a 31-05-2004; Fls. 104/105 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 20-05-2014, referente ao labor exercido pelo autor no período de 21-05-1976 a 25-11-1978 junto à empresa Trambusti Naue do Brasil Ind. e Com. Ltda., indicando a sua exposição a ruído de 86,0 dB (A); consta como representante legal da empresa no campo 20, o Sr. José Nilton dos Santos - Nit 10825398166; Fls. 117/118 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 13-06-2012, referente ao labor exercido pelo autor no período de 21-05-1976 a 25-11-1978 junto à empresa Trambusti Naue do Brasil Ind. e Com. Ltda., indicando a sua exposição a ruído de 86,0 dB (A); consta como representante legal da empresa no campo 20, o Sr. Antônio Fernando Silva - Nit 10820008017; Fls. 119/120 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 18-07-2012, referente ao labor exercido pelo autor no período de 29-07-1980 a 17-02-1983 junto à empresa Auto Comércio e Indústria Acil Ltda., indicando a sua exposição a ruído de 85,0 dB (A); consta como representante legal da empresa no campo 20, o Sr. Edilson Morassi - RG 14496264, e a existência em 27-03-1985 do Sr. Rubens Mazon - CREA 42297/D como responsável pelos registros ambientais da empresa; Fls. 121/127 - cópia parcial da CTPS do autor n.º 083515, série 421ª, expedida em 30-01-1975; Fls. 139/142 - Laudo técnico para fins de aposentadoria, expedido em 31-12-2003, assinado pelo médico do trabalho Wilson Roberto Faria - CRM 46200 com base em perícia efetuada em 22-12-2003, em que conclui-se: De 25-02-1985 até a presente data, o empregado VALTER PEREIRA não esteve e não está exposto a nenhum agente, no ambiente de trabalho, que fosse ou é prejudicial à saúde. Informamos, ainda, que até o momento não houve mudança de lay-out, tampouco alterações das condições ambientais de trabalho; Fls. 143/145 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 03-08-2010, referente ao labor exercido pelo autor de 01-01-2004 a 31-05-2004 e de 01-06-2004 a 12-02-2014 junto à empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, indicando a sua exposição de forma ocasional e não habitual aos fatores de risco: químico - fumos e Hidrocarbonetos sem concentração informada; consta como responsável pelos registros ambientais o Engenheiro Franceso Galgano, a partir de 01-06-2004, e o médico Wilson Roberto Ponce - CRM 46200 no período de 01-01-2004 a 31-05-2004; Fls. 147/149 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 14-08-2012, referente ao labor exercido pelo autor de 01-01-2004 a 31-05-2004 e de 01-06-2004 a 12-02-2014 junto à empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, indicando a sua exposição de forma ocasional e não habitual aos fatores de risco: químico - fumos e Hidrocarbonetos sem concentração informada; consta como responsável pelos registros ambientais o Engenheiro Franceso Galgano, a partir de 01-06-2004, e o médico Wilson Roberto Ponce - CRM 46200 no período de 01-01-2004 a 31-05-2004. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. O formulário DSS8030 de fls. 96 e 136 é claro ao consignar que o autor, no período compreendido entre 25-02-1985 a 31-12-2003, exerceu suas atividades de montagem, instalação, manutenção de redes aéreas de tração, construções e manutenção de linhas aéreas de alta tensão e manobras em chaves de seccionamento de linhas de alta tensão, manobras de chaves seccionadoras, aterramento de rede aérea, manobras com guindastes ferroviários, manutenção de rede aérea etc.... No campo conclusão do laudo (íntegra ou síntese) consta a seguinte informação: de 25-02-1985 até a presente data: a preponderância de tensões de exposição durante a jornada de trabalho é maior que 250 volts. Com efeito, dada a submissão da parte autora de forma preponderante ao fator de risco tensão elétrica superior a 250 volts, repugno imperioso o reconhecimento da especialidade no período compreendido entre 25-02-1985 e 05-03-1997, uma vez que, consoante já consignado, somente com o advento da Lei n.º 9.032/95 e sua posterior regulamentação pelo decreto 2.172 passara-se a exigir a exposição ao agente agressivo eletricidade de forma permanente e habitual. Laudo outro, repugno não se mostrar possível o reconhecimento da especialidade do período de 06-03-1997 a 31-12-2003 com base na documentação apresentada, uma vez que embora o formulário de fls. 96 e 136 descreva as mesmas atividades, não há a presença dos requisitos habitualidade e permanência que passaram a ser exigidos a partir de 06/03/1997. Em razão da ausência de carimbo da empresa no campo 20.1 do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostados às fls. 99/100, tenho tal documento como não hábil a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos nos períodos de 29-07-1980 a 31-05-1982 e de 1º-05-1982 a 17-02-1983, que laborou junto à empresa Keiper Tecnologia

Assentos Automotivos Ltda. Consigno, ainda, não ser possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade de auxiliar de fábrica, desempenhada pelo autor conforme anotação em CTPS acostada à fl. 122, por absoluta falta de previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Por sua vez, entendo não comprovada a especialidade da (s) atividade (s) desempenhada (s) pelo autor junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM no período de 01-01-2004 a 11-09-2012 com base nos PPPs acostados às fls. 101/103, 143/145 e 147/149, uma vez que indicada a sua exposição de forma ocasional e não habitual aos agentes químicos hidrocarbonetos e fumos; conforme retro exposto, para o reconhecimento da especialidade de atividade, a partir de 06-03-1997 exige-se a exposição de forma habitual e permanente do segurado a agentes nocivos previstos no Decreto 2.172/97 e posteriores. Indo adiante, não considero os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 104/105 e 117/118 com relação à empresa Trambusti Naue do Brasil Ind. e Com. Ltda., como documentos hábeis a comprovar a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 21-05-1976 a 25-11-1978, tendo em vista que, conforme consultas efetuadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, os senhores José Nilton dos Santos - Nit 10825398166 e Antônio Fernando Silva - Nit 10820008017, indicados no documento como representantes legais da empresa, nunca mantiveram vínculo empregatício com a referida empresa, não tendo sido apresentada procuração comprovando a outorga aos mesmos de poderes para assinar os PPPs em questão. Da mesma forma, em razão da ausência de responsável pelos registros ambientais da empresa no período de 29-07-1980 a 17-02-1983, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 119/120, desconsidero tal documento como prova hábil a comprovar a alegada especialidade das atividades desempenhadas pelo autor junto à empresa Auto Comércio e Indústria Acil Ltda. De igual sorte, também não deve ser reconhecido como exercido sob condições especiais o período de labor pelo autor de 23-06-1983 a 18-08-1983 junto à empresa Indústria Mecânica Krause Ltda., eis que o autor apresentou apenas CTPS com anotação do cargo meio oficial ferramenteiro (fl. 46), e não há qualquer prova nos autos que demonstre que o autor esteve exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas por efetivo contato com agentes nocivos ou pelo exercício de atividade profissional, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Passo, então, a análise do tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição do autor anexa, que passa a integrar esta sentença, verifica-se que este trabalhou por um período de 12 (doze) anos e 11 (onze) dias em condições especiais de trabalho, contando assim, na data do requerimento administrativo, com tempo insuficiente para a percepção do benefício de aposentadoria especial postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, no que diz respeito ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora VALTER PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.371.439-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 043.257-528-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária. Determino a averbação como tempo especial do período laborado pelo autor sob condições especiais, que a seguir menciono: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 25-02-1985 a 05-03-1997, em razão da sua exposição a tensões elétricas superiores a 250 Volts. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2015.

0013048-28.2014.403.6301 - JULIANA ROSA NUNES PEIXOTO X MANUELA NUNES PEIXOTO X JULIANA ROSA NUNES PEIXOTO (SP257054 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0013048-28.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JULIANA ROSA NUNES PEIXOTO E MANUELA NUNES PEIXOTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. JUÍZA FEDERAL

SUBSTITUTA ELIANA RITA RESENDE MAIA Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por JULIANA ROSA NUNES PEIXOTO E MANUELA NUNES PEIXOTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, ter lhe sido indeferido, pela autarquia previdenciária, benefício de auxílio reclusão NB 25/163.753.063-0, requerido em 28-03-2008. É o relatório, passo a decidir. Em decisão proferida pelo o Juizado Especial Federal de São Paulo de fls.

181/182 em razão do parecer contábil o valor atribuído à causa foi retificado para R\$ 46.262,33 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ademais, tem que se observar que no caso de litisconsorte ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente, ou seja, será o proveito econômico pedido por cada um dos autores, que, individualmente, não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa para cada um dos autores corresponde: a) JULIANA ROSA NUNES PEIXOTO - R\$ 23.131,16 (vinte e três mil, cento e trinta e um reais e dezesseis centavos); b) MANUELA NUNES PEIXOTO - R\$ 23.131,17 (vinte e três mil, cento e trinta e um reais e dezessete centavos), que corresponde ao valor das 12 (doze) parcelas vincendas, somado às parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para cada um dos autores: a) JULIANA ROSA NUNES PEIXOTO - R\$ 23.131,16 (vinte e três mil, cento e trinta e um reais e dezesseis centavos); b) MANUELA NUNES PEIXOTO - R\$ 23.131,17 (vinte e três mil, cento e trinta e um reais e dezessete centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Em face da economia processual deixo de suscitar conflito de incompetência e declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001385-14.2015.403.6183 - GERALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GERALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 30.089.716-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 631.659.709-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a restabelecer auxílio-doença. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. Aduz ser portador de males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto, por fim, que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Diante do exposto, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada por GERALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 30.089.716-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 631.659.709-63. Agende-se, imediatamente, perícia nas especialidades de Ortopedia e Otorrinolaringologia. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. CITE-SE a autarquia previdenciária. Registre-se. Intime-se.

0002911-16.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS JERONIMO(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES E SP151531 - LINCOLN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração interpostos por ANTONIO CARLOS JERONIMO, portador da cédula de identidade nº 5.807.844-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 675.684.598-53 em face da decisão de fls. 249-250. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a decisão proferida por este juízo encontra-se omissa porquanto não fixara aplicação de multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial e nem tampouco apreciara o pedido de tramitação preferencial. Com efeito, pretende que tal omissão seja sanada por este juízo. É a síntese do processado. Passo a decidir. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em

ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, com razão a parte autora, no que toca à existência de omissão na decisão proferida. Inicialmente determino que se anote a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do artigo 121 do Código de Processo Civil e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontram nessa situação nesta Vara. Ademais, com base no previsto no artigo 461 do Código de Processo Civil, entendo de rigor a fixação de pena de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) em caso de descumprimento da decisão de fls. 249-250. Contar-se-á a partir do dia em que a autarquia for notificada da presente decisão. Faça constar que referida determinação deve-se à necessidade de fixação de um mecanismo hábil a constranger a autarquia previdenciária ao cumprimento de sua obrigação, notadamente porque se trata de uma obrigação de fazer que até o presente momento não fora cumprida, consoante cópia da notificação que segue anexo à presente decisão. Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento consoante fundamentação supra. Refiro-me aos embargos interpostos por ANTONIO CARLOS JERONIMO, portador da cédula de identidade nº 5.807.844-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 675.684.598-53. No mais, deverá a decisão proferida manter-se incólume. Notifique-se a autarquia previdenciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004127-12.2015.403.6183 - JOSE ANACIETE DE LIMAS(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANACIETE DE LIMAS, portador da cédula de identidade RG nº 16.486.608-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 046.321.918-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a restabelecer auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação do benefício de auxílio-doença de NB 554.024.817-8. Aduz ser portador de males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto, por fim, que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Diante do exposto, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada por JOSÉ ANACIETE DE LIMAS, portador da cédula de identidade RG nº 16.486.608-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 046.321.918-09. Agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de Ortopedia. Cite-se a autarquia previdenciária. Registre-se. Intime-se.

0006283-70.2015.403.6183 - MARIA MADALENA BATISTA STAVALE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por MARIA MADALENA STAVALE AZEVEDO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 11.250.945 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 938.870.608-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05,

DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.260,39 (dois mil, duzentos e sessenta reais e trinta e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 23-28, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.040,39 (quatro mil, quarenta reais e trinta e nove centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.780,00 (mil, setecentos e oitenta reais) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 21.360,00 (vinte e um mil, trezentos e sessenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.360,00 (vinte e um mil, trezentos e sessenta reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008718-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008718-9) - LUZINETE DE SOUZA SANTOS X RICARDO DE SOUZA SANTOS X TATIANA DE SOUZA SANTOS X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA SANTOS X CRICIA DAIANE DE SOUZA SANTOS - MENOR PUBERE (LUZINETE DE SOUZA SANTOS) X MARINALVA RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS - MENOR PUBERE (MARINALVA RODRIGUES DA SILVA) X EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARINALVA RODRIGUES DA SILVA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X LUZINETE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008220-96.2007.403.6183 (2007.61.83.008220-3) - GEORGIOS NICOLAOS COUTSOUÇOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGIOS NICOLAOS COUTSOUÇOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0008220-96.2007.4.03.6183PARTE AUTORA: GEORGIOS NICOLAOS COUTSOUÇOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: ELIANA RITA RESENDE MAIASENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por GEORGIOS NICOLAOS COUTSOUÇOS, portador da cédula de identidade RNE nº 149.024, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 025.775.508-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de execução definitiva da sentença. Foi proferida sentença de procedência condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício com base na ORTN/OTN devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil o INSS não apresentou embargos à execução. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido às fls. 94, sendo os pareceres contábeis apresentados às fls. 96/105, 150/152, 192/194 e 202. Manifestaram-se as partes. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. Foi apurado pela contadoria judicial que não há valores a pagar senão vejamos: Ressaltamos desde a concessão original, a aposentadoria sofreu limitação (fl. 193), pois a média aritmética obtida com base nos índices das Portarias Ministeriais (Cz\$ 54.001,39) também foi limitada ao valor do Maior Valor Teto, que foi utilizado como o Salário de benefício. Portanto, não importa quão grande seja a correção monetária aplicada aos 24 salários anteriores aos doze últimos, se o resultado deste cálculo, ao ser comparado ao maior valor teto, se for superior a este, o salário de benefício continuará limitado ao Maior Valor Teto, pois s.m.j. a r. sentença não deferiu ao autor a não limitação aos teto no cálculo do salário de benefício. Se a RMI não se alterou, foi atendendo o art. 21 4º do Decreto 89.312/84, pois o salário de benefício não pode superar o Maior Valor Teto, na data do início do

benefício. Tendo em vista referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da execução. II -
FUNDAMENTAÇÃO Tendo em consideração a sentença de fl. 87/90 e pareceres contábeis da contadoria judicial,
em especial o de fls. 202, DECLARO que inexistente valor a executar em favor do autor e DECLARO extinta a fase
executória, nos termos dos artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o
trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,
28 de agosto de 2015.

Expediente Nº 4889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006351-59.2011.403.6183 - JOSE ROCHA PACHECO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS,
requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho
da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de
discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de
cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento:
10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008037-52.2012.403.6183 - LUCIENE DE SANTANA ALVES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E
SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária
para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio
Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades
legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001675-97.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE MATTOS(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s)
para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio
Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades
legais. Intimem-se.

0002935-78.2014.403.6183 - JUVAN FERREIRA DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo
retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas
que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à
testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas,
informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de
cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011785-24.2014.403.6183 - SONIA CORONATO BERALDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS
REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo
retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas
que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à
testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas,
informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de
cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000833-49.2015.403.6183 - JOSE SERAFIM DE OLIVEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo
retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas
que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à
testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas,

informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001596-50.2015.403.6183 - SEBASTIAO SANTIAGO FILHO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002640-07.2015.403.6183 - JOSE MIGUEL DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002813-31.2015.403.6183 - WANDERLEY FERREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003293-09.2015.403.6183 - EDIVAL ALVES BADARO(SP353425A - HUGO LEONARDO SILVA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003649-04.2015.403.6183 - JOSE ALVES DE LIMA(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003780-76.2015.403.6183 - ALBERTO NERY DE JESUS(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003810-14.2015.403.6183 - ERALDO SANTANA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES

DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004059-62.2015.403.6183 - ROBERTO MOTTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005158-67.2015.403.6183 - RENATO BALHERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008585-87.2006.403.6183 (2006.61.83.008585-6) - GUILHERME DE PAULA (REPRESENTADO POR MARILDA DA SILVA) X JESSICA SILVA DE PAULA (REPRESENTADA POR ALDIENE MARIA DA SILVA)(SP165685 - CLEUSA MARIA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DE PAULA (REPRESENTADO POR MARILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0007396-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007396-6) - SIMONE APARECIDA DONIZETE VIEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA DONIZETE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0007683-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007683-9) - CARLOS GILBERTO BATAGLION(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GILBERTO BATAGLION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0011012-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011012-4) - JOAQUIM JOSE CARIOCA FERREIRA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE CARIOCA

FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004173-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004173-8) - GILBERTO PEREIRA DA CRUZ(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005443-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005443-5) - MARIA INES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0017613-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017613-9) - JOSE NETO DE CARVALHO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000005-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000005-2) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008309-17.2010.403.6183 - FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA X SUELLEN OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0014349-15.2010.403.6183 - OZANA APARECIDA DA SILVA(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CORREIA DA SILVA X OZANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0032899-92.2010.403.6301 - JOSE ALBERTO BRAGA DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO BRAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0004273-92.2011.403.6183 - EURIPEDES MARTINS DE PAULA VIEIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES MARTINS DE PAULA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0009336-98.2011.403.6183 - NILO ROMULO ALVES DA MOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO ROMULO ALVES DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000198-73.2012.403.6183 - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0003949-68.2012.403.6183 - ROSANA XAVIER LIA MAZZI(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA XAVIER LIA MAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0013176-48.2013.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO

DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

Expediente Nº 4890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001342-05.2000.403.6183 (2000.61.83.001342-9) - SUMIO YAMASHIRO(SP120717 - WILSON SIACA FILHO E SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FLS. 402/403: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, considerando que o título executivo judicial transitado em julgado não contempla a condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013116-80.2010.403.6183 - JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial.A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Diante do contido à fl. 189, oficie-se diretamente à Agência da Previdência Social (APS) Largo do Riachuelo, em Juiz de Fora/MG, solicitando o encaminhamento da cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 46/152.736.007-2, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena crime de desobediência.Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 166/169 e 184/187.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0001623-72.2011.403.6183 - VALDEMAR DOMINGOS X REINALDO ALVES DOS SANTOS X JESSE DA SILVA GRACIA X GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.Intime-se. Cumpra-se.

0001708-58.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS BAPTISTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001211-73.2013.403.6183 - GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001236-86.2013.403.6183 - RHADIJA VITORIA DE FARIAS MATIAS X MARIA JOSE BENTO FARIAS(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até o presente momento a parte autora não apresentou o endereço atualizado da corrê para sua citação, cancelo a audiência designada para o dia 29 de setembro de 2015 às 15:00 horas. Apresente a parte autora, no prazo de 05 dias, o endereço atualizado de VILMA GOMES DA SILVA.Com a apresentação do mesmo, agende-se uma nova data para a realização da Audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, expedindo-se mandado de citação e de intimação das testemunhas arroladas às fls. 327.Int.

0003521-52.2013.403.6183 - SILVIO OSORIO PAVAO(SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0048860-68.2013.403.6301 - SEBASTIAO CRISPIM FILHO(SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se.

0065601-86.2013.403.6301 - MARLENE JORDAO X FLAVIO JORDAO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003088-63.2004.403.6183 (2004.61.83.003088-3) - ALENCAR ALVES DE TOLEDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR ALVES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005979-23.2005.403.6183 (2005.61.83.005979-8) - MARIA APARECIDA ALBERTO DUARTE X TATIANA CRISTINA ALBERTO DUARTE X CRISTINA ALBERTO DUARTE X CLEBER APARECIDO ALBERTO DUARTE(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALBERTO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003513-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003513-0) - JOAO BOSCO DE ANDRADE DE ARAUJO(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DE ANDRADE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009005-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009005-8) - CLEONICE MORAIS DA COSTA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE MORAIS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 265: Indefiro o pedido formulado. Concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a apresentação de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do

artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012213-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012213-8) - JOSE ALVINO NETO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001637-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001637-9) - JOSE FERNANDES CORDEIRO(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 131.929,44 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.192,94 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 145.122,38, conforme planilha de folha 231, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0014338-83.2010.403.6183 - DOMINGOS BARROS COIMBRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BARROS COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000697-57.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO COSTA(SP276380 - ADILSON GOMES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005205-46.2012.403.6183 - DOMENICA FELIX MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICA FELIX MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011590-73.2013.403.6183 - LASARO DE ABREU(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LASARO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005086-56.2010.403.6183 - MOZART VERGILIO DE SOUSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do cadastro do seu nome junto à Receita Federal, visto que consta do seu documento de identificação: MOZART VERGILIO DE SOUSA, enquanto no cadastro junto ao CPF: MOZART VERGILIO DE SOUZA. Após, cumpra-se o despacho de fls. 171. Int.

0010520-89.2011.403.6183 - IVAN BERNARDO DE LIMA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013620-52.2011.403.6183 - PAULO TAVARES DE VASCONCELOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0013895-98.2011.403.6183 - PAULO SAVIO DE SA MACEDO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000552-64.2013.403.6183 - EDILSON DE OLIVEIRA DUTRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001100-89.2013.403.6183 - ANTONIO LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0032913-71.2013.403.6301 - JOSE SANTOS DE SOUZA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0058519-04.2013.403.6301 - DINALVA ALVES DE AMORIM(SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como a testemunhas reside em cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). No mesmo prazo, especifique o endereço da referida testemunha. Após, expeça-se a Carta Precatória e venham os autos conclusos para designação de data para a Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Int.

0002537-34.2014.403.6183 - JOCEMIL SILVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004962-34.2014.403.6183 - CELSO CARLOS DE ARAUJO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007379-57.2014.403.6183 - IONE DE LUCCA MORVILLO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009096-07.2014.403.6183 - AGENOR DIAS MACIEL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010021-03.2014.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo pleiteada pela parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000925-27.2015.403.6183 - OSVALDO LIMA DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001544-54.2015.403.6183 - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002349-07.2015.403.6183 - WILTON VITOR DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002387-19.2015.403.6183 - DIRCEU SOARES(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002479-94.2015.403.6183 - KATIA NOGUEIRA GRIECCO(SP314646 - LEANDRO GIRARDI E SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a prova documental existente nos autos, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, a teor do que dispõe o artigo 400, II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002520-61.2015.403.6183 - SIDNEI TORETA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002955-35.2015.403.6183 - SIDINEI JOAO CACCALANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003093-02.2015.403.6183 - JAMILLI APARECIDA JOAO DE FREITAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas,

informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003094-84.2015.403.6183 - SIDNEI MASSANORI AKAMINE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003238-58.2015.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003263-71.2015.403.6183 - MARCIO JOSE FIGUEIRA CHAVES(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003345-05.2015.403.6183 - UBIRAJAN MOREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003850-93.2015.403.6183 - MARIA LUIZA GARCIA MOREIRA NUNES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003883-83.2015.403.6183 - NADIR MACHADO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo pleiteada pela parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004431-11.2015.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004626-93.2015.403.6183 - DALVA LUCIA FERREIRA LIMA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004671-97.2015.403.6183 - PAULO CEZAR MASSON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004701-35.2015.403.6183 - MARIA JOSE DE LIMA FERREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010413-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-97.2008.403.6183 (2008.61.83.001072-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000287-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-75.2003.403.6183 (2003.61.83.003277-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSUE BENEDITO AMADOR(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004702-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004702-9) - TEREZA NUNES MOREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA NUNES

MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa do autos à Contadoria uma vez que à parte autora-exequente incumbe apresentar memória discriminada e atualizada do débito. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do cálculo, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0014078-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014078-9) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0015824-06.2010.403.6183 - GILBERTO MAURO DE OLIVEIRA RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MAURO DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010015-98.2011.403.6183 - RAIMUNDO MARTINS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014969-27.2010.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação interposto (fls. 105/109), eis que intempestivo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 99/101. Após, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0013521-82.2011.403.6183 - MANOEL DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.69/73. Recebo como aditamento à inicial. Verifico que a parte autora não deu cumprimento integral aos despachos de fls.66/68, apesar de devidamente intimada. Assim, dê-se prosseguimento ao feito na forma como se encontra. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

0004463-21.2012.403.6183 - ELIZABETH BARBOSA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.187/189. Nada a decidir ante a notícia da parte autora de que a retirada da certidão se daria no dia 03/07. Intimem-se.

0010844-11.2013.403.6183 - ANTONIO MARCHESINI FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.50/60. Recebo como aditamento à inicial.Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 57, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo destes autos para ANDRELINA R. DA MOTA.CITE-SE.Intimem-se.

0010846-78.2013.403.6183 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/55: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0011323-04.2013.403.6183 - ADHMAR HERALDO ALVES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.36/ss. Verifico que a parte autora não juntou aos autos o pedido de agendamento perante o INSS, quando da provável solicitação de cópia do requerimento administrativo pela parte interessada.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do referido protocolo aos autos.Intime-se.

0004949-35.2014.403.6183 - JURACI RODRIGUES DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/165: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0008156-42.2014.403.6183 - PAULO APARECIDO RAMIRES(SP333690 - THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico na inicial que a parte autora se refere ao benefício pleiteado em 09/04/2013, no entanto, não se encontra nos autos cópia do requerimento administrativo, nem tampouco, o número do referido benefício.Assim, intime-se a parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos CÓPIA INTEGRAL do benefício em questão, bem como, apresente comprovação do seu requerimento, para que reste configurada a lide.Esclareço que se trata de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art.333,I,do CPC).Juntada as cópias, no referido prazo, sob pena de INDEFERIMENTO, voltem os autos conclusos para análise.Intime-se.

0008364-26.2014.403.6183 - IDALINA CARDEAL CORILOW(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/40: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.

0009161-02.2014.403.6183 - ALZENIR ELESBAO ALMEIDA PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não deu cumprimento integral às decisões de fls. 218 e 229. Assim, dê-se prosseguimento ao feito na forma como se encontra.Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisada à época da prolação de sentença.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0010356-22.2014.403.6183 - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.52. Indefiro a expedição de ofício às empresas empregadoras da parte autora, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC).Fl.53, item 14. Anote-se.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; eb) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0010366-66.2014.403.6183 - FERNANDO ANTONIO GIUDITTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; eb) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele

endereço.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0011264-79.2014.403.6183 - IZABEL TRINDADE PERES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.288/292. Recebo como aditamento à inicial.Fl. 294. Acolho a renúncia. Proceda a Secretaria, regularização no sistema processual.Fl.299/317. Verifico a juntada de documento por defensor não mais constituído nos autos. Esclareça o autor a sua representação.Fl. 318/332. Esclareço que o procedimento administrativo, NB, já foi anexado aos autos.Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisada à época da prolação de sentença.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0011685-69.2014.403.6183 - JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação; b) autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.O pedido de antecipação de tutela será analisado à época da prolação de sentença. Com a regularização, CITE-SE.Intimem-se.

0011695-16.2014.403.6183 - IRINEU COELHO BARROSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;b) autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ec) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data.Fl.56, item 12. Anote-se.Com a regularização, CITE-SE.Intimem-se.

0012114-36.2014.403.6183 - SEVERINO DOS SANTOS RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; eb) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0012144-71.2014.403.6183 - GILSON CARDOSO MARCONDES(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.GILSON CARDOSO MARCONDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, e a suspensão da cobrança do débito relativo ao benefício. A parte autora alega ter lhe sido concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 29/03/2005 (NB 42/137.225.052-0), contudo em 18/11/2014 recebeu o Ofício n.º 7.383/2014. Convocado para prestar esclarecimentos administrativos relativos ao benefício, o que fez prontamente em 19/11/2014 (fls. 24). Esclarece que, em 22/11/2015, recebeu o Ofício n.º 7.655/2014 com a informação de constatação de irregularidades nos registros das empresas Indústria de Móveis Vergueiro Ltda e Supermercado Yervant Ltda. Apresentou perante a autarquia previdenciária os documentos comprobatórios que contradizem as ilações (fls. 25-27). Aduz, finalmente, ter recebido em 28/11/2014 o Ofício n.º 7.911/2014 com a informação da suspensão do benefício, bem como a cobrança no valor de R\$ 338.849,18 relativa ao benefício indevidamente recebido no período de 29/03/2005 a 31/10/2014 (fls. 28).Juntou procuração e documentos (fls. 14-65).Houve emenda à petição inicial (fls. 73).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 75.A parte autora interpôs o recurso de embargos de declaração em face da decisão de fls. 67 que ordenava a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 68-71), que restaram acolhidos com determinação do prosseguimento do feito neste Juízo (fls. 75).Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela.É O BREVE RELATO. DECIDO.Inicialmente, considerando o

valor da cobrança referente ao período de recebimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.225.052-0), e a soma de 12 prestações mensais, no importe de R\$2.725,27 cada, retifico e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 371.552,42 (trezentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Para concessão da tutela antecipatória são necessários dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para obter o imediato restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, e a suspensão da cobrança do débito relativo ao benefício. A parte autora percebeu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição no período de 29/03/2005 a 01/12/2014, que restou suspenso devido a constatações de irregularidade no tocante à falta de comprovação dos vínculos empregatícios nos períodos de 10/06/1985 a 30/05/1989 na empresa Indústria de Móveis Vergueiro Ltda e de 08/10/2002 a 10/03/2004 com a empresa Supermercado Yervant Ltda. Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, necessários à concessão da medida. Isto porque, a petição inicial está acompanhada do Documento do Ministério do Trabalho (Comunicação de Dispensa), que comprova que a parte autora laborou no período de 08/10/2002 a 10/03/2004 na empresa Supermercado Yervant Ltda (fls. 39-43) e do Livro de Registro de Empregados, também comprovando o trabalho no período de 10/06/1985 a 30/05/1989 na empresa Indústria de Móveis Vergueiro Ltda (fls. 44-46), Em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, em anexo, constata-se o vínculo empregatício com a empresa Supermercado Yervant Ltda no período de 08/10/2002 a 02/2004. Diante dos documentos apresentados, constata-se a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida. Observo, também, a conjunção do *periculum in mora* para suspensão da cobrança, senão vejamos: a priori, pelos documentos do Instituto Nacional do Seguro Social, não há evidência de que tenha a parte autora agido de má fé no recebimento do benefício e, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, a má-fé não se presume. Neste sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio *in dubio pro misero*, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001509-68.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 584) Por outro lado, tratando-se o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o *periculum in mora* resta evidenciado. Ante o exposto, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS restabeleça o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.225.052-0), bem como que se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos no período de 29/03/2005 a 01/12/2014 até nova ordem deste Juízo. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresente a parte autora a cópia do processo administrativo referente à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.225.052-0) e a original da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se. Cumpra-se.

0000457-63.2015.403.6183 - DANIEL COGGIANI BATTANI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intime-se.

0001209-35.2015.403.6183 - LUCIENE SANTOS X CRISTIANE SANTOS LOPES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97: Defiro autor prazo adicional de 30 (trinta) dias para integral cumprimento à decisão de fls. 94/95.Int.

0001609-49.2015.403.6183 - ROBERTO BARNE MOURA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/201: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0001751-53.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.48/54. Recebo como aditamento à inicial.Verifico que os documentos anexados aos autos, às fls. 53/54, não se tratam do processo administrativo. Fl.15. Verifico comunicação de decisão negatória do INSS, o que somente seria possível após a análise de documentação apresentada na autarquia. Assim, determino à parte autora a imediata regularização com a juntada de CÓPIA INTEGRAL do requerimento administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Assim, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias. Decorrido referido prazo sem providência, voltem conclusos para EXTINÇÃO.Intimem-se.

0002140-38.2015.403.6183 - ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA(SP330800 - MARCO ANTONIO PASSANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA, em face de decisão proferida às fls. 90/91, que INDEFERE pedido de antecipação de tutela.Alegando omissão no tocante ao recurso interposto pela parte à Junta de Recursos Administrativos, não assiste razão, visto que se encontra nos autos o pedido através de formulário impresso pelo autor e não consta da decisão pelo INSS. No entanto, assiste razão quanto à autenticação de todos os documentos anexados à inicial.Muito embora, a parte autora alegue sua total incapacidade para o trabalho, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não há documentos atuais que comprovem que a autora mantém a situação de incapacitada. Ausente assim, a plausibilidade do direito alegado.Assim, mantenho a decisão de INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela.Assim, dê-se prosseguimento ao feito.CITE-SE. Intimem-se.

0002618-46.2015.403.6183 - REGINA DA GRACA SOLER SIMOES(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2015.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Vistos, em Liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, NB n.º 169.155.332-5, sem a incidência do fator previdenciário, c.c. pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Aduz que é portadora de neoplasia maligna mamária e se submete a tratamento quimioterápico.Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/05/2014.É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro a fumaça do bom direito, uma vez que a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial é reiteradamente considerado legal pela jurisprudência pátria. Por outro lado, a parte autora não está privada de recebimento de verba alimentar. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0003242-95.2015.403.6183 - JEANNE TOMAZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/145: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0003290-54.2015.403.6183 - ALEXSANDRO FREITAS DA SILVA(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.64/74. Recebo como aditamento à inicial.Verifico às fls.73/74 que não se trata de solicitação da cópia de procedimento administrativo, como alegou o r. defensor, mas apenas rotina do Sistema Dataprev para justificar a razão do indeferimento do pedido, que no caso em pauta, foi um parecer contrário da perícia médica. Por se tratar de um pedido de concessão de benefício, IMPRESCINDÍVEL a juntada do referido procedimento.Em benefício da parte autora, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada de CÓPIA INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 535.791.367-2, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC).Decorrido referido prazo sem a devida providência, voltem conclusos para EXTINÇÃO DO FEITO.Intime-se.

0003603-15.2015.403.6183 - JULIANA RIBEIRAO DE FREITAS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.45. Verifico que a parte autora teve o benefício - NB n.º 531.944.843-7 - cessado em 17/10/2013.O valor atribuído à causa deve ser certo (art.258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Assim, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 36.789,06, em conformidade com o art. 260, do CPC.Encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0004278-75.2015.403.6183 - JOSE CARRICO REIS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não procedeu ao cumprimento do despacho de fl. 48, apenas juntando cópia de extratos pelo sistema processual Dataprev.Assim, promova a secretaria a devolução das cópias em duplicidade, que só tumultuam o andamento processual. A entrega dos documentos se dará por Termo de Entrega.Publicado este despacho, voltem conclusos para análise.Intimem-se.

0004618-19.2015.403.6183 - MANOEL GALLEGO SERVILLEHA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/195: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0004901-42.2015.403.6183 - LAURO DA SILVA REIS(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento, para:a) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;b) autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.157, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vez que a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito. Regularizados os itens acima, CITE-SE. Intimem-se.

0004956-90.2015.403.6183 - JOSE WELLINGTHON LOPES CAMPELO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; eb) autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, CITE-SE.Intimem-se.

0004993-20.2015.403.6183 - WANIR EUSTAQUIO LUCIANO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para:a) apresentar declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.b) autenticar todos os documentos

acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisado à época da prolação de sentença. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0005110-11.2015.403.6183 - ISABEL CRISTINA SANCHES MARTINS(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o art. 260 do CPC, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 18.912,00, considerando as 12 parcelas vencidas e vincendas. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0005120-55.2015.403.6183 - VALDIR RAIMUNDO(SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0005127-47.2015.403.6183 - ROSANA RITA RAMALHO DA SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, para: a) esclarecer a que NB se refere o pedido; b) definido o NB, juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art.333,I, do CPC); ec) autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com a regularização, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005202-86.2015.403.6183 - JAYME SIGNORINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0005507-70.2015.403.6183 - JOSE OSCAR MONTANHANA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ OSCAR MONTANHANA domiciliado em Sertãozinho/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários; Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF

que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em

última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013).CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito

nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 (três) vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012).Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal. - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005512-92.2015.403.6183 - ALCIDES BECHELI JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ALCIDES BECHELI JUNIOR domiciliado em Assis/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários;Art. 109. Aos juízes federais

competete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros

federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013).CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjulgarem os interesses

das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 (três) vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012).Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal. - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª

Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005709-47.2015.403.6183 - MARIA EUNICE SANTOS XAVIER X MARIA TEREZINHA RIBEIRO SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar requerimento administrativo, trazendo carta de indeferimento, para que reste configurada a lide.Regularizado, voltem os autos conclusos para análise.

0005710-32.2015.403.6183 - NANJI DA CONCEICAO TRINDES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, para:a) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 546.082.219-6, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC); eb) autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com a regularização, CITE-SE.Intimem-se.

0005717-24.2015.403.6183 - MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP162423 - RONALDO MANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, intime-se a parte autora para que proceda à substituição dos documentos originais por CÓPIAS. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Referidas cópias deverão ser encaminhadas a este Juízo por petição protocolada. A substituição nos autos será feita por este Juízo e os originais serão entregues à parte autora mediante Termo de Entrega.Intime-se.

0005734-60.2015.403.6183 - ALDERICO JOSE DO AMARAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ALDERICO JOSE DO AMARAL domiciliado em Santo André/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da

Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de

direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005735-45.2015.403.6183 - ANTONIO ALBERTO BIAGINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO ALBERTO BIAGINI domiciliado em Ribeirão Preto/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de

organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de

organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro

(Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005739-82.2015.403.6183 - JOAO LAZARINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO LAZARINI domiciliado em Paulínia/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a

circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados

pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012).Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios

de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior . - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital , há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005767-50.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGISTRO nº. ____/2015.Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB n.º 603.469.778-0, c.c. pedido de tutela antecipada.Aduz que é portador de doença psíquica, ansiedade e depressão e, portanto, faz jus ao benefício. Requereu o benefício de auxílio doença em 23/09/2013, sendo cessado em 11/12/2014. Fez novo requerimento em 12/01/2015, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, tendo em vista que a perícia médica concluiu que não existe incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei.Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópia do Registro de Identificação (RG).Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 43, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de So Paulo, vez que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito. Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0005821-16.2015.403.6183 - INACIA SILVA DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça o autor, o valor atribuído à causa mediante planilha.Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Com a regularização, voltem conclusos para análise.Intimem-se.

0005949-36.2015.403.6183 - GIOVANA VAZ CARMELITA DE OLIVEIRA X SHEILA VAZ CARMELITA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, declarar a autenticidade dos referidos documentos em conformidade com o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) apresentar procuração por Instrumento Público da menor Giovana, a teor do art.8.º, do CPC; e c) juntar cópia dos documentos pessoais - RG, CPF e Certidão de Casamento - em nome da genitora Sheila Vaz Carmelita.Com a regularização, CITE-SE.Intimem-se.

0006168-49.2015.403.6183 - ANGELINA CHIQUITO(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, para:a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de

endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;b) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 128.436.615-1, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Assim, INDEFIRO, item c de fl.5.Com relação aos pedidos de antecipação de tutela e dano moral, serão analisados à época da prolação de sentença.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0006217-90.2015.403.6183 - MARIA PENA VIANA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de prestação continuada (BCP-LOAS), c.c. pedido de antecipação de tutela.A autora requereu o benefício em 12/05/2015, sendo indeferido por não atender um dos requisitos exigíveis à concessão. O valor atribuído à causa deve ser certo (art.258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Considerando que referido benefício equivale ao valor do salário mínimo, e considerando o art. 260 do CPC, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 11.820,00. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0006294-02.2015.403.6183 - NILZA DE ANDRADE LACANNA X THIAGO DE ANDRADE LACANNA X NILZA DE ANDRADE LACANNA(SP326138 - BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para junto aos autos declaração de hipossuficiência ou, que comprove o pagamento das custas judiciais, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) juntar aos autos procuração por instrumento público em nome do menor Thiago;b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; ec) autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, CITE-SE.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com a regularização, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

0006412-75.2015.403.6183 - LUIS FERNANDO SILVA APFELBAUM(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003649-72.2013.403.6183 - CLORINDA AMELIA BARBOSA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fl.130: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do impetrante. Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0010200-68.2013.403.6183 - LUIZ LEME(SP269929 - MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Fls. 365/367: Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora, comprovando documentalmente a obrigação de fazer determinada pela sentença/acórdão dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009911-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009911-0) - MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% ao valor do benefício. Narrou ter requerido o benefício de auxílio-doença em 13/01/2012 (NB 549.653.311-9), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de que não havia incapacidade laborativa presente nos laudos da perícia médica realizada pelo INSS, em que pese comprovada a incapacidade laborativa nos laudos juntados pela parte autora. Juntou procuração e documentos (fls. 18-42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional restou indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foi concedida às fls. 44. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47-58. Réplica às fls. 71-75. A parte autora foi submetida à perícia médica, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 95-101, do qual apresentou manifestação às fls. 106-110. Deferida a produção de prova pericial na especialidade de psiquiátrica (fls. 113-114 e 118-120), a parte autora não compareceu no local na data designada, consoante declaração de fls. 123. Intimado a se manifestar acerca da ausência na perícia médica (fls. 125), o patrono da parte autora manifestou-se às fls. 126 e 128. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios, as contribuições individuais e o gozo do benefício auxílio-doença no período de 26/06/2008 a 25/02/2009 (NB 530.970.109-1), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia (fls. 95-101) em 21/07/2012, o perito, de confiança deste juízo, informou que a autora realmente apresentou quadro de Neoplasia maligna de mama direita, a qual foi diagnosticada, em maio de 2006, obteve evolução satisfatória. Observou que a autora precisa submeter-se, regularmente, ao seguimento oncológico, bem como à realização de exames periódicos. Sob a análise psíquica da autora, o perito apontou que: a pericianda apresentou quadro depressivo racional, desencadeado pela doença e depois pela doença de seu pai, em 2008, que demandou tratamento psiquiátrico regular, mantido até o momento. Por fim, observou que a presente situação da autora é caracterizada por um quadro depressivo leve, passível de tratamento ambulatorial, que deve ser reavaliado em caso de piora. Portanto não foi identificada incapacidade laborativa., às fls. 99. Apesar dos outros laudos médicos e exames produzidos, unilateralmente, por médicos da confiança da parte autora, esta não compareceu à perícia médica de especialidade Psiquiátrica designada, razão pela qual não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade laborativa, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. O patrono da autora se manifestou acerca da ausência na perícia designada, alegou dificuldades de contato com a autora às fls. 126. Em decisão, foi prorrogado o prazo para manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito (fls. 128). Porém, novamente, não foi possível contato, segundo asseverou o patrono da parte autora (fls. 128). Deste modo, no caso em análise, não é possível afirmar que a autora sofreu redução da capacidade laborativa. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001092-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001092-6) - CILAS FERREIRA DA SILVA(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CILAS FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (10/09/2009). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.755.277-41, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/102. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 104. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 111/116) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/124. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 02/06/1997 a 31/12/1999 e 01/01/2000 a 17/08/2009, laborados na empresa Centro Estudos Vida Consciência Editora Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova

da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada com exposição ao agente nocivo ruído, carreando aos autos as provas em relação aos períodos de 02/06/1997 a 31/12/1999 e 01/01/2000 a 17/08/2009, laborados na empresa Centro Estudos Vida Consciência Editora Ltda. (fls. 56/57). Com efeito, em relação aos períodos acima referidos, não deve ser reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas, tendo em conta que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/57, embora indique exposição a agente físico ruído acima do limite estabelecido pela legislação, não menciona a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005784-62.2010.403.6183 - PAULO EDUARDO CASELLA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. PAULO EDUARDO CASELLA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, com o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (10/09/2007). Alega que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/143.872.951-8, contudo, houve o indeferimento sob alegação de falta de tempo mínimo, já que apurado o tempo total de 03 anos, 03 meses e 07 dias, conforme até a data do requerimento, conforme fls. 07. Inicialmente distribuídos à 2ª Vara Comum Previdenciária, houve declínio de competência para os Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa (fls. 757-760). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 720-722. Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juizado que elaborou parecer contábil, apurando o valor de eventual condenação, a qual superou o valor da alçada do juízo, sendo proferida decisão de declínio de competência, sendo determinada o retorno dos autos à 2ª Vara Comum Previdenciária. Recebidos os autos, foi deferida Justiça Gratuita, ratificados os atos praticados e determinada a intimação do autor para apresentar réplica (fls. 768). Réplica às fls. 130-143. O Processo Administrativo foi juntado às fls. 773-1011. Intimadas para apresentar alegações finais, as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de contribuição, mediante cômputo de períodos comuns de trabalho, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, posto que não computados na contagem de fls. 1004, em razão da ausência de recolhimento das respectivas contribuições. Preliminarmente, afastado eventual

alegação de ocorrência de prescrição ou decadência quanto ao direito da autarquia proceder à cobrança das contribuições. A ocorrência de decadência do prazo para o INSS apurar e constituir o crédito tributário, ou de prescrição, não liberam o segurado do ônus de recolher contribuições caso queira ver reconhecida a contagem recíproca do tempo de serviço. O INSS não é obrigado a reconhecer tempo de serviço àqueles que não contribuíram, sendo necessária a indenização a fim de repor o patrimônio da autarquia, na exata dimensão do que deixou na época própria. Neste sentido: EMENTA PRP/REVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CARATÉR INDENIZATÓRIO. 1. Já se consolidou o entendimento de que o recolhimento das contribuições em atraso do trabalhador autônomo (contribuinte individual) não versa sobre o crédito tributário pendente. Por essa razão, não incidem sobre o tema as regras de prescrição ou decadência a favorecer os segurados que objetivam o reconhecimento de tempo de serviço para efeito de concessão de aposentadoria. O recolhimento das contribuições tem natureza claramente indenizatória e obedece ao disposto no inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91. 2. Antes mesmo da superveniência da Lei nº 8.213/91, a exigência do recolhimento das contribuições já existia na legislação brasileira. Ela vem sendo repisada em todas as normativas previdenciárias (3º do artigo 32 e artigo 82 da Lei nº 3.807/60; inciso IV do artigo 4º da Lei nº 6.226/75, inciso IV do artigo 203 da RBPS Decreto nº 83.080/79 e inciso IV do artigo 72 da CLPS Decreto nº 89.312/80). 3. Assim, da leitura do caput do artigo 96 (L. 8213/91) afere-se que o tempo de contribuição ou serviço será contado de acordo com a legislação pertinente, ou seja, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, incabível, portanto, a retroatividade da lei mais gravosa ao segurado, de forma que o cálculo das contribuições deve seguir os critérios, bem como os consectários previstos na legislação vigente à época dos vencimentos. Precedentes. 4. Agravo a que se nega provimento. I - Do reconhecimento dos períodos comuns de trabalho. Passo à análise de cada período de trabalho pleiteado pelo autor e não reconhecido na esfera administrativa pelo INSS. 1) Searly Artigos de Toucador Ltda., de 01/01/1971 a 30/08/1975 - o autor alega que figurou como sócio gerente na referida empresa de 01/12/1970 a 31/10/1992, conforme contrato social e alteração constante de fls. 14-34. No período de 01/01/1971 a 30/08/1975, alega que exerceu a atividade de sócio-gerente. Conforme consta da análise dos motivos de indeferimento pelo INSS às fls. 1007, o indeferimento do referido período de trabalho - 01/01/1971 a 30/08/1975 fundou-se na ausência dos respectivos recolhimentos previdenciários. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou os seguintes documentos nestes autos: a) contrato social informando que houve seu arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 17/11/1958, constando o autor como sócio, e sua posterior retirada da sociedade em 03/09/1992 (fls. 26-34); b) guias de recolhimento GR 1 emitidas pela empresa Searly Art. de Toucados Ltda. referentes às competências de 01/1971 a 08/1975 (fls. 35-108). c) recibos de retirada de pró-labore de setembro de 1975 e de outubro de 1975 (fls. 109-110). Verifico que não consta da CTPS vínculo empregatício com a referida empregadora, em qualquer período. Contudo, constam das microfichas cadastradas no Cnis- Cadastro Nacional de Informações Sociais contribuições vertidas no período de 01/05/1978 a 31/12/1984, época em que exercia o cargo de sócio-gerente, e da relação de contribuições como contribuinte individual (NIT 1.093.032.376-6), recolhimentos para o período de 01/01/1985 a 31/12/1986. A Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.876/99, em seu art. 11, inciso V, letra f, prevê: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual: (...); f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural (...); Conclui-se, portanto, que cabia ao autor verter os recolhimentos previdenciários na época da prestação do serviço, o que não fez. Pois bem, o art. 45-A da Lei 8.212/91, incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008, prevê a possibilidade de recolhimento das contribuições em atraso pelo contribuinte individual nos seguintes termos: Art. 45- A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. Portanto, ainda não tendo vertido os devidos recolhimentos previdenciários à época da prestação do serviço, o autor poderia recolher os valores atrasados, devidamente corrigidos, e ver computar o período pleiteado. Contudo, o autor não comprovou nos autos tal recolhimento. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. I - A controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se viável a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária de forma retroativa, como condição para o cômputo de tempo de serviço do hoje denominado contribuinte individual art. 11, V, f, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99, medida prevista no art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99. II - Na sistemática instituída pela Lei nº 3.807/60, e mantida durante a vigência da Lei nº 5.890/73, o encargo do recolhimento de contribuição previdenciária de titular de firma individual e diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio-cotista e sócio de indústria art. 5º, III, da LOPS competia à empresa art. 176, I, do Decreto nº 60.501/67 e art. 235, I, do Decreto nº 72.771/73, daí porque o pagamento e repasse da exação aos cofres da autarquia era presumido em favor daqueles segurados, conforme, a título exemplificativo, a previsão contida no art. 79, 1º, da Lei nº 5.890/73. III - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de

transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.IV - Consoante o procedimento administrativo instaurado por conta do requerimento de aposentadoria por tempo de serviço formulado perante a autarquia, os contratos sociais do Bar Lanches 13 Ltda. e do Bar e Lanches Infantil Ltda. dão mostra de ter sido o apelante sócio-gerente de ambas as sociedades, com direito à retirada de pro labore, nos períodos de 1º de abril de 1972 a 27 de setembro de 1973 e 09 de janeiro a 04 de setembro de 1974.V - Tal moldura legislativa, em um primeiro momento, daria, portanto, azo ao entendimento de não se constituir em encargo do apelante, por sua condição de sócio nos períodos em comento, a demonstração da regularidade de sua situação previdenciária, à época, o que não se mostra verdadeiro, contudo, pois, no caso, a presunção de cumprimento da obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, como forma de isentar o segurado da necessidade de demonstrar a satisfação da exigência, não milita em favor do apelante, pois não pode ser invocada por aquele que pratica atos de gestão da empresa, como in casu, em que o autor ostentava a qualidade de sócio-gerente das pessoas jurídicas mencionadas e, portanto, pessoalmente responsável por sua condução, ao que se acrescenta ser a presunção a que ora se alude destinada precipuamente à proteção dos trabalhadores, pressupondo a hipossuficiência do interessado em relação à empresa. Precedentes do TRF-4ª Região.VI - Como consequência do entendimento ora firmado, não é aplicável à espécie a restrição imposta pelo art. 80 da LOPS, no sentido da preservação de documentos atinentes ao recolhimento de contribuição previdenciária por apenas cinco anos, eis que a norma é endereçada à empresa, e não ao próprio segurado, a quem é transferida a obrigação de guarda de papéis hábeis a demonstrar sua situação previdenciária, para fins de gozo dos benefícios disponibilizados pela Previdência Social.VII - O debate a respeito da incidência de decadência da constituição do crédito tributário e de prescrição de sua exigibilidade não vem a calhar, eis que, mesmo que se pudesse falar, em tese, em sua consumação, é descabida a aplicação dos institutos em comento ao caso.VIII - A questão é de ser encarada por ângulo diverso, vale dizer, como inscrito na Previdência Social à época enfocada neste feito, na condição de sócio-gerente, o apelante estava obrigado ao desembolso das contribuições previdenciárias decorrentes de tal vínculo, e a ausência de regularidade no pagamento da exação implicou na impossibilidade de ser considerado, no interregno, como segurado, dada a ausência de um dos requisitos a tanto necessário, qual seja, a comprovação de regularidade do custeio.IX - Disso deriva que o período de ausência de vínculo previdenciário não pode, por óbvio, ser admitido para cômputo de tempo de serviço, sem que a hipótese envolva, portanto, liame com os institutos da decadência e da prescrição, eis que, aqui, é do interesse do próprio beneficiário ver admitida a contagem do período com vistas à obtenção de aposentadoria.X - Pela mesma razão, inclusive, é que descabe falar-se em ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque, ao exigir do contribuinte individual o desembolso de contribuição previdenciária relativa a período de trabalho como sócio-gerente, embasa-se o INSS não em legislação atual, do momento do requerimento do benefício, mas na legislação da própria época da prestação da atividade laborativa, a qual, como visto, já condicionava o vínculo à Previdência Social ao pagamento da exação.XI - Esclareça-se, também, que a possibilidade de contagem de tempo de serviço do contribuinte individual mediante a satisfação, a qualquer tempo, de débito referente a contribuição previdenciária por ele não adimplida oportunamente, prevista no art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99, é medida que, na verdade, vem em favor do segurado, porquanto, de outro modo, estaria vedada a oportunidade de, quitando a dívida, ver computado o lapso temporal pertinente para a aposentação.XII - É de se concluir que a orientação administrativa, no sentido de condicionar o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço ao apelante à prévia satisfação do débito do segurado perante a Previdência Social, constitui providência que, além de amoldada à legislação de regência da matéria, encontra amparo na norma do art. 195, CF, que encarrega toda a sociedade pelo financiamento da seguridade social, segundo os preceitos ali contidos.XIII - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0009778-87.2000.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/05/2007, DJU DATA:14/06/2007)Assim, não é passível de reconhecimento o período de e de 11/1975 a 30/08/1975, ante a não comprovação do recolhimento das respectivas contribuições.2) Quanto ao período de trabalho na Câmara dos Deputados Federais, de 01/02/1999 a 01/03/1999 (fls. 13), verifico que o INSS já computou tal período em favor do autor, conforme contagem de fls. 1004 e carta de indeferimento de fls. não houve a comprovação do vínculo de trabalho no referido órgão, na condição de empregado. Contudo, consta do Cnis- Cadastro Nacional de Informações Sociais recolhimento referente a todo o período, o qual deve ser computado na contagem de tempo do autor. 3) No processo administrativo o INSS não considerou as contribuições de 11/1975 a 09/1990, 03/1997 a 11/1997 e de 02/1998 a 09/2000, sustentando, conforme razões de indeferimento administrativo de fls. 1007, que o autor não comprovou que as contribuições são autênticas e que não a respectiva inscrição NIT 1.093.032.376-6 lhe pertence. O autor apresentou cópias das guias de recolhimento referentes ao período de 01/05/1978 a 31/12/1984 às fls. 786-868, as quais foram desconsideradas pelo INSS por não ter o autor apresentado as vias originais. Contudo, consultando o cadastro de microfichas no Cnis- Cadastro Nacional de Informações Sociais, constam os recolhimentos para a inscrição 10930323766, com a identificação do nome do autor, devendo, portanto, ser reconhecidos o períodos na contagem do autor.Enfim, entendo que o período remanescente

requerido, de 01/09/1975 a 31/04/1978, não é passível de reconhecimento ante a ausência de contribuições, pelos fundamentos já expostos no item I. Concluo que, confrontando o período apurado pelo INSS na contagem de fls. 1004 e 07 e o pedido do autor comprovado nos autos, devem ser acrescidos aos períodos reconhecidos os períodos de contribuição como empresário de 01/05/1978 a 31/12/1984 (microfichas), 01/01/1985 a 31/12/1986 (CI), 01/06/1987 a 30/09/1990 (CI), períodos de contribuição como contribuinte individual de 01/03/1997 a 30/11/1997, 14/02/1998 a 31/01/1999, 01/03/1999 a 03/09/2000. Quanto ao período de 01/02/1999 a 28/02/1999, laborado na Câmara dos Deputados e, em relação ao qual constam recolhimentos no Cnis- Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico da contagem de fls. 1004, que já foram reconhecidos pelo INSS, carecendo o autor de interesse de agir quanto ao cômputo deste período. II- Da aposentadoria por tempo de contribuição Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 exigia o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regramento. Assim, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se a mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Por todo o exposto, diante da prova dos autos, verifico que a parte autora contava, na data do requerimento administrativo, com o tempo total de contribuição de 24 anos, 11 meses e 14 dias, não alcançando, portanto, o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER 10/09/2007. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Paulo Eduardo Casella para reconhecer e determinar a averbação dos períodos de 01/05/1978 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/12/1986, 01/06/1987 a 30/09/1990, 01/03/1997 a 30/11/1997, 14/02/1998 a 31/01/1999 e 01/03/1999 a 03/09/2000. JULGO EXTINTO o processo, ante a ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, VI do CPC em relação ao pedido de reconhecimento e averbação do período de 01/02/1999 a 28/02/1999, laborado na Câmara dos Deputados Federais. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em razão da ausência dos requisitos legais. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0005894-61.2010.403.6183 - ALCIDIO PEDRO NETO (SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ALCIDIO PEDRO NETO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 139.545.681-7, DIB/DIP 18/05/2006, para o reconhecimento e inclusão de período considerado insalubre (agente nocivo ruído) e, cumulativamente, o recálculo da RMI do mesmo. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. O autor sustenta que o INSS, no processo de concessão, não computou o tempo de serviço laborado em condições especiais, na empresa SOFIMA S/A IND DIVISÃO METALÚRGICA. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-46. Em decisão às fls. 48, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55-63. Sustenta, de forma genérica, a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 66-68. Em decisão às fls. 71 e, novamente, às fls. 75, foi oportunizada a complementação probatória; contudo, o autor quedou-se inerte conforme fls. 75/verso. Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a sua conversão em tempo comum com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, algumas considerações quanto à legislação previdenciária nesse quesito. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria

especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social, no seu artigo 35 disciplinou a presente matéria e considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, manteve-se a sistemática anterior até 28/04/95, quando da edição da Lei nº 9.032/95. Por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos decretos até então vigentes, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. Diante da ausência de regulamentação da Lei nº 9.032/95, essa mesma situação perdurou até 05/03/1997, quando da aprovação do Decreto nº 2.172/97, conforme a explicação a seguir. A MP nº 1.523, de 11.10.96, que foi convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou o mencionado artigo 152, disciplinando que a relação dos agentes nocivos referida no artigo 57 seria definida pelo Poder Executivo, o que foi feito pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Portanto, a partir de 06/03/1997, não mais se considera a atividade profissional para fins de se aferir o tempo trabalhado como especial, mas sim a efetiva exposição aos agentes nocivos constantes do Decreto nº 2.172/97 e das alterações posteriores. Quanto à exigência do laudo técnico para se considerar o tempo trabalhado como especial, até 05/03/1997, este era dispensado - com a ressalva para o agente ruído e temperatura (frio/calor) que exigiam a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. A partir de 06/03/1997, há a necessidade de laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, bem como o tempo de exposição, pois o 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim determinou. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que revogou os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Portanto, conclui-se que até 05/03/1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dBA como agente nocivo à saúde. Todavia, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, vindo a ser fixado em 85 dBA (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Passo à análise dos períodos pleiteados como especiais. Conforme relatado, o autor requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido com DIB/DER em 18/05/2006, contabilizando um total de 33 anos, 07 meses e 01 dia (vide consulta em anexo). Contudo, sustenta que os períodos abaixo relacionados não foram reconhecidos como exercidos em atividade insalubre: EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCSOFIMA AS INDUSA - DIVISÃO METALÚRGICA 04/02/1969 A 30/04/1971 SERVENTE Químicos (óleos, lubrificante e graxa), riscos ergonômicos e mecânicos e ruído 91 dB (A). Fls. 15-23. SOFIMA AS INDUSA - DIVISÃO METALÚRGICA 01/05/1971 a 31/10/1971 1º Of. Cortador Químicos (óleos, lubrificante e graxa), riscos ergonômicos e mecânicos e ruído 91 dB (A). Fls. 15-23. SOFIMA AS INDUSA - DIVISÃO METALÚRGICA 01/11/1971 a 20/07/1974 Cortador Químicos (óleos, lubrificante e graxa), riscos ergonômicos e mecânicos e ruído 91 dB (A). Fls. 15-23. Em um primeiro momento, observo que o autor não instruiu adequadamente o processo, visto que não apresentou cópia do processo administrativo apto a demonstrar as razões do alegado não reconhecimento. Conforme consulta ao sistema CNIS e PLENUS, os períodos pleiteados não foram efetivamente contabilizados, visto que sequer

constam do registro do CNIS. Por sua vez, em uma análise detalhada da documentação juntada aos autos, sequer foi possível identificar a origem da empresa citada. Conforme consultas ao site da JUCESP (anexos), ao comparar o nome com o CNPJ fornecido nos autos, verifico que estes não são compatíveis entre si; comprometendo a identificação da empresa. Ainda que assim não fosse, fato que a documentação apresentada não é apta a demonstrar a insalubridade conforme pretendido: a cópia da CTPS (fls. 23) está rasurada; o formulário às fls. 15 não tem a identificação do funcionário que o assina - e novamente, o CNPJ da empresa não pode ser confirmado. Da mesma falha sobre o laudo técnico às fls. 16-18, a identificação do CREA/ SSMT não pôde ser confirmada no órgão de registro competente. Posto isso, concluo que os documentos que compuseram o processo não estão aptos à comprovação do exercício de atividade insalubre, como pretende o autor. E, na medida em que a parte autora não juntou quaisquer outros documentos aptos a corroborar seu pleito inicial, de rigor a improcedência do pedido inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007380-81.2010.403.6183 - DILMA MARIA SALES PITA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DILMA MARIA SALES PITA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/122.521.502-9, DIB 17/12/2001, para recálculo da RMI a partir da média dos últimos 36 salários de contribuição e, ainda, não incidência do fator previdenciário. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. Sustenta que antes do advento da Lei nº 9.876, de 10/11/1999, já preenchia os requisitos necessários à aposentadoria proporcional e, portanto, faz jus ao cálculo do salário de benefício de acordo com as regras então vigentes (Lei nº 8.213/91, art. 29, redação original). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-51. Em decisão às fls. 54, foi determinada a emenda à inicial, sendo cumprida às fls. 56-57. Após, às fls. 58, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 68-77, sustentando a improcedência do pedido diante da impossibilidade de cancelamento de aposentadoria concedida. Réplica apresentada às fls. 80-96. Às fls. 97, foi determinada a apresentação de documentos aptos à verificação dos salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício que se pretende revisto. Em petição às fls. 114-138, o autor deu integral cumprimento à decisão. Por fim, houve redistribuição do processo para esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 105/106). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares, passo ao mérito. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão do cálculo da renda mensal de acordo com a regra mais vantajosa ao segurado. A Lei nº 9.876/99, que modificou o art. 29 da Lei n. 8.213/1991 quanto à forma de cálculo do salário de benefício, homenageou em seu art. 6º o primado do direito adquirido, conforme a seguir transcrito: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Portanto, em se tratando de segurado que, até o dia 28/11/1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, mesmo tendo apresentado requerimento administrativo na constância da Lei nº 9.876/99, poderá ter o cálculo do salário de benefício pela regra dos 36 últimos salários de contribuição. Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação original). Da mesma forma, esse raciocínio (direito adquirido) deve ser adotado em relação à extinção da aposentadoria proporcional pela EC nº 20/98 que, em seu art. 9º, ressalva sua possibilidade àquele segurado que tenha implementado todos os requisitos até a data de 15/12/1998. Válido destacar que a retroação da DIB para período em que haveria cumprido os requisitos para a aposentadoria requerida, está consagrada pelo Supremo Tribunal Federal que, em julgamento do RE 630501-RS com repercussão geral reconhecida, assegura o direito à retroação da DIB em qualquer situação, independentemente da mudança de regras do RGPS. APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (STF - RE: 630501 RS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 21/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057) Contudo, ressalta-se que, no posicionamento r. transcrito, o Supremo Tribunal Federal não está reconhecendo o direito adquirido a regime jurídico - este, mera expectativa de direito -, tampouco admite a combinação dos aspectos mais benéficos de cada lei com vista à criação de regimes híbridos. Com efeito, o que se abordou foi o direito do segurado escolher, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso mesmo que em data anterior a do desligamento do emprego ou da entrada do requerimento (DER). Válido destacar-se, ainda, as seguintes considerações do Voto: O direito adquirido ao melhor benefício implica a possibilidade de o segurado ver o seu benefício deferido ou revisado de

modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre a renda mensal inicial obtida e as rendas mensais que estaria percebendo, naquele momento, se houvesse requerido em algum momento anterior o benefício, desde quando possível a aposentadoria proporcional. Recalcula-se o benefício fazendo retroagir hipoteticamente a DIB (Data de Início do Benefício) à data em que já teria sido possível exercer o direito à aposentadoria e a cada um dos meses posteriores em que renovada a possibilidade de exercício do direito, de modo a verificar se a renda seria maior que a efetivamente obtida por ocasião do desligamento do emprego ou do requerimento. Os pagamentos, estes sim, não retroagem à nova DIB, pois dependentes do exercício do direito. Por tal razão, cabe ao INSS, quando da apuração da CTC do segurado por ocasião do requerimento administrativo, formalizar três verificações de contagem de tempo de contribuição e, por conseguinte, apuração RMI mais vantajosa; que deverá ser aquela efetivamente implantada. No caso concreto, conforme cópia do processo administrativo juntado às fls. 116-138, na data de 28/11/1999, a parte autora já contava com total de 25 anos, 06 meses e 03 dias. Portanto, preenchia o requisito para ter direito à apuração da renda mensal mantendo-se o regramento anterior à alteração trazida pela Lei nº 9.876/99; inclusive, com a não incidência do fator previdenciário. Ressalvo, contudo, nesse particular da aplicação do fator previdenciário, que se o benefício da parte autora computar tempo de contribuição laborado após a publicação da Lei nº 9.876/99, deverá ser observada a incidência do fator no cálculo da renda mensal inicial, sem exceção. Finalmente, conforme consulta ao Sistema PLENUS/TERA (anexo) é possível confirmar que o INSS calculou o benefício com base nas regras posteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não obedeceu ao regramento do direito adquirido da autora de ter o seu benefício implantando com a renda mensal inicial mais vantajosa. Portanto, a parte autora deve ter sua RMI recalculada, pela correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, bem como os reajustes posteriores, atualizada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios até a data de entrada do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e CONDENO o INSS a APURAR renda mensal inicial pela média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição atualizados pelo INPC, inclusive sem aplicação do fator previdenciário, da aposentadoria por tempo de contribuição da autora. (AUTOR: DILMA MARIA SALES PITA. BENEFÍCIO: 42/122.521. 502-9 NIT: 1.037.435.037-7 RG: 13.952.498-8 NOMES DA MÃE: LINA ALVES DOS SANTOS). Com o recálculo, deverá a Autarquia IMPLANTAR a renda mensal mais vantajosa, dando-se ciência à parte autora, que deverá manifestar-se expressamente. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até 06/2010 (DATA DO AJUIZAMENTO), acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada do autor bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS concretize a REVISÃO do benefício acima citado. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata APURAÇÃO DA RMI do benefício nos termos supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0007642-31.2010.403.6183 - MARCOS BEPE (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARCOS BEPE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o reconhecimento do exercício de atividade insalubre com o fito de conversão para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de requerimento administrativo indeferido pelo requerido. Sustenta que ingressou com pedido administrativo em 03/03/2010, NB 42/152.010.835-1, indeferido por falta de tempo, conforme Comunicado às fls. 76-77. Alega que o período de 29/10/1984 a 05/03/1997 (item c dos pedidos) não foi reconhecida a exposição ao agente nocivo ruído. Documentos juntados às fls. 12-77. Em decisão às fls. 80, foi determinada a emenda à inicial, o que foi integralmente cumprido 84-86. Recebida a emenda, às fls. 87 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93-107 sustentando, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 116-120. Conforme remessa às fls. 122, o processo foi finalmente redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a sua conversão em tempo comum com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, algumas considerações quanto à legislação previdenciária nesse quesito. Define-se como atividade especial aquela

desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social, no seu artigo 35 disciplinou a presente matéria e considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, manteve-se a sistemática anterior até 28/04/95, quando da edição da Lei nº 9.032/95. Por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos decretos até então vigentes, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. Diante da ausência de regulamentação da Lei nº 9.032/95, essa mesma situação perdurou até 05/03/1997, quando da aprovação do Decreto nº 2.172/97, informe a explicação a seguir. A MP nº 1.523, de 11.10.96, que foi convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou o mencionado artigo 152, disciplinando que a relação dos agentes nocivos referida no artigo 57 seria definida pelo Poder Executivo, o que foi feito pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Portanto, a partir de 06/03/1997, não mais se considera a atividade profissional para fins de se aferir o tempo trabalhado como especial, mas sim a efetiva exposição aos agentes nocivos constantes do Decreto nº 2.172/97 e das alterações posteriores. Quanto à exigência do laudo técnico para se considerar o tempo trabalhado como especial, até 05/03/1997, este era dispensado - com a ressalva para o agente ruído e temperatura (frio/calor) que exigiam a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. A partir de 06/03/1997, há a necessidade de laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, bem como o tempo de exposição, pois o 3º, do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim determinou. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que revogou os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Portanto, conclui-se que até 05/03/1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dBA como agente nocivo à saúde. Todavia, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, vindo a ser fixado em 85 dBA (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Passo à análise dos períodos pleiteados como especiais. O autor destaca que requereu o benefício de aposentadoria em 03/03/2010, pretendendo o reconhecimento da insalubridade dos períodos em que entende ter ocorrido exposição. EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCSTelecomunicações de São Paulo - TELESP S/A 29/10/1984 A 05/03/1997 Técnico em manutenção de infraestrutura Ruído 17-22,24, 29-32, 44-48. Para tanto juntou aos autos cópia do formulário DIRBEN 8030 às fls. 44 e cópia de Laudo Técnico Pericial (fls. 45-47), expedidos pela empresa Telecomunicações de São Paulo-TELESP, com a avaliação ambiental e exposição ao agente nocivo (ruído). Conforme registrado alhures, até 05/03/1997, para fins de enquadramento nos Decretos nº 53.831/64, nº

72.771/73 e nº 83.080/79, era considerado nocivo à saúde a atividade que expusesse o segurado ao agente ruído superior a 80 dB(A). Em relação ao período posterior e até 18/11/2003, exige-se a exposição a ruídos superiores a 90 dB(A) em cumprimento ao Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, em sua redação original. Finalmente, decorrente da alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, a partir 19/11/2003, somente a exposição superior a 85 dB(A) será considerada prejudicial à saúde. No caso dos autos, para comprovar a exposição no período requerido, apresenta formulário DIRBEN 8030 preenchido e assinado por funcionário da empresa, acompanhado de laudo técnico pericial elaborado por Engenheiro Eletricista e Segurança do Trabalho (Sr. JAIR FELICIO), com registro no CREASP ativo e regular, inclusive (vide anexo). Segundo citado formulário e informações do laudo técnico, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído em índices que variaram de 84,6 dB(A) a 84,9 d(A). Portanto, embora variável, fato que a exposição estava presente em nível acima do legalmente permitido para o período, que era de 80 dB(A). A documentação apresentada pelo autor satisfaz a exigência técnica pertinente à matéria, inclusive da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, de 21/01/2015. Por conseguinte, comprovada a exposição acima de 80 dB(A), o autor faz jus ao reconhecimento do período laborado em condições especiais. Isto colocado, considerando-se a conversão do tempo especial ora reconhecido conforme planilha em anexo, à data da DER em 03/03/2010, NB 42/152.010.835-1, o autor contava com um total de 36 anos, 01 meses e 13 dias. Portanto, contava com tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma como pretendido inicialmente. Destaco consulta ao Sistema PLENUS/TERA em anexo, em que se verifica que o autor está em gozo de benefício NB 163.042.047-3, DIB/DER em 16/01/2013. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para: i) RECONHECER o período de 29/10/1984 a 05/03/1997, laborado na empresa TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA; ii) CONDENAR a Autarquia ré a implantar o benefício NB 42/152.010.835-01, desde a DER 03/03/2010, devendo a RMI/RMA ser apurada pelo INSS, conforme os termos definidos em sentença (NOME: MARCOS BEPE; NB 42/152.010.835; DIB: 03/03/2010; DIP: 01/08/2015; CPF: 938.384.258-94; NOME DA MÃE: MARIZIA CIOFFI BEPE); iii) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas no período entre 03/03/2010 e 01/07/2015, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores pagos administrativamente em decorrência do NB 163.042.047-3, DIB/DER 16/01/2013 (Lei 8.213/91, artigo 124, incisos I-III), observada a prescrição quinquenal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada do autor bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC e DETERMINO ao INSS a imediata implantação do benefício NB: 42/152.010.835-1, devendo a RMI/RMA ser apurada pelo INSS. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela ora deferida (implantação do benefício), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0008191-41.2010.403.6183 - MARIA GONCALVES SILVA (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MARIA GONÇALVES SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização em danos morais. Inicial e documentos às fls. 02/74. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 77/78). Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda da inicial acerca da indenização em danos morais. Diante disso, foi interposto pela parte autora recurso de Agravo de instrumento (fls. 80/86), o qual foi provido conforme acórdão juntado às fls. 92/93. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica (fl. 98). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/111, sustentando, em síntese, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária (fl. 120). Houve réplica às fls. 124/132. Designada a realização de prova pericial médica na especialidade ortopedia (fls. 135/137), cujo laudo foi juntado às fls. 139/147. Acolhida a sugestão do médico perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, foi designada perícia médica por clínico geral (fl. 148), cujo laudo foi juntado às fls. 152/162. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Da preliminar. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável da pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de

incompetência funcional. Do Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No tocante à incapacidade, realizada perícia médica na especialidade ortopedia, o Dr. Jonas Aparecido Borracini atestou que não há situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa. Já o Dr. Paulo César Pinto, perito clínico geral, atestou que: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de doença ortopédica de caráter crônico-degenerativo com acometimento dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral e dos quadris bilateralmente, cujo início dos sintomas ocorreu no ano de 2003. As doenças foram investigadas através de exames complementares de imagem, com comprovação de múltiplas alterações degenerativas, evoluindo com agravamento progressivo ao longo dos anos, tanto do quadro doloroso crônico quanto da limitação funcional. Por se tratar de doença degenerativa, o tratamento instituído sempre se baseou em medidas conservadoras, através da realização de reabilitação fisioterápica e uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, porém sem resultado satisfatório. A autora foi afastada do trabalho no final de 2004 e não mais retornou, em função da doença ortopédica. Ao exame físico ortopédico atual identifica-se dor referida difusamente em coluna vertebral e em quadris, associada à limitação funcional de grau moderado do segmento cervical e dos quadris e de grau importante do segmento toracolombossacro. E concluiu o perito: Considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas habituais e suas moléstias, com prognóstico reservado, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com início desde seu afastamento do trabalho no final de 2004. Quanto à data do afastamento do trabalho a própria autora narra na inicial (fls. 03) que ocorreu em 07/04/2005, e não no final de 2004, como mencionou o perito médico. Assim e, considerando a data do requerimento administrativo do benefício em 07/04/2005, acolho como data do início da incapacidade 22/03/2005. Quanto ao requisito qualidade de segurada verifico que a autora exerceu vínculo empregatício na empresa Cleantech Serviços Gerais Ltda. desde 02/06/2003, constando como última remuneração o mês 03/2005. Durante a vigência do contrato de trabalho, a autora dele se afastou em razão da doença apresentada, obtendo benefício de auxílio doença nos períodos de 06/04/2005 a 10/08/2010, 19/11/2010 a 07/04/2011, 15/04/2011 a 25/12/2011 e de 17/02/2012 a 17/03/2012, ocasião em que o INSS cessou o benefício por limite médico (fls. 118). Assim, a autora possuía qualidade de segurada quando do início da incapacidade total e permanente, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 06/04/2005, data do primeiro requerimento administrativo formulado após o início da incapacidade, quando a autora já estava incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, porém o INSS concedeu-lhe tão somente auxílio doença (NB 31/506.980.671-4). Dano Moral. Quanto ao pretense dano moral, este teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação do benefício. Não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está vinculado aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude e, portanto, não sendo devido o pretense dano moral. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Gonçalves Silva (CPF nº 349.717.505-68), condenando o réu INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 06/04/2005 e DIP em 01/08/2015, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização de RMI, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Considerando o pedido formulado na inicial e configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem

custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0010718-63.2010.403.6183 - GERALDO ANTONIO APOLONIO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. GERALDO ANTONIO APOLONIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (18/04/2008). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.071.780-5, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/95. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 98. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 105/111) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 119/137. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 08/08/1980 a 15/10/1980, laborado na empresa Persico Pizzamiglio S/A; 01/04/1981 a 03/05/1984, laborado na empresa Rodízios e Carrinhos Rod Car Ltda.; 02/08/1988 a 08/05/1992, laborado na empresa Cisper Indústria e Comércio S/A; 02/05/1995 a 05/03/1997 e 20/11/2003 a 29/02/2008, laborados na empresa Laminação de Metais Fundalumínio Indústria e Comércio Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o

enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada com exposição ao agente físico ruído, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período (fls. 32, 33, 34/35, 39, 40/41, 45/46, 54/55 e 144/189): 1) 08/08/1980 a 15/10/1980, laborado na empresa Persico Pizzamiglio S/A; 2) 01/04/1981 a 03/05/1984, laborado na empresa Rodízios e Carrinhos Rod Car Ltda.; 3) 02/08/1988 a 08/05/1992, laborado na empresa Cisper Indústria e Comércio S/A; 4) 02/05/1995 a 05/03/1997 e 20/11/2003 a 29/02/2008, laborados na empresa Laminação de Metais Fundalumínio Indústria e Comércio Ltda. 1- Dos períodos indicados nos itens 1 e 2 acima. A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial nos períodos acima referidos, com fundamento na exposição ao agente nocivo ruído com intensidade acima do permitido. A partir dos formulários e laudos técnicos de fls. 32, 34/35, 39 e 40/41, verifica-se que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente ruído de 92 dB e 94 dB, respectivamente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. 2- Dos períodos indicados nos itens 3 e 4 acima. Com efeito, em relação aos períodos mencionados nos itens 3 e 4 acima não é possível o reconhecimento da especialidade das atividades, tendo em conta que os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 45/46 e 54/55, embora indiquem exposição a agente físico ruído acima do limite estabelecido pela legislação, não mencionam a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais, nos períodos de 08/08/1980 a 15/10/1980, laborado na empresa Persico Pizzamiglio S/A e de 01/04/1981 a 03/05/1984, laborado na empresa Rodízios e Carrinhos Rod Car Ltda. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades comuns e especiais,

os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 35 anos, 7 meses e 19 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data de entrada do requerimento administrativo, em 18/04/2008. Em suma impõe-se o provimento de parte do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a- RECONHECER os períodos de 08/08/1980 a 15/10/1980, laborado na empresa Persico Pizzamiglio S/A e de 01/04/1981 a 03/05/1984, laborado na empresa Rodízios e Carrinhos Rod Car Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo;b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo em 18/04/2008, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então;c- CONDENAR a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0015621-44.2010.403.6183 - ODAIR GOMES (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ODAIR GOMES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02/59. Subsidiariamente, o autor adicionou documentos aos autos às fls. 63/64, 66/249 e 252/387. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 388). Na mesma oportunidade, requereu-se a manifestação da parte autora acerca do Termo de Prevenção Global, a qual foi juntada às fls. 402/429 e 441/460. Subsidiariamente, a prevenção em relação a presente demanda foi afastada (fl. 461). Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária (fl. 435). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 463/468, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 481/489. Designada a realização de prova pericial na especialidade clínica geral (fls 506/508), cujo laudo foi juntado aos autos às fls. 510/519. Houve impugnação da parte autora acerca do laudo médico (fls. 521/524). À fl. 526 foi indeferido o pedido de realização de perícia médica com cardiovascular e ortopedista. Na mesma oportunidade, foi determinado que o Douto Perito respondesse os quesitos do autor, as quais foram juntadas às fls. 528/529. Subsidiariamente, houve manifestação acerca do laudo complementar às fls. 531/539. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito do pedido. Mérito. No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de auxílio doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade que alega. Em petição juntada aos autos às fls. 439/440, o autor informa que há sentença de procedência proferida nos autos da ação ordinária nº 0003717-27.2010.403.6183 pelo Juízo da 7ª Vara Previdenciária, no sentido de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão desta informação, o INSS alega, em sua contestação, a impossibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por invalidez. Entretanto, o autor esclarece que não se trata de cumulação de benefícios, tendo em vista que após a prolação da referida sentença peticionou às fls. 439/440, requerendo a cobrança de auxílio doença referente ao período de 16/11/2006 a 14/02/2009. Pois bem. Verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido, com DIB em 25/02/2009, ou seja, em data posterior ao período de auxílio doença requerido, razão pela qual não há óbice à análise do pedido. O benefício pretendido têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade

exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Analiso, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica por clínico geral, concluiu o perito Dr. Paulo César Pinto que não há incapacidade laborativa. Asseverou o perito que: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de insuficiência venosa crônica dos membros inferiores desde os anos de 2005 e 2006, inicialmente do direito e posteriormente do esquerdo, caracterizada pela formação de trombos crônicos em sistema venoso superficial e profundo, atingindo os territórios das veias safenas parva e magna. Os exames de Doppler venoso dos membros inferiores comprovam as moléstias, com caracterização de insuficiência venosa em múltiplos territórios, conforme relatado anteriormente. O tratamento empregado sempre foi conservador através de medidas clínicas-posturais e uso de medicações específicas, especialmente anticoagulantes. Ao exame físico atual, identificam-se sinais crônicos de insuficiência venosa de ambos os membros inferiores, com presença de dermatite ocre e vasos tortuosos e dilatados (varizes de membros inferiores). Por fim, concluiu o perito: Apesar das sequelas, não se identifica incapacidade laborativa no momento, devendo o autor manter seguimento médico regular e continuar o tratamento postural e medicamentoso. Há demanda de maior esforço para a realização das atividades habituais. Especificamente em relação ao período de 16/11/2006 a 14/02/2009, afirma o perito em resposta ao quesito nº 17 (fls. 518) que o autor esteve incapacitado, quando recebeu benefício previdenciário. Desse modo, o autor esteve incapacitado apenas nos períodos de 09/05/2006 a 15/11/2006 e de 18/12/2007 a 26/07/2008 e, portanto, falta interesse de agir, em razão da concessão administrativa do benefício de auxílio doença. No mais, apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral do autor, no interstício de 16/11/2006 a 17/12/2007 e 27/07/2008 a 14/02/2009. Às fls. 531/539, a parte autora, inconformada, manifestou a sua discordância com o laudo pericial elaborado sob a ótica de clínica geral e requereu a anulação da referida perícia judicial e a consequente designação de novas perícias nas especialidades ortopedia e cardiovascular. Conforme fl. 526, tal pedido foi indeferido, o qual reitero, visto que, a meu ver, não há nenhum indicativo da necessidade de realização de nova perícia em outra especialidade e tampouco foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante o prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015631-88.2010.403.6183 - JOSEZITO OLIVEIRA SANTOS (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSEZITO OLIVEIRA SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez, bem como a indenização em danos morais. Inicial e documentos às fls. 02/111. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade foi determinada a emenda da inicial (fl. 114), a qual foi recebida como fls. 115/116. Deferido o pedido de antecipação de tutela para conceder o auxílio doença NB 542.151.542-3 ao autor (fl. 117). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123/126, sustentando preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 156/157 foi designada perícia médica na especialidade ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 163/170. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária (fl. 158). Acolhida a sugestão do Dr. Jonas Aparecido Borracini, foi designada perícia médica na especialidade clínico geral (fls. 171/173), cujo laudo foi juntado às fls. 175/187. Houve impugnação da parte autora (fls. 189/197). Subsidiariamente, foi indeferido o pedido de nova perícia na especialidade ortopedia (fl. 199). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Das preliminares. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável da pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Mérito. Os

benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista sua última contribuição individual em 06/2015, segundo consta no CNIS. Realizada perícia médica por clínico geral, concluiu o Dr. Paulo César Pinto que não há a caracterização da situação de incapacidade. Asseverou o perito que: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de doença de caráter crônico-degenerativo do segmento lombossacro da coluna vertebral, do ombro esquerdo e do membro inferior esquerdo, ocasionando quadro doloroso crônico, com evolução declarada há aproximadamente 10 anos. Os relatórios médicos apresentados e descritos anteriormente comprovam a doença degenerativa apresentada pelo autor, porém estável clinicamente. E concluiu o perito: Dessa maneira, não fica caracterizada incapacidade laborativa, embora haja demanda de maior esforço para a realização das atividades habituais. Já o Dr. Jonas Aparecido Borracini, médico perito na especialidade em ortopedia, atestou que o autor está incapacitado de forma total e temporária, devendo ser reavaliado em 8 meses. Asseverou o perito que: O periciando é portador de Osteoartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. E concluiu o perito: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica. Pela falta de outros elementos técnicos objetivos fixo a incapacidade na data desta perícia médica, visto que a patologia evolui em surtos de agudização. (quesito nº 11, fls. 168/169). Assim, verifico que a parte autora faz jus a concessão do benefício de auxílio doença desde 12/09/2014 (data em que foi realizada a perícia médica), devendo ser reavaliado em 8 meses a contar da data da sentença, quando o INSS deverá realizar nova perícia administrativa para verificar o estado de saúde do autor, devendo manter o benefício em caso de constatação da incapacidade. Dano Moral. Quanto ao pretense dano moral, este teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação do benefício. Não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está vinculado aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude e, portanto, não sendo devido o pretense dano moral. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação para condenar o INSS a: a) conceder o benefício de auxílio doença a parte autora, desde 12/09/2014, devendo proceder a reavaliação em 8 meses a contar da data da sentença, ocasião em que, antes de cessar o benefício, deverá realizar nova perícia administrativa, a fim de verificar o estado de saúde da autora e, em caso de constatação da incapacidade, deverá manter o benefício ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. b) proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. c) Improcedente o pedido referente à indenização em danos morais. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, confirmo a liminar concedida, a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0000497-84.2011.403.6183 - AFONSO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO

RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. AFONSO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço comum e especial laborados, desde a data do requerimento administrativo em 21/12/2010. A parte autora aduziu, em síntese, que seu requerimento, protocolado sob n.º 42/155.082.376-8, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois a autarquia deixou de considerar os períodos insalubres laborados de 22/02/1979 a 13/02/1981 na Duratex S/A., de 18/08/1986 a 03/04/1989 na Dow Agrosiences Industrial Ltda, de 12/08/1975 a 31/08/1978 e de 01/09/1978 a 30/10/1978 na Lombard Indústria Eletro Mecânica, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício (fls. 141-142). Requereu, outrossim, o reconhecimento dos períodos comuns laborados de 11/07/2005 a 04/07/2008 na Prefeitura de Franco da Rocha/SP, de 17/09/1999 a 28/09/1999 e de 22/10/1999 a 12/04/2000 na Câmara Municipal de Franco da Rocha/SP, e de 19/11/2010 a 21/12/2010 na Power Segurança e Vigilância Ltda, bem como dos períodos em que percebeu o benefício de auxílio-doença e dos períodos de 05/01/1993 a 30/03/1993, 04/07/1995 a 31/12/1995 e de 11/02/2000 a 30/06/2000 em que recebeu o benefício do seguro-desemprego. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-151. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 153-155. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 162-168. Houve réplica (fls. 170-175). Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 180-214. Em audiência de instrução realizada no dia 05/08/2014 na Comarca de Franco da Rocha/SP, foi ouvida uma testemunha apresentada pela parte autora (fls. 223-289). Alegações finais da parte autora às fls. 292-294. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A controvérsia refere-se ao reconhecimento de períodos comuns laborados, de períodos em que recebeu os benefícios de auxílio-doença e de seguro-desemprego, bem como do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora, com a conseqüente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Sem preliminares a serem analisadas, passo a apreciar o mérito. Do Mérito Dos períodos comuns laborados A parte autora argumenta que trabalhou nos períodos de 11/07/2005 a 04/07/2008 na Prefeitura de Franco da Rocha/SP, de 17/09/1999 a 28/09/1999 e de 22/10/1999 a 12/04/2000 na Câmara Municipal de Franco da Rocha/SP, e de 19/11/2010 a 21/12/2010 na empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. Destarte, a autarquia previdenciária não reconheceu referidos períodos. Em consulta ao Sistema Plenus/CNIS, em anexo, e às Carteiras de Trabalho e Previdência Social acostadas às fls. 22-66, verifica-se que, com exceção do período laborado de 19/11/2010 a 21/12/2010 na empresa Power Segurança e Vigilância Ltda, não constam informações acerca dos demais períodos ora requeridos. Com efeito, analisando os autos, observa-se que, na simulação de tempo de serviço realizada pela autarquia previdenciária (fls. 138-140), não há, no cômputo do tempo laborado, o reconhecimento dos períodos a serem averiguados. Com relação aos períodos laborados de 17/09/1999 a 28/09/1999 e de 22/10/1999 a 12/04/2000 na Câmara Municipal de Franco da Rocha/SP, a parte autora apresentou os documentos de fls. 182-188, em que consta ter exercido o cargo de vereador nos períodos pleiteados. Na Audiência realizada na comarca de Franco da Rocha/SP, a testemunha, Sr. José Carlos Roque dos Santos, disse que trabalhou com a parte autora em um mandato no conselho tutelar durante 03 anos; que a parte autora cumpriu integralmente o mandato e que era remunerado; que tem conhecimento de que a parte autora também ficou como primeiro suplente de vereador e, no afastamento de um deles, assumiu o cargo por um período. A lei n.º 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea j, preceitua que: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Sobre o assunto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se manifestou nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1383938, processo: 0063175-41.2008.4.03.9999, julgados em 17/12/2013, relatados pela Desembargadora Federal Lucia Ursoa, publicada no e-DJF3 Judicial 1 em 08/01/2014, cuja ementa que assim definiu: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). VEREADOR. MANDATO GRATUITO. APOSENTADORIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RENDA INICIAL. 1. Ante a declaração da inconstitucionalidade do art. 13, parágrafo 1º, da Lei n. 9.506/97, até a vigência da Lei 10.887/04, é possível o reconhecimento do período como vereador para fins previdenciários, sem a necessidade da comprovação do recolhimento das contribuições respectivas sendo que, a partir da referida lei, tal ônus fica a cargo da Municipalidade a qual esteja vinculado, não podendo ser prejudicado com eventual omissão daquela 2. Somados o tempo de exercício da vereança, sem remuneração, ao tempo trabalhado na Companhia Paulista de Estradas de Ferro a parte autora completou 134 meses de contribuição, quantidade superior ao exigido que é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. 3. A renda mensal inicial da aposentadoria por idade deve ser calculada nos termos dos artigos 48, caput, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 4. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. Agravo legal interposto pela parte autora parcialmente provido. Deste modo, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos comuns laborados no cargo de vereador de 17/09/1999 a 28/09/1999 e de 22/10/1999 a 12/04/2000 na Câmara Municipal de Franco da Rocha/SP. No tocante ao período laborado na Prefeitura de Franco da Rocha/SP, a parte autora apresentou uma Certidão de tempo de serviço (fls. 189) e demonstrativos e recibos de pagamento de salário (fls. 190-214), que

demonstram ter laborado no período de 11/07/2005 a 04/07/2008 na função de conselheiro tutelar. Com efeito, a certidão de tempo de serviço certifica que a parte autora trabalhou sem vínculo empregatício, uma vez que não houve desconto mensal de contribuição previdenciária. Ocorre que, para fins previdenciários, o membro de conselheiro Tutelar é considerado como contribuinte individual, nos termos do inciso XV, do artigo 60, do Decreto nº 3.048/1999. Ademais, em consulta ao Sistema Plenus/CNIS, em anexo, constata-se que no período de 03/2006 a 07/2007 a parte autora contribuiu na qualidade de contribuinte individual. Deste modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período de 11/07/2005 a 04/07/2008 em que exerceu a função de conselheiro tutelar na Prefeitura de Franco da Rocha/SP, pois se enquadrava na qualidade de contribuinte individual, razão pela qual os recolhimentos eram de sua responsabilidade, nos termos do artigo 30, II, da Lei 8.212/91. No que concerne ao período laborado de 19/11/2010 a 21/12/2010 na empresa Power Segurança e Vigilância Ltda, a partir da Carteira de Trabalho e Previdência Social de n.º 27546 (fls. 47-66) e do Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, verifica-se que a parte autora trabalha na empresa desde 19/11/2010. Deste modo, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento do vínculo laboral pleiteado. Observe-se que os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). Assim, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CPTS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifo nosso) De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Destarte, o vínculo empregatício consta tanto na Carteira de Trabalho e Previdência Social, quanto no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Deste modo, a partir dos documentos apresentados, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período comum laborado 19/11/2010 a 21/12/2010 na empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. Da conversão dos períodos especiais A segunda questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts.

57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 22/02/1979 a 13/02/1981 na Duratex S/A., de 18/08/1986 a 03/04/1989 na Dow Agrosciences Industrial Ltda, e de 12/08/1975 a 31/08/1978 e de 01/09/1978 a 30/10/1978 na Lombard Indústria Eletro Mecânica. Do período laborado de 22/02/1979 a 13/02/1981 na Duratex S/A, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial, com fundamento na exposição a agentes insalubres. Observa-se que o

indeferimento administrativo do período não enquadrado está justificado às fls. 137: a empresa informa não ter ocorrido avaliação da insalubridade na época trabalhada e não informa se houve ou não alterações no ambiente de trabalho, como mudança de layout ou substituição de máquinas e equipamentos até elaboração do laudo. A partir dos formulários DSS - 8030 de fls. 83 e do laudo técnico de fls. 84-85, verifica-se que a parte autora trabalhou no cargo de montador no período de 20/02/1979 a 13/02/1981 na Duratex S/A e que a área em que exerceu as atividades esteve sujeita, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a um nível de ruído ambiental não quantificado na época, pois não havia laudo ambiental anterior a 10/1989. O laudo informou, também, que, em área e em função semelhante, conforme laudo expedido em 23/12/2003, a parte autora estaria exposta a um nível de ruído de 84 decibéis. Apesar de o laudo técnico ter sido elaborado em data posterior ao período em discussão, segundo as regras de experiência comum (art. 335 do CPC), com os avanços tecnológicos houve, de modo geral, a melhoria das condições de trabalho, razão pela qual há que se supor que em período anterior as condições de trabalho para as mesmas tarefas e no mesmo local eram até piores do que as constatadas em data posterior. Deste modo, os agentes a que esteve exposta a parte autora devem ser considerados a partir do laudo técnico apresentado, os quais permitem o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, bem como no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no período laborado de 22/02/1979 a 13/02/1981 na Duratex S/A. No tocante ao período laborado de 18/08/1986 a 03/04/1989 na Dow Agrosciences Industrial Ltda, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial com fundamento na exposição a agentes químicos presentes no ambiente laboral. A partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 88 e do Formulário DSS - 8030, verifica-se que a parte autora trabalhou na Dow AgroSciences Industriai Ltda na função de operador no setor de produção no período de 18/08/1986 a 03/04/1989 exposto aos agentes químicos herbicidas e inseticidas organosfosforado, executando as atividades de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, os agentes a que esteve exposta a parte autora devem ser considerados a partir do PPP apresentado, os quais permitem o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.2.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64, impondo-se o reconhecimento do caráter especial do período laborado de 18/08/1986 a 03/04/1989 na Dow Agrosciences Industrial Ltda. Relativamente aos períodos laborados de 12/08/1975 a 31/08/1978 e de 01/09/1978 a 30/10/1978 na Lombard Indústria Eletro Mecânica, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional, uma vez ter laborado nos cargos de montador, operador e ajudante. Constata-se pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de n.º 27546 (fls. 22-35) e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 99-100 que a parte autora laborou no setor de produção no cargo de serviços gerais no período de 12/08/1975 a 31/08/1978, auxiliando na montagem final das chaves elétricas, e na função de chefe de montagem no período de 01/09/1978 a 30/10/1978, montando e supervisionando a montagem das chaves. Como consequência do documento de fls. 101-135, observa-se que a atividade da empresa Lombard Indústria Eletro Mecânica é a fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica. Com efeito, diante das funções e das atividades descritas, não é possível o enquadramento legal dos períodos trabalhados pela categoria profissional. Ademais, as funções descritas não se enquadram nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não reconheço o caráter especial dos períodos trabalhados. Deste modo, não restou caracterizado como especial os períodos laborados de 12/08/1975 a 31/08/1978 e de 01/09/1978 a 30/10/1978 na Lombard Indústria Eletro Mecânica. Dos períodos de auxílio-doença e de seguro-desemprego a parte autora requer, finalmente, no cálculo do tempo de contribuição, o cômputo dos períodos em que percebeu o benefício de auxílio-doença e os períodos de 05/01/1993 a 30/03/1993, 04/07/1995 a 31/12/1995 e de 11/02/2000 a 30/06/2000 em que recebeu o benefício do seguro-desemprego. Contudo, a parte autora não apresentou documentos comprobatórios do recebimento de ambos os benefícios, assim como, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais e ao endereço eletrônico do Ministério do trabalho, este juízo não localizou que a parte autora tenha recebimento qualquer destes benefícios. Ademais, nos períodos em que um segurado recebe o benefício incapacitante e o benefício de seguro-desemprego, não há o efetivo trabalho e, conseqüentemente, o recolhimento de contribuições previdenciárias. Portanto, não faz jus ao reconhecimento dos períodos em que percebeu os benefícios incapacitantes e de seguro-desemprego. Deste modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos de recebimento do benefício de auxílio-doença e dos períodos de 05/01/1993 a 30/03/1993, 04/07/1995 a 31/12/1995 e de 11/02/2000 a 30/06/2000 relativos ao benefício do seguro-desemprego. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 21/12/2010, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos não concomitantes em que foram comprovadas as atividades especiais e

comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 31 anos, 05 meses e 17 dias, NÃO alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 21/12/2010).Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:RECONHECER os períodos comuns laborados de 17/09/1999 a 28/09/1999 e de 22/10/1999 a 12/04/2000 na Câmara Municipal de Franco da Rocha/SP e de 19/11/2010 a 21/12/2010 na empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação. RECONHECER o caráter especial dos períodos laborados de 22/02/1979 a 13/02/1981 na Duratex S/A. e de 18/08/1986 a 03/04/1989 na Dow Agrosciences Industrial Ltda. determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação.JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento do período comum laborado de 11/07/2005 a 04/07/2008 na Prefeitura de Franco da Rocha/SP, do caráter especial dos períodos laborados de 12/08/1975 a 31/08/1978 e de 01/09/1978 a 30/10/1978 na Lombard Indústria Eletro Mecânica e dos períodos de recebimento dos benefícios de auxílio-doença e do seguro-desemprego.JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo em 21/12/2010.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Cumpra-se.P.R.I.

0008732-40.2011.403.6183 - ANTONIO RAMOS FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por ANTONIO RAMOS FERREIRA em face do INSS, na qual pleiteia a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período especial compreendido entre 13/12/1977 a 29/02/2008, trabalhado na FUNDAÇÃO CASA- Centro de Atendimento Sócio- Educativo ao Adolescente. Requer que a concessão da aposentadoria especial retroaja à data do requerimento administrativo (03/02/2009), com o pagamento das diferenças apuradas desde a DER.O benefício foi deferido por tempo de contribuição, no entanto, a autarquia não concedeu o benefício correto, que no caso em espécie, entende o autor tratar-se de aposentadoria especial.Inicial e documentos às fls. 02-37.Citado (fls. 44 v), o réu apresentou contestação (fls. 46-54). Aduziu preliminarmente a prescrição e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido.Réplica às fls. 60-62.O feito foi convertido em diligência para juntada de laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho (fls. 68), o que foi cumprido pelo autor (fls. 70-84).Alegações finais do réu às fls. 85.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR.Quanto à alegada prescrição, como prejudicial de mérito, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. É que no direito previdenciário há a imprescritibilidade do fundo de direito, sendo prescritível somente o direito à percepção das parcelas vencidas. Em outras palavras, o direito ao benefício nos termos prescritos em lei e consequentemente a sua revisão nos moldes legais é imprescritível. DO MÉRITO.A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento como tempo trabalhado em condições especiais junto à FEBEM/Fundação Casa, para permitir a conversão do tempo de serviço considerado especial, com a consequente alteração do benefício previdenciário em aposentadoria especial. Define-se como atividade especial àquela desempenhada em condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80.Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a

sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a alteração do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial mediante o reconhecimento e conversão do período de 13/12/1977 a 29/02/2008, trabalhado na FUNDAÇÃO CASA- Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, no qual exerceu a função de monitor e de agente de apoio técnico. Para comprovar suas alegações, o autor trouxe cópias de três Carteiras de Trabalho e do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP e de

laudo técnico produzido nos autos da Reclamatória trabalhista nº 00366-2008-031-15-00-0 (fls. 71-82).No tocante à função exercida, verifico que das Carteiras de Trabalho juntadas às fls. 20, 23, 25 e 27, consta que o autor exerceu a atividade de auxiliar de copa e cozinha. O Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 35-37, traz o nome do autor e informa que desempenhou a função de Monitor I no período de 13/12/1977 a 31/05/2002, e de Agente de apoio técnico, no período de 01/06/2002 a 29/02/2008. Indicando os vários setores em que trabalhou e o tipo de atividade que desenvolveu em cada um deles: 1) de 13/12/1977 a 31/05/2002 - executa, colabora e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas junto a crianças e adolescentes, em situação de privação de liberdade, de risco pessoal e social... e,2) a partir de 01/06/2002 até a data do pedido de aposentadoria, no exercício do cargo de agente de apoio técnico, cujas funções consistiam em acompanhar e auxiliar no desenvolvimento das atividades educativas e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores....Nos termos do Anexo X, da Instrução Normativa nº 45/2010, consta que devem ser atendidos os critérios para consideração do documento técnico, informando quais a agentes insalubres o segurado esteve exposto, bem como informações sobre habitualidade e permanência. E, no caso dos autos, não consta do referido Perfil Profissiográfico Previdenciário qual o fator de risco a qual esteve exposto e nem a informação de habitualidade e permanência da exposição.Por outro lado, o laudo pericial juntado realizado junto à Justiça do Trabalho, não é suficiente para garantir ao autor o direito à contagem especial.Inicialmente, não há informação de que a prova pericial produzida redundou na procedência da ação trabalhista, com reconhecimento da insalubridade no âmbito trabalhista. Analisando o laudo juntado, verifico que ele não se presta a comprovar a efetiva exposição do autor à agentes agressivos. Sem desmerecer o trabalho do expert, verifico que o laudo técnico produzido na Justiça do Trabalho não complementa as lacunas do Perfil Profissiográfico Previdenciário. A despeito da indicação específica de agente agressivo, o laudo traz inconsistências que impedem o reconhecimento integral do caráter especial pelo período requerido.De plano, constato que o laudo não descreve os cargos exercidos pelo autor na mencionada empregadora. O PPP juntado às fls. 35 menciona diversos cargos em diversas unidades da FEBEM/CASA. As informações do PPP não condizem com as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. O autor foi contratado como auxiliar de copa e cozinha e sequer esta informação consta do trabalho do expert ou do PPP, e por consequência não menciona qual o período que trabalhou junto a copa e cozinha, quando foi transferido e se os demais cargos eram ou não no mesmo local. É difícil acreditar que o fato de estar executando suas atividades na copa e cozinha estaria o autor sujeito a condições especiais porque estava em contato com agentes biológicos dos menores recolhidos à instituição. Não se pode considerar que todo o trabalho interno dos servidores da FEBEM/CASA é, só pelas características do empregador, agressivo de forma habitual e permanente.É de se considerar, ainda, que o local objeto do laudo pericial é a UNIDADE 3 RIOS/IARAS. NO PPP de fls. 35, consta que o autor é empregado da FEBEM/FUNDAÇÃO CASA, desde 1977, onde exerceu diversos cargos em distintas unidades. Deste modo, não há como aproveitar um único local, com as imprecisões acima, e estender as condições para todas as demais unidades. Ainda em contraposição das informações constantes do PPP e do Laudo Pericial, apuro que o autor, no período de 01/06/2002 a 28/09/2006, exerceu o cargo de coordenador de equipe, o que não me parece condizente com as atividades de recolha de roupa suja e outras passíveis de contatos com enfermos. Ademais, o mencionado laudo pericial atesta que o autor era MONITOR e que a parte autora executava a mencionada atividade especial no café da manhã e no jantar. Impossível imaginar que o autor trabalhou no período matutino e noturno, sem que se especifique qual o período exerceu atividades pela manhã ou no período noturno. Acrescento que não há efetiva prova de que o autor manteve contato em todo o período pleiteado com menores recolhidos e que eram portadores de doenças infecciosas. Diferentemente de um hospital ou clínica onde os que lá exercem estão efetivamente em contato com pessoas doentes e sujeitos à contaminação, é indispensável a comprovação de que naquela unidade os portadores de doenças contagiosas estavam em contato com o autor, e em qual período este contato ocorreu. Por esse motivo, mesmo que se considere a atividade insalubre ou em condições especiais, é indispensável a precisão do tempo exercido, para que se aproveite a contagem especial. Diante da prova imprecisa, não é possível o reconhecimento da atividade especial para efeitos previdenciários.Dispositivo.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Antônio Ramos Ferreira, portador do CPF n. 795.837.928-53, em face do INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013008-17.2011.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.MANOEL RODRIGUES DA ROCHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial exercida ao longo de sua vida laboral, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (13/04/2011).Alega que requereu aposentadoria especial (NB 42/156.649.783-0), a qual foi indeferida por falta de tempo mínimo necessário.Inicial e documentos às fls.

02/119. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 214/237) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 250/257. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial. Aduz o autor que exerceu atividade especial nos períodos de 16/01/1978 a 07/04/1979, laborados na empresa Auto Comércio e Indústria Acil Ltda.; 02/05/1983 a 10/04/1985, laborado na empresa Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica Ltda.; 10/06/1985 a 10/08/1987, laborado na empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.; 08/03/1994 a 05/03/1997 e 21/10/1998 a 12/04/2011, na empresa Zanettini Barossi S/A Indústria e Comércio. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe

ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada com exposição a agente nocivo, carregando aos autos as seguintes provas em relação a cada período, todos expostos ao agente agressivo ruído (fls. 53/54, 59/60, 61/77, 81, 82/83, 97/98, 149, 191/192 e 196/212): 1) 16/01/1978 a 07/04/1979, laborados na empresa Auto Comércio e Indústria Acil Ltda.; 2) 02/05/1983 a 10/04/1985, laborado na empresa Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica Ltda.; 3) 10/06/1985 a 10/08/1987, laborado na empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.; 4) 08/03/1994 a 05/03/1997 e 21/10/1998 a 12/04/2011, na empresa Zanettini Barossi S/A Indústria e Comércio, 5) 1- Dos períodos indicados nos itens 1, 3 e 4 acima: Com efeito, em relação aos períodos acima referidos, não deve ser reconhecida a especialidade da atividade, tendo em conta que os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 53/54, 59/60, 97/98 e 191/192 e laudo técnico de fls. 61/77, embora indiquem exposição a agente físico ruído acima do limite estabelecido pela legislação, não mencionam a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados. 2- Do período indicado no item 2. (10/06/1985 a 10/08/1987). A parte autora pretende, ainda, o reconhecimento da atividade especial no período de 10/06/1985 a 10/08/1987, laborado na empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., com fundamento na exposição ao agente nocivo ruído com intensidade acima do permitido. A partir do formulário (fls. 81) e dos laudos técnicos (fls. 82/83), verifica-se que a parte autora comprova que trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente ruído de 91 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais, no período de 10/06/1985 a 10/08/1987, laborado na empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 6 anos, 15 meses e 33 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo, em 13/04/2011, conforme requerido na inicial. Em suma impõe-se o provimento de parte do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para RECONHECER o período especial de 10/06/1985 a 10/08/1987, laborado na empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação mencionado período como tempo especial. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0001223-24.2012.403.6183 - APARECIDA FERREIRA BENTLER(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE FREITAS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, APARECIDA FERREIRA BENTLER, em face da sentença proferida às fls. 125/126, alegando contradição em relação ao reexame necessário. Alega o embargante que houve contradição na sentença proferida, que julgou procedente o pedido de concessão da pensão por morte e determinou a subida dos autos à Instância Superior para reexame necessário, sem que houvesse condenação em atrasados. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Acolho os embargos, posto que tempestivos. Assiste razão à parte embargante. De fato, há contradição em relação à remessa dos autos à Instância Superior para reexame necessário. Assim, deve ser sanado tal equívoco, substituo o parágrafo: Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Por: A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente em relação aos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Dispositivo Ante o exposto, acolho e julgo os embargos procedentes apenas para substituir o parágrafo supra, mantendo a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002649-71.2012.403.6183 - GERALDO JOSE ALVES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. GERALDO JOSÉ ALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício de aposentadoria NB 42/137.066.029-1 em 22/02/2005, sendo deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, porém sem o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 1) Mineradora Cabugi Ltda., de 08/12/1969 a 11/11/1970, onde exerceu a função de operário; 2) Mineração Acauan - Sertaneja Ltda., de 28/05/1979 a 23/01/1982, na função de minerador braçal; 3) Viação Bandeirantes, de 16/03/1983 a 17/02/1986, função de vigia noturno; 4) Mosteiro São Geraldo de São Paulo, de 30/03/1994 a 01/03/1995, função de vigia noturno; 5) Colégio Santa Cruz, de 05/03/1996 a 22/02/2005, função de vigia. Inicial e documentos às fls. 02/150. A tutela antecipada foi concedida parcialmente, determinando a consideração como especiais dos períodos trabalhados de 08/12/1969 a 11/11/1970, 16/03/1983 a 17/02/1986 e de 30/03/1994 a 01/03/1995 (fls. 152-156). Citado, o réu não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 160 verso. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas (fls. 167-169). Às fls. 171-173 foi juntado ofício do INSS informando o cumprimento da tutela deferida. A produção de prova testemunhal foi indeferida (fls. 179). A parte autora interpôs Agravo Retido em face da referida decisão às fls. 181-184. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. NO MÉRITO A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de tempo especial. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela em relação aos períodos pleiteados: I- Dos períodos laborados como operário do ramo de mineração 1) Mineradora Cabugi Ltda., de 08/12/1969 a 11/11/1970, onde exerceu a função de operário e 2) Mineração Acauan - Sertaneja Ltda., de 28/05/1979 a 23/01/1982, na função de minerador braçal. A parte autora carreteu aos autos a cópia da CTPS com anotação do vínculo e respectiva função (fls. 114, 115 e 125). A negativa do INSS no reconhecimento do período de 28/05/1979 a 23/01/1982 foi a ausência de indicação do agente insalubre no formulário DSS 8030, conforme análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 79. Contudo, segundo consta do formulário DSS 8030 de fls. 55, o autor laborou em empresa pertencente ao ramo de mineração, no subsolo em operação de corte, furação de rochas com uso de martelo, desmonte e carregamento de minério, com exposição a agente nocivo ruídos produzidos por motores, perfuradores de rochas, rompedores e marteletes, iluminação e ventilação artificial, poeira de rochas e gases em elevação provenientes de queima de explosivos. Verifico ser possível o reconhecimento da especialidade do período através

do enquadramento por categoria profissional de trabalhador em ramo de extração de minérios, conforme previsto no item 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e itens 1.2.12 e 2.3.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/1979. O mesmo ocorre com o período de 08/12/1969 a 11/11/1970, laborado no mesmo ramo de atividade. Assim, faz jus o autor à conversão dos períodos laborados nas empresas Mineradora Cabugi Ltda., de 08/12/1969 a 11/11/1970 e Mineração Acauan - Sertaneja Ltda., de 28/05/1979 a 23/01/1982. II) Dos períodos laborados como vigia noturno 3) Viação Bandeirantes, de 16/03/1983 a 17/02/1986, 4) Mosteiro São Geraldo de São Paulo, de 30/03/1994 a 01/03/1995 e 5) Colégio Santa Cruz, de 05/03/1996 a 22/02/2005. O trabalho como vigilante, com uso de arma de fogo, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, até a edição da Lei n. 9.032/95, era enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade (súmula n. 26 da TNU). Entretanto, com o advento do Decreto n. 2.172/97, mudou a conceituação do enquadramento de atividade perigosa. A partir de 05.03.1997, mediante interpretação sistemática do disposto no art. 58, 1º (redação dada pela Lei n. 9.032/95) c.c. o disposto no art. 66, 1º do Decreto 2.172/97, o enquadramento/reconhecimento da periculosidade para fins previdenciários somente restou possível se houver, também, o reconhecimento da periculosidade da atividade na seara trabalhista. O autor pede o reconhecimento de tempo laborado como vigia para períodos anteriores a 05.03.1997, de modo que seu pedido deve ser acolhido na forma da fundamentação supra. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Geraldo José Alves, para reconhecer como especiais e determinar a averbação dos períodos laborados na Mineradora Cabugi Ltda., de 08/12/1969 a 11/11/1970, Mineração Acauan - Sertaneja Ltda., de 28/05/1979 a 23/01/1982, Viação Bandeirantes, de 16/03/1983 a 17/02/1986, Mosteiro São Geraldo de São Paulo, de 30/03/1994 a 01/03/1995 e Colégio Santa Cruz, de 05/03/1996 a 05/03/1997, com a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/137.066.029-1, desde a DER em 22/02/2005. Condeno a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0006410-13.2012.403.6183 - IVANETE GONCALVES FERREIRA (SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. IVANETE GONÇALVES FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 17-37). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 40. Petição da parte autora às fls. 41-63. Inicialmente o feito foi distribuído perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, e posteriormente, remetido à Subseção Judiciária de Osasco/SP (fls. 66-73). Diante do conflito negativo de competência suscitado pela Subseção Judiciária de Osasco/SP (fls. 76), o Tribunal Regional Federal declarou a competência desta Subseção (fls. 81-83) e os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária. Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 88, a parte autora não cumpriu o determinado. É o relatório. Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO

PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006835-40.2012.403.6183 - HERMINIO JOSE SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por HERMÍNIO JOSÉ SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a indenização em danos morais. Inicial e documentos às fls. 02/54. Concedida a antecipação da tutela às fls. 57/58 para o Instituto ré restabelecer o benefício de auxílio doença do autor NB 560.273.216-7. Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda da inicial (fls. 57/58), a qual foi recebida como fls. 63/66. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária (fl. 100). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/107, sustentando, em síntese, preliminar de prescrição e incompetência absoluta em razão da matéria. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 120/126. Designada a realização de prova pericial médica na especialidade Clínica Geral (fls. 226/228), cujo laudo foi juntado às fls. 232/242. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Das preliminares. Afasto a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, uma vez que não decorreu 5 anos da cessação do benefício e o ajuizamento da ação. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável da pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Do Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista que gozou de três benefícios de auxílio doença, no período de 25/01/2005 até 23/07/2012. Realizada perícia médica na especialidade Clínica Geral, o Dr. Paulo César Pinto atestou que o autor está incapacitado de forma total e permanente. Asseverou o perito que: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de Moléstia de Chron, doença inflamatória autoimune do trato gastrointestinal, podendo acometer qualquer segmento, especialmente a porção ileal do intestino delgado. A manifestação clínica da doença ocorreu em 2005, quando o autor apresentou um quadro de abdome agudo perfurativo, demandando tratamento cirúrgico. Evoluiu posteriormente com formação de fistula, com necessidade de mais 2 procedimentos cirúrgicos, para fechamento da fistula e realização de ileostomia. Em 01 de novembro de 2009 foi possível o fechamento da ileostomia e reconstrução do trato gastrointestinal, porém o periciando permanece muito sintomático da doença, com presença de dor anal e abdominal, urgência evacuatória e diarreia crônica, apesar da manutenção do tratamento. Dessa maneira, considerando-se a evolução da doença ao longo de 10 anos desde seu início, com manutenção dos sintomas de forma perene e sem prognóstico favorável, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente. Acerca do início da incapacidade, atestou o perito: Desde janeiro de 2005, quando foi afastado do trabalho. (quesito nº 11, fl. 240) Assim, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez, desde 01/2005. Dano Moral. Quanto ao pretense dano moral, este teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação do benefício. Não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está vinculado aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude e, portanto, não sendo devido o

pretensão dano moral. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) Improcedente o pedido referente à indenização em danos morais. b) Procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/2005, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização de RMI, inclusive aplicando juros moratórios. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Considerando o pedido formulado na inicial e configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, CONFIRMO A TUTELA JURISDICIONAL CONCEDIDA, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem custas ex legis. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0009980-07.2012.403.6183 - EDNA DE FATIMA CARVALHO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EDNA DE FATIMA CARVALHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de NB 153.888.100-1, com DIB em 23/08/2010, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24-33. Às fls. 42, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e afastada a possibilidade de dependência. Conforme remessa às fls. 43, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45-48 sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inicial e, em caso de procedência, o reconhecimento e aplicação da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 52-72. Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho a preliminar quanto à aplicação do prazo prescricional. As ações previdenciárias se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta ação, em cumprimento ao art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com art. 219, 1, do Código de Processo Civil. Passo ao mérito. A inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, portanto, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Nesse sentido, decisão do STF: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches) 2. Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 865638 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015). Quanto a alega ofensa ao princípio da constitucional da isonomia quer pelo critério de expectativa de vida quer pela qualidade de gênero, ambos usados na fórmula de cálculo do fator previdenciário, o STF já apontou que esta se trata de matéria de natureza infraconstitucional e, portanto, não há que se analisar suposta inconstitucionalidade de forma direta. Ainda que assim não fosse, a utilização do fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/1999 (já declaradamente constitucional), no cálculo do valor devido a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna, posto que se utiliza de critérios técnico-objetivos que retratam a adequação entre os critérios de aposentação e a mudança da realidade social atual, tudo em prol da preservação do equilíbrio financeiro atuarial exigido pela CF/88. Portanto, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador de forma regular, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Por fim, afastada a possibilidade de ilegalidade ou inconstitucionalidade, verifica-se que, ao benefício da parte autora NB 153.888.100-1 com DIB em 23/08/2010, foi corretamente aplicada a regra prevista na Lei nº 9.876/99. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo

269, inciso I, do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010169-82.2012.403.6183 - LUCIARA BARBARA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUCIARA BARBARA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02/108. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a emenda da inicial (fl. 110). Após a regularização da inicial (fls. 112-127), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 128 e verso). Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária (fl. 134). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/142, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 150/157. Às fls. 160/162 foi designada perícia médica com especialidade em neurologia, cujo laudo foi juntado às fls. 165/169. Às fls. 172/176 a parte autora requereu nova perícia médica com especialidade em ortopedia. Diante disso, o feito foi convertido em diligência (fls. 182). Designada perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 183/185), o laudo foi juntado às fls. 187/195. Acolhida a sugestão do médico perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, foi designada perícia médica por clínico geral, cujo laudo foi juntado às fls. 200/212. A parte autora se manifestou às fls. 215-219 e o réu às fls. 221-222. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Na perícia médica realizada por neurologista, concluiu o perito que a autora não apresenta incapacidade para o seu trabalho habitual e vida independente. Subsidiariamente, realizada perícia médica por ortopedista, concluiu também o perito que não há situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa. Realizada perícia médica pelo Dr. Paulo César Pinto, perito clínico geral, a conclusão foi a seguinte: (...) a pericianda apresentou neoplasia maligna de tireóide, inicialmente tratada cirurgicamente através de hemitireoidectomia à esquerda em maio de 2008, complementada posteriormente em setembro do mesmo ano com realização de tireoidectomia total, devido à metástase por contiguidade. Posteriormente, em abril de 2009, houve necessidade de reabordagem operatória para exérese de tumoração metastática em região cervical anterior direita. Recentemente surgiu um linfonodo em região cervical posterior esquerdo, em investigação para provável lesão metastática. Consequentemente à moléstia, a pericianda apresenta limitação funcional de grau acentuado da coluna cervical pelas manipulações cirúrgicas e evoluiu com transtorno depressivo, sob tratamento medicamentoso. E concluiu o perito: A princípio, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo a autora ser reavaliada em aproximadamente 2 anos, apesar do prognóstico reservado. Acerca do início da incapacidade, asseverou o perito: Desde maio de 2008, quando a doença se iniciou. (questo nº 11, fl. 210) Da qualidade de segurado Na manifestação apresentada às fls. 221, o INSS apresenta consulta ao Cnis- Cadastro Nacional de Informações Sociais onde consta que a autora exerceu atividade laborativa na empresa LG Electronics do Brasil Ltda. até 15/09/2014, vínculo que se iniciou em 11/07/2001, sendo interrompido pela concessão de benefícios de auxílio doença nos períodos de 09/10/2008 a 25/09/2009 (NB 31/532.548.869-0) e no período de 20/09/2010 a 16/04/2012 (NB 31/542.727.714-1), segundo consta no CNIS. No caso dos autos, verifico que não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado pelo réu, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período. Assim, verifico que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 542.727.714-1 desde 16/04/2012 (DCB), o qual deverá ser mantido até abril de 2017, quando o INSS deverá realizar nova perícia administrativa para verificar o estado de saúde da autora, devendo manter o benefício em caso de constatação da incapacidade. Deverão ser descontadas as parcelas de benefício nos quais exerceu atividade laborativa, situação incompatível com o recebimento de benefício. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer em favor da autora, Luciana Barbara, portadora do CPF nº 261.812.288-70, o benefício de auxílio-doença NB 542.727.714-1, desde a data da cessação (DCB em 16/04/2012), devendo mantê-lo até abril de 2017, ocasião em que, antes de cessar o benefício,

deverá o INSS realizar nova perícia administrativa, a fim de verificar o estado de saúde da autora e, em caso de constatação da incapacidade, deverá manter o benefício ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores em atraso, descontadas as parcelas referentes aos meses em que exerceu atividade laborativa, situação incompatível com o recebimento de benefício. Por fim, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 542.727.714-1, a partir da competência agosto de 2015 (DIP), no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. P.R.I.

0010327-40.2012.403.6183 - EDSON DO PRADO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. EDSON DO PRADO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/121.021.484-6, DIB/DIP 27/04/2001, para o reconhecimento e inclusão de período considerado insalubre (agente nocivo ruído) e, cumulativamente, o recálculo da RMI do mesmo. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. O autor sustenta que o INSS, após processo de auditoria, desconsiderou os períodos de 05/04/1976 a 23/11/1987, laborados na empresa FORMA S/A MÓVEIS E OBJ DE ARTE, como de exercício de atividade especial, afetando diretamente na RMI do benefício do segurado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-195. Em decisão às fls. 197, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 204-214. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de conversão de tempo especial anterior a 1980 e, finalmente, a improcedência da ação. O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão às fls. 215. Réplica apresentada às fls. 219-220. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a sua conversão em tempo comum com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, algumas considerações quanto à legislação previdenciária nesse quesito. Define-se como atividade especial aquela desempenhada em condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social, no seu artigo 35 disciplinou a presente matéria e considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, manteve-se a sistemática anterior até 28/04/95, quando da edição da Lei nº 9.032/95. Por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos decretos até então vigentes, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. Diante da ausência de regulamentação da Lei nº 9.032/95, essa mesma situação perdurou até 05/03/1997, quando da aprovação do Decreto nº 2.172/97, conforme a explicação a seguir. A MP nº 1.523, de 11.10.96, que foi convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou o mencionado artigo 152, disciplinando que a relação dos agentes nocivos referida no artigo 57 seria definida pelo Poder Executivo, o que

foi feito pelo Decreto n 2.172/97, de 05/03/1997. Portanto, a partir de 06/03/1997, não mais se considera a atividade profissional para fins de se aferir o tempo trabalhado como especial, mas sim a efetiva exposição aos agentes nocivos constantes do Decreto n 2.172/97 e das alterações posteriores. Quanto à exigência do laudo técnico para se considerar o tempo trabalhado como especial, até 05/03/1997, este era dispensado - com a ressalva para o agente ruído e temperatura (frio/calor) que exigiam a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. A partir de 06/03/1997, há a necessidade de laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, bem como o tempo de exposição, pois o 3, do artigo 57 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.032/95, assim determinou. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que revogou os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Portanto, conclui-se que até 05/03/1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dBA como agente nocivo à saúde. Todavia, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, vindo a ser fixado em 85 dBA (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Passo à análise dos períodos pleiteados como especiais. O autor destaca que recebeu o benefício de aposentadoria em 27/04/2001, efetivamente deferido em 30/01/2006 e primeiro pagamento em 24/02/2006 (fls. 166 e 168); por esta razão afastada a possibilidade de decadência. Ingressou com o processo pretendendo o reconhecimento da insalubridade dos períodos em que entende ter ocorrido exposição, conforme a seguir elencado: EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCSFORMA S/A MÓVEIS E OBJ DE ARTE - incorporada por GIROFLEX S/A (fls. 89) 05/04/1976 a 23/11/1987 Mecânico e outras Ruído 33-40, 88-89, 135, 157-159 O autor sustenta a exposição ao agente nocivo ruído superior a 91 dB(A), quando do período laborado na empresa FORMA S/A MÓVEIS E OBJ DE ARTE. Em um primeiro momento, observo pela documentação apresentada nos autos - cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - que, a revisão da RMI do NB 42/121.021.484-6, decorreu de processo de auditoria especialmente quanto ao período laborado naquela empresa. Possível verificar que foi oportunizado ao autor, exaustivamente, a regular comprovação da efetiva exposição. Contudo, a cada documento novo apresentado (fls. 88-89, 135, 157-159), sempre foi identificada alguma irregularidade. A título de ilustração destaco, por exemplo, que os documentos às fls. 88 e 135 constituem mera declaração da alegada exposição nociva - em ambos os casos, desacompanhado de quaisquer laudo técnico. Da mesma forma, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 157-159 não está apto a fazer prova em favor do autor. Isto porque, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 01/01/2004 possa substituir os antigos formulários exigidos pelo INSS, para fins de comprovação da atividade especial e, inclusive, dispense a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, fato que a legislação possui clara exigência quanto ao preenchimento do referido documento. Nesse sentido que deverá constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social e o CNPJ. Também deverá ser observado se o seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial; ou seja, ainda que dispensada a apresentação deste, todas as informações no PPP devem estar devidamente embasadas em análises técnicas. No caso concreto, observo que o PPP juntado aos autos não está devidamente preenchido. Falta-lhe, entre outros, identificação/carimbo da empresa e identificação de funcionário da empresa responsável pela emissão do r. documento. Destaco, por oportuno, que as próprias informações prestadas nos documentos às fls. 33-40, 88-89, 135, 157-159 são, por vezes, contraditórias entre si. Assim, a toda evidência que os r. documentos não têm o condão de comprovar o exercício de atividade insalubre/especial das atividades exercidas pelo autor ao

longo do período pleiteado e, portanto, não verifico qualquer irregularidade na apuração do INSS e consequente revisão da RMI do benefício. E, na medida em que a parte autora não juntou, nestes autos, quaisquer outros documentos aptos a corroborar seu pleito inicial, de rigor a improcedência do pedido inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000436-58.2013.403.6183 - DELFINO RIBEIRO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. DELFINO RIBEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como o reconhecimento de tempo comum, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/01/2011. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/119. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 123/124. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 127/138) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 143/159. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial e comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 25/06/1975 a 19/01/1976, laborado na empresa Viação Jurema Ltda.; 01/03/1978 a 30/12/1978 e 01/03/1979 a 30/12/1980, laborados na Prefeitura Municipal de Paragominas. Requer o reconhecimento dos períodos comuns de 01/03/1978 a 30/12/1978 e 01/03/1979 a 30/12/1980, laborados na Prefeitura de Paragominas; 06/07/1981 a 31/07/1981, laborado na empresa Enesa Engenharia S/A; 01/03/1982 a 30/07/1983, laborado na Prefeitura de Paragominas e 01/01/1992 a 28/02/1993, laborado na empresa Prefeitura Rondon do Pará. E assim, afirma que já dispunha de tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde

ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade em condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, pela categoria profissional, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período (fls. 91 e 92). 1. 25/06/1975 a 19/01/1976, laborado na empresa Viação Jurema Ltda.; 2. 01/03/1978 a 30/12/1978 e 01/03/1979 a 30/12/1980, laborados na Prefeitura Municipal de Paragominas, exercido como professor antes da EC 18/81. Da prova produzida nos autos. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade pela categoria profissional de professor e cobrador de ônibus, nos períodos indicados na sua inicial (25/06/1975 a 19/01/1976, 01/03/1978 a 30/12/1978 e 01/03/1979 a 30/12/1980), documentos emitidos por suas empregadoras. Com efeito, o período de 25/06/1975 a 19/01/1976, laborado na empresa Viação Jurema Ltda., deve ser reconhecido como de caráter especial pela categoria profissional, visto que a CTPS (fls. 91) indicou que o autor exerceu a atividade de cobrador de transporte coletivo, com enquadramento da atividade, no caso o de motorista e cobrador de ônibus (item 2.4.4 do anexo I do Decreto 53.831/64). Posto isso, considerando a digressão legislativa exposta acima, o autor faz jus ao reconhecimento do referido período. No que tange ao período de 01/03/1978 a 30/12/1978 e 01/03/1979 a 30/12/1980, laborados na Prefeitura Municipal de Paragominas, a parte autora também faz jus ao reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional de professor. Pois bem. O tempo de serviço exercido na área do Magistério pode ser reconhecido até o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981, que excluiu a categoria de professor, até então prevista no código 2.1.4 do anexo do decreto nº 53.831/64, incluindo-a em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido no artigo 201, 7º e 8º da

Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 20/98. Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida pela categoria profissional, nos períodos de 01/03/1978 a 30/12/1978 e 01/03/1979 a 30/12/1980, tendo em vista que a CTPS (fls. 92) indicou que o autor trabalhou como professor em períodos anteriores a 30/06/81. Nesse sentido, (AC 00041482020094036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Do tempo comum O autor busca ainda a declaração do reconhecimento dos períodos comuns de: 1. 06/07/1981 a 31/07/1981, laborado na empresa Enesa Engenharia S/A; 2. 01/03/1982 a 30/07/1983, laborado na Prefeitura de Paragominas; 3. e 01/01/1992 a 28/02/1993, laborado na Prefeitura de Rondon do Pará. Quanto ao período de 06/07/1981 a 31/07/1981, laborado na empresa Enesa Engenharia S/A., verifico que falta interesse de agir ao autor, tendo em vista que houve o reconhecimento na via administrativa pelo INSS, conforme consta da planilha de cálculos às fls. 106. No que tange aos períodos de 01/03/1978 a 30/12/1978, 01/03/1979 a 30/12/1980 e 01/03/1982 a 30/07/1983, laborado na Prefeitura de Paragominas, bem como o período de 01/01/1992 a 28/02/1993, laborado na Prefeitura de Rondon do Pará, o autor apresentou documentos suficientes a comprovar os vínculos empregatícios, neste caso as anotações em sua CTPS (fls. 38, 39 e 92). Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido. (AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) - grifei De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Constata-se que os vínculos estão registrados de forma sequencial, sem indicação de fraudes ou simulação, inclusive no que diz respeito às opções pelo FGTS e informações gerais de aumento salarial e outros registros. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento de atividade especial pela categoria profissional de cobrador de ônibus e professor, respectivamente, nos períodos de 25/06/1975 a 19/01/1976, laborado na empresa Viação Jurema Ltda. e 01/03/1978 a 30/12/1978 e 01/03/1979 a 30/12/1980, laborados na Prefeitura de Municipal de Paragominas, bem como dos períodos comuns de 01/03/1978 a 30/12/1978, 01/03/1979 a 30/12/1980 e 01/03/1982 a 30/07/1983, laborados na Prefeitura de Paragominas, bem como o período de 01/01/1992 a 28/02/1993, laborado na Prefeitura de Rondon do Pará. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte

autora contava, com o tempo de 36 anos, 4 meses e 12 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo, em 13/01/2011. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER os períodos especiais:a) de 25/06/1975 a 19/01/1976, laborado na empresa Viação Jurema Ltda, como cobrador de transporte coletivo; b) 01/03/1978 a 30/12/1978 e 01/03/1979 a 30/12/1980, laborados na Prefeitura de Municipal de Paragominas, como professor, atividade exercida antes da EC 18/81.Outrossim, julgo procedente os pedidos para reconhecer os períodos comuns:a) de 01/03/1982 a 30/07/1983, laborados na Prefeitura de Paragominas, b) de 01/01/1992 a 28/02/1993, laborado na Prefeitura de Rondon do Pará. Consequentemente, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo para que, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, comuns e especiais, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo, em 13/01/2011, pagando as parcelas devidas desde a DER. O INSS deverá ainda calcular a RMI e a RMA, e parcelas devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados eventuais valores recebidos na via administrativa.Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares.Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0006976-25.2013.403.6183 - JOAQUIM JOSE OLIVEIRA(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e a averbação de períodos comuns laborados, desde a data do requerimento administrativo em 23/08/2011.A parte autora aduziu, em síntese, que seu requerimento, protocolado sob n.º 42/157.420.257-7, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois a autarquia deixou de considerar os períodos comuns laborados na função de faxineiro de 01/10/1972 a 31/03/1973 para o empregador José Fernandes Chaves e de 01/04/1973 a 14/02/1974 para Marilena Chaves Veneri, no cargo de vigilante de 22/03/1974 a 08/07/1974 na empresa SEG - Serviços Especiais de Guarda e de 10/09/1974 a 05/03/1975 na função de ajudante de cozinha na Lanzara S.A., não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício (fls. 59-60).A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-109. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 111.Houve emenda à petição inicial (fls. 114-124).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 128-133.Processo administrativo acostado às fls. 134-179.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 180-181.Réplica às fls. 183-186.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A controvérsia refere-se ao reconhecimento de períodos comuns laborados pela parte autora com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Sem preliminares a serem analisadas, passo a apreciar o mérito.Do MéritoDos períodos comuns laboradosA parte autora argumenta que trabalhou nos períodos comuns na função de faxineiro de 01/10/1972 a 31/03/1973 para o empregador José Fernandes Chaves e de 01/04/1973 a 14/02/1974 para Marilena Chaves Veneri, no cargo de vigilante de 22/03/1974 a 08/07/1974 na empresa SEG - Serviços Especiais de Guarda e de 10/09/1974 a 05/03/1975 na função de ajudante de cozinha na Lanzara S.A.Destarte, aduz que a autarquia previdenciária não reconheceu referidos períodos. Em consulta ao Sistema Plenus/CNIS, em anexo, verifica-se que não constam informações acerca dos períodos ora requeridos. Com efeito, analisando os autos, observa-se que, na simulação de tempo de serviço realizada pela autarquia previdenciária (fls. 46-47), não há, no cômputo do tempo laborado, o reconhecimento dos períodos a serem averiguados.A partir da Carteira de Trabalho e Previdência Social de n.º 013036 (fls. 11-17), constata-se que a parte autora trabalhou no cargo de faxineiro nos períodos de 01/10/1972 a 31/03/1973 para o empregador José Fernandes Chaves e de 01/04/1973 a 14/02/1974 para Marilena Chaves Veneri, ambos estabelecimentos Administradoras de bens imóveis próprios.Constata-se, outrossim, diante do documento apresentado, que a parte autora trabalhou no cargo de vigilante no período de 22/03/1974 a 08/07/1974

na empresa SEG - Serviços Especiais de Guarda e de 10/09/1974 a 05/03/1975 na função de ajudante de cozinha na Lanzara S.A. Gráfica Editora. Deste modo, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento dos vínculos laborais pleiteados. Observe-se que os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11^a. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3^a Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CPTS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifo nosso) De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca dos alegados tempos de atividade. O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Deste modo, a partir dos documentos apresentados, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos comuns laborados de 01/10/1972 a 31/03/1973 para o empregador José Fernandes Chaves, de 01/04/1973 a 14/02/1974 para Marilena Chaves Veneri, de 22/03/1974 a 08/07/1974 na empresa SEG - Serviços Especiais de Guarda e de 10/09/1974 a 05/03/1975 na Lanzara S.A. Gráfica Editora. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 23/08/2011, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos não concomitantes em que foram comprovadas as atividades comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 35 anos, 02 meses e 14 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 23/08/2011). Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, reafirma-se a presença dos pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: RECONHECER os períodos comuns laborados de 01/10/1972 a 31/03/1973 para o empregador José Fernandes Chaves, de 01/04/1973 a 14/02/1974 para Marilena Chaves Veneri, de 22/03/1974 a 08/07/1974 na empresa SEG - Serviços Especiais de Guarda e de 10/09/1974 a 05/03/1975 na Lanzara S.A. Gráfica Editora., determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação. CONCEDER o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 23/08/2011. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 23/08/2011, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Expeça-se ofício ao INSS para proceder a imediata implantação do benefício, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20,

0009437-67.2013.403.6183 - VITORINO FRANCISCO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. VITORINO FRANCISCO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (04/03/2013). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/94. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 96. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 152/169) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 175/177. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 15/07/1976 a 12/09/1978, laborado na empresa Viação Santa Madalena Ltda. e 25/01/1979 a 21/01/1991, laborado na empresa RR Donneelley Moose Formulários Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a

05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada com enquadramento pela categoria profissional de cobrador de ônibus e pela exposição ao agente físico ruído, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período (fls. 25, 28/29, 30 e 41): 1) 15/07/1976 a 12/09/1978, laborado na empresa Viação Santa Madalena Ltda.; 2) e 25/01/1979 a 21/01/1991, laborado na empresa RR Donneelley Moose Formulários Ltda. Da prova produzida nos autos. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais e pela categoria profissional, nos períodos indicados na sua inicial (15/07/1976 a 12/09/1978 e de 25/01/1979 a 21/01/1991), documentos emitidos pelas suas empregadoras. Com efeito, em relação ao período de 15/07/1976 a 12/09/1978, laborado na empresa Viação Santa Madalena Ltda., deve ser reconhecido o caráter especial da atividade pela categoria profissional, visto que o formulário (fls. 25) e CTPS (fls. 41) indicaram que o autor exerceu a atividade de cobrador de transporte coletivo, com enquadramento da atividade, no caso o de motorista e cobrador de ônibus (item 2.4.4 do anexo I do Decreto 53.831/64). Isto posto, considerando a digressão legislativa exposta acima, faz jus ao reconhecimento do referido período. No que tange ao período de 25/01/1979 a 21/01/1991, laborado na empresa RR Donneelley Moose Formulários Ltda., deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o formulário (fls. 28/29) e laudo técnico (fls. 30) esclareceram que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente físico ruído 85 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento de atividade especial pela categoria profissional, no período de 15/07/1976 a 12/09/1978, laborado na empresa Viação Santa Madalena Ltda. e pela exposição a agente nocivo, no período de 25/01/1979 a 21/01/1991, laborado na empresa RR Donneelley Moose Formulários Ltda. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 38 anos, 4 meses e 3 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo, em 04/03/2013. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período de 15/07/1976 a 12/09/1978, laborado na empresa Viação Santa Madalena Ltda. e 25/01/1979 a 21/01/1991, laborado na empresa RR Donneelley Moose Formulários Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo, em 04/03/2013, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a proceder à atualização da

RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0009934-47.2014.403.6183 - RAIMUNDO FRANCISCO COSTA DINIZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RAIMUNDO FRANCISCO COSTA DINIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 12-92). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 94. Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 94, consoante certidão de publicação de fls. 94-v, a parte autora não cumpriu o determinado. É o relatório. Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004621-71.2015.403.6183 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício da aposentadoria especial. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 209, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto

presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003477-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009933-48.2003.403.6183 (2003.61.83.009933-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X REINALDO ANTONIO DRAGONE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, o INSS discorda da aplicação dos índices de correção monetária e da taxa de juros aplicadas no momento da elaboração de cálculos. Juntou cálculos elaborados pela sua contadoria e juntou documentos (fls. 06-38). Recebidos os embargos para discussão (fls. 40), a parte embargada apresentou impugnação às fls. 42-44, sustentando a incorreção dos valores do INSS uma vez que foram apurados com a aplicação de juros moratórios distintos do determinado pelo acórdão transitado em julgado, bem como aplicou a TR como índice de correção monetária, mas tal índice foi expurgado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Remetidos à Contadoria judicial, foram apresentados novos cálculos (fls. 46-51) com correção monetária calculada pelos índices do INPC em substituição à TR, conforme determinado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013), bem como aplicou juros de mora de 1% ao mês, nos termos da decisão transitada em julgado (fls. 167-175 dos autos principais). O embargado concordou com a primeira forma de cálculo da contadoria judicial (fl. 54). O INSS impugnou o cálculo apresentado pela contadoria judicial e apresentou novo cálculo (fls. 56/61). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Nos autos principais, o Embargante foi condenado a implementar o benefício previdenciário a favor do autor/embargado e condenado a pagar as parcelas devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescido de juros e correção monetária. Quanto às taxas de juros que deveriam ser utilizadas, a decisão monocrática do relator do recurso, transitada em julgado, assim se consolidou: os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil e do artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. (fls. 174 dos autos principais). Como já decidido naqueles autos principais (fls. 332/333 Vol. II), a decisão transitada em julgado foi proferida em 20/10/2010, ou seja, em data posterior à alteração legislativa ocorrida em 29/06/2009 que reduziu os juros de mora devidos nos cálculos judiciais em que a Fazenda Pública é devedora (Lei nº 11.960/09), mas a decisão não foi impugnada oportunamente, conformando-se a autarquia com a decisão que restou imutável, ao deixar transcorrer o prazo recursal adequado. Portanto, correta está a aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento ao mês) após 10/01/2003 (vigência do Código Civil de 2012), conforme apurado pela contadoria judicial às fls. 45-51/verso. No que se refere à utilização do INPC em substituição à Taxa Referencial - TR, o cálculo da contadoria judicial está correto. Com o julgamento da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei nº 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Portanto, a correção monetária deve observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do e, finalmente, 267, de 02/12/2013), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução nº 267/2013 do CJP, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-o ao julgamento da ADI 4357/DF. No caso dos autos, os cálculos da Contadoria judicial foram apurados nestes moldes da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, adoto o cálculo apresentado pela Contadoria judicial às fls. 46-51, que apurou divergências com o cálculo do exequente e do executado e julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 484.309,29 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e nove reais e vinte e nove centavos), para abril de 2015, sendo: 1) R\$ 457.781,03 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e um reais e três centavos) a título do principal devidos ao EMBARGADO; 2) R\$ 26.528,26 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), a título de honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da contadoria, que prevaleceu. Certifique-se, desanexem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3) - PAULO DOS SANTOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PAULO DOS SANTOS RODRIGUES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 23-37). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41-42). Houve sentença de extinção sem julgamento do mérito (fls. 41-42), contra a qual a parte autora interpôs o recurso de apelação (fls. 46-70), que restou provido e a decisão foi anulada pelo Tribunal Regional Federal desta Região (fls. 73-74). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 81-93. Réplica às fls. 95-114. Vieram os autos à conclusão. Dispositivo. Do mérito. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal

Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso]De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012764-93.2008.403.6183 (2008.61.83.012764-1) - MARIA HELENA RODRIGUES FULAN(SP229729 - VANESSA RODRIGUES FULAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Vistos em sentença.MARIA HELENA RODRIGUES FURLAN, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e inclusão de período considerado insalubre (agente nocivo ruído).A autora sustenta que ingressou com pedido administrativo em 27/06/1997, que restou indeferido pelo INSS (fls. 26) por não reconhecer como atividade insalubre a atividade de bancário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-33.Emenda à inicial às fls. 36-37 e 39-41.Em decisão às fls. 42-44, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, não houve manifestação do INSS conforme certidão às fls. 50, aplicando-se o disposto no CPC, art. 322. Às fls. 51/verso o INSS se manifestou.Às fls. 60, foi determinado à parte autora complementação documental o que foi parcialmente cumprido às fls. 68-70, 73-75. O processo foi finalmente redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária que, em decisão às fls. 92, oportunizou novo prazo para a complementação documental, com parcial cumprimento às fls. 100-109.Finalmente, o pedido de perícia ambiental foi indeferido em decisão às fls. 110. Vistas ao INSS; vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Primeiramente destaco que, em consulta aos sistemas CNIS e PLENUS

(anexos), não foi localizado o pedido administrativo informado pela autora às fls. 26 e 109. De fato, o que se observa é o registro de pedido de aposentadoria por idade com DER em 24/05/2011 (posterior ao ajuizamento desta ação). Ressalto que, o STF firmou entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto na CF/88, artigo 5º, inciso XXXV, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito (RE 631240, de 03/09/2014). Contudo, considerando a data do ajuizamento da ação anterior a 2014 e a manifestação do INSS às fls. 51/verso, dou prosseguimento à análise do processo. Do pedido de conversão dos períodos especiais a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a sua conversão em tempo comum com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, algumas considerações quanto à legislação previdenciária nesse quesito. Define-se como atividade especial aquela desempenhada em condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social, no seu artigo 35 disciplinou a presente matéria e considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n 8.213/91, manteve-se a sistemática anterior até 28/04/95, quando da edição da Lei n 9.032/95. Por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos decretos até então vigentes, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. Diante da ausência de regulamentação da Lei n 9.032/95, essa mesma situação perdurou até 05/03/1997, quando da aprovação do Decreto n 2.172/97, conforme a explicação a seguir. A MP n 1.523, de 11.10.96, que foi convertida na Lei n 9.528/97, deu nova redação ao caput do artigo 58 da Lei n 8.213/91 e revogou o mencionado artigo 152, disciplinando que a relação dos agentes nocivos referida no artigo 57 seria definida pelo Poder Executivo, o que foi feito pelo Decreto n 2.172/97, de 05/03/1997. Portanto, a partir de 06/03/1997, não mais se considera a atividade profissional para fins de se aferir o tempo trabalhado como especial, mas sim a efetiva exposição aos agentes nocivos constantes do Decreto n 2.172/97 e das alterações posteriores. Quanto à exigência do laudo técnico para se considerar o tempo trabalhado como especial, até 05/03/1997, este era dispensado - com a ressalva para o agente ruído e temperatura (frio/calor) que exigiam a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. A partir de 06/03/1997, há a necessidade de laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, bem como o tempo de exposição, pois o 3º, do artigo 57 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.032/95, assim determinou. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que revogou os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Portanto, conclui-se que até 05/03/1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dBA como agente nocivo à saúde. Todavia, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, vindo a ser fixado em 85 dBA (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades

consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Passo à análise dos períodos pleiteados como especiais. Conforme relatado no processo, a autora pretende o reconhecimento da insalubridade da atividade exercida nos seguintes períodos: EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCSBANCO NOSSA CAIXA S/A 15/07/1974 a 27/06/1995 Bancário Por atividade Fls. 19-24, 69-70 e 74-75 Conforme se verifica dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, os ofícios de bancário, escriturário e auxiliar administrativo não se enquadram como atividade especial. Todavia, a ausência de previsão em regulamento específico não é óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral, uma vez que a legislação referida não tem o rol taxativo - como consolidado na jurisprudência. Contudo, a atividade de bancário, per si, não caracteriza a insalubridade e/ou periculosidade do trabalho de forma a ensejar concessão de aposentadoria especial ou a conversão do tempo comum em especial. Para o reconhecimento e enquadramento desta atividade como insalubre a parte autora deve demonstrar -efetivamente- a exposição às condições especiais. Nesse passo, os Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 69-70 e às 74-75, não estão aptos a fazer prova em favor da autora porque não refletem o conceito jurídico de insalubridade. De fato, estes sequer relatam qualquer exposição a ambientes insalubres. Embora a autora justifique seu pedido inicial na presença de cansaço, stress, eventual pressão sofrida em razão da cobrança de produtividade por parte do banco e depressão, tais circunstâncias não autorizam considerar o trabalho realizado como insalubre, para fins de aposentadoria especial. Antes mais aptos de serem aparados pela aposentadoria por invalidez. Sem necessidade de maiores digressões sobre o caso, na medida em que a parte autora não juntou documentos aptos a corroborar seu pleito inicial, de rigor a improcedência do pedido inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001104-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001104-7) - ANTONIO ALVES LOPES (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO ALVES LOPES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de tempo rural e a conversão de tempo especial em comum, com pedido de antecipação de tutela, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/09/2005. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.076.163-2, sendo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/42. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 109. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 121/122. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 126/136) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 12/09/2007, autuado sob o nº 2007.63.01.073.737-6. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 100/103, declarando a incompetência absoluta. Foi colhido depoimento de testemunhas do autor às fls. 215/218. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento do período de atividade rural e a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período de 14/12/1966 a 03/08/1966 e de 21/12/1976 a 14/03/1986, no qual laborou como rurícola, bem como o período especial de 15/03/1986 a 31/10/1991. E assim, já dispunha de mais de 35 anos de contribuição em 16/12/1998 e, portanto, tem direito ao benefício de aposentadoria integral segundo as regras vigentes naquela data, sem aplicação do fator previdenciário. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo

regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do

Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pela categoria profissional de motorista, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) 15/03/1986 a 31/10/1991, na empresa Transportes Santa Maria Ltda., com enquadramento pela categoria profissional (de fls. 17). 1. Do período de 15/03/1986 a 31/10/1991, na empresa Transportes Santa Maria Ltda. Com efeito, no período acima referido, laborado na empresa Transportes Santa Maria Ltda., deve ser reconhecido o caráter especial da atividade pela categoria profissional de motorista, tendo em vista que o formulário de fls. 17 indicou que o autor exerceu a atividade de motorista de transporte coletivo, com enquadramento da atividade, no caso o de motorista de ônibus e caminhões de carga (item 2.4.2 do anexo I do Decreto 83.080/79). Isto posto, considerando a digressão legislativa exposta acima, faz jus ao reconhecimento do referido período. Do período rural Alega o autor que exerceu a atividade rural no período de 14/12/1966 a 03/08/1966 e de 21/12/1976 a 14/03/1986. Para comprovar suas alegações, foram apresentados os documentos: 1) Declaração de Exercício de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 13/14); 2) Certidão de Registro de Imóveis, constando a propriedade do Sítio Santa Luzia, na Fazenda São Bartolomeu ou Mombuca, em nome de Arlindo Gomes de Oliveira, com transcrição no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraguaçu Paulista em 24/10/1946 (fls. 27/32); 3) Certificado de Dispensa de Incorporação, constando que a dispensa se deu por morar o autor em zona rural de município tributário de órgão de formação de reserva, datado de 30/07/1973 (fls. 36); 4) Título de Eleitor constando a profissão de lavrador, datado de 04/07/1973 (fls. 37); 5) Diploma de conclusão do curso primário em 14/12/1966, na Escola Mista do Bairro da Mombuca (fls. 38). Pois bem, de todos os documentos apresentados pelo autor apenas os documentos dotados de fé pública, tais como o Certificado de Dispensa de Incorporação, Título de Eleitor e Diploma de conclusão do curso primário em 14/12/1966, na Escola Mista do Bairro da Mombuca se prestam à função de início de prova material, de forma que deve ser integrada com a prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas trazidas pelo autor) para corroborar a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova testemunhal deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. A continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal. No caso dos autos, a prova testemunhal conseguiu dar efeito retrospectivo e prospectivo aos documentos anexados. Por fim, as testemunhas ouvidas por carta precatória, conseguiram confirmar que o autor trabalhou na lavoura, dos 12 anos de idade até aproximadamente os 31 anos de idade, ou seja, do ano de 1966 até o ano de 1985/1986. Verifico que a prova produzida foi suficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural no período de 14/12/1966 a 03/08/1966 e de 21/12/1976 a 14/03/1986. Considero desnecessário que a prova documental abranja todo o período pretendido, quando a prova testemunhal é robusta o bastante para ampliar esse período. Conclusão Assim, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade no período de 15/03/1986 a 31/10/1991, na empresa Transportes Santa Maria Ltda., bem como do período de 14/12/1966 a 03/08/1966 e de 21/12/1976 a 14/03/1986, no qual laborou como rurícola. Considerando o período em que foi comprovada a atividade rural na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado, que a parte autora contava, conforme cálculo da Contadoria Judicial juntado às fls. 89/91, respectivamente, em 16/12/1998, 28/11/1999 e 06/09/2005, com o tempo de 33 anos, 10 meses e 17 dias; 34 anos, 9 meses e 29 dias e 40 anos, 7 meses e 7 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com base no cálculo da RMI pelas regras vigentes em 16/12/1998 e DIB na data de entrada do requerimento administrativo, em 06/09/2005, sem aplicação do fator previdenciário. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 137.076.163-2. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- reconhecer o período de 15/03/1986 a 31/10/1991, na empresa Transportes Santa Maria Ltda., laborado sob condições especiais e período de 14/12/1966 a 03/08/1966 e de 21/12/1976 a 14/03/1986, no qual laborou como rurícola e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 137.076.163-2, com base no cálculo da RMI pelas regras vigentes em 16/12/1998 e DIB na data de entrada do requerimento administrativo, em 06/09/2005, sem aplicação do fator previdenciário, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01,

concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Oficie-se ao INSS para que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0011545-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011545-0) - MARIA DO CARMO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DO CARMO CORREA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de gratificação natalina no período básico de cálculo. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 11-31. Em decisão às fls. 33, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou às fls. 147-175. Preliminarmente, aduziu a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi apresentada Réplica às fls. 167-175. O feito foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, conforme consta às fls. 80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Análise a preliminar de decadência, arguida pelo INSS. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consignou-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, conforme tela do sistema PLENUS, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o autor goza de aposentadoria por tempo de contribuição NB 085.953.680-7, DIB 09/07/1989, portanto o prazo decadencial inicia-se em 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 26/09/2012, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há que se entender pela ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0000686-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000686-8) - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP090949 - DENISE DE

CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSE CARLOS DA CRUZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/138.301.670-1, DIB/DIP 01/10/2005, para o reconhecimento e inclusão de período considerado insalubre (agente nocivo radiação ionizante) e, cumulativamente, o recálculo da RMI do mesmo. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. O autor sustenta que o INSS, deixou de considerar alguns labores como de exercício de atividade especial, afetando diretamente na RMI do benefício do segurado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-74. Em decisão às fls. 76, foi determinada a emenda à inicial, devendo o autor especificar quais períodos pretende sejam convertidos; o que foi cumprido às fls. 77-76. Às fls. 79, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 84-91. Preliminarmente, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 93-98. O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme se verifica às fls. 102. Após, em petição às fls. 106-112 e 244-246 o autor apresenta novas considerações - inclusive, modificando o pedido inicial. Complementa com documentação às fls. 113-243 e 247-248. Às fls. 249, este Juízo indeferiu o pedido de expedição de ofício às ex-empregadoras, do que o autor impetrou Agravo de Instrumento (fls. 257-267), posteriormente convertido em Agravo Retido pelo TRF desta 3ª Região (fls. 268-269). Das fls. 280-450 o autor juntou cópia de documentos diversos (CTPS, CNIS). Sem mais, vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, no que tange a arguição de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Por sua vez, observo que na petição de fls. 106-119, o autor acresceu ao pedido inicial dois períodos que não foram mencionados antes da citação do INSS. Refiro-me aos períodos de 16/11/2000 a 02/01/2003, laborado na empresa VARIAN MEDICAL SYSTEMS BRASIL e período de 02/12/2003 a 30/09/2005, laborado no HOSPITAL ALBERT EINSTEIN. Recordo a disciplina imposta pelo CPC, art. 264 c/c art. 294 no que se refere à vedação do autor alterar o pedido inicial, depois da citação, a não ser naquelas exceções estritamente prevista no art. 303 do mesmo diploma, que não é o caso observado nestes autos. Ilustro: Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo. Portanto, a análise do pedido inicial deverá se restringir aquele delineado na petição/emenda à inicial (fls. 77-76). Do pedido de conversão dos períodos especiais a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a sua conversão em tempo comum com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, algumas considerações quanto à legislação previdenciária nesse quesito. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 1, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto n.º 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social, no seu artigo 35 disciplinou a presente matéria e considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, manteve-se a sistemática anterior até 28/04/95, quando da edição da Lei n.º 9.032/95. Por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos decretos até então vigentes, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. Diante da ausência de regulamentação da Lei n.º 9.032/95, essa mesma situação perdurou até 05/03/1997, quando da aprovação do Decreto n.º 2.172/97, conforme a explicação a seguir. A MP n.º 1.523, de 11.10.96, que foi convertida na Lei n.º 9.528/97, deu nova redação ao caput do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou o mencionado artigo 152, disciplinando que a relação dos agentes nocivos referida no artigo 57 seria definida pelo Poder Executivo, o que foi feito pelo Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997. Portanto, a partir de 06/03/1997, não mais se considera a atividade profissional para fins de se aferir o tempo trabalhado como especial, mas sim a efetiva exposição aos agentes nocivos constantes do Decreto n.º 2.172/97 e das alterações posteriores. Quanto à exigência do laudo técnico para se considerar o tempo trabalhado como especial, até 05/03/1997, este era dispensado - com a ressalva

para o agente ruído e temperatura (frio/calor) que exigiam a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. A partir de 06/03/1997, há a necessidade de laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, bem como o tempo de exposição, pois o 3, do artigo 57 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.032/95, assim determinou. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que revogou os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Portanto, conclui-se que até 05/03/1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde. Todavia, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, vindo a ser fixado em 85 dBA (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Passo à análise dos períodos pleiteados como especiais. O autor ingressou com o processo pretendendo o reconhecimento da insalubridade dos períodos em que entende ter ocorrido exposição, conforme a seguir elencado: EMPRESA PERIODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCSOR - Centro de Oncologia Radioterapia Ltda.-EPP 18/04/1982 a 01/02/1984 Radiação ionizante 11-35; 55HOSPITAL DAS CLÍNICAS 01/06/1987 a 18/11/1992 Físico Radiação ionizante 36-40; 55HOSPITAL DO CÂNCER - FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE 02/07/1990 a 26/11/1993 Físico Radiação ionizante 41-45; 55SIBIB - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN 19/01/1990 a 21/11/2000 Físico Radiação ionizante 46-53, 56; 64Contudo, em análise dos documentos carreados ausos autos, possível observar que o feito carece de interesse de agir uma vez que todos os períodos acima pleiteados já fora apreciados, reconhecidos e averbados pelo INSS. É o que se confirma pela contagem de tempo às fls. 233-234, conforme segue: Período: 18/04/1982 a 01/02/1984, Item 2.0.3, Decreto nº 3.048/1999. Período: 01/06/1987 a 18/11/1992, Item 2.0.3, Decreto nº 3.048/1999. Período: 02/07/1990 a 26/11/1993, Item 2.0.3, Decreto nº 3.048/1999; Período: 19/01/1990 a 21/11/2000, Item 2.0.3, Decreto nº 3.048/1999. Outrossim, uma vez que não consta nos autos prova de que a referida contagem/averação fora feita de maneira incorreta, o autor carece de interesse de agir quanto àqueles períodos já reconhecidos e averbados na via administrativa. Por conseguinte, recorro que as atividades concomitantes devem ser desconsideradas àquelas já averbadas administrativamente, especialmente no que tange ao exercício de atividade insalubre, por força da vedação contida no art. 96, II, da Lei 8.213/91. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais. (...) Assim, não há como os períodos coincidentes serem somados para efeito de acréscimo do tempo de serviço, como se pretende inicialmente. Sem necessidade de maiores digressões, uma vez que o pedido do autor se encontra completamente exaurido, faltando-lhe uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, impossível o prosseguimento da ação. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parte final, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadora da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002605-23.2010.403.6183 - ANADIR BUENO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANADIR BUENO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da

renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de gratificação natalina no período básico de cálculo. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 11-30. Em decisão às fls. 41, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou às fls. 46-56. Preliminarmente, aduziu a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi apresentada Réplica às fls. 60-67. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analiso a preliminar de decadência, arguida pelo INSS. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consignou-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, conforme tela do sistema PLENUS, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o autor goza de aposentadoria por tempo de contribuição NB 057.179.179-4, DIB 29/01/1993, portanto o prazo decadencial inicia-se em 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 09/03/2010, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há que se entender pela ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0009340-72.2010.403.6183 - LUIZ LOPES DA SILVA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ LOPES DA SILVA, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o embargante que houve contradição na sentença proferida, tendo em vista que não reconheceu a atividade especial do período de 24/03/1993 a 20/08/1993, laborado na empresa Tillimpa S/A Serviços. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A parte autora alega que há contradição na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que não reconheceu a atividade especial do período de 24/03/1993 a 20/08/1993, laborado na empresa Tillimpa S/A Serviços. Afirma que o INSS reconheceu o referido período às fls. 305. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Pois bem. Apenas para esclarecer, não procede a afirmação do embargante de que o INSS reconheceu o período de 24/03/1993 a 20/08/1993 como especial às fls. 305, tendo em vista a indicação de período não enquadrado. No mais, os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos

presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada.PRI.

0011597-70.2010.403.6183 - JOAO CARMO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOÃO CARMO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de gratificação natalina no período básico de cálculo.A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 11-19.Em decisão às fls. 21, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou às fls. 26-32. Preliminarmente, aduziu a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Foi apresentada Réplica às fls. 37-44.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Analisando a preliminar de decadência, arguida pelo INSS.A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013).Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data.No caso em tela, conforme tela do sistema PLENUS, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o autor goza de aposentadoria por tempo de contribuição NB 057.061.068-0, DIB 30/09/1993, portanto o prazo decadencial inicia-se em 28/06/1997.Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 17/09/2010, ou seja, superando o prazo decenal.Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há que se entender pela ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0014076-36.2010.403.6183 - ELIONEL VON ANCKEN(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.ELIONEL VON ANCKEN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos valores não recebidos, bem como a indenização pelos danos morais sofridos.Aduz a parte autora que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob n115.506.066-8 em 15/08/1999. Ocorre que, em 01/10/2003, o benefício foi suspenso sob alegação de irregularidade de alguns dos vínculos empregatícios.Sustenta o autor que cumpriu a exigência do INSS no bojo do processo administrativo, apresentando os documentos solicitados para comprovação dos referidos vínculos, contudo, o INSS suspendeu

arbitrariamente seu benefício. Inicial e documentos às fls. 02/206. Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal por decisão declinatoria de competência, ante o valor da causa (fls. 210). A tutela foi indeferida às fls. 222-223. Foi apresentado cálculo pela Contadoria judicial às fls. 228-234. Por decisão proferida às fls. 235-237, foi retificado o valor da causa e suscitado Conflito de Competência (fls. 235-237), no qual restou decidido pela competência da Vara Comum Previdenciária para o julgamento do feito (fls. 244-245). O feito foi redistribuído, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS (fls. 248). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 251-274, aduzindo preliminarmente a incompetência para apreciação de pedido de danos morais e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 280-284. Pedido de prioridade na tramitação às fls. 285. As partes não especificaram outras provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável da pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Assim, afastado a preliminar de incompetência funcional. Do mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em 15/08/1999, e suspensa em 01/10/2003, sob alegação de não comprovação de alguns dos vínculos laborativos. Da conversão dos períodos especiais. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade

classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. Consoante provas carreadas aos autos, a suspensão do benefício deu-se em razão da falta de documentos aptos a comprovar a existência dos referidos vínculos. Nas cartas de exigência expedidas pelo INSS em 03/12/1999 e 19/01/2000, constantes de fls. 81 e 82, solicita-se, respectivamente, a apresentação de Ficha de Registro de Empregados em relação às empresas Sears Roebuck S.A. Com. E Ind., Telhanorte Materiais para Construção Ltda. e Ithamar Von Ancken, bem como a relação de salários da empresa Ithamar Von Ancken no tocante ao período de 12/94 a 05/96. Verifico que houve anotação de que o autor cumpriu a exigência. Diante disto, o benefício foi concedido a seguir, em 17/02/2000. Contudo, mais precisamente em 01/10/2003, o INSS suspendeu o benefício, sob alegação de não comprovação de vínculos, iniciando auditoria para confirmação dos vínculos empregatícios com as empresas Ithamar Von Ancke (fls. 101), Telhanorte Materiais para Construção Ltda. (fls. 102), conforme cópia de Memorando expedido nos autos da Auditoria às fls. 104. Diante da exigência, quanto ao período de trabalho para Ithamar Von Ancken o autor informou que os documentos solicitados haviam sido extraviados na mudança, ou quando da limpeza, quando foram queimadas diversas caixas velhas (fls. 114). Por fim, consoante documento de fls. 115, constam informações das diligências iniciais realizadas na empregadora Ithamar Von Ancke, no período de 01/09/1982 a 28/05/1996. Quanto ao período laborado na Telha Norte, o INSS expediu ofício à empresa solicitando informações sobre se o autor havia feito parte do quadro de funcionários no período requerido e, ainda, solicitando cópias da Folha de Registros, Guias de Recolhimento da Previdência Social-GRPS, Relação Anual de Informações Sociais- RAIS, bem como a RSC- Relação dos Salários de Contribuição. Em razão do descumprimento das exigências, o INSS expediu Ofício de fls. 127 informando que os tempos de contribuição impugnados haviam sido excluídos da contagem de tempo de serviço, levando à insuficiência de tempo de trabalho para aposentação e, portanto, causando a suspensão do benefício e à possibilidade de cobrança dos valores recebidos indevidamente. Consta ainda, de fls. 139-141, relatório individual acerca do procedimento de Auditoria perpetrado, com informação do débito no valor de R\$ 80.958,72 relativo ao período compreendido entre a concessão do benefício tido como irregular, ou seja, 15/08/1999, até a data da cessação, em 01/08/2003. O autor não interpôs recurso administrativo no prazo. Contudo, em 13/02/2007, o autor apresentou recurso administrativo extemporâneo à Junta visando comprovar o período de Ithamar Von Ancken, período de 01/09/1982 a 28/05/1996, juntando Contrato Social (fls. 164-167) e Distrato Social (fls. 169) da empresa Comércio de Tintas Itaclar Ltda., datado de 25/09/1984, na qual figura como sócio o empregador do autor Ithamar Von Ancken. Juntou ainda Ficha Cadastral informando que a empresa Ithamar Von Ancken

apresentou a relação anual de seus empregados no mês de abril de 1979 (fls. 168). Ainda, apresentou às fls. 170 cartão CNPJ e CGC com o mesmo número de inscrição em nome da empresa Comércio de Tintas Itaclar Ltda., na qual, repito, o empregador figurava como sócio e, às fls. 172-173, Relação Anual de Informações Sociais-RAIS datada de 15/02/1978. O recurso administrativo interposto pelo autor em 13/02/2007 foi encaminhado para julgamento em setembro de 2010 (fls. 176). Contudo, houve baixa em diligência para apresentação de CTPS e carnês pelo autor (fls. 182-183), que, em 22/10/2010, informou que não possuía referidos documentos e que haviam sido entregues a procurador na época do pedido de aposentadoria (fls. 187). Juntou às fls. 188, guia referente ao PIS constando seu nome como empregado da empresa em abril de 1979 e Relação Anual de Informações Sociais-RAIS datada de 15/02/1980 e documentos médicos às fls. 196-206. Alega o INSS em sua contestação que a CTPS do autor encontra-se em estado precário e que devem ser reconhecidos tão somente os vínculos que constem do Cnis. Em réplica, o autor aduz que não procede a alegação do INSS quanto à precariedade da CTPS, pois os documentos apresentados não se referem à CTPS, já que foram extraviadas pela Agência da Previdência de Guarulhos quando da concessão do benefício em 1999, e que as informações constantes do Cnis comprovam a existência dos vínculos. De fato, constam dos autos os seguintes documentos em relação a cada vínculo impugnado: 1) Olivetti Industrial S/A Ind. e Com. Máquinas Escritório, período de 12/02/1962 a 01/04/1964; 2) Cia. Mineira de Alimentação, no período de 14/04/1964 a 30/05/1964; 3) Gasparian Administradora S/A, período de 01/06/1964 a 08/01/1965. Em relação a estes três vínculos laborais, não consta dos autos qualquer documento apto a comprovar a sua existência, não sendo possível, portanto, seu reconhecimento. 4) Sears Roebuck S/A Com. Ind., período de 04/03/1965 a 10/06/1972- provas: declaração da empregadora acerca da prestação do serviço nas funções de estagiário, encarregado da seção de camisaria, comprador, gerente de mercadorias das Div. 18/38/75 (fls. 65), cópia do Livro de Registro de Empregados com anotação do cargo de estagiário (fls. 66) e posterior alteração de cargo para comprador e gerente de mercadoria a partir de 01/06/1968 (fls. 69). O Art. 2º, da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema, o que não ocorreu no caso do autor, conforme consulta ao Cnis que segue. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. ESTÁGIO. CONVÊNIO. ÓRGÃO PÚBLICO E UNIVERSIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO. I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, percebendo bolsa-auxílio, junto ao Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, em razão de convênio firmado entre DNOS e a Fundação Projeto Rondon do Ministério do Interior, no período de 01/07/1975 a 08/06/1976, na qualidade de estudante do curso de Engenharia Civil da Universidade Federal da Paraíba. II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra. III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º. IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema. V - O desempenho de estágio, mantido por meio de convênio firmado entre Órgão Público e Universidade, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77. VI - Recurso conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 200302190435, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/06/2004 PG:00281 ..DTPB:.) No tocante ao período em que exerceu a atividade de operador, considerando tratar-se de empregado segurado obrigatório, entendo que o documento de fls. 66 é apto a comprovar o exercício da atividade, ademais considerando o reconhecimento do vínculo pelo INSS e a alegação de entrega da CTPS na ocasião da concessão do benefício em 1999. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento parcial deste período, ou seja, de 01/06/1968 a 10/06/1972. 5) Ithamar Von Ancken, período de 01/09/1982 a 28/05/1996- o autor Elionel juntou declaração da empregadora de que foi funcionário no período de 01/03/1975 a 28/05/1996 (fls. 75) e Ficha de Registro de Empregados com anotação de data de admissão em 01/03/1975 (fls. 76-77). Juntou, ainda, contrato social da empresa comprovando que nela não figurava como sócio (fls. 166-168). 6) Telha Norte Materiais para Construção Ltda., período de 02/05/1996 a 15/08/1999- Carta de Referência da empregadora, declarando que o autor trabalhou de 02/05/1996 a 15/08/1999, exercendo a função de vendedor e, em seguida, de gerente de vendas (fls. 78), Ficha de Registro de Empregados, com anotação do vínculo (fls. 79-80 v). No tocante a estes dois períodos, não consta dos autos cópia da CTPS. Como alega o autor, foi extraviada pela agência que concedeu seu benefício, o que entendo ser crível, já que o próprio INSS acabou por conceder o benefício naquela ocasião. Contudo, embora seja a CTPS documento importante para o reconhecimento de atividade laborativa, adoto o entendimento que a sua falta não impede o reconhecimento da existência de vínculos trabalhistas, uma vez que há a possibilidade de comprovação por outros

meios. A meu ver, por se tratar de períodos antigos, o autor apresentou documentos suficientes a comprovar a existência dos vínculos. Ademais, não pode o empregado ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei, nem proceder à anotação do período na CTPS. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Conclusão Assim, faz jus o autor ao cômputo dos períodos de 01/06/1968 a 10/06/1972, trabalhado na Sears Roebuck S/A Com. Ind., período de 01/09/1982 a 28/05/1996, na empresa Ithamar Von Ancken e período de 02/05/1996 a 15/08/1999, prestado na empresa Telha Norte Materiais para Construção Ltda.. Somando-se os períodos ora reconhecidos aos já computados pelo INSS e não impugnados, restou comprovado que na data do requerimento administrativo (DER 11/11/1999), a parte autora contava com o tempo de contribuição de 27 anos, 02 meses e 01 dia, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Do dano moral O pretendo dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, resultando na privação da parte autora ao benefício. Adianto que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão da suspensão administrativa do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para RECONHECER e determinar a AVERBAÇÃO dos períodos de 01/06/1968 a 10/06/1972, trabalhado na Sears Roebuck S/A Com. Ind., período de 01/09/1982 a 28/05/1996, na empresa Ithamar Von Ancken e período de 02/05/1996 a 15/08/1999, prestado na empresa Telha Norte Materiais para Construção Ltda.. Custas ex lege. Condeno, ainda, as partes ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC, os quais, diante da sucumbência recíproca, ficam compensados entre as partes, nos termos da Súmula 306 do STJ. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0002203-73.2010.403.6301 - LUIZ CARLOS VENTURA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUIZ CARLOS VENTURA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, mediante o reconhecimento e a averbação de períodos comuns laborados, desde a data do requerimento administrativo em 20/01/2009. A parte autora aduziu, em síntese, que seu requerimento, protocolado sob n.º 42/149.237.011-5, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois a autarquia deixou de considerar o período recolhido de 01/07/1992 a 31/01/1994, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício (fls. 29). Requereu, outrossim, o reconhecimento do período de 02/08/2007 a 31/12/2008 em que percebeu o benefício de auxílio-doença. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-292. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 295-299. Inicialmente o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal, quando foi determinada a redistribuição para uma das Varas Previdenciárias, com fundamento na incompetência absoluta para o processamento e julgamento em razão do valor da demanda (fls. 334-336). Distribuídos para a 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 343), foram ratificados os atos decisórios, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e dado andamento ao feito, com apresentação de novos documentos às fls. 344-346 pela parte autora. Réplica às fls. 348-350. Em 03/2013 estes autos foram remetidos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 351-352). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Na petição inicial apresentada, a parte autora aduziu que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de concessão do benefício, pois computou o tempo de serviço de 33 anos, 03 meses e 21 dias, e o correto seria o tempo total de 35 anos, 01 mês e 27 dias (fls. 25), e requereu a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. Contudo, consoante comunicado de decisão de fls. 29, o benefício restou indeferido tendo em vista a opção contrária da parte autora à obtenção da aposentadoria proporcional. Ademais, em consulta ao Sistema único de Benefícios, constata-se que à parte autora foi concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 152.764.149-7) em 19/05/2010 diante do tempo de serviço de 35 anos, 05 meses e 14 dias. Deste modo, a controvérsia refere-se ao reconhecimento de período comum laborado pela parte autora, bem como de período em que recebeu o benefício de auxílio-doença, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral na data de entrada do requerimento administrativo em 20/01/2009. Sem preliminares a serem analisadas, passo a apreciar o mérito. Do Mérito Dos períodos comuns laborados A parte autora argumenta ter recolhido contribuições previdenciárias no período de 01/07/1992 a 31/01/1994 no NIT 1.133.106.779-5. Destarte, aduz que a autarquia previdenciária não reconheceu referido período. Com efeito, analisando os autos, observa-se que, na simulação de tempo de serviço realizada pela parte ré (fls. 141-143), não há, no cômputo do tempo laborado, o reconhecimento do período a ser averiguado. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, em

anexo, constata-se que a parte autora efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 07/1992 a 09/1993 e de 12/1993 a 01/1994. Por consequência, verifica-se, a partir da ficha cadastral da empresa Marketik Etiquetas Ltda perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, que a parte autora foi admitida como sócio no período de 27/05/1992 a 27/11/1995 (fls. 87-93), enquadrando-se na qualidade de contribuinte individual, razão pela qual os recolhimentos eram de sua responsabilidade, nos termos do artigo 30, II, da Lei 8.212/91. Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos comuns laborados na qualidade de contribuinte individual de 07/1992 a 09/1993 e de 12/1993 a 01/1994, não possuindo o direito ao reconhecimento das competências 10/1993 e 11/1993. Do período de auxílio-doença A segunda questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento, no cômputo do tempo de contribuição, do período em que percebeu o benefício de auxílio-doença. A parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença (NB 31/521.428.648-8) no período de 02/08/2007 a 31/12/2008, consoante consulta ao Sistema único de Benefícios, em anexo. Dispõe a Lei n.º 8.213/91, artigo 55, II, que: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sobre o assunto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se manifestou nos autos da APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1931471, processo: 0001636-69.2012.4.03.6140, julgados em 23/02/2015, relatados pela Desembargadora Federal Denise Avelar, publicada no e-DJF3 Judicial 1 em 27/02/2015, cuja ementa assim definiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODOS INTERCALADOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL DO INSS. 1. A aposentadoria por idade revela-se devida aos segurados que satisfaçam as exigências dispostas nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. 2. De acordo com o art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, é considerado como tempo de serviço o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Agravo legal interposto pela autora provido, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. 4. Prejudicado o agravo legal manejado pelo INSS. Com efeito, uma vez que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias entre a cessação do auxílio-doença (31/12/2008) e o requerimento de aposentadoria por tempo de serviço (20/01/2009), não se trata de tempo intercalado e, portanto, não será computado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Deste modo, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 02/08/2007 a 31/12/2008 em que recebeu o benefício de auxílio-doença. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 20/01/2009, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que a parte autora não concordou com a concessão proporcional do benefício. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Impõe-se destacar que, as Carteiras de Trabalho e Previdência Social acostadas às fls. 157-249, não pertencem à parte autora, motivo pelo qual, os vínculos constantes no documento não foram considerados no cômputo do tempo de contribuição. Considerando os períodos não concomitantes em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 34 anos, 01 mês e 23 dias, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 20/01/2009). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: RECONHECER os períodos comuns laborados na qualidade de contribuinte individual de 07/1992 a 09/1993 e de 12/1993 a 01/1994, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento do período comum laborado na qualidade de contribuinte individual nas competências 10/1993 e 11/1993 e do período de 02/08/2007 a 31/12/2008 em que recebeu o benefício de auxílio-doença. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo em 20/01/2009. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0000357-50.2011.403.6183 - SILVIO MEIRELLES DE FIGUEIREDO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por SILVIO MEIRELLES DE FIGUEIREDO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio doença, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02/30. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 33). Na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da inicial.Após a regularização da inicial (fls. 34/35 e 36/232), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 233).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 236/239, sustentando a improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 243/248.Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária (fl. 257). Designada a realização de prova pericial (fl. 266), a parte autora não compareceu no local na data designada para 05/12/2013, consoante declaração de fl. 268.Em 02/04/2014, a patrona do autor justificou documentalmente a ausência do mesmo (fls. 270/271).Subsidiariamente, foi designada nova data para a realização de prova pericial (fls. 272/274), entretanto nesta nova data o autor também deixou de comparecer ao local da perícia, conforme declaração de fls. 276/277.O feito foi convertido em diligência para intimação pessoal e urgente do autor (fl. 279).Em 08/06/2015, o autor peticionou às fls. 286/287, informando que não compareceu à perícia médica por razão de mudança de endereço e problemas pessoais, que não houve tempo hábil de informar o novo endereço a minha patrona.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Do Mérito Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Ambos apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. Verifico que o autor não compareceu na perícia designada por este juízo, não apresentando provas de justo motivo para sua ausência. Portanto, incabível a designação de nova perícia. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, não logrou o autor comprovar a alegada incapacidade laboral. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade, formulado por SILVIO MEIRELLES DE FIGUEIREDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005828-47.2011.403.6183 - WANDYR MERLO X ANTONIO RIBEIRO MAIA NETO X ARCI LOURENCO DE ALMEIDA X CLARISSE CARLESSO PIZZOLIO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.WANDYR MERLO E OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI dos seus benefícios previdenciários concedidos durante o chamado BURACO NEGRO que, após o recálculo, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto vigente quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-42.Em decisão às fls. 45, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição e, mérito propriamente dito, a improcedência do pedido (fls. 215-247). Réplica apresentada às fls. 252-256. Às fls. 99, o processo foi remetido à Contadoria Judicial, que emitiu laudo técnico às fls. 100-115. Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante.Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito.Cuida-se de ação em que os autores objetivam a revisão da renda mensal inicial - RMI dos

benefícios abaixo discriminados, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003: Autor(a) Benefício NB DIB Wandyr Merlo Aposentadoria por tempo de contribuição 42/080.058.614-0 01/02/1989 Antonio Ribeiro Maia Neto Aposentadoria Especial 46/080.059.784-2 01/09/1990 Arci Lourenço de Almeida Aposentadoria por tempo de contribuição 42/128.017.934-9 28/04/2003 Clarisse Carlesso Pizzolio Aposentadoria Especial 46/088.406.557-0 01/04/1991 Em relação aos autores Wandyr Merlo, Antonio Ribeiro Maia Neto e Clarisse Carlesso Pizzolio, os benefícios foram concedidos no período conhecido como BURACO NEGRO (entre 05/12/1988 e 04/04/1991), de modo que os benefícios devem ser recalculados e reajustados por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, no parecer às fls. 100, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação até as Emendas 20/1998 e 41/2003, a RMI resulta mais vantajosa que a renda paga pelo INSS. Assim, ao elaborar o cálculo verificou-se que houve limitação ao teto nas rendas pagas com a revisão do artigo 144, gerando diferenças das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 apenas para o autor Wandyr Merlo. No que tange aos autores Antonio Ribeiro Maia Neto, Arci Lourenço de Almeida e Clarisse Carlesso

Pizzolio, o Perito Contábil afirmou que não há vantagens com a edição das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, visto que não foram limitadas ao teto máximo antes da majoração dos limites máximos de pagamento. Assim, incabível qualquer reposição da diferença percentual entre o salário-de-benefício e o teto máximo de contribuição vigente no mês de início do benefício. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003 para o autor Wandyr Merlo, tendo em vista a limitação sofrida, conforme apurado, pelo Setor de Cálculos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a proceder à revisão da RMI e RMA do benefício concedido a Wandyr Merlo, com base no novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, inclusive, calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, do seguinte benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição: NB 42/080.058.614-0, AUTOR: Wandyr Merlo CPF: 170.487.458-00, RG 4.511.671, NOME DA MÃE: ANTONIETA LOLLATO. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 30.400,06 (trinta mil, quatrocentos reais e seis centavos), atualizado para 05/2011 e a proceder a atualização da RMI para R\$ 3.015,81, conforme cálculo apurado pela Contadoria Judicial e que segue o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da decisão. **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, em relação aos autores Antonio Ribeiro Maia Neto, Arci Lourenço de Almeida e Clarisse Carlesso Pizzolio, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0006395-78.2011.403.6183 - FERNANDO DA COSTA VENTURA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FERNANDO DA COSTA VENTURA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação ao novo teto dos salários-de-contribuição, fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/119.479.031-0), concedido em 03/09/2001, após a apuração da renda mensal inicial, foi esta limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pela Emenda 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-32. Os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração de parecer, juntado às fls. 143. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, a improcedência do pedido (fls. 38/45). O autor apresentou réplica às fls. 76-100. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. Da preliminar. Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Do mérito. Da aplicação do valor teto previsto pela Emenda 41/03. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO**. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da**

Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje a R\$ 3.081,69 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.419,39 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em questão, o benefício da parte autora, concedido em 03/09/2001, não foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001838-53.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013) Destarte, conclui-se que, após a implantação da referida revisão, o benefício foi fixado em um valor abaixo do teto vigente à época, não fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que, repito, seu benefício não alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. PRI.

0007630-80.2011.403.6183 - CELIA DOMINGUES DA SILVA (SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, CELIA DOMINGUES DA SILVA em face da sentença proferida às fls. 293-298, que julgou procedente em parte o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, alegando omissão no tocante ao período

trabalhado de 04/12/1989 a 05/01/1990 no Hospital Fleming Ltda/Hospital Santo Amaro Ltda. Postulou a supressão da omissão apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. A parte autora alega que há omissão na sentença que julgou procedente em parte o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo e o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado, com a posterior conversão no benefício da aposentadoria especial, tendo em vista que a decisão não considerou, no cálculo do tempo de contribuição do benefício da aposentadoria especial, o período de 04/12/1989 a 05/01/1990 trabalhado no Hospital Fleming Ltda/Hospital Santo Amaro Ltda. Com efeito, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - Cnis Cidadão, anexado às fls. 300-301, verifica-se que a parte autora trabalhou no período de 04/12/1989 a 05/01/1990 no Hospital Santo Amaro Ltda. Destarte, a partir do processo administrativo acostado aos autos (fls. 83, 109 e 185-184) e do cálculo de tempo de contribuição realizado pela autarquia previdenciária (fls. 161-166), constata-se que o período laborado de 04/12/1989 a 05/01/1990 no Hospital Santo Amaro Ltda foi considerado no tempo de contribuição, contudo não houve o reconhecimento do caráter especial na via administrativa. Ademais, na petição inicial apresentada, a parte autora não requereu o reconhecimento da atividade especial do período trabalhado de 04/12/1989 a 05/01/1990 no Hospital Santo Amaro Ltda, motivo pelo qual não restou apreciado e computado no cálculo do tempo de contribuição para a concessão do benefício da aposentadoria especial. Deste modo, a sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Isto porque, o julgado pronunciou-se acerca de todos os pedidos constantes na petição inicial. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 293-298. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011167-84.2011.403.6183 - ANGELINA CAPRERA SARTORI X LIDIA SARTORI (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ANGELINA CAPRERA SARTORI E OUTRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de revisão dos benefícios previdenciários, ao argumento de que a renda mensal atual destes sofreu defasagem desde a sua concessão, que configuraria ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação real do valor. Os autores sustentam que, diante da defasagem sofrida pelos respectivos benefícios por consequência do índice de reajuste adotado pelo INSS, competiria ao Poder Judiciário determinar a reposição do valor real destes, inclusive, fixando índice de reajuste para tal cumprimento. Requer, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do art. 41, a, da Lei nº 8.213/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-37. Às fls. 41, determinou-se a apresentação de documentos para verificação da prevenção, o que foi cumprido pelos autores às fls. 47-63. Após, o processo foi remetido ao setor contábil a fim de ser apurada a adequação do valor da causa (fls. 64), sendo emitido laudo técnico às fls. 65-73. Manifestação das partes às fls. 78-80. Finalmente, conforme remessa às fls. 76, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária que, decisão às fls. 81, deferiu o benefício da justiça gratuita e prioridade de tramitação. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83-94 defendendo, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 96-105. Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles informados no Indicativo de Prevenção (fls. 38-39), tendo em vista que, conforme cópias às fls. 47-63, o fundamento jurídico dos pedidos diferem entre si. Por se tratar de questão de ordem pública passível de ser analisada a qualquer tempo, passo a apreciar a ocorrência do instituto da decadência. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. Com o julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional

não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, verifica-se que os benefícios dos autores de NB 21/106.865.771-2, DIB/DIP 11/06/1997 e NB 21/106.865.773-9, DIB/DIP 11/06/1997 superam o prazo decenal entre a data de concessão e a data de ajuizamento presente ação, somente ocorrido em 27/09/2011. Assim sendo, de rigor o reconhecimento da decadência do direito de revisão, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011829-48.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE MATOS DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA APARECIDA DE MATOS DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário concedido durante o chamado BURACO NEGRO que, após o recálculo, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto vigente quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-39. Em decisão às fls. 52, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição e, mérito propriamente dito, a improcedência do pedido (fls. 57-64). Réplica apresentada às fls. 74-79. Às fls. 42 verso, o processo foi remetido à Contadoria Judicial, que emitiu laudo técnico às fls. 43-49. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do

INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, no parecer às fls. 43, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação até as Emendas 20/1998 e 41/2003, a RMI resulta mais vantajosa que a renda paga pelo INSS. Assim, ao elaborar o cálculo verificou-se que houve limitação ao teto nas rendas pagas com a revisão do artigo 144, gerando diferenças das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida, conforme apurado, pelo Setor de Cálculos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS proceder à revisão da RMI e RMA, com base no novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, inclusive, calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, do seguinte benefício previdenciário de pensão por morte: NB 082.446.829-5, AUTORA: MARIA APARECIDA DE MATOS DA SILVA CPF: 043.002.368-52, RG 14.622.036-5, NOME DA MÃE: EURIDECE DE OLIVEIRA MATOS. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 79.331,34 (setenta e nove mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), atualizado para 10/2011, conforme cálculo apurado pela Contadoria Judicial e que segue o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da decisão. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0005713-89.2012.403.6183 - ANTONIO CORNACHIONE LINO (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO CORNACHIONE LINO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (25/08/2011). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.245.104-6, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/160. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 163. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 169/193) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 196/205. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 13/02/1973 a 26/09/1974, laborado na empresa Pedreira Itaquera S/A; 02/10/1974 a 24/05/1977, laborado na empresa Méritor do Brasil Ltda.; 29/09/1977 a 28/03/1982, laborado na empresa Iochpe - Maxion S/A.; 01/09/1983 a 13/10/1983, laborado na empresa Ferraz Locação de Máquinas e Equipamentos Industriais; 16/01/1984 a 28/01/1986, laborado na empresa Microperiféricos Indústria e Comércio de Periféricos; 05/05/1986 a 07/11/1986, laborado na empresa Aquecedores Cumulus S/A Indústria e Comércio e 20/11/1986 a 12/02/1996, laborado na empresa Ferramentas Belzer do Brasil Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela

desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto

n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada com exposição ao agente nocivo ruído, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período. (fls. 73/75, 100, 101, 102/103, 105, 106, 109, 110, 244/254). 1. 13/02/1973 a 26/09/1974, laborado na empresa Pedreira Itaquera S/A.; 2. 02/10/1974 a 24/05/1977, laborado na empresa Méritor do Brasil Ltda.; 3. 29/09/1977 a 28/03/1982, laborado na empresa Iochpe - Maxion S/A.; 4. 01/09/1983 a 13/10/1983, laborado na empresa Ferraz Locação de Máquinas e Equipamentos Industriais; 5. 16/01/1984 a 28/01/1986, laborado na empresa Microp periféricos Indústria e Comércio de Periféricos; 6. 05/05/1986 a 07/11/1986, laborado na empresa Aquecedores Cumulus S/A Indústria e Comércio; 7. e 20/11/1986 a 12/02/1996, laborado na empresa Ferramentas Belzer do Brasil Ltda. Da prova produzida nos autos. Com efeito, em relação ao período de 13/02/1973 a 26/09/1974, laborado na empresa Pedreira Itaquera S/A., não deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o único documento juntado pelo autor refere-se a uma declaração da empresa, informando que a atividade era exercida dentro do escritório, a uma distância de 500 metros do maquinário de britagem. Quanto aos períodos de 02/10/1974 a 24/05/1977, laborado na empresa Méritor do Brasil Ltda., de 29/09/1977 a 28/03/1982, laborado na empresa Iochpe - Maxion S/A e 20/11/1986 a 12/02/1996, laborado na empresa Ferramentas Belzer do Brasil Ltda., deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que os formulários (fls. 100, 101, 105 e 109) e laudos técnicos (fls. 102/104, 106/107 e 110) esclareceram que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente físico ruído de 90 dB, 92 dB, 91 dB e 89 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. No entanto, em relação a atividade exercida na empresa Iochpe - Maxion S/A, deve-se considerar a especialidade da atividade até 26/02/1982, conforme consta do formulário e laudo técnico e não até 28/03/1982 como requerido pelo autor. No que tange aos períodos de 01/09/1983 a 13/10/1983, laborado na empresa Ferraz Locação de Máquinas e Equipamentos Industriais; 16/01/1984 a 28/01/1986, laborado na empresa Microp periféricos Indústria e Comércio de Periféricos e 05/05/1986 a 07/11/1986, laborado na empresa Aquecedores Cumulus S/A Indústria e Comércio, verifico que a parte autora não juntou documentos para comprovar a sua alegação. Desta forma, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova da especialidade da atividade, não faz jus ao cômputo dos referidos períodos. A incumbência de apresentar prova do seu direito cabe à parte autora, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais, nos períodos de 02/10/1974 a 24/05/1977, laborado na empresa Méritor do Brasil Ltda., de 29/09/1977 a 28/03/1982, laborado na empresa Iochpe - Maxion S/A e de 20/11/1986 a 12/02/1996, laborado na empresa Ferramentas Belzer do Brasil Ltda. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 36 anos e 4 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 156.245.104-6) na data de entrada do requerimento administrativo, em 25/08/2011. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos de 02/10/1974 a 24/05/1977, laborado na empresa Méritor do Brasil Ltda., de 29/09/1977 a 26/02/1982, laborado na empresa Iochpe - Maxion S/A e 20/11/1986 a 12/02/1996, laborado na empresa Ferramentas Belzer do Brasil Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo, em 25/08/2011, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de

Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0008980-69.2012.403.6183 - SALVADOR SPIONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SALVADOR SPIONI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário concedido durante o chamado BURACO NEGRO que, após o recálculo, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto vigente quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-27. Em decisão às fls. 30, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, no mérito, sustentou preliminar de decadência e, mérito propriamente dito, a improcedência do pedido (fls. 42-48). Réplica apresentada às fls. 56-70. Às fls. 30, o processo foi remetido à Contadoria Judicial, que emitiu laudo técnico às fls. 31-37. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. -

Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, no parecer às fls. 31, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação até a Emenda 41/2003, a RMI resulta mais vantajosa que a renda paga pelo INSS. Assim, ao elaborar o cálculo segundo o teor do RE nº 564.354, observa-se que a readequação dos valores percebidos ao novo teto é favorável ao autor. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pela EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida, conforme apurado, pelo Setor de Cálculos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS proceder à revisão da RMI e RMA, com base no novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, inclusive, calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, do seguinte benefício previdenciário de aposentadoria especial: NB 46/086.013.476-8, **AUTOR: SALVADOR SPIONI CPF: 744.647.878-00, RG 8.912.730-4, NOME DA MÃE: ANNA BARUFA.** Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 54.298,21 (cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), atualizado para 10/2012, conforme cálculo apurado pela Contadoria Judicial e que segue o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da decisão. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I

0010229-55.2012.403.6183 - VERA LUCIA BARRETO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VERA LUCIA BARRETO SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de NB 42/124.408.042-7, com DIB em 10/04/2002, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-80. Às fls. 83, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a emenda à inicial, o que foi integralmente cumprido às fls. 85-86. Conforme remessa às fls. 84, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88-97 sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inicial e, em caso de procedência, o reconhecimento e aplicação da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 104-118. Pedido de prova contábil indeferido, conforme decisão às fls. 119. Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Acolho a preliminar quanto a aplicação do prazo prescricional. As ações previdenciárias se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta ação, em cumprimento ao art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com art. 219, 1, do Código de Processo Civil. Passo ao mérito. A inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, portanto, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Nesse sentido, decisão do STF: **EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches) 2. Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 865638 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015).** Portanto, não cabe ao Poder Judiciário a

modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Outrossim, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma regular, aplicando a autarquia o comando emanado do Poder Legislativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010320-48.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de revisão benefício previdenciário NB 21/088.121.451-5, DIB/DIP 09/07/1990, ao argumento de que a renda mensal atual deste sofreu defasagem desde a sua concessão, no percentual de 17,09%, o que configuraria ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação real do valor. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-24. Às fls. 28 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Conforme remessa às fls. 29, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-51/verso alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal nos termos do art. 130, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Como preliminar de mérito sustenta a decadência do pedido revisional. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 53-63. Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho a arguição de decadência, sustenta pelo INSS. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. Com o julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o benefício do autor NB 21/088.121.451-5, DIB/DIP 09/07/1990 - logo, antes do marco temporal de 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 22/11/2012, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, de rigor o reconhecimento da decadência do direito de revisão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010872-13.2012.403.6183 - WILSON TAKAHASHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por WILSON TAKAHASHI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos

artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se ao cálculo da renda mensal de seu benefício os mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-64. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 76. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 87-120), aduzindo preliminar de mérito decadência e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 127-140. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que desnecessária a produção de outras provas. Da preliminar. Afasto a preliminar de mérito decadência aduzida pelo réu em relação à revisão pretendida, uma vez que o pedido não importa em revisão do ato de concessão, mas em critério de reajustamento para a preservação do valor real do benefício, não incidindo, portanto, o Art. 103 da Lei 8.213/1991. Do mérito. Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese do Regime de Repartição, na qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a

legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para retificação do cadastro do Assunto, fazendo constar 04.02.01.03- Reajustes e Revisões Específicas. Custas na forma da lei. PRI.

0010884-27.2012.403.6183 - MADALENA TRINDADE DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MADALENA TRINDADE DE PAULA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de NB 42/117.097.330-0, com DIB em 20/10/2002, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-46. Às fls. 49, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a emenda à inicial, o que foi integralmente cumprido às fls. 54-55. Conforme remessa às fls. 50, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57-71 sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inicial e, em caso de procedência, o reconhecimento e aplicação da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 74-87. Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho a preliminar quanto a aplicação do prazo prescricional. As ações previdenciárias se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta ação, em cumprimento ao art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com art. 219, 1, do Código de Processo Civil. Passo ao mérito. A inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, portanto, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Nesse sentido, decisão do STF: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches) 2. Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 865638 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015). Portanto, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Outrossim, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma regular, aplicando a autarquia o comando emanado do Poder Legislativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011033-23.2012.403.6183 - EPIPHANIO BORGES MARTINS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EPIPHANIO BORGES MARTINS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 10-68). Inicialmente o feito foi distribuído perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, onde foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a apresentação de cópias dos documentos necessários dos autos do processo n.º 0004279-02.2011.403.6183 (fls. 70), tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fls. 69, contudo a parte autora não cumpriu o determinado, aduzindo que a demanda encontra-se sobrestada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Fls. 111-116 e 148-151). Houve emenda à petição inicial (fls. 76-86). Tendo em vista que o processo n.º 0004279-02.2011.403.6183 foi redistribuído perante esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 129-132), estes autos também foram, consoante decisão de fls. 133. Petição da parte autora às fls. 155-156, solicitando o andamento do

feito. Vieram os autos à conclusão. Dispositivo. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CIVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011231-60.2012.403.6183 - JOSE INACIO FERREIRA FILHO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. JOSÉ INÁCIO FERREIRA FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 11-25). Inicialmente o feito foi distribuído perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, onde foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a apresentação de cópias dos documentos necessários dos autos do processo n.º 0004279-02.2011.403.6183 (fls. 70), tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fls. 69, contudo a parte autora não cumpriu o determinado, aduzindo que a demanda encontra-se sobrestada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Fls. 111-116 e 148-151). Houve emenda à petição inicial (fls. 32-39). Parecer da Contadora Judicial às fls. 41-48. Manifestação da parte autora às fls. 51-52. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 55-70, requerendo, em preliminar, o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 73-83. Petição da parte autora às fls. 85-92. Vieram os autos à conclusão. Dispositivo. Da preliminar Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Do mérito Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da

previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. **EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058334-63.2013.403.6301 - JOSE DIAS SARMENTO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSE DIAS SARMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 31/05/2011. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.237.544-0, sendo indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/132. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 138/166) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 226/270. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 12/11/2013, autuado sob o nº 0058334-63.2013.403.6301. Posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 203/204, declarando a incompetência absoluta. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de: 1- 19/08/1980 a 19/02/1982, laborado na empresa Lucas Manufatura de Balanças Industriais Ltda. - ME; 2- 01/03/1982 a 04/09/1982, laborado na empresa Fobrasa Fornecedora Brasileira de Máquinas Ltda.; 3- 20/09/1982 a 30/09/1986, laborado na empresa Georges Person Indústria e Comércio Ltda. - ME; 4- 01/12/1986 a 28/04/1989, laborado na empresa Harlo do Brasil Indústria e Comércio Ltda.; 5- 19/06/1989 a 22/11/1989, laborado na empresa Ronemak Maquinas Operatrizes Ltda.; 6- 14/02/1990 a 16/07/1992, laborado na empresa Tab Textil Abram Blaj Ltda.; 7- 02/07/1993 a 22/11/1993 e 14/03/1994 a 31/05/1995, laborados na empresa Industrial Química Girardi Ltda.; 8- 10/08/1998 a 02/02/2000, laborado na empresa Cobrecolor Pre Impressão Gráfica Indústria e Comércio; 9- 02/01/2001 a 22/09/2006 e 02/04/2007 a 31/05/2011, laborados na empresa Fermaz Indústria Comércio e Ferramentaria Ltda. - ME. E assim, afirma que já dispunha de tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo, em 31/05/2011. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95;

9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas, exposto ao agente nocivo, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1. 19/08/1980 a 19/02/1982, laborado na empresa Lucas Manufatura de Balanças Industriais Ltda. - ME; 01/03/1982 a 04/09/1982, laborado na empresa Fobrasa Fornecedora Brasileira de Máquinas Ltda.; 20/09/1982 a 30/09/1986, laborado na empresa Georges Person Indústria e Comércio Ltda. - ME; 01/12/1986 a 28/04/1989, laborado na empresa Harlo do Brasil Indústria e Comércio Ltda.; 19/06/1989 a 22/11/1989, laborado na empresa

Ronemak Maquinas Operatrizes Ltda.; 14/02/1990 a 16/07/1992, laborado na empresa Tab Textil Abram Blaj Ltda.; 02/07/1993 a 22/11/1993 e 14/03/1994 a 31/05/1995, laborados na empresa Industrial Química Girardi Ltda.; 10/08/1998 a 02/02/2000, laborado na empresa Cobrecolor Pre Impressão Gráfica Indústria e Comércio; 02/01/2001 a 22/09/2006 e 02/04/2007 a 31/05/2011, laborados na empresa Fermaz Indústria Comércio e Ferramentaria Ltda. - ME, com enquadramento pela categoria profissional, ruído e hidrocarboneto (fls. 71/72, 83, 84, 68/70, 91, 92, 101, 73/74, 75, 78/79 e 80). 1. Dos períodos de 19/08/1980 a 19/02/1982, laborado na empresa Lucas Manufatura de Balanças Industriais Ltda. - ME; de 01/03/1982 a 04/09/1982, laborado na empresa Fobrasa Fornecedor Brasileira de Máquinas Ltda.; de 20/09/1982 a 30/09/1986, laborado na empresa Georges Person Indústria e Comércio Ltda. - ME; de 01/12/1986 a 28/04/1989, laborado na empresa Harlo do Brasil Indústria e Comércio Ltda.; 19/06/1989 a 22/11/1989, laborado na empresa Ronemak Maquinas Operatrizes Ltda.; de 14/02/1990 a 16/07/1992, laborado na empresa Tab Textil Abram Blaj Ltda.; e de 02/07/1993 a 22/11/1993 e 14/03/1994 a 31/05/1995, laborados na empresa Industrial Química Girardi Ltda. A parte autora pretende o reconhecimento de tempo especial dos períodos laborados na função de Oficial Torneiro Mecânico e Torneiro Mecânico, com fundamento na categoria profissional. Consta-se pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 83, 84, 91, 92, 101), pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 71/72 e pelo formulário de fls. 68/70, que a parte autora trabalhou exercendo a função de Oficial Torneiro Mecânico e Mecânico, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento legal pela categoria profissional, com base no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79 até 28/04/1995. Nesse sentido: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO.- Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.- Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida.- Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.- A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.- Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal.- A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.- Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontroversos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.- A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC.- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida. (APELREEX 00111149520024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2009 PÁGINA: 2670 ..FONTE PUBLICACAO:.) - GRIFO NOSSO. 2- Do período de 10/08/1998 a 02/02/2000, laborado na empresa Cobrecolor Pre Impressão Gráfica Indústria e Comércio. Com efeito, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 73/74 e declaração da empresa às fls. 75, com intuito de provar a especialidade da atividade desenvolvida, no referido período. Neste passo, pelo documento apresentado para o período de 10/08/1998 a 02/02/2000, laborado na empresa Cobrecolor Pre Impressão Gráfica Indústria e Comércio, restou comprovada a exposição ao agente físico ruído de 87 dB e calor de 23º, de forma habitual e permanente. No entanto, para o período requerido, o limite exigido pela legislação para fins de enquadramento é de 90 dB para o ruído e 28º para o calor, de modo que a exposição ficou abaixo do limite necessário para que seja reconhecido o caráter especial da atividade. 3- Do período de 02/01/2001 a 22/09/2006 e 02/04/2007 a 31/05/2011, laborados na empresa Fermaz Indústria Comércio e Ferramentaria Ltda. - ME. A parte autora requer o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida, nos períodos acima referidos. Para comprovar sua alegação juntou aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 78/79 e declaração da empresa às fls. 80, o qual menciona exposição ao agente ruído e hidrocarboneto. Com efeito, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em vista que houve exposição a hidrocarbonetos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Quanto ao agente físico ruído de 79 dB está abaixo do limite estabelecido

pela legislação, que exige 85 dB para enquadramento. Do dano moral A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso] Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso] De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 19/08/1980 a 19/02/1982, laborado na empresa Lucas Manufatura de Balanças Industriais Ltda. - ME; de 01/03/1982 a 04/09/1982, laborado na empresa Fobrasa Fornecedora Brasileira de Máquinas Ltda.; de 20/09/1982 a 30/09/1986, laborado na empresa Georges Person Indústria e Comércio Ltda. - ME; de 01/12/1986 a 28/04/1989, laborado na empresa Harlo do Brasil Indústria e Comércio Ltda.; 19/06/1989 a 22/11/1989, laborado na empresa Ronemak Maquinas Operatrizes Ltda.; de 14/02/1990 a 16/07/1992, laborado na empresa Tab Textil Abram Blaj Ltda.; e de 02/07/1993 a 22/11/1993 e 14/03/1994 a 31/05/1995, laborados na empresa Industrial Química Girardi Ltda.; de 02/01/2001 a 22/09/2006 e 02/04/2007 a 31/05/2011, laborados na empresa Fermaz Indústria Comércio e Ferramentaria Ltda. - ME. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 36 anos, 6 meses e 12 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo, em 31/05/2011. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 19/08/1980 a 19/02/1982, laborado na empresa Lucas Manufatura de Balanças Industriais Ltda. - ME; de 01/03/1982 a 04/09/1982, laborado na empresa Fobrasa Fornecedora Brasileira de Máquinas Ltda.; de 20/09/1982 a 30/09/1986, laborado na empresa Georges Person Indústria e Comércio Ltda. - ME; de 01/12/1986 a 28/04/1989, laborado na empresa Harlo do Brasil Indústria e Comércio Ltda.; 19/06/1989 a 22/11/1989, laborado na empresa Ronemak Maquinas Operatrizes Ltda.; de 14/02/1990 a 16/07/1992, laborado na empresa Tab Textil Abram Blaj Ltda.; e de 02/07/1993 a 22/11/1993 e 14/03/1994 a 31/05/1995, laborados na empresa Industrial Química Girardi Ltda.; de 02/01/2001 a 22/09/2006 e 02/04/2007 a 31/05/2011, laborados na empresa Fermaz Indústria Comércio e Ferramentaria Ltda. - ME e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 31/05/2011, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral. Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça

Federal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0000240-54.2014.403.6183 - PAULO RICUPERO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. PAULO RICUPERO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/08/2008. Alega que requereu aposentadoria, sendo indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/190. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 192. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 209/221) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 229/230. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo especial, ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 21/08/2008, laborado na empresa Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI. E assim, afirma que já dispunha de tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo, em 21/08/2008. Consigno que após a distribuição desta ação foi concedido ao autor, na via administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.668181-4, com DIB em 12/12/2013. Desse modo, a análise do tempo especial será realizada, com o fim de converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde

ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, exposto ao agente nocivo vírus e bactérias, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1. 06/03/1997 a 21/08/2008, laborado na empresa Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI, com enquadramento pela exposição a agente biológico (fls. 12/13). 1. Do período de 06/03/1997 a 21/08/2008, laborado na empresa Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI. Com efeito, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 12/13, com intuito de provar a especialidade da atividade desenvolvida, nos referidos períodos. Neste passo, pelo documento apresentado para o período de 06/03/1997 a 21/08/2008, laborado na empresa Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI, restou comprovada que o autor exercia a função de médico e, por isso, estava exposto a agente biológico, pelo ar e em contato com os pacientes, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Em que pese no formulário não constar a exposição de forma habitual e permanente, entendo que não há necessidade de que a exposição ocorra na integralidade da jornada de Trabalho. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013, em ementa que assim definiu: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.^a REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.^a Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.^a ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9,032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 21/08/2008, laborado na empresa Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 26 anos, 5 meses e 21 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo, em 21/08/2008. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 06/03/1997 a 21/08/2008, laborado na empresa Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/08/2008, bem como o

pagamento das diferenças apuradas desde então. Condeno a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0005094-57.2015.403.6183 - HERCULES DOS SANTOS (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. HERCULES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 081.092.637-7), concedido em 02/02/1991, mediante a aplicação dos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Juntou procuração e documentos (fls. 14-24). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 27. Manifestação da parte autora informando a ocorrência da litispendência e requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 28-29). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A partir das informações prestadas pela parte autora, verifica-se que a pretensão da parte autora está encoberta pelo manto da litispendência, em razão de a demanda ser idêntica à ação n.º 0001723-14.2014.403.6121, anteriormente ajuizada perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP em 23/06/2015, Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003514-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004942-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de embargos à execução promovida em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Alega o embargante que houve erro quanto ao tempo de serviço apurado pela contadoria judicial, pois considerou o tempo de 37,6944 anos, enquanto o correto seria 36 anos, 3 meses e 25 dias, o que acarreta divergência da RMI. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A parte autora alega que há contradição na sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, tendo em vista a divergência no tempo de serviço apurado pela Contadoria. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Pois bem. Apenas para esclarecer, não procede a alegação do INSS, haja vista que em seu cálculo de fls. 14, em que pese tenha constado os períodos especiais reconhecidos na sentença, não computou todos os períodos comuns laborados pela parte autora, conforme consta de sua planilha de cálculos de fls. 142/143 da ação ordinária, computando período inferior ao tempo encontrado pela Contadoria Judicial. No mais, os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada. PRI.

Expediente Nº 1543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009865-98.2003.403.6183 (2003.61.83.009865-5) - EDSON ALVES DA CRUZ (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do desbloqueio do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto a Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Int.

0005162-56.2005.403.6183 (2005.61.83.005162-3) - VALMIR DE MORAIS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do desbloqueio do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Int.

0003836-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003836-3) - CILENE DE JESUS SANTOS(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do desbloqueio do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto a Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011767-14.1988.403.6183 (88.0011767-8) - ARISTIDES CRISP X MARIA APPARECIDA DOMINGUES CRISP(SP073751 - MARLENE CRISP E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY) X ADAMASTOR BATTAGLIA X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X CARMEN GONSALEZ MELLA X APARECIDO SOARES X ALESSIO PICARELLI X BENEDITA APARECIDA DINIS PICARELLI X LUIZ PETROCELLI X JOSE BENTO MACHADO FILHO X APARECIDA DE JESUS MACHADO X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X NATAL SALVAIA X ANGELA PASCON CASTELETTI X MARIA JOSE RANGEL FONSECA X ROBERTO CARLOS X NELSON LUIZ DA SILVA X GUILHERME PERETTI X ANTONIA IRAIDES BOSSHARD PERETTI X ODELIN MARQUES PENTEADO X ORDELY MARQUES PENTEADO X VERA MARQUES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARISTIDES CRISP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONSALEZ MELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO PICARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PETROCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL SALVAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA PASCON CASTELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RANGEL FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME PERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODELIN MARQUES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073751 - MARLENE CRISP)

Intime-se o beneficiário ORDELY MARQUES PENTEADO da requisição para ciência do desbloqueio do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 609/615, 616/625 e 626/639. Publique-se o despacho de fl. 606: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 592, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 594/601 : Intimem-se os beneficiários da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Fls. 602/605 : Assiste razão à parte autora. Oficie-se ao Egrégio TRF 3 R para solicitar que sejam colocados à disposição deste juízo os valores depositados em conta aberta junto à Caixa Econômica Federal, conta corrente nº 1181005509171663, oriunda do ofício requisitório nº 20150110776 em benefício de ORDELY MARQUES PENTEADO, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº, 017.379.178-66, tendo em vista o equívoco do preenchimento do nome do falecido pai, Odelin Marques Penteado, na expedição do

requisitório.Intime-se. Cumpra-se.

0002952-95.2006.403.6183 (2006.61.83.002952-0) - FRANCISCO IZIDORO DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO IZIDORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0000335-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000335-2) - RAMIRO GUALBERTO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO GUALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Fl. 344/345 : Com relação ao pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), entendo que o destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.Em vista do exposto, ausente os requisitos acima, indefiro o destacamento dos honorários contratados. Int.

0007672-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007672-4) - FRANCISCO PEREIRA(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do desbloqueio do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Após. requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Int.

0016495-34.2008.403.6301 (2008.63.01.016495-2) - WALDEMIR DE ARAUJO TORRES X PABLO TORRES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do desbloqueio do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto a Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Int.

0007696-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007696-0) - ESPERANCA RODRIGUES DE SOUZA X AVANI MARLENE RODRIGUES MARINHO X EUNICE RODRIGUES MARINHO X HELENA RODRIGUES MARINHO X FERNANDO CESAR RODRIGUES DE SOUZA X NELSON LAERSON RODRIGUES X

JAIRO JONISTON RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPERANCA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013847-42.2011.403.6183 - ENOQUE ALVES SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0004984-63.2012.403.6183 - MARCOS DARIO DE SOUZA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005510-93.2013.403.6183 - JOSE ISAIAS PORFIRIO FILHO(SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0009317-24.2013.403.6183 - MARCILIO SOARES DA SILVA(SP216083 - NATALINO REGIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0009426-38.2013.403.6183 - RUTE DOS SANTOS(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0017775-64.2013.403.6301 - AMAURI ROZA DO NASCIMENTO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. À réplica no prazo legal.4. Considerando o conjunto probatório já produzido (PPP e LTCAT), reputo desnecessária a produção de outras provas. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000264-82.2014.403.6183 - CLAUDIO DE CASTRO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0001461-72.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DUARTE(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0001724-07.2014.403.6183 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0001776-03.2014.403.6183 - JOSE CARLOS FAURA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0002564-17.2014.403.6183 - APPARECIDA DE CASTRO MIRANDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E,

sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0002982-52.2014.403.6183 - LUCAS LOURENCO DE LIMA(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0003289-06.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0003448-46.2014.403.6183 - EURIDES ROSSETTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005163-26.2014.403.6183 - JOSE EDUARDO BERNARDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005830-12.2014.403.6183 - FRANCISCO BENEDITO BONIFACIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da certidão de fl. 230, devolvo o prazo para a parte autora apresentar réplica, bem como especificar as provas que pretende produzir.Intime-se.

0005861-32.2014.403.6183 - MARIO CALIPO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0006035-41.2014.403.6183 - ALZIRA BATISTA DE F CARVALHO(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0007751-06.2014.403.6183 - ENIO YOUNG(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008302-83.2014.403.6183 - IOLANDA ALVES DOS REIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008394-61.2014.403.6183 - NILTON BARTOLOTTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008426-66.2014.403.6183 - MAURICIO NEME(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008598-08.2014.403.6183 - LORIVAL FRANCISCO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008809-44.2014.403.6183 - ELIEL OLIVEIRA DE ARAUJO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da certidão de fl. 186, devolvo o prazo para a parte autora apresentar réplica, bem como especificar as provas que pretende produzir.Intime-se.

0009060-62.2014.403.6183 - JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0009099-59.2014.403.6183 - SEBASTIANA DO CARMO GARCIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no

prazo legal.

0009849-61.2014.403.6183 - NOBORU INOUE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0009878-14.2014.403.6183 - ISAMILDO LIMA E SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:.O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0010708-77.2014.403.6183 - SAMUEL DO AMARAL ANDRADE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0010976-34.2014.403.6183 - EDVALDO DE LIMA SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0011008-39.2014.403.6183 - ELIAS TARRAN FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0011010-09.2014.403.6183 - JOSE LAZARO COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0011107-09.2014.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0011348-80.2014.403.6183 - JOSE VALLINO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0011350-50.2014.403.6183 - HILDEBRANDO TENORIO GOMES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0011406-83.2014.403.6183 - OTACILIO MOREIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0011434-51.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA DE JESUS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0011521-07.2014.403.6183 - OSWALDO KENRO HIGASHI(SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0011786-09.2014.403.6183 - MARIO DE ALMEIDA VICENTE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0011800-90.2014.403.6183 - DOMINGOS IRENIO DO CARMO NETO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0068394-61.2014.403.6301 - WALTER AUGUSTINHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.4. À réplica no prazo legal.5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intime-se.

0000068-78.2015.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X IVONE RODRIGUES DA SILVA FREITAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0000094-76.2015.403.6183 - SIDNEI LOPES DE CAMARGO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0000148-42.2015.403.6183 - APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0000795-37.2015.403.6183 - ELISEU SABINO MORENO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0001055-17.2015.403.6183 - HORTENCIA TOZO DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0001365-23.2015.403.6183 - NELCIO BENEDITO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0001725-55.2015.403.6183 - JOIVALDO DOS SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0002038-16.2015.403.6183 - NIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0002204-48.2015.403.6183 - POLYANA SUZUKI RIBEIRO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0002342-15.2015.403.6183 - VANILDA RODRIGUES PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0002486-86.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE LIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0002532-75.2015.403.6183 - MANOEL MENDES NASCIMENTO FILHO(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0002688-63.2015.403.6183 - GUILHERME AUGUSTO LINZMEYER(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0003070-56.2015.403.6183 - CECILIA MARIA DE OLIVEIRA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E,

sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 83

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023608-69.1989.403.6183 (89.0023608-3) - BRAULINO PRAXEDES X JOAO CULLER X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO GARCIA MARTINS X JOSE XAVIER FILHO X NICOLAU KUSMITSCH X OVIDIO DA COSTA BRANDAO X SEBASTIAO ALVES DE BRITO X SEBASTIAO GOMES(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls.360/361: concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005958-04.1992.403.6183 (92.0005958-9) - ANTONIO SERGIO BERNARDO PADUA X ELIDA ALVES RIBEIRO X EUDORICO BUENO MARTIMIANO X JOSE CONSENZA X JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 292, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002139-78.2000.403.6183 (2000.61.83.002139-6) - DOMINGOS JOSE SOARES(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Indefiro a expedição de ofício, bem como a utilização do sistema INFOJUD ou quaisquer outras providências no sentido de localização do endereço de eventuais sucessores, vez que não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes. No mesmo sentido em relação à execução invertida, pois os autos deverão ficar sobrestados até a habilitação dos herdeiros. Quanto aos honorários sucumbenciais, não há condenação neste sentido. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito. Int.

0000293-21.2003.403.6183 (2003.61.83.000293-7) - BERENICE DE ALMEIDA FERREIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004572-50.2003.403.6183 (2003.61.83.004572-9) - CARLOS CESAR DE ALMEIDA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0000508-60.2004.403.6183 (2004.61.83.000508-6) - JOSE MOTA DE FARIAS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de

preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006385-78.2004.403.6183 (2004.61.83.006385-2) - SIMONE CRISTINA RONCHI TORRES(SP031001 - ARLETE MARIA SQUASSONI E SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0002607-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002607-0) - MANOEL EMILIANO DA SILVA(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002984-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002984-8) - JOAO CASAGRANDE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005974-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005974-2) - ORLANDINO LUIZ DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja

especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006018-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006018-5) - MAURILIO LUIZ LIBERATO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006047-36.2006.403.6183 (2006.61.83.006047-1) - FLAVIO LOPES DA ROCHA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006331-44.2006.403.6183 (2006.61.83.006331-9) - LUIZ ANTONIO FILENO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007226-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007226-0) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na

forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004181-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004181-3) - GILSON JESUS DE OLIVEIRA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006198-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006198-8) - JOAO DA SILVA LUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

0009044-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009044-7) - SEBASTIAO DO CARMO PINTO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000837-96.2009.403.6183 (2009.61.83.000837-1) - LIVINA DE SOUSA CAVALCANTE(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0001094-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001094-8) - HELIO DA CRUZ PALMIOLI(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser

instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003564-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003564-7) - CLAUDIO MORENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004448-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004448-0) - TEREZINHA NETA DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005076-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005076-4) - FLORMARIA DE JESUS COSTA(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007506-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007506-2) - LUCIA HELENA FERREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0007675-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007675-3) - ANA GIBELLINI ARAUJO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0011601-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011601-5) - NEIDE MENDES PERETTI DONATO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012314-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012314-7) - OLIVAL MOISES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0012432-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012432-2) - MANOEL VIDAL DA LUZ(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0013198-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013198-3) - PAULO ANTONIO DE AMORIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0014343-42.2009.403.6183 (2009.61.83.014343-2) - CLAUDIO SEBASTIAO RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, sobrestados, conforme determinado à fl. 100.Int.

0014404-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014404-7) - ADEMIR SEGURSKI(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0014426-58.2009.403.6183 (2009.61.83.014426-6) - ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000448-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000448-3) - MAURO INACIO DE FREITAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0001105-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001105-0) - VERA LUCIA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001771-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001771-4) - OTON HENRIQUE PIOLLI(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004167-67.2010.403.6183 - LUCIA CATHARINA DELLA GATTA MENEGHETTI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0005380-11.2010.403.6183 - PAULO FERNANDES DANEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0007868-36.2010.403.6183 - MARIA PEREIRA EVANGELISTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0009113-82.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009271-40.2010.403.6183 - NELLY SHEILA GUTTMAN DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, sobrestados, conforme determinado à fl. 201.Int.

0009641-19.2010.403.6183 - SERGIO ALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0010173-90.2010.403.6183 - JOSE REIS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se

provocação no arquivo. Intime-se.

0011442-67.2010.403.6183 - IVAN FRANCISCO PINTO CAMPOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, sobrestados, conforme determinado à fl. 131.Int.

0013217-20.2010.403.6183 - MILTON FERREIRA LIMA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0015731-43.2010.403.6183 - NELSON DA COSTA FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente quanto ao desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, sobrestados. Int.

0002736-32.2010.403.6301 - JOAO PAULO NUNES DA MOTA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De fato, conforme bem observado pelo INSS (fl.283), não houve trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, razão pela qual reconsidero a decisão de fl.281, que determinava o início da execução. Remetam-se os autos à Egrégia Instância Recursal, por força do reexame necessário (fl.272-verso). Int.

0002174-52.2011.403.6183 - ACACIO MACIEL PEREIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo, conforme solicitado pelo autor.Int.

0002845-75.2011.403.6183 - MARCELO LEOPOLDO SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 195/206.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJP, deverá a parte exequente informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003640-81.2011.403.6183 - ADRIANA WIEICK DO NASCIMENTO X JOAO PEDRO WIEICK MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme dispõe o artigo 421 do Código de Processo Civil, após nomeação do Perito, será fixado prazo para a entrega do laudo, cabendo a tal profissional, nos termos do artigo seguinte do mesmo estatuto processual, cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.Intimado o Senhor Perito para fixar a data do início da incapacidade, sem, porém cumprir tal determinação no prazo que lhe foi fixado.De tal maneira, deverá o Senhor Doutor Paulo César Pinto ser intimado pessoalmente para que cumpra tal encargo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua substituição, nos termos do inciso II do artigo 424 do CPC.Intime-se.Cumpra-se.

0005217-94.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na

forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005947-08.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DE ESPIRITO SANTOS(SP188503 - JUSSARA MORSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006654-73.2011.403.6183 - MARIO MARUYAMA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007524-21.2011.403.6183 - GERALDO PENA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009724-98.2011.403.6183 - DAVI MARANGONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011206-81.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0011401-66.2011.403.6183 - TAKAO SAKIYAMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011482-15.2011.403.6183 - IVANIR DE ALMEIDA PEREIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme dispõe o artigo 421 do Código de Processo Civil, após nomeação do Perito, será fixado prazo para a entrega do laudo, cabendo a tal profissional, nos termos do artigo seguinte do mesmo estatuto processual, cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Apresentados quesitos suplementares, nos termos do artigo 425 do CPC, foi o Senhor Experto intimado para o devido esclarecimento, sem, porém cumprir tal determinação no prazo que lhe foi fixado. De tal maneira, deverá o Senhor Perito Paulo Cesar Pinto ser intimado pessoalmente para que cumpra tal encargo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua substituição, nos termos do inciso II do artigo 424 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0012644-45.2011.403.6183 - MARGARIDA MARIA INACIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0012655-74.2011.403.6183 - JOAO JOSE GABRIEL(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito, porém, apenas por mais 60 (sessenta) dias. Intime-se o Ministério Público Federal para ciência. Int.

0013296-62.2011.403.6183 - MARCIA LAUDELINO CORDEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001144-45.2012.403.6183 - HERCILIO PILA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0003353-84.2012.403.6183 - ISABEL ANDRADE DE ARAUJO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme dispõe o artigo 421 do Código de Processo Civil, após nomeação do Perito, será fixado prazo para a entrega do laudo, cabendo a tal profissional, nos termos do artigo seguinte do mesmo estatuto processual, cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Devidamente intimado, o Senhor Experto não cumpriu o despacho de fls. 143/143 verso. De tal maneira, deverá o Senhor Perito Paulo Cesar Pinto ser intimado pessoalmente para que cumpra tal encargo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua substituição, nos termos do inciso II do artigo 424 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003783-36.2012.403.6183 - PAULO FELIX DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0005314-60.2012.403.6183 - MARIO ALBERTO ROQUE DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0006119-13.2012.403.6183 - MARIA INDIANA DE CARVALHO CORREA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0006683-89.2012.403.6183 - MARIA DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora seu requerimento de prova pericial indireta, vez que o indeferimento do pedido de pensão por morte se deu por não comprovação da união estável, conforme se observa à fl. 75, e não pela perda da qualidade de segurado do falecido. Int.

0006712-42.2012.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES CORDEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ

BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0007809-77.2012.403.6183 - ELYANE MARIA TOCANTINS DA GAMA BARROS BETTIOLI (SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007972-57.2012.403.6183 - NILTON CANDIDO DE SOUZA (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009335-79.2012.403.6183 - JURANDIR SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 186, tendo em vista que os cálculos juntados são do INSS, e se concorda ou não com os mesmos. No caso de eventual discordância, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0010957-96.2012.403.6183 - IRRENIL SANTOS CONRADO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0029466-12.2012.403.6301 - EVARISTO DE SOUZA SANTOS (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor apresente procuração original, declaração de hipossuficiência e carta de concessão e indeferimento do benefício aqui pleiteado, sob pena de extinção. Int.

0003891-31.2013.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS DE AVILA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004309-66.2013.403.6183 - VALDIR LEAO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme dispõe o artigo 421 do Código de Processo Civil, após nomeação do Perito, será fixado prazo para a entrega do laudo, cabendo a tal profissional, nos termos do artigo seguinte do mesmo estatuto processual, cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Perícia realizada

em 07/03/2015 e até o presente momento o senhor perito não apresentou o laudo. De tal maneira, deverá o Senhor Perito Paulo Cesar Pinto ser intimado pessoalmente para que cumpra tal encargo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua substituição, nos termos do inciso II do artigo 424 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0009093-86.2013.403.6183 - OSNY CARLOS CALEGARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011691-13.2013.403.6183 - MARCOS BALSÍ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da do trânsito em julgado do Agravo n.º 00005270520154030000, dê-se prosseguimento no feito. Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013040-51.2013.403.6183 - JANETE COUTO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0013065-64.2013.403.6183 - CHIRLEI RAMOS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0013221-52.2013.403.6183 - JOSE DIAS SOBRINHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003363-31.2013.403.6301 - PEDRO DONIZETTI GIONFREDO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0022454-10.2013.403.6301 - INES SILVA GABRIEL(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo autor. Int.

0032002-59.2013.403.6301 - DIEGO SOUSA DOS SANTOS X DIANA SOUSA DOS SANTOS X IOLANDA SOUSA SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da do trânsito em julgado do Agravo n.º 00005270520154030000, dê-se prosseguimento no feito. Petição

de fls. 137/138 - Considerando o teor do art.365, VI, do Código de Processo Civil e da Lei n.11.419, de 19 de dezembro de 2006, e visando facilitar a consulta aos autos, intimem-se a parte autora a juntar a cópia do processo da reclamação trabalhista em meio digital (PDF), gravado em CD, predispondo-se a, acaso este Juízo considere necessário, juntar tais documentos em meios físicos. Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor até a finalização do processo. A propósito cabe colacionar a recomendação transcrita no site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo a respeito do assunto: Sugerimos que protocole as suas provas documentais nas distribuições da Justiça Federal em formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD. Desse modo, agilizamos o trabalho da distribuição, colaboramos com um volume físico menor dos processos e ainda contribuimos com o meio ambiente, evitando o uso e a impressão de grandes quantidades de papel. Dê preferência ao formato PDF para as provas documentais, sejam elas imagens, tabelas ou documentos. O PDF é o formato universal para abertura de arquivos, sendo mais seguro, leve e acessível. Base legal: artigo 365, VI do CPC e Lei 11.419 de 19/12/06. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0056956-72.2013.403.6301 - ALEXANDRE JACINTO DOS SANTOS(SP212487 - ANDRÉA OCANÃ SALMEN E SP137349E - MARIA HELENA DA SILVEIRA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002963-02.2013.403.6306 - CELSO PEREIRA CARNAUBA(SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000485-65.2014.403.6183 - MARISETE MARIA PEREIRA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001072-87.2014.403.6183 - AURELINO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0001558-72.2014.403.6183 - RAINON MUNDIM PENA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a produção de prova pericial pretendendo o reconhecimento/averbação de períodos laborados em condições especiais.A petição inicial afirma, à fl. 05, que a prova da especialidade está demonstrada através das informações prestadas no formulário padronizado pelo próprio INSS para comprovação da especialidade do labor (Perfil Profissiográfico Previdenciário e DSS 8030), emitido pela empresa-empregadora, segundo normas do próprio INSS, ancoradas em laudo técnico.... Portanto, não havendo alegação de irregularidade no PPP, desnecessária a prova pericial.Observo que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora, por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, cabendo à parte autora caso pretenda ver expedidos ofícios às empresas relacionadas, demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor de qualquer das partes.Assim, cumpra a parte autora a parte final da decisão de fl. 150, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002179-69.2014.403.6183 - FRANCISCO SANTANA DE MORAIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0002485-38.2014.403.6183 - OCIMAR ROMUALDO DE FELIPE SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004708-61.2014.403.6183 - JOSE GONCALVES PACHECO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente

nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0005479-39.2014.403.6183 - DAVID MARIA DOS SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007677-49.2014.403.6183 - ALDEMIRO ALVES VELOSO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007762-35.2014.403.6183 - AGNALDO FLORET SANT ANNA JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial, cabendo à parte autora, caso pretenda ver expedidos ofícios às empresas relacionadas, comprovar por documento hábil a impossibilidade de fazê-lo, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor de qualquer das partes. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0008557-41.2014.403.6183 - VERA DA CONCEICAO SILVA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009609-72.2014.403.6183 - HELENA MARIA MARCIANO DI RADO(SP301278 - ELAINE DA CONCEICÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010509-55.2014.403.6183 - EDSON DONIZETI FIRMINO LEITE(SP296350 - ADRIANO ALVES

GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011043-96.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0011527-14.2014.403.6183 - NEUTON SIGUEKI KARASSAWA(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011633-73.2014.403.6183 - WILFREDO DE ASSIS MACHADO(SP315251 - DEIVISON DE PAULA ROMUALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0012039-94.2014.403.6183 - RUBENS DE LIMA FREIRE(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0000817-95.2015.403.6183 - MARIA JOSE ANSELMO ALEXANDRE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro

à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0000927-94.2015.403.6183 - VALMIR ALVES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0001296-88.2015.403.6183 - GERALDO BERGAMASCHI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001423-26.2015.403.6183 - FRANCISCO GABRIEL NETO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0001855-45.2015.403.6183 - JOSE SEBASTIAO COELHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro

à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001889-20.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO AZEVEDO HOMEM DE MELLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001892-72.2015.403.6183 - ANGELICA FIESTAS JORGE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001931-69.2015.403.6183 - DENIZE REGIA DOS SANTOS JACAUNA OLIVEIRA X JOSE DONIZETTE DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002030-39.2015.403.6183 - DIVALDO QUEIROZ(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002097-04.2015.403.6183 - IRENE SHIZUKO AKAMINE HIGA(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a

postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003598-90.2015.403.6183 - MAURICELIA MARIA CAMPOS X BRUNA CAMPOS ARRUDA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a revisão de seu benefício.Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se na capa dos autos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do comprovante de residência (não superior a 180 dias), sob pena de extinção do feito.Com o cumprimento, cite-se.

0004076-98.2015.403.6183 - MIGUEL BARBOSA ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MIGUEL BARBOSA ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos.Miguel Barbosa Alves propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/168.851.049-1, DER em 29/04/2014), com o reconhecimento de todos os períodos de atividade especial indicados na inicial. Subsidiariamente, requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 18/77).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça os períodos de trabalho que alega ter realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 29/04/2014.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela desprovida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos.Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a confecção dos PPPs referentes aos períodos de trabalho de 03/03/1986 a 28/02/1989 (fls. 53/54) e 02/10/1989 a 29/04/2014 (fls. 55/57), por se tratar de agente nocivo ruído e tendo em vista a exigência de laudo técnico para comprovação da atividade especial a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. No mesmo prazo, faculto à parte autora apresentar o PPP de fls. 55/57 emitido em 29/04/2014, ou data posterior, haja vista que a data de emissão do referido documento é anterior à data final do período de trabalho pleiteado. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 19/06/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004524-71.2015.403.6183 - AURELIO ROBERTO MARIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: AURELIO ROBERTO MARIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos.Aurelio Roberto Mariano propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine ao réu que conceda imediatamente o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho que alega terem sido realizados em condições especiais.Alega, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; que postulou o seu recebimento administrativamente e foi indeferido em razão de o réu não considerar os períodos alegados como realizados em condições especiais; que o indeferimento foi indevido, pois comprovou fazer jus ao

benefício almejado. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14/56). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Com efeito, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora junte aos autos, caso ainda não apresentado, cópia legível de todas as suas CTPS, em que conste todos os vínculos requeridos, bem como documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 18/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004529-93.2015.403.6183 - IVAN MEHES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: IVAN MEHES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. Ivan Mehes propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.667.689-4, DER em 31/03/2015), com o reconhecimento de todos os períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 11/63). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça os períodos de trabalho que alega ter realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 31/03/2015. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o(s) laudo(s) técnico(s) que embasaram a elaboração do PPP de fls. 23/25, relativo aos períodos indicados na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo,

0004547-17.2015.403.6183 - JOAO FRANCISCO RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOÃO FRANCISCO RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º _____/2015Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Em análise à possibilidade de prevenção indicada no termo de fls. 43/44, verifico que não restou configurado caso de litispendência ou coisa julgada, visto que os processos de nº 0046196-06.2009.403.6301 e nº 0051887-11.2003.403.6301 tratam de objeto diverso do tratado neste feito.O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 19/06/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0004549-84.2015.403.6183 - CECILIA MOHR BELL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): CECILIA MOHR-BELLRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º _____/2015Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Em análise à possibilidade de prevenção indicada no termo de fl. 41, verifico que não restou configurado caso de litispendência ou coisa julgada, visto que o processo de nº 0383708-23.2004.403.6301 trata de objeto diverso do tratado neste feito.O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 19/06/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz

0004569-75.2015.403.6183 - ANTONIO SANDRO DOS SANTOS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ANTONIO SANDRO DOS SANTOS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Antonio Sandro dos Santos propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. Alega, em síntese, que, em 04/08/2008, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.123.121-6); que continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; e que faz jus ao direito de renunciar e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 39/59). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 18/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0010854-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010854-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SIMONE CRISTINA RONCHI TORRES(SP031001 - ARLETE MARIA SQUASSONI E SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741803-03.1985.403.6183 (00.0741803-5) - MAFALDA ZARATIM FURLAN X DOMINGOS FURLAN X LAUDINA COLOMBO FURLAN X ANTONIA OLGA MONDONI FURLAN X CLARINHA BURIOLA FURLAN X EUPERCIDES FERNANDO FURLAN X EUFARIDES SEBASTIAO FURLAN X EUSENIRA MARIA FURLAN DA SILVA X EUTHAYDES FIORAVANTE FURLAN X JOAO VALDINEI FURLAN X JOEL VANDERLEI FURLAN(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MAFALDA ZARATIM FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA OLGA MONDONI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINHA BURIOLA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUPERCIDES FERNANDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSENIRA MARIA FURLAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUTHAYDES FIORAVANTE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALDINEI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL VANDERLEI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)

De início, vale consignar que o INSS não se opôs ao pedido de habilitação de fls.664. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado

só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso em tela, há dependente habilitada à pensão por morte conforme se depreende Carta de Concessão fornecida pela Autarquia-ré acostada à fl.629. Posto isso, defiro o pedido de habilitação de LAUDINA COLOMBO FURLAN, na qualidade de dependente de DOMINGOS FURLAN, nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro para incluir no polo ativo da demanda a acima habilitada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha que guarda proporcionalidade com os valores informados pela CEF às fls.574, por força de todas as habilitações deferidas, discriminando o valor devido aos autores e a parcela referente à verba de honorários advocatícios.No silêncio, archive-se os autos.Intime-se.

0900502-58.1986.403.6183 (00.0900502-1) - VINCENZO MARSELLA X ANGELA MARSELLA PERRETTA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VINCENZO MARSELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (DESPACHO DE FLS.213)Vistos. Considerando o erro material indicado na certidão acima, torno sem efeitos a publicação no Diário Oficial da União do dia 28/05/2015, referente ao presente processo.Proceda a serventia a publicação desta decisão, assim como daquela de fl. 212. Cumpra-se.Int. São Paulo, 17/06/2015(DESPACHO DE FLS. 212):Diante da concordância do INSS (fl.166), homologo os cálculos da parte autora apresentados à fls.130/132.Expeça-se ofício precatório complementar, conforme conta acima homologada.Após, vistas às partes, se em termos, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

0019390-66.1987.403.6183 (87.0019390-9) - FRANCISCO TEIXEIRA X LUZIA MARIN TEIXEIRA X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X LUZIA MARIN TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 282/283: Não compete a este Juízo decidir acerca de suposto erro na atualização monetária efetuada pelo Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001025-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001025-9) - JOAO CASALLE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO CASALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o cancelamento da requisição, em virtude de incompatibilidade de assunto judicial por tratar-se de multa administrativa, expeça-se o ofício requisitório, a título de multa, atentando-se a Secretaria quanto ao código de assunto (01.03.03), conforme já determinado na decisão de fl.228.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

0001484-33.2005.403.6183 (2005.61.83.001484-5) - JOSE DA SILVA ARAUJO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
Regularize a requerente sua representação processual, bem como forneça cópia da certidão de casamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000947-66.2007.403.6183 (2007.61.83.000947-0) - JOSE BEZERRA DE ARAUJO FILHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE BEZERRA DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a

serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002056-28.2001.403.6183 (2001.61.83.002056-6) - LOURIVAL FREITAS FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LOURIVAL FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 432/433: Não compete a este Juízo decidir acerca de suposto erro na atualização monetária efetuada pelo Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0000327-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000327-3) - SEVERINO ANTONIO ALVES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEVERINO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, na oportunidade, que o ofício precatório complementar relativo ao principal já foi transmitido à fl. 196, motivo pelo qual torno sem efeito o despacho de fl. 240. Quanto ao requerimento de fl. 236, indefiro o requerimento de prazo para apresentação de cálculos de liquidação, vez que os cálculos já foram devidamente homologados. Posto isso, decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem-me conclusos para transmissão do ofício requisitório complementar de fl. 230. Int.

0001756-56.2007.403.6183 (2007.61.83.001756-9) - JURANDIR FOLGADO X MARIA FERREIRA FOLGADO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA FOLGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpram os requerentes integralmente o despacho de fl. 296, juntando aos autos a certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.